



SENADO FEDERAL

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO

DANIEL DELGADO

**A DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA OEA: UMA
FERRAMENTA JURÍDICA DE AVALIAÇÃO PARA O CONSELHO DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL (CCS)**

Brasília

2014

DANIEL DELGADO

**A DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA OEA: UMA
FERRAMENTA JURÍDICA DE AVALIAÇÃO PARA O CONSELHO DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL (CCS)**

Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação *lato sensu* em 2014 realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro como requisito para obtenção do título de especialista em Direito Legislativo. Área de Concentração: Poder Legislativo, sociedade e instituições / Construção da Democracia / Participação Social.

Orientadora: Ana Lúcia C. R. Novelli

Brasília - DF

2014

Dedico este trabalho a minha família, que me inspirou serenidade para superar as não poucas dificuldades surgidas. Meu maior contentamento é poder legar o conhecimento nele vertido a meus filhos, Ana Vitória e Marco Antônio, esperando que, de alguma forma, sirva para sedimentar em suas mentes e corações atitudes de respeito permanente à liberdade de expressão, valor que contribui para desenvolver o sentido da alteridade.

AGRADECIMENTOS

Registre-se, de início, a constante serenidade da orientadora, a Mestre Ana Lúcia C. R. Novelli, com quem, desde antes, quando juntos atuávamos em prol dos trabalhos do Conselho de Comunicação Social – ela, assessorando a mesa de trabalhos do órgão; eu, atuando no secretariado do Conselho – trocava informações a respeito do tema que, se não menos fascinante, possui envergadura suficiente para pensar as liberdades civis na realidade brasileira.

O autor agradece, de igual forma, as contribuições e ponderações mediadas pela Prof.^a de Direito Constitucional Aplicado, do Instituto Legislativo Brasileiro, Roberta Simões Nascimento, sem as quais não seria possível prover o trabalho com uma densidade teórica pertinente ao padrão jurídico-acadêmico.

Ressalte-se, outrossim, a valiosa atenção que a equipe de suporte a referências temáticas da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro dedicou ao autor, em momento difícil de selecionar fundamentação teórica que enfrentasse problema na adoção inédita de diploma internacional, ainda não sujeito à validade formal exigida pelo ordenamento pátrio.

Não se poderia deixar de elogiar, também, a Biblioteca do Senado Federal que, contando com um fabuloso acervo, em muito contribuiu para sustentar as investigações produzidas. Seus funcionários denotam o alto padrão que a prestação do serviço público exige e, frequentemente, pouco reconhecida pela opinião pública.

À equipe de trabalho da Unidade Técnica de Projetos da Organização dos Estados Americanos (OEA), juntamente com a Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento do Senado Federal, registram-se sinceros agradecimentos diante das disponibilidades significativas para o manejo de dados e informações, elementos indispensáveis a pesquisas que pretendam avaliar comportamentos institucionais.

Por fim, consignem-se ternos agradecimentos à coordenadora do ILB, Luciana Vilella de Andrade Mendes, que soube motivar o autor na superação de intempéries ocorridas na etapa final de consolidação do trabalho. Sua paciência foi indubitavelmente convergente, tanto quanto fora também a demonstrada pela excelente profissional da metodologia científica, Débora Sallada, revisora de textos, a quem coube a tarefa significativa da revisão metodológica, nos diversos trajetos do TCC entre autor e revisora.

A todos os Mestres do curso de pós-graduação e que dignificaram a mais laboriosa condução do conhecimento, só me resta agradecer tantos desempenhos significativos.

“Há tantos diálogos
Diálogo com o ser amado
o semelhante
o diferente
o indiferente
o oposto
o adversário
o surdo-mudo
o possesso
o irracional
o vegetal
o mineral
o inominado.

Diálogo consigo mesmo
com a noite
os astros
os mortos
as ideias
o sonho
o passado
o mais que futuro.

Escolhe teu diálogo
e
tua melhor palavra
ou
teu melhor silêncio.

Mesmo no silêncio e com o silêncio
dialogamos.” (ANDRADE, 1994, p. 110).

RESUMO

O presente trabalho objetiva investigar a possibilidade jurídica da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2000, poder prestar-se a avaliar os trabalhos do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS). O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se de axiomas estipulados na definição da liberdade de expressão e com ponto de chegada na observação das atuações do Conselho de Comunicação Social. O resultado encontrado foi que o documento, sem embargo da inexistência de ratificação oficial pelo governo brasileiro, é, sem dúvida alguma, um instrumento de orientação principiológica, apresentando valor jurídico para avaliar a atuação do CCS.

Palavras-chave: Conselho de Comunicação Social. Liberdade de Expressão. Declaração de Princípios. CIDH. OEA.

ABSTRACT

The present study sought to investigate the legal standing of the Declaration of Principles on Freedom of Expression, approved by the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) of the Organization of American States (OAS) in 2000, to be used to assess the conduct of works of the National Congress Social Communication Council (CCS, in the Portuguese Acronym). The method applied was hypothetical-deductive, starting with axioms stipulated in the definition of freedom of expression, and ending with the observation of Social Communication Council actions. The conclusion was that the document, despite the absence of official ratification by the Brazilian government, is, undoubtedly, an instrument of guidance in terms of principles, with legal value to assess the performance of CCS.

Keywords: Social Communication Council. Freedom of Expression. Declaration of Principles. IACHR. OAS.

LISTA DE ABREVIATURAS

§ - parágrafo; §§	Parágrafos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Ancine	Agência Nacional do Cinema
art.	Artigo
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CB	Carta de Bogotá
CBT	Código Brasileiro de Telecomunicações
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal
CCJC	Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados
CCS	Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional
CE	Conselho da Europa
CEDH	Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
Cf.	Confira
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNC	Conselho Nacional de Comunicação
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
DOU	Diário Oficial da União
DSF	Diário do Senado Federal

DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
f.	Folha (fls. – folhas)
FNDC	Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação
LGT	Lei Geral de Telecomunicações
MC	Medida Cautelar
MEC	Ministério da Educação
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
op. cit.	A obra citada / da obra citada
p.	Página(s)
PICDP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
REF	Referendo
RICCS	Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social
SIP	Sociedade Interamericana de Imprensa
STF	Supremo Tribunal Federal
TREs	Tribunais Regionais Eleitorais
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UA	União Africana
v.	Volume
Vs.	<i>Versus</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 NOÇÕES GERAIS SOBRE COMUNICAÇÃO SOCIAL E O CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	12
1.1 A COMUNICAÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	12
1.2 O CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: DEFINIÇÃO, BREVE HISTÓRICO, IMPORTÂNCIA, PAPEL	27
1.3 O CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	35
2 A TEORIA DO DIREITO DAS GENTES DE PONTES DE MIRANDA	42
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E METODOLÓGICOS	42
2.2 A SUPRAESTATALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO DAS GENTES	47
3 A DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNO E O DIREITO INTERNACIONAL.....	51
3.1 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO: EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA.....	51
3.2 A INCORPORAÇÃO E VALIDADE DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO	60
3.2.1 <i>Dualismo e monismo</i>	64
3.2.2 <i>O valor jurídico da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão à luz do monismo</i>	68
4 A ATUAÇÃO DAS TRÊS COMPOSIÇÕES DO CONSELHO EM FACE DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	98
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA CIDH.....	104
ANEXO B – HISTÓRICO DAS 3 COMPOSIÇÕES DO CCS.....	105
ANEXO C – 1ª COMPOSIÇÃO DO CCS (25.6.2002 A 21.2.2005)	106
ANEXO D – 2ª COMPOSIÇÃO DO CCS (2.3.2005 A 11.12.2006)	107
ANEXO E – 3ª COMPOSIÇÃO DO CCS (8.8.2012 A 7.8.2014)	108
ANEXO F – LEI Nº 8.389, DE 2011 (INSTITUI O CCS, NA FORMA DO ART. 224 DA CF)	109

ANEXO G – DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002-CN (DISPÕE SOBRE O MANDATO DOS MEMBROS DO CCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), SEGUIDO DE SUA PUBLICAÇÃO NO DSF Nº 142, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002	110
ANEXO H – DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGINIA (1776)	111
ANEXO I – RELATÓRIO ESPECIAL SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E POBREZA, DA CIDH (2002)	112
ANEXO J – DECRETO Nº 592, DE 1992 (PROMULGA O PIDCP) SEGUIDO DO TEXTO INTEGRAL DO PACTO	113
ANEXO K – DECRETO Nº 678, DE 1992 (PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS) SEGUIDO DO TEXTO INTEGRAL DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.....	114
ANEXO L – DECRETO Nº 7.030, DE 2009 (PROMULGA A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, DE 1969), SEGUIDO DO TEXTO INTEGRAL DA CONVENÇÃO, TABELA DE RATIFICAÇÕES DOS PAÍSES MEMBROS DA ONU, DECLARAÇÕES DE RESERVAS.....	115
ANEXO M – TEXTO INTEGRAL DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS, DE 1986	116
ANEXO N – RESPOSTA DA CONSª MARIA JOSÉ BRAGA (3ª COMPOSIÇÃO) SOBRE DIPLOMA PARA JORNALISTAS.	117

INTRODUÇÃO

A adoção da Declaração da CIDH justifica-se em razão da doutrina nacional não proporcionar uma definição mais precisa a respeito de como se constitui a liberdade de expressão, em suas mais diversas formas, com vistas ao acompanhamento de sua efetividade em instituições políticas ou de governo que devem lidar, diariamente, com seus preceitos.

O desenvolvimento dos estudos teve como problema principal a busca de fundamentação teórica que superasse a lacuna do termo de ratificação do governo brasileiro ao tratado, fato que lhe nega, à primeira vista, a produção de efeitos jurídicos vinculando órgãos nacionais que lidam com a insígnia da liberdade de expressão, a exemplo do Conselho de Comunicação Social.

Se os esforços teóricos forem suficientes para blindar a exploração aqui desenvolvida, a preocupação medular do trabalho acadêmico aponta, *ipso facto*, para a testagem de hipótese sustentada, preliminarmente, no sentido de que o Conselho, vindo à luz no mundo jurídico pela Lei nº 8. 389, de 1991, tenha exercido suas competências convergindo para um respeito aos valores consagrados no manto de princípios do diploma supracitado.

A exploração analítica do tema teve por ponto de partida a construção de conceito operacional de comunicação social que se ativesse ao prisma da aferição semiológica, adotando seus principais elementos de integração conceitual: o *filológico*, no sentido de uma percepção crítica da semântica; *histórico*, convergindo tendências nos usos e costumes do povo; *teleológico*, revelando a *ratio* finalista conceitual; e *fatores sociais*, no sentido do conceito poder adaptar-se às necessidades e exigências da vida.

Sendo o objetivo principal de o estudo verificar a possibilidade jurídica do diploma interamericano, os objetivos secundários são atingidos na seguinte ordem: avaliar a atuação das três composições do CCS, pelo enfoque da Declaração de Princípios citada; elaborar uma historiografia do Conselho de Comunicação Social, denotando a tensão originária entre interesses dos segmentos que perfilam em sua composição, desde a produção constituinte; examinar as relações entre o direito interno e o externo na dimensão das avenças internacionais; e, por último, investigar o entrelaçamento entre uma teoria clássica do direito das gentes com uma teoria de direitos humanos fundamentais.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE COMUNICAÇÃO SOCIAL E O CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O presente capítulo trata de investigar a conceituação da Comunicação Social, sob o panorama jurídico-constitucional e semiológico, seus pressupostos e a forma pela qual se promoveu sua inserção na Carta Política brasileira. Examina, ainda, o papel que os constituintes atribuíram ao Conselho de Comunicação Social, previsto para secundar as correspondentes competências temáticas atribuídas ao Congresso Nacional. Por fim, o capítulo cuida de relacionar as atividades do CCS sob a insígnia do Princípio da Liberdade de Expressão.

1.1 A COMUNICAÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Na literatura especializada existe informação de que a expressão *comunicação social* tem autoria certa: “[...] foi cunhada pelo Vaticano e empregada no Brasil para designar a comunicação entre determinadas fontes organizadas de informação e a comunidade”. (BITELLI, 2008, p. 727).

Sua edificação no plano historiográfico do direito constitucional corrente remonta a trabalhos desenvolvidos na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-8, momento em que a temática foi inserida no anteprojeto da Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, conforme extraído por Bitelli (2008, p. 727) da fl. 3 do relatório daquele colegiado.¹ A matéria indicou a relevância dada ao tema, sua utilidade na construção de um *ethos* social e sua afirmação como consciência de um povo:

A informação é um recurso social vital. Do acesso à informação, de seu processamento pelos mais variados meios, de sua distribuição eficiente, depende toda e qualquer decisão de grupos ou instituições sociais nas sociedades modernas. [...] **Entre os meios à disposição da sociedade para acesso e difusão de informação está a comunicação social. Meio de distribuição ampla**, ela é essencial na construção das formas pelas quais a sociedade, como um todo, pensa a respeito de si mesma, define seus projetos estratégicos, estabelece seus padrões morais éticos, políticos, etc. (BITELLI, 2008, p. 723, grifo nosso).

¹ Nota importante de se fazer é estabelecer distinção entre o anteprojeto da Subcomissão citada e o produzido pela Comissão Affonso Arinos (1985-6), um precedente esforço propositivo a cargo de comissão convocada pelo então presidente José Sarney por meio do Decreto nº 91.450/85, integrada por cinquenta juristas e presidida por Affonso Arinos de Melo Franco. O trabalho foi rejeitado pela Assembleia Nacional Constituinte que optou por uma realização própria. No anteprojeto da Comissão Affonso Arinos é importante destacar seu art. 399, o qual trazia o seguinte entendimento de comunicação social: “o sistema de comunicação social compreende a imprensa, o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo à difusão universal da informação, à compreensão mútua entre os indivíduos e aos fundamentos éticos da sociedade”. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicações/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>> Acesso em: 12 ago. 2014.

Bitelli(2008) salienta a existência de grande tensão nos trabalhos daquela Subcomissão. Nesta, quanto na comissão a que se subordinava, não se produzia consenso em torno das matérias mais problemáticas, alvo de constantes obstruções.

Quando o projeto passou para apreciação do plenário constituinte, a falta de convergência repercutiu pela constante sobreposição das temáticas, fato que gerou uma visível carência de sistematização ao longo do texto. Bitelli (2008) liga essa falta à tensão de constituintes que tendiam para uma percepção mais progressista e que reclamavam frequentemente da dificuldade de se levar para votação os destaques sobre dispositivos em permanente tensão, tais como os que tratavam das concessões de rádio e televisão.

O resultado imediato dos desajustes entre as frentes constituintes e a falta de sistematização produzida no encaminhamento das matérias foi, segundo o autor, o problema da conceituação rasa oferecida à comunicação social, fato que levou a resultados pífios nas poucas definições introduzidas e que deveriam se prestar para uma convergência estrutural da matéria ao longo do texto.

O prejuízo acima relatado acarretou problemas na efetividade de preceitos e princípios, conforme apontado. Faltando integração entre os diversos estudos temáticos, expressão como *meio de comunicação social*² passou a seguir indistinta da própria atividade-fim da *comunicação social*.

Um parêntese, neste ponto, faz-se necessário. A parte negritada do texto extraído do relatório da Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação exemplifica a confusão conceitual havida entre os constituintes ao não distinguir meios de comunicação social da própria atividade finalista de uma comunicação que se pretenda, de fato, social.³

Para Bitelli (2008), embaralhar processos de mediação com sua destinação resultou em problemas de monta como o de se defender, generalizadamente, que uma simples comunicação intersubjetiva entre duas pessoas fosse um exemplo de comunicação social.

A expressão passou a ser provida ao fim e ao cabo de sentido pleonástico, diante do emprego conceitual que faziam os constituintes, conforme Bitelli (2008) aponta, quando erravam na afirmação de que toda comunicação era em essência social, e por isso mesmo, defendiam que a expressão ‘comunicação social’ era tautológica, sobremodo.

Esse e outros problemas surgiram diante da ausência de uma tecnicidade razoável e necessária para enfrentar os diferentes conceitos que disciplinam a dimensão da comunicação

² Anita Simis (2010, p. 60) define meios de comunicação social como “meios percebidos como agentes de novas formas de socialização e com grande influência sobre os indivíduos”.

³Cf. página anterior onde consta a citação “[...] Entre os meios à disposição da sociedade para acesso e difusão de informação está a comunicação social. Meio de distribuição ampla [...]”

social, interferindo até mesmo em prejuízo da especialização temática, o que passou a negligenciar identidades objetivas como se deu com a falta de distinção entre *comunicação social* e *comunicação de massa* e entre a primeira e seus *meios de comunicação social*. O equivocado processo sinonímico que se estabeleceu entre os três conceitos, só poderia apontar para problemas na área dos efeitos jurídicos esperados para cada hipótese, consequência natural da desconformidade orientada e, *a priori*, não enfrentada (BITELLI, 2008, p. 723).

Como questão de fundo, o autor, em referência, questiona: a Constituição trata no Capítulo V do Título VIII efetivamente de Comunicação Social? Ele próprio responde:

A resposta é sim e não. Sim, porque todos os temas tratados no capítulo, ainda que não concatenados ou sistematizados referem-se ao assunto. Não, porque comunicação social não é somente o que está tratado no Capítulo, há assuntos relacionados ao tema que estão espacialmente fora do capítulo, outros fora da Constituição e não se enfrenta de uma forma orgânica a realização do direito da comunicação e à comunicação social no Brasil. Pretendesse o texto tratar a matéria de uma forma adequada, deveria estabelecer o conceito e os princípios que referiam a comunicação social brasileira, dentro do Estado democrático de direito e da realização do princípio da dignidade da pessoa humana. (BITELLI, 2008, p. 723).

José Afonso da Silva, em raia apartada, entende ser possível obter definição, ainda que tácita, à vista do princípio da liberdade de comunicação imbricado com os preceitos da livre manifestação do pensamento e da liberdade de criação, de expressão e de difusão do pensamento e da informação, extraídos ao longo dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os artigos 220 a 224. Com base nesse raciocínio, formula um conceito próprio à comunicação social, no sentido de ser entendida como um “conjunto de direitos, formas, processo e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação” (SILVA, 2008, p. 243).

Sem aqui pretender retirar o lustro analítico do mais que conceituado jurista José Afonso da Silva, talvez por não ter adotado uma perspectiva semiológica da comunicação em seu teor jurídico, parece reprisar o equívoco dos constituintes, ao confundir, em sua formulação, meios com o fim último da comunicação social.

Prova disso, está no momento de tratar dos princípios que regem os *meios de comunicação social*, substituindo-os por *formas de comunicação*, esquecido também que quando se fala tão somente em comunicação, não há porque não se pensar em telecomunicações, conceito doutrinariamente apartado do que seja, de fato, comunicação social. Reproduz-se, abaixo, o entendimento do jurista:

As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios básicos: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo porque se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo

que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo Federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional, a quem cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º (45 dias, que não correm durante o recesso parlamentar); (f) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio. (SILVA, 2012, p. 501).

Tendo percepção diversa, Luís Alberto Barroso (2002, p. 354-6) entende que a temática é iluminada por um princípio geral (liberdade de expressão) e uma regra proibitiva, vedação à censura. A realidade constitucional – ensina – mesclou uma reação a um passado autoritário com um compromisso de futuro pela realização de um Estado Democrático de Direito. A associação de prevenção com expectativa levou o constituinte a manifestar-se, a termo disperso em várias latitudes do texto constitucional, com o ideário de efetiva garantia da liberdade de expressão.

Isso explica a projeção da comunicação social, sobretudo seus valores e princípios, para além do capítulo subscrito na insígnia da Ordem Social, outra marca que será mais adiante explorada.

A visão sistematizante tão reclamada para a Comunicação Social levou o Ministro Ayres Brito (BRASIL, 2009, pp. 3; 9), relator da ADPF 130-DF, impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, a elencar o conteúdo abstrato vertido em prol da liberdade de comunicação em função das liberdades constitutivas do artigo 220 (caput e § 1º) e incisos IV, IX, XIV do art. 5º da Constituição, tendo por escopo a Lei de Imprensa, criada pelo regime militar. Entendeu o relator que a norma buscou, em direção finalista, instrumentalizar um projeto de afirmação de poder daquele regime, sendo por isso mesmo caracterizada como lei autoritária. Sua inaceitabilidade, diante da nova Constituição, adiantava-se pela *ratio* que lhe sulcava o sentido, constituída por motivações protelatórias quanto à devolução do poder governamental à sociedade civil, caracterizando, assim, um propósito perpetuador no poder. A Lei de Imprensa cerceava a liberdade do objeto comunicacional, obstruindo os espaços de criação do pensamento e, conseqüentemente, de sua dicção democrática, tanto no âmbito da circulação das ideias e informações, quanto da expressão em sentido *lato*.

Rechazando possibilidades do Estado e seus órgãos, bem como qualquer tentativa de legisladores, repercutir censura prévia sobre o que indivíduos e/ou jornalistas podem ou não dizer, sustenta não haver liberdade de imprensa alquebrada. A *ratio* é de que “a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca”, porque expressa conteúdo com suporte nos dispositivos fundamentais supracitados.

Nesse ponto, para melhor balizamento do adensado, faz-se aconselhável uma referência integral da parte com a qual o membro do Excelso Pretório conduz seu raciocínio:

Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê **a partir da cabeça do art. 220 da CF: liberdade de ‘manifestação do pensamento’, liberdade de ‘criação’, liberdade de ‘expressão’, liberdade de ‘informação’**. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de ‘Fundamentais’: **‘livre manifestação do pensamento’ (inciso IV); ‘livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação’ (inciso IX); ‘acesso a informação’ (inciso XIV)**. [...] **Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de ‘imprensa’, sinônimo perfeito de ‘informação jornalística’ (§ 1º do art. 220)**. Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. [...] A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. [...] Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos § 4º e § 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. Suspensão de eficácia da expressão ‘ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes’, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou a matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. (BRASIL, 2009, p. 16, grifo nosso).

A extensão na reprodução do relatório do Min. Ayres Britto tem o seu porquê. Torna-se importante visando uma reflexão a respeito do cruzamento temático entre Comunicação Social e direito eleitoral, no exato condão da incidência principiológica da liberdade de imprensa, quando referida à liberdade de informar de seus órgãos. A espécie foi alvo de arguição recente, quando partido político se insurgiu contra direito de informar exercido por determinada publicação. A reportagem, divulgada poucos dias antes do pleito, tratava de pretense crime de omissão de presidenciável em face de ilícitos praticados de forma contínua em empresa estatal e dos quais tinha conhecimento, conforme relatava preso beneficiado por regime de delação premiada.

O que se coloca em discussão é se este direito, imantado pelos princípios da liberdade de expressão e de comunicação, possui fluidez incólume independente do instante de tempo em que dele faz uso a sociedade empresarial de informação.

A imprensa, como operadora de uma comunicação social, tem livre curso para informar, ainda que a informação seja revestida de caráter sigiloso protegido por segredo judicial? Em face de reclamados direitos subjetivos a empresa jornalística pode tomar partido por esse ou aquele candidato, firmando preferências?

Essas e outras questões relativas à extensão dos princípios da liberdade de expressão e de comunicação estarão em breve na ordem do dia da Suprema Corte. Deverá o Excelso Pretório examinar, nesse sentido, uma clara incursão pragmático-reflexiva: nos países em que as liberdades democráticas são plenamente asseguradas no jaez das liberdades positivas, os escândalos envolvendo autoridades máximas teriam repercussão de interesse social caso fosse adotado período de latência para a fruição dessa categoria de princípios?

No que se refere ao conceito de liberdades positivas, o jurista Alexandre Moraes ensina que:

Conceitos de estrutura são essenciais para a compreensão de liberdades positivas, porque para que alguém seja considerado livre, nesse sentido, deve seguir protegido de inibições na estrutura social para realizar seus direitos fundamentais. As liberdades positivas, ao contrário das negativas, pressupõem o poder de reunir os recursos (fruição de seus direitos) para cumprir as próprias potencialidades, controlando e determinando suas próprias ações e destino. (MORAES, 2006, p. 43-44)

Feitas as considerações de estrutura da temática na Constituição, é bom que se saliente – até para que se entenda a natureza do exame proposto na presente seção - que se a lupa é a precisão analítica da dogmática jurídica, a lente por certo é a instrumentalização de uma semiologia comunicacional hábil o bastante para uma aferição nominalista cuja característica irretorquível conduza a conceitos, *mutatis mutandis*, universais.

E nessa linha, opta-se por adotar, para os fins colimados no presente estudo, um processo de justaposição principiológica obtida dentre as observações cunhadas por José Afonso da Silva e Luís Roberto Barroso.

Nesses comenos, importante entender as reais condições de possibilidade do porquê o princípio basilar da comunicação social – liberdade de expressão – satisfazer-se pela garantia da liberdade de comunicação. Esta categoria de liberdades civis tem natureza cosmopolita, no sentido grego de conciliar todo o patrimônio de valores políticos, éticos e morais aos interesses da *polis* (*cosmo + polis*).

Sua tutela se faz pela consagração dos valores esperados para a proteção de toda expressão realizada no âmbito da sociedade civil. E isso porque a liberdade de comunicação, realizada na potencialidade da liberdade de expressão, tem seu exercício pleno na própria sociedade civil. Por conseguinte, é mais que razoável, é fundamental compreender que a

completude e realização das normas constitucionais definidoras de direitos e garantias (*cosmos*) não se constitui tarefa apenas do Estado, mas de todos os cidadãos membros da sociedade (*polis*), uma vez serem considerados aptos a interpretá-las.

Veja o que ensina Häberle:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição [...] Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais aberto quais mais pluralista for a sociedade. (HÄBERLE, 1997, p. 13).

Inobstante a diferenciação na técnica hermenêutica adotada pelos vários juristas para enfrentar a amplitude do texto constitucional, fato é que a Comunicação Social tem por sede irradiante o Capítulo V, do Título VIII (Da Ordem Social), tratado ao longo da redação disposta entre os artigos 220 a 224. Assim sendo, é necessário realizar, a partir deste momento, uma análise da vocação dos dispositivos estipulados no específico enquadramento da Ordem Social, tendo por pano de fundo sua integralização com todo ordenamento da Lei Maior.

Uma análise objetiva dos cinco artigos do Capítulo V torna evidente a preocupação do constituinte com o gênero comunicação social e, conseqüentemente, sua afirmação em um contexto de tradição liberal, ainda que com alguns aspectos pontuais de moderação. É essa a direção apontada por Fernando Lattman-Weltman.

Para o autor citado (2008, p.42), o caráter garantidor da liberdade de expressão em sentido extensivo ao longo de toda Lei Maior propiciou o engendramento de novos princípios, dentre outros não menos importantes: a defesa em termos infraconstitucionais da pessoa e da família diante do poder invasivo da mídia; princípios orientadores da produção audiovisual; orientações especiais para a envergadura das concessões públicas no segmento da radiodifusão, sobretudo; e a instituição de um conselho de comunicação social que funcionasse de lastro na fiscalização da efetividade desses princípios, a reboque do controle externo sujeito à competência do Congresso Nacional.

A preocupação do constituinte com relação à restrição da cidadania plena do regime anterior, levou-o a orientar “[...] uma inflexão de caráter republicano ao longo da redemocratização [...], no sentido de reconstruir os princípios gerais da ordem (re)nascente” (LATTMAN-WELTMAN 2008, p. 42).

Pelo visto, a liberdade de expressão estabelecida na Carta refletiu uma rejeição política a todo tipo de restrição às liberdades democráticas e, conseqüentemente, repudiou-se qualquer

confinamento da liberdade de comunicação. Nesse sentido, o corolário é que todo o esforço de proteger a liberdade de informação, livre manifestação do pensamento e livre criação constituem formas de tonificar o bem jurídico da liberdade de expressão.

O exame detido até aqui revelou que a Constituição democrática brasileira destacou momentos próprios de tutela da defesa do direito de expressão dos cidadãos, valendo complementar que esse direito não admite interdição, posto que o direito à liberdade de expressão deve implicar fluência, com elasticidade máxima, e que recebe existência em nível de instituto jurídico desde a formação do pensamento até sua reverberação, sob as mais diversas formas.

Doutrinariamente, entende-se por liberdade de expressão a maior expressão da liberdade, bifurcando-se, no art. 5º do texto constitucional, em liberdades do pensamento e de informação.

Assim é que no artigo 220 da Constituição, o tema é retomado com outro complemento sintagmático, traduzindo-se em quatro vertentes – expressão, pensamento, informação e criação – ou seja, ocorre, nesse ponto, um desdobramento exegético da liberdade positiva em quatro conteúdos: artístico, intelectual, científico e comunicacional, caracterizando a expressão da subjetividade humana e sua evolução para o âmbito da difusão na coletividade.

É exatamente isso que ensina o ex-ministro da Corte Suprema, Carlos Ayres Brito, em dois momentos importantes de sua erudição constitucional, em momento de exercer a relatoria da ADI 4.451-DF e ADPF 130-DF (BRASIL, 2009, pp. 3-9).

Passando para uma envergadura exegética promovida por Bitelli (2008, p. 731) e que teve por ponto de partida a redação disposta no *caput* do art. 220, são propostos esclarecimentos exemplificativos na orientação de um *iter communicationis*⁴: manifestação do pensamento, como sendo “o direito de opinião por intermédio da linguagem”; criação, práxis de “exteriorização do espírito”; expressão, uma “produção de qualquer conteúdo intelectual em escritos, desenhos, imagens, audiovisuais, sons ou outras formas de exteriorização”; informação, elemento de “descrição objetiva dos fatos”; processo, emprego de um “método de reprodução, emissão ou transmissão”; e veículo, a mediação por meio de “infraestrutura intermediária entre emissão e recepção pelo destinatário”.

⁴ Elementos que representam o itinerário da comunicação, desde o emissor até seu destinatário (nota do autor).

O dispositivo seguinte, § 1º, tem por expressão sintagmática a liberdade da atividade jornalística, já consolidada pelo art. 5º, IV, da Constituição⁵, devendo ser entendida, conforme ensina o próprio José Afonso da Silva, diferentemente da liberdade de imprensa:

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, parágrafo 1º) não se resume mais na liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. É liberdade que alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões, por qualquer veículo de comunicação social. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias, destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, ideias, doutrinas e até sensacionalismos) é que se adota, hoje, a ideia *que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em exprimir às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto Poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do Jurisdicional. É que ela constitui uma defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade.* (SILVA, 2000, p. 845, grifo nosso).

No entendimento de Dalmo de Abreu Dallari, consignado em texto publicado no jornal Folha de São Paulo, na seção Folha/Opinião (Tendências/Debates) em 16 de julho de 2005, intitulado *Defesa, sim, mas com liberdade* (DALLARI apud MARQUES, 2010, p. 87), os parágrafos 1º e 2º do art. 220 refletiram o princípio da incensurabilidade consagrado no inciso IX do art. 5º da Carta Política: “Art. 5º - [...] IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. [...]”.

Também impende notar que o § 1º, ao vedar qualquer possibilidade de esforço reformador, no sentido de instituir censura prévia à informação jornalística, ganhou dicção harmônica com o significado do dispositivo seguinte (§ 2º). Com esse raciocínio, Bitelli (2008, p. 727-8) agrega as percepções de José Afonso da Silva e de Dalmo de Abreu Dallari, destacando que as liberdades de expressão e de comunicação, seja pelo exercício individual, seja por meio de qualquer veículo comunicacional, devem ser havidas como direito

⁵ A doutrina, em sua maioria, quando analisa o inciso IV do art. 5º da CRFB, cujos termos apontam para a liberdade da manifestação do pensamento, excluindo-se o anonimato, alça a liberdade de informação jornalística como a manifestação concreta do princípio da liberdade de expressão, bem jurídico por excelência. E quando José Cunha Ferraz Filho comenta o dispositivo supra assim leciona: “Liberdade de expressão. O direito de expressar o pensamento sobre qualquer tema é pressuposto da vida democrática. Assim como a sociedade vive e se atualiza na informação escrita, falada ou gesticulada -, aquele que traz a informação deve aparecer. O espaço público exige informação, mas ao mesmo tempo exige transparência, sem a qual a interação se mostraria pobre e desonesta. A transparência – falta de anonimato – e a informação – viabilizada pela liberdade de expressão – são requisitos fundamentais para a democracia e para a constituição da sociedade política. Na esfera civil, o anonimato desqualifica qualquer informação e a torna descartável, por mais verdadeira que pareça”. (FERRAZ FILHO, 2011, p. 18).

fundamental por estarem esculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º e reverberadas no capítulo da comunicação social.

Quanto ao § 3º do art. 220, o entendimento geral está em sua finalidade, isto é, substituir a censura administrativa existente no período precedente à promulgação da Constituição. Visou estabelecer competência do legislador ordinário para regular diversões e espetáculos públicos e proceder à classificação indicativa relacionada à natureza deles, para fins de proteção prioritária da criança e do adolescente.

Entretanto, o referido autor (BITELLI, 2008, p. 735) manifesta dúvidas: a autorização é suficiente para cobrir a vasta possibilidade de acesso a todo tipo de meios de conteúdo comunicacional, tais como o vídeo doméstico, a televisão por assinatura, o vídeo sob demanda e o próprio provimento de conteúdos pela internet? Por que razão o constituinte originário decidiu não inserir no capítulo da comunicação social a autorização regulatória para classificação indicativa da radiodifusão, manifestando-a no art. 21, XVI, não mencionando, nesse último dispositivo, a questão do horário de exibição que tem causado diversos problemas com as emissoras?

Bitelli pontua, a respeito:

Em nossa opinião, há uma falha de redação da Constituição para fazer com que este sistema funcione adequadamente, sem maiores questionamentos. A primeira crítica diz respeito à falta de coesão entre o citado art. 21, XVI, da CF, que determina a competência da União para o exercício da classificação indicativa, e o art. 220, § 3º, I. Isso porque o primeiro fala apenas em diversões públicas e programas de rádio e televisão. O segundo fala em informações indicativas sobre diversões e espetáculos públicos. Ou seja: no primeiro falta a expressa previsão de competência da União para exercer a classificação sobre os espetáculos públicos e no segundo falta especificar que compete ao poder público o dever de informar a respeito da natureza e recomendação do conteúdo dos programas de rádio e televisão. (BITELLI, 2008, p. 735).

Na ordem de sua preleção, o autor indica que a solução adotada quanto à falta de adequação do texto a todas as formas de conteúdo comunicacional fora o emprego do art. 227 da própria constituição, tendo gerado, entretanto, outro tipo de conflito, propriamente com o direito fundamental da comunicação.

Nesse ínterim, é de notar a dicção do art. 227 da Magna Carta, cotejando-o com o art. 220, § 3º, I:⁶

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

⁶ “Art. 220 [...]. § 3º [...]: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.”

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010).

O inciso II, do supracitado § 3º, remete ao instituto da reserva legal para se garantir ao cidadão e família a garantia de poderem defender-se de programas ou programações do setor de radiodifusão que contrariem os princípios elencados no art. 221, quanto também de espécies de propagandas nocivas expostas no § 4º seguinte (tabaco, bebidas alcóolicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias). A bem de notar, uma interpretação literal do texto aponta que o exercício da defesa contra incursões violadoras das emissoras, não está respeitado ao Poder Público, mas nas mãos dos próprios destinatários da vontade constitucional, ou seja, a pessoa e a família.⁷

No tocante ao § 5º, a redação tem sentido *prima facie*, na medida em que de forma objetiva veda qualquer arranjo econômico que intente, direta ou indiretamente, a chamada concentração da propriedade nos meios de comunicação, seja por meio de monopólios ou formação oligopolista. A proibição tem por escopo democratizar a comunicação no país, afastando formações que impeçam a diversidade e a pluralidade no exercício da liberdade de expressão.

A clara dicção do § 6º torna auto evidente que a área da imprensa escrita é o terreno de afirmação da liberdade de expressão, de pensamento, de informação e de crítica na comunicação social, afastando qualquer ingerência do poder público para condicionar publicações de qualquer espécie à prévia licença governamental.

Enquanto o citado dispositivo invoca o regime da liberdade incondicional, a redação imposta pelo art. 223⁸, a ser analisado ao final da p. 24 do presente estudo, combina regime diferente, impondo a prévia concessão ou permissão do poder público, em vista da capacidade invasiva, de forma contínua, que os meios de radiodifusão possuem quando se introjetam para dentro do espaço da privacidade do indivíduo e da família. Além do que, Bitelli esclarece:

⁷ “Em cumprimento ao preceito do art. 220, § 3º, II, da CF, pode-se dizer que a Lei Federal 10.359/2001 vem dotar a sociedade brasileira de um mecanismo de proteção da programação dos meios de comunicação radiodifundida e telecomunicada. Trata-se da determinação de que a produção de aparelhos receptores de televisão produzidos no Brasil devam conter dispositivos eletrônicos que permitam ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e cabo, que se costumou chamar de *V-chip*... Com isso, ficará assegurado o controle da difusão de imagens e sons, de uma forma individual e segura, garantindo à família e à sociedade o exercício por suas próprias mãos do controle sobre os conteúdos.” (BITELLI, 2008, p. 736, nota de rodapé nº 43).

⁸ Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.”

A radiodifusão tem características totalmente diferentes dos demais meios, formas ou processos de comunicação, posto que é gratuita, massiva, produtora, editora e difusora de seu próprio conteúdo e de alcance difuso para sujeitos indetermináveis. Por este motivo sofre – por determinação constitucional – limites ou restrições diferentes, como exceção à regra do art. 220, relacionados nos arts. 221 e 222, tendo em contrapartida garantias em relação ao poder concedente muito maiores do que todos os demais autorizatários, permissionários e concessionários de serviços públicos (art. 223, §§ 1º, 2º e 4º) e não se submetendo às regras das leis administrativas de licitações, mas a regime próprio estabelecido pelas vetustas legislações que se consideram recepcionadas pela Constituição vigente. (BITELLI, 2008, p. 738).

Quanto ao art. 221, que estabelece princípios para a produção e programação das empresas do segmento de radiodifusão (finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente; regionalização da produção cultural, artística e jornalística), Bitelli entende que tais preceitos estão situados na dimensão das possibilidades tácitas.

Sua reflexão traz à tona uma problematização: o exagero de generalização dos elencados princípios do art. 221 resultaria baixa eficácia normatizante contra qualidade inferior à prevista para a programação das concessionárias de rádio e televisão?

Para oferecer resposta, Bitelli invoca Alexandre de Moraes. Provavelmente, reflete o jurista, mas o remédio pode-se dar por via da responsabilização civil por danos materiais e morais dela decorrentes (MORAES apud BITELLI, 2008, p. 737).

Entretanto, para os fins colimados no presente estudo, no sentido de desenvolver uma correlação estrutural do capítulo da Comunicação Social com os princípios basilares da República Federativa do Brasil, é preciso emparelhar o art. 221 com as finalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º do texto constitucional, inferindo-se que educar, valendo-se da mediação pela radiodifusão, é priorizar a construção de uma sociedade “*livre, justa e solidária*”, garantindo o desenvolvimento nacional e objetivando concomitantemente “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”.

E no tocante à fundamentação constitucional esta avança quando correlaciona que educar é “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*” Em síntese, educar, valendo-se dos recursos comunicacionais da radiodifusão, é materializar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e nenhuma ação de reparo por lesão social ganharia magnitude judicante sem o devido anteparo abstrato da Constituição.

Quanto ao caráter deontológico das finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, previstas na redação do inciso I do art. 221, é imprescindível investigá-las por meio da ascendência *mater* da influência da cultura sobre os demais, porquanto desde a

publicação de *Ensaio de uma história da cultura da raça humana*, em 1782, por Johan Christophe Adelung, a antropologia passou a entender o fenômeno cultural como nexos causal do acréscimo qualitativo que o homem recebeu em seu estado de natureza, um *plus* informativo, educativo e artístico, este último no sentido de arte em contexto de desenvolvimento do *modus faciendi* humano (ADELUNG apud BURKE, 2000, p. 37).

Com os intensos estudos surgidos a partir de Adelung, fato é que a cultura passou a ser percebida como algo superorgânico, cuja gênese levou antropólogos a percebê-la além de um fenômeno meramente biológico.

Os estudos prosseguiram até o ponto de se diferenciar cultura de civilização. Enquanto o primeiro elemento denotou ser um conjunto dos meios coletivos de que o homem ou uma sociedade dispõem para controlar e manipular o meio ambiente natural, a civilização identifica-se por um conjunto dos meios coletivos a que o homem pode recorrer para exercer controle sobre si próprio, para se elevar intelectual, moral e espiritualmente. Portanto, a diferença básica entre um e outro é o elemento fundante de um paradigma ético-moral introduzido pelo conceito de civilização (SARAIVA, 1976, p. 14).

No que se refere aos incisos II e III, do art. 221, que exaltam um estatuto de promoção da cultura nacional e regional, bem como o estímulo à produção independente que objetive sua divulgação, é inadmissível pensar cultura em nível nacional ou regional sem os meios facilitadores de sua propagação, mormente, quando a globalização tenta de todas as formas processar a globalização de toda sociedade. O desafio que o constituinte vislumbrou, portanto, foi o de preservar as tradições culturais do povo brasileiro, em suas ricas variâncias regionais, em face da avalanche globalizante que, naqueles idos do último quadrante do século XX, já era uma realidade constatada.

O final do art. 221 respeita os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Nesse ínterim, Pontes de Miranda não poderia ser mais preciso quando ligou os valores culturais de um povo ao prisma civilizatório. Para o jurista, quando alguma Constituição ou alguma lei entra em vigor, o que mais importa do que inferi-la é interpretá-la conforme os princípios da civilização nos quais ela tem de se inserir e ser aplicada. O sistema jurídico está dentro da cultura do povo e as próprias Constituições, quando têm máculas de influências estranhas, de algum modo se limpam e se colorem com os elementos da tradição e do nível de saber (MIRANDA, 1912, p. 100-101).

Enquanto o artigo 222 explicita discrimens de nacionalidade quanto à propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o artigo 223 trata da concessão e permissão para tais serviços.

Quanto a este último dispositivo, é de notar que sua redação confere aos sistemas privado, público e estatal uma convivência pelo princípio da complementaridade. Entretanto, no que tange ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não se tem, até o momento, uma definição precisa do que se constitui, de fato e de direito, o setor público. Se o sistema estatal é o do domínio do Estado e suas instituições, ao privado resta compreender o segmento das grandes concessionárias de rádio e televisão, no Brasil. E no que consistiria o setor público, à primeira vista não devidamente explicado e conceituado pela legislação infraconstitucional? Sabe-se que em termos ideais ele é o espaço público, por excelência, do exercício da cidadania ativa de todos os segmentos sociais, considerando uma concepção de justiça que priorize a efetividade de liberdades e direitos fundamentais assegurados a todos de forma equitativa e através de estrutura democrática da autoridade pública (RAWLS, 2008, p. 13-16).

Nesse ponto reside a crítica lembrada por Bitelli: em face da lacuna conceitual da Constituição, esta não pode resignar-se a ser mera letra, mas uma realidade transversal no cotidiano de nossas instituições.

Por derradeiro, a temática da comunicação social chega ao instituto mais relevante para os objetivos do presente estudo quando, em seu art. 224, proclama a necessidade da existência de órgão auxiliar do Congresso Nacional, secundando a este na tarefa de atingir as potencialidades de legislar sobre os temas tratados ao longo de todo Capítulo V, do Título VIII (Da Ordem Social), que aqui se pretendeu examinar. A Carta Magna, para os efeitos dispostos ao longo dos dispositivos visitados, declara a origem constitucional do Conselho de Comunicação Social, a ser examinado na seção seguinte.

Quanto aos apontamentos sobre a forma do texto constitucional não enfrentar a possibilidade real da comunicação social se realizar de forma orgânica, seus críticos entendem faltar-lhe uma conceituação que se pretenda mais precisa, conforme já observado. Na tentativa de suprir a lacuna, para o autor Bitelli é suficiente o que dois especialistas em semiologia comunicacional – Rabaça e Barbosa – trazem a nível de conceituação. Assim reproduz Bitelli:

Um conjunto dos conhecimentos linguísticos, psicológicos, antropológicos, sociológicos, filosóficos, cibernéticos etc., relativos aos processos de comunicação. Enquanto disciplina, envolve o conjunto de técnicas adequadas à sua manipulação eficaz. No que diz à atividade, é aquela voltada para a utilização desses conhecimentos e técnicas através dos diversos veículos (impressos, audiovisuais, eletrônicos etc.) ou para a pesquisa e o ensino desses processos. Nesse sentido, comunicação abrange diferentes especializações como o jornalismo impresso e audiovisual, publicidade e propaganda, marketing, relações públicas, editoração,

cinema, televisão, teatro e internet, que implicam funções, objetivos e métodos específicos. (BITELLI, 2008, p. 726).

A lacuna conceitual na Constituição é de tamanha monta, porque irradia confusões a exemplo de se misturar erroneamente o conceito de comunicação social com o de meios de comunicação social, bem como o primeiro com o de comunicação de massa. Comunicação social, salienta Bitelli (2008), deve ser entendido como gênero do qual os meios de comunicação social subentendem-se espécies.

E no que tange à confusão entre comunicação social com a variante comunicação de massa, o autor esclarece que “[...] a primeira refere-se mais a pessoas de um grupo determinado, não representando, assim, um fenômeno de massa.” (BITELLI, 2008, p. 726).

Em apropriada abstração raciocina, *verbis*:

Aqui, basta fazer a crítica de que *comunicação social* não é sinônimo de *comunicação de massa*. A confusão terminológica no tema é desanimadora aos operadores do direito que tentam entender e explicar as teorias da comunicação, da comunicação social e da comunicação de massa, bem como relacionar seus respectivos meios. Ora se toma o meio pela mensagem ou conteúdo, e vice-versa; ora se tomam os princípios de um para regular os outros. E sempre se esquecem da famosa ordem lógica de que as espécies decorrem de seus gêneros. (BITELLI, 2005, p. 285).

Realizadas todas as incursões de cunho constitucional, ladeadas por contribuições críticas de uma semiologia comunicacional, o autor do presente estudo sente-se convencido a construir um conceito operacional de Comunicação Social, considerando, parcialmente, o conceito de Rabaça e Barbosa, referendado por Bitelli (2008, p. 726) e reproduzido à p. 25, do presente estudo, porquanto será em torno de sua dicção que trabalhará os elementos fundantes da temática.

Pode-se, assim, entender que Comunicação Social seja todo um complexo sistema de ideias, sentimentos e expressões resultantes da produção combinada de cultura e civilização, mediado pelas mais diversas formas que o homem dispõe para interagir em sociedade, com o livre intuito de (re)pensá-la, bem como a si próprio, em vista de seus projetos de afirmação de uma consciência social.

O construto patrimonial decorrente desse sistema de valores e expressões deve evoluir desembaraçado de óbices que contrariem os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana. Isso porque, não há Comunicação Social sem respeito às liberdades de expressão e comunicação, preceitos não postos em caráter absoluto, observe-se, porquanto sujeitos estão aos limites ético-morais de respeitabilidade e dignificação do ser humano.

A Comunicação Social é atividade-fim, por excelência, por meio da qual a sociedade civil dá visibilidade a seu substrato axiológico, revelado em relações tridimensionais da síntese espaço-tempo-movimento: ocupação do espaço social; superação cíclica temporal, objetivando a formação de um *eidós* husserliano⁹ em termos de uma sociedade melhor e mais justa; e, por fim, revelando um movimento que traduza a dinâmica das vivas forças sociais nela envolvidas.

Essa pulsão prospectiva da Comunicação Social em sinergia com suas inúmeras possibilidades de colorir a personalidade humana, independe do formato que suas competências assumem. Combinando dados e produzindo informações tem por inexorável sua vocação para afirmar a liberdade nos destinos humanos.

Em resumo, no processo contínuo de observar o que de comum se revela nos interesses vigentes, a Comunicação Social é, por certo, o retrato falado da consciência social.

1.2 O CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: DEFINIÇÃO, BREVE HISTÓRICO, IMPORTÂNCIA, PAPEL

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS) é uma concepção constitucional manifesta no art. 224, disposto no Capítulo V do Título VIII (Da Ordem Social). Veio ao mundo jurídico por meio da Lei 8.389, de 30.12.1991, sendo posteriormente regulamentado por Ato da Mesa do Senado nº 11, de 08.07.2004, que aprovou seu regimento interno.¹⁰

Assim é que a existência do CCS como entidade munida de personalidade jurídica de direito público foi recepcionada pelos constituintes de forma a atuar como órgão auxiliar do Congresso Nacional para, *verbis*, “os efeitos do disposto neste capítulo [capítulo V do Título VIII da Constituição]”.

A esse respeito, tudo indica que o problema de imprecisão conceitual analisado na seção anterior parece reincidir no tratamento do objeto da presente seção. Isso porque a

⁹ Edmund Husserl (1859-1938) foi um filósofo alemão que dedicou seus estudos para compreender uma fenomenologia voltada a resgatar a verdade dos fenômenos de mundo pelos dados extraídos da experiência. Husserl, valendo-se do conceito *eidético* aristotélico que preconiza a forma, a essência das coisas, rompeu com a tendência positivista de ciência de sua época. A concepção do *eidós* husserliano aponta que os objetos se apresentam sob diversas perspectivas a que ele chama de “variações de perfil” (*Abschattung*). Assim, deve-se submetê-los às diversas variações de seu perfil, para que através da observação se identifique o caráter “invariante”, a sua essência, o seu *eidós*. No presente estudo, o que se deseja afirmar é que o caráter invariante da Comunicação Social é sua aptidão permanente para buscar um sentido de justiça social.

¹⁰ Esse diploma foi posteriormente atualizado pelo Ato da Mesa do Senado nº 1, de 2013, que alterou apenas o período de funcionamento do Conselho, emparelhando com o funcionamento da sessão legislativa do Congresso Nacional, além de dispor sobre regras na condução de audiências públicas realizadas pelo colegiado.

redação supracitada, preceituando competências do órgão, é confrontada pelo fato de que o único momento no qual o Capítulo V se refere a competências constitucionais ele o faz tão somente vinculando o Congresso Nacional, para os fins previstos em todo o disposto ao longo do art. 223 e seus parágrafos.

Nesses termos, Bitelli (2007, p. 306) informa que críticos apontam que a Lei 8.389/91, em momento de regulamentar o art. 224 do texto constitucional, estendeu as competências do órgão para além do limite da única função explicitada no Capítulo e referida ao Congresso Nacional.

Em complemento, o mesmo autor comenta:

Nas atribuições que lhe são especialmente conferidas pela lei, enumeram-se temas de vasta amplitude como a 'liberdade de manifestação do pensamento, da criação da expressão e da informação', contemplada no caput do art. 220, que estabelece o tom do Capítulo da Comunicação Social, até os específicos como a 'propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão' e a 'outorga e renovação de concessão, permissão e autorização dos serviços de radiodifusão'. (BITELLI, 2007, p. 306).

Sua consideração é que o único dispositivo legal a possuir *logos* para certificar o núcleo de competência real do órgão é o relativo à letra “m” do art. 2º da Lei, em referência, e que lhe preceitua a realização de atividades visando a elaboração de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações provenientes do Congresso Nacional acerca de “legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social”.

Por conseguinte, Bitelli (2008) entende que existe nessa única função um acervo valioso de atividades para o Conselho de Comunicação Social desempenhar, até mesmo em função do descompasso patrocinado na Constituição Federal na regulação de temas afetos a direitos da comunicação e da informação, “em particular pela cisão estabelecida entre telecomunicação e radiodifusão”.

Importante voltar-se, neste ponto, para a promoção de uma diferenciação entre telecomunicação e radiodifusão, porque sobre os referidos temas persistem dúvidas até mesmo sob o ponto de vista conceitual e que frequentemente repercutem equívocos nas destinações das competências do órgão consultivo, objeto deste estudo.

A Constituição de 1988 estabeleceu importantes mudanças no que concerne ao papel do Estado na ordem econômica, disciplinando o setor de telecomunicações e de radiodifusão em dois termos distintos, sem, entretanto, separá-los conceitualmente. O inciso XI do art. 21 voltou-se para definir a exploração da telecomunicação (subentendida nos serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços de telecomunicações), ao

passo que a alínea “a” do inciso XII, do mesmo artigo 21, estabeleceu a forma de prestação dos serviços de radiodifusão (composta pela radiodifusão sonora, a exemplo do rádio; e radiodifusão de sons e imagens, prestada pela TV).

Miriam Wimmer e Octávio Penna Pieranti, em artigo intitulado *Serviços públicos de radiodifusão? Incoerências, insuficiências e contradições na regulamentação infraconstitucional*, reportam-se com mestria às formas de distinções econômicas em ambos os setores. Para os autores, a estrutura do texto constitucional promulgado atendia à forma com que tais serviços eram prestados: a rede e os serviços públicos de telecomunicações, definidos no vetusto Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), aprovado pela Lei n.º 4.117/62, “[...] eram explorados pela União por meio das operadoras do Sistema Telebrás, incluindo a Embratel”, enquanto que o segmento da radiodifusão era prestado, via de regra, “por particulares mediante autorização, concessão ou permissão” (WIMMER; PIERANTI, 2009, p. 6-7).

Os autores acrescentam que por ocasião da Reforma do Estado, promovida na década de 90, as telecomunicações e radiodifusão passaram a ser emparelhadas, no que se refere à forma de exploração de seus setores, no formato que dele se tem conhecimento atual e referido pela redação imposta em sede da EC n.º 8, de 1995.

Dentre as alterações introduzidas, reportam a edição da Lei n.º 9.472/97, também conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que estabeleceu regras concernentes à reestruturação e desestatização das empresas federais de telecomunicações, prevendo a criação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (WIMMER; PIERANTI, 2009, p. 7).

É esse um dos pontos de incômodo para os que se interessam pelo CCS, porquanto legislação posterior à LGT e denominada Lei do Cabo, a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, estabeleceu em seu art. 42 uma relação cruzada entre a agência reguladora das telecomunicações, Anatel, e o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, determinando obrigatoriedade daquela, toda vez que promovesse alguma proposta de alteração em seus interesses regulamentadores para com as telecomunicações, sendo compelida a demandar parecer do órgão auxiliar do Congresso Nacional.¹¹

Entretanto, não é crível que as telecomunicações sejam objeto das competências consultivas do CCS para com o Poder Legislativo, em vista até mesmo do rol de interesses

¹¹ “Art. 42. A Anatel e a Ancine, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.”

estipulados ao longo do Capítulo V, do Título VIII, do texto constitucional vertido para o tratamento da Comunicação Social.

Valendo citar, a referida EC nº 8, de 1995, trouxe ainda outras significativas alterações, conforme relatam os autores, tais como, uma diferenciação entre dois regimes jurídicos de prestação para todo o setor de telecomunicações – público e privado; a classificação dos serviços em conformidade com os interesses sociais produzidos, tipificados como serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito, além de transferir todas as competências regulamentadoras, antes concentradas no Ministério das Comunicações, para a esfera da Anatel.

Feitas as digressões necessárias, voltemos ao contexto do Conselho de Comunicação Social. Interessa, neste ponto, reconstituir a história para levantar os nexos causais de sua criação.

Como relatado atrás, a década de 90 foi marcada por um paradigma de redução do tamanho estatal. A ordem do dia, em vista das ondas liberais que repercutiam desde as sociedades políticas europeias, proclamava reforma do Estado e nesse diapasão uma redefinição do seu papel na economia. A ideia de um estado mínimo provocava um encilhamento do Poder Público que passou a regulamentar cada vez menos e quando o fazia, sua manifestação era sem grandes significados.

Essa tendência foi especialmente sentida pelo setor televisivo. Quando antes no continente europeu, por exemplo, as emissoras públicas de TV eram absolutas, a nova ordem impôs paulatinamente alterações nesse perfil em vista do ingresso cada vez maior do segmento empresarial, em especial com a introdução da televisão por assinatura. É isso o que informa Anita Simis (2010, p. 59-61).

E para se dar extensão na interseção das épocas com suas ideologias, é bom que se reprise o vertiginoso crescimento econômico brasileiro, observado ao longo da década de 70, que começou a apresentar inflexão a partir das duas crises de petróleo, reverberando problemas externos e internos nas contas macroeconômicas, sobretudo, em vista de contínuas alterações na condução das políticas monetária e fiscal.

A conjuntura resultava desestímulo ao setor público em continuar participando ativamente da economia nacional, ao mesmo tempo em que as atividades econômicas passavam a ficar mais receptivas aos ventos liberais que da Europa sopravam. Tratava-se de questão de critério e oportunidade envolvidos, juntando-se ao quadro econômico, o político, cujo agendamento em sua ordem do dia voltava-se para a construção e materialização plena do Estado Democrático de Direito.

Em resumo, se o paradigma na ordem econômica era a assunção de um tipo de neoliberalismo, no plano político, sedimentavam-se cada vez mais os aspectos das liberdades democráticas introduzidos na Carta Política de 88.

No setor das telecomunicações e radiodifusão, por exemplo, a realidade não poderia ser diferente, reivindicando-se maior retração no modelo de supremacia do Ministério das Comunicações que, durante todo o período de exceção, e um pouco além dele, promovia intervenções contínuas em razão de seus objetivos regulamentadores e de definição das políticas setoriais, a reboque, inclusive, de escusos interesses patrimonialistas nas tratativas de bastidores, conforme apontavam críticos diversos (SIMIS, 2010, p. 61).

A sociedade civil cada vez mais participativa, seja por meio dos movimentos sindicais engajados nos setores e os notórios trabalhos acadêmicos produzidos por entidades técnicas voltadas para a implementação de estudos e recomendações de flexibilização, preconizavam um anseio pela participação mais extensiva de concessionados, evitando abusos do poder econômico e promovendo ferramentas de erradicação das formas antigas de monopólio e oligopólio nas comunicações, inclusive no tratamento da *propriedade cruzada*.¹² A sociedade, assim, demandava mudanças de teor mais democrático na comunicação brasileira.

Expressão como *direito de antena*, passou a ser alvo de constantes discussões, e cujo conceito voltou-se para garantir acessibilidade gratuita nos meios da radiodifusão aos diversos segmentos presentes na sociedade civil organizada, dentre os quais, partidos políticos, organizações sindicais, profissionais e populares e acadêmicas etc. (BITELLI, 2008, p. 724).

Bitelli, fazendo uso da análise de Moacir Pereira em obra intitulada *A democratização da comunicação: o direito à informação na constituinte*, traz uma boa síntese do interesse social de época:

A nova ordem Constitucional, para ser verdadeiramente democrática, haverá de contemplar a sociedade com mecanismos concretos de participação não somente na estrutura de poder e no funcionamento do governo, mas dotando os cidadãos e a Nação de instrumentos eficazes de intervenção na definição das políticas de comunicação social e princípios jurídicos sobre o exercício real do direito à informação. A definição do novo sistema na Constituição é considerada vital para o futuro da democracia brasileira, suas pretensões, identificando-se nos estudos desenvolvidos e propostas formuladas uma tendência geral de montagem de um modelo misto. Não algo parecido com o modelo misto hoje existente no país, apenas teórico, sem qualquer consistência, mas um modelo pluralista concreto, sem que a própria competição entre o público e o privado sejam a garantia da redução do atual monopólio e, conseqüentemente, da neutralização do controle informativo exercido por apenas uma empresa de comunicação. (BITELLI, 2008, p. 724, nota de rodapé nº 7).

¹² Venício Artur de Lima, em sua obra *Regulação das comunicações: história, poder e direitos* (2011, p. 161), descreve a propriedade cruzada como “[...] possibilidade de que o mesmo grupo empresarial controle jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão, provedores de internet etc. em um mesmo mercado.”

Nesse ínterim, o papel ascendente dos meios de comunicação no processo de globalização e de encurtamento de distâncias entre as sociedades contemporâneas imprimia reflexões em torno de novos modelos implementados nos países europeus, sobretudo em Portugal, no qual a figura de um conselho, permanentemente voltado para dialogar com a sociedade, repercutia incipientes formas de aprimorar a democracia nos segmentos envolvidos com a Comunicação Social de lá (SIMIS, 2010, p. 59-60).

Ganhava espaço nos trabalhos acalorados produzidos na Assembleia Nacional Constituinte a necessidade de participação mais incisiva da sociedade na forma de um Conselho, o Conselho de Comunicação Social, estatuído no art. 224 do texto promulgado.

Para se ter a importância que o Conselho de Comunicação Social passou a significar, manifestação do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação¹³, nos idos de 1995, ganhava a seguinte assertiva:

[...] o primeiro espaço institucional especializado no debate das questões da área das comunicações, rompendo o circuito restrito aos bastidores do Executivo e acessível apenas ao empresariado de comunicação e alguns parlamentares. Sem o Conselho, teremos o agravamento do caos jurídico na área das comunicações e uma situação inevitável de confronto. (SIMIS, 2010, p. 72).

As expectativas da sociedade civil eram que com a instalação do CCS questões como conteúdo em meios de comunicação, relações de produção independente, inclusive do cinema com a televisão, regulamentação de TV por assinatura (televisão a cabo), direito de antena, propriedade cruzada, defesa da liberdade de informação e de comunicação, dentre outras matérias específicas da Comunicação Social, estariam devidamente pacificadas nos trabalhos do Conselho com vistas a uma melhor aptidão do poder legiferante.

Venício Artur de Lima (2011, p. 51-66), narra com boa desenvoltura crítica a intrepidez dos parlamentares progressistas na criação de um órgão que regulasse a comunicação brasileira. Relata o autor que mesmo estando a Lei que o instituiu longe de tê-lo dotado de funções deliberativas e independentes, há registros de que, no âmbito dos trabalhos da Assembleia Constituinte, o grupo ligado à deputada Cristina Tavares (PMDB-PE), relatora da Subcomissão de Ciência e Tecnologia e de Comunicação, idealizava o órgão sob um modelo de controle externo e autônomo, sem, no entanto, deixar de se prestar a servir de instrumento de ação social sobre os meios de comunicação.

¹³ “O Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação foi criado em abril de 1991. Em outro de 1995, era integrado por 32 entidades nacionais e dezenove Comitês Regionais pela Democratização da Comunicação que aglutinavam 272 entidades regionais.” (SIMIS, 2010, p. 70, nota de rodapé nº 1).

O órgão era denominado Conselho Nacional de Comunicação (CNC), sendo composto por 15 membros, dos quais 3 representavam as sociedades empresariais, 3 as entidades profissionais da área da comunicação, 1 representava o Ministério da Cultura, 1 o Ministério das Comunicações, 2 a Comissão de Comunicação do Senado Federal, 2 a Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, 1 representava a comunidade científica, 1 as instituições universitárias e 1 a área de criação cultural, cabendo ao Congresso Nacional designar as entidades representadas no Conselho, as quais elegeriam seus respectivos representantes para mandato de dois anos, sendo proibida a recondução em mandato consecutivo.

Dentre suas competências alinhavam-se: (a) outorgar e renovar, *ad referendum* do Congresso Nacional, autorizações e concessões para exploração de serviços de radiodifusão e transmissão de voz, imagem e dados; (b) promover licitações públicas para concessão de frequência de canais, divulgando suas disponibilidades ao menos uma vez por ano; (c) decidir e fixar as tarifas cobradas aos concessionários de serviços de radiodifusão e transmissões de dados, imagem e som; (d) promover a introdução de novas tecnologias de comunicação conforme a necessidade da sociedade e buscando capacitação tecnológica nacional; (e) dispor sobre a organização e transparência das empresas concessionárias de radiodifusão, da qualidade técnica das transmissões, da programação regional, da programação em rede e da garantia de mercado para os programas das produtoras independentes.

No bojo das atribuições figuravam até a elaboração, supervisão e fiscalização de política nacional de comunicação nas áreas de rádio e televisão, atendidos os seguintes princípios: (i) promoção da cultura nacional em suas distintas manifestações, assegurada a regionalização da produção cultural nos meios de comunicação e na publicidade; (ii) garantia da pluralidade e descentralização, vedada a concentração da propriedade dos meios de comunicação; (iii) prioridade a entidades educativas, comunitárias, sindicais, culturais e outras sem fins lucrativos na concessão de canais e exploração de serviços.

Após o acolhimento de emendas, a relatora fez uma consolidação do texto, submetendo o Substitutivo à votação. Nesse novo texto a composição de 15 membros no Conselho era mantida, mas não se especificava detalhadamente como antes. Apontava-se tão somente que seriam representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, das entidades empresariais e profissionais da área de comunicação e representantes das comunidades científica, universitária e cultural.

No que concerne às competências, seu caráter formulador de agenda política sofreu alteração, restando-lhe apenas “propor” ao Congresso Nacional políticas nacionais de comunicação, perdendo autonomia para estabelecê-las.

O anteprojeto foi rejeitado quase que integralmente e nessa rejeição até mesmo a criação do Conselho, restando apenas as competências que até os dias de hoje estão pertinentes ao Congresso Nacional.

O assunto da instituição do Conselho Nacional de Comunicação (CNC), entretanto, tornou-se recidivo, pouco tempo depois, em vista do Substitutivo oferecido na Comissão Temática VIII – da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação com relatoria atribuída ao deputado Artur da Távola (PMDB-RJ), recuperando algumas ideias antes defendidas no anteprojeto da Subcomissão atrás referenciada. Destinou-se à lei complementar o papel de sua definição, competência, autonomia, vinculação administrativa e recursos necessários a seu funcionamento.

Ao final, a nova proposição também foi rejeitada o que levou a Comissão Temática VIII a ser a única a não encaminhar um relatório final aprovado para a Comissão de Sistematização.

Narra Lima (2013, p. 27) que, em vista da ausência de um relatório devidamente aprovado na supracitada Comissão Temática VIII, a Comissão de Sistematização considerou aquele primeiro Substitutivo aprovado na Subcomissão de Ciência e Tecnologia e de Comunicação, no qual o relator da Comissão de Sistematização fez as alterações que julgava necessárias, apresentando-o ao plenário para ser aprovado em bloco, sem discussão parlamentar.

Com a adoção desse procedimento, definiu-se o capítulo sobre a Comunicação Social na forma como se encontrou no texto promulgado. Em tal formato, ao CCS restou cumprir sua missão como órgão auxiliar do Congresso Nacional, sendo composto por 13 (treze) membros, sendo 4 representantes de entidades empresariais (1 das empresas de rádio, 1 das empresas de televisão, 1 da imprensa escrita e 1 engenheiro com notórios conhecimentos da área de comunicação social); 4 de categorias profissionais de comunicação (1 radialista, 1 jornalista, 1 artista e 1 de cinema e vídeo); e, 5 da sociedade civil, sendo estes últimos os únicos habilitados, por força da Lei 8.389/91, a poderem concorrer à presidência e vice-presidência do órgão.

Apesar de ter sido criado por vontade constitucional, raras foram as vezes que ao órgão o Congresso Nacional destinou a importância que a Carta Política destinara. Não obstante, sua instalação, em 2002, deu-se quatorze anos depois de sua previsão no texto

constitucional e onze anos após a edição da Lei 8.389/91 e que, segundo relatos de historiadores, foi outra dura batalha a cargo do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC). Pedrinho A. Guareschi, em *O direito humano à comunicação: pela democratização da mídia*, relata:

[...] a razão pela qual foi instalado foi parte de um acordo polêmico para poder aprovar a PEC, que em 2001 constituía interesse prioritário dos grupos de mídia. Essa Emenda Constitucional 36 (no artigo 222), de maio de 2002, permitiu a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão por pessoas jurídicas e a participação de capital estrangeiro em até 30% do seu capital. Ou seja, como os “donos” desses grupos tinham interesse, regulamentou-se o Conselho, mas, daí por diante, nada mais aconteceu. (GUARESCHI, 2013, p. 133).

O Conselho funcionou durante 04 (quatro) anos, mas sofreu novo interregno em suas atividades, de 2006 até 2012, totalizando seis anos de inatividade, fato que levou, em 2009, a dep. Luiza Erundina (PSB-SP) a ingressar junto à Procuradoria-Geral da República com representação para que o Ministério Público investigasse os motivos pelos quais o Congresso não votava os novos membros do CCS.

Guareschi (2013, p. 133) comenta que “[...] esse episódio revela um evidente descumprimento de uma lei exatamente por parte do poder que tem o dever constitucional maior de criá-las e, espera-se, deveria cumpri-las”.

Passados tantos anos do marco constituinte, o então relator daquela Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, dep. Artur da Távola (PMDB/RJ), fazia um importante desabafo: “[...] durante toda a Constituinte, toda a disputa se estabeleceu em torno do conselho”.¹⁴

1.3 O CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Conselho de Comunicação Social foi pensado pelo constituinte para ajudar a promover a efetividade da comunicação social, uma alusão de sua saída do papel para a realidade, naquilo que a tradição jurídica norte-americana comumente expressa por “*law in book, law in action*”.¹⁵

¹⁴ Ata da 4ª Reunião ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura, realizada em 9/9/99, da Subcomissão Permanente de Rádio e Televisão da Comissão de Educação do Senado Federal.

¹⁵ “lei no livro e lei na ação”.

A expressão, supra, tem um tom meio lassalleano¹⁶, por certo, no sentido de que a vontade normativa da Constituição deve ter por preocupação não menos primordial avançar para além de um direito posto, convergindo para materializar-se no cotidiano e imaginário sociais.

E quando se traz para o centro do debate a Comunicação Social e seu entorno de cotejamento com a liberdade de expressão, não tem como isolar o direito da discussão.

Assim como o deus romano Jano¹⁷, o direito tem duas faces. Com sua propulsão para a paz social em um mundo repleto de conflitos sociais, sua ação não se constrói monoliticamente, porquanto tende a normatizar os fatos sociais, transformando-os em jurídicos, pelo arrimo de duas visões que lhe legitimam: uma voltada para um positivismo que se atualiza em direito construído sobre direito e outra entreaberta para nutrir-se de valores consagrados como perenes e que se afirmam não somente pela letra exegética de seus manuais, mas também pela percussão de todo um ideário que define o homem histórico em razão de sua dignidade. É a própria faceta jusnaturalista do direito em sua destinação para não transigir quando é campo de luta e de conquista dos valores de liberdade.

De outra borda, quando se traz o direito com toda sua tradição doutrinária para o epicentro hermenêutico, do lado de fora do círculo não se pode deixar seu berço originário onde buscou inspirar-se ditosamente dentre as muitas reflexões sistematizadoras do pensamento crítico e elaborado, a filosofia.

E falar em Comunicação Social, Direito e Filosofia é convidar para um introito dialógico o filósofo John Stuart Mill (1806-1873).

Mill é lembrado automaticamente por uma obra clássica do liberalismo político inglês, o seu *Essay on Liberty*¹⁸, uma incursão sem precedentes sobre conceitos tais como “ditadura da maioria”, “tirania da opinião” e “tirania da sociedade” (HUISMAN, 2004, p. 691).

O filósofo inglês viveu em um século no qual as grandes questões a respeito da democracia constitucionalista tornou-se centro das discussões políticas. Apesar de suas ideias não serem consideradas integralmente originais, porquanto estudiosos perceberam as raízes de

¹⁶ Neologismo empregado para relacionar algo ao pensamento de Ferdinand Lassalle (1824-1864) nascido em Breslau, hoje pertencente à região da Baixa Silésia, Polônia. Seu famoso discurso *O que é uma constituição política?*, abriu inúmeras incursões doutrinárias em torno de se investigar um conceito sociológico de Constituição e que aponta para um dilema: a norma constitucional insere a realidade política do país ou é uma mera ficção e, no dizer de Lassalle, uma simples folha de papel?

¹⁷ Jano (em latim *Janus*) foi um deus romano das mudanças e tradições. A figura de Jano é associada a portas (entrada e saída), bem como a transições. A sua face dupla também simboliza o passado e o futuro. Jano é o deus dos inícios, das decisões e escolhas. O maior monumento em sua glória se encontra em Roma e tem o nome de *Ianus Geminus* (gêmeos Jano).

¹⁸ *Sobre a Liberdade*, nome da obra na versão da língua portuguesa. O original escrito no idioma inglês foi publicado em 1859.

seu pensamento no empirismo inglês de John Locke, David Hume e George Berkeley, com forte influência do utilitarismo de Jeremy Bentham, sua contribuição para pensar os limites e formas das liberdades democráticas na sociedade contemporânea é de grande utilidade (HUISMAN, 2004, p. 692).

O seguinte trecho ilustra bem a noção de se pensar seus liames nas sociedades contemporâneas:

Importa ainda o amparo contra a tirania da opinião e do sentimento dominantes contra a tendência da sociedade para impor, por outros meios além das penalidades civis, as próprias ideias e práticas como regras de conduta, àqueles que delas divergem, para refrear e, se possível, prevenir a formação de qualquer individualidade em desarmonia com os seus rumos, e compelir todos os caracteres a se plasmarem sobre o modelo dela própria. (MILL, 1991, p. 26).

A citação traz importantes ilações a uma porque leva a refletir acerca da utilidade de se banir com toda ética fechada em aspectos quantitativos, de arregimentação totalizante, medida que fortalece o princípio de diversificação na comunicação, sem o qual não se irrigam as artérias sociais, nem favorece o vigor das vias democráticas; a duas porque manter o *status quo* de dominação na expressão social não beneficia a estimulação de individualidades, mas de imposição de uma sociedade custodiada.

Quando se pensa sobre liberdade de expressão decorrente de uma ideia de facultar aos indivíduos um princípio de autodeterminação, é possível entender um conceito de liberdade destituído de um *establishment* que opere de forma a empoderar os meios em desfavor da liberdade de comunicação. Mas, na prática, o que se vem tomando vulto nos países cujos governos são marcados por forte tendência populista é exatamente o contrário. Tem-se um *establishment* voltado a controlar a mídia crítica, ao mesmo tempo em que um crescente empoderamento dos segmentos que se submetem a reproduzir propagandas ideológicas, desviando-lhes de sua vocação para formação de consciência social livre.

Nesse processo, há um crescente controle do *iter communicationis* reportado lá na seção 1.1, proibindo uma comunicação mais dialógica e com sentido de *relacionar com*, porém direcionada à ideia de *relacionar contra*, uma alusão perfeita do uso de uma teoria dos jogos a automatizar o discurso do “*nós contra eles*”.

Privilegiar o conceito de liberdade de expressão é garantir formas construtivas de capacitar indivíduos a fazerem suas próprias escolhas, em face das possíveis formas que o conteúdo comunicacional tem e deve assumir. Aqui não importa fazer proscrição social, do tipo que a mancheias se percebe na vasta literatura exposta nas prateleiras de livrarias e que

visam cobrir a temática da comunicação social banindo o segmento da imprensa escrita do gozo de direito que lhe é matricial, o da liberdade de expressão.

A ilação apontada por esses autores é que liberdade de expressão é direito individual e o segmento da imprensa escrita não constitui individuação. Bom, se a ideia justifica a ida, tanto também justifica a volta. Se imprensa escrita não constitui e não recompõe o conceito de individualidade o que se diria de governos monopolizando a fruição da liberdade de imprensa de forma autoritária, encilhando a proposta do debate em diversidade de opinião? A conotação que se tem é que a figura emblemática do histórico Gutemberg lutando contra forças potestativas do absolutismo monárquico parece esvaecida de suas memórias.

Não se está aqui querendo fazer apologia de um interesse isolado em desfavor de outrem. O que importa absorver é que o campo das liberdades democráticas particularizou direitos tão somente para dotar a individuação historicamente fragilizada de uma proporção de equidade em razão da arrogância do poder estatal avançar por sobre direitos de pertença universal da linhagem humana.

O que está em cenário é a debilidade no equilíbrio das relações que se estabelecem entre partes perfiladas em interesses oponíveis. Afirmar que a imprensa não é sujeito de direitos individuais é o mesmo que dizer que ela representa um estado inscrito em outro, neste último, o Estado politicamente centralizado.

O que importa estabelecer, quando se fala em dotar a comunicação social de instrumentos que garantam a diversidade, nesse mister implícito uma extensão em torno da liberdade de expressão, é que a ideia de liberdade que privilegia o pensamento singularizado é uma negação do próprio conceito de liberdade.

É bom lembrar que no contexto das sociedades igualitárias, tal como descrito em Mill, a liberdade de imprensa somente pode surgir valorizada em razão de ser uma possibilidade de fortalecer a voz dos indivíduos diluídos e enfraquecidos na massa, configurando, assim, um espaço para que se promova o exercício de resistência à tirania da opinião pública e que pode originar-se, em exemplos claros de certas nações sul-americanas, no seio do pensamento totalizante travestido em ente distribuidor de justiça social.

Na análise do trecho citado do filósofo inglês, a liberdade de imprensa está configurada como preciosidade ou raridade nessas nações, constituindo-se, por excelência, o mais valioso instrumento democrático da liberdade.

Não foram poucas as vezes em que Hanna Arendt demonstrara que o totalitarismo se estabeleceu como regime político infenso à tradição política ocidental pelo uso contumaz de dois instrumentos: ideologia e repressão. Sistematizando a violência de forma burocrática, o

totalitarismo trouxe a repressão para o campo das instituições de forma administrativa, usando de censuras justificadas por força de conteúdo falacioso e fazendo da mentira uma verdade constrictiva por meio das instituições de comunicação. A propaganda é sempre o reforço de suas ideologias, levando os indivíduos a romper as relações com o real.

Para Arendt, a praticada repressão sistematizada e permanente elimina os indivíduos e cria o “todo”. E ao mesmo tempo em que corrói todos os processos que se constroem pela liberdade, elimina em cada indivíduo sua propensão para a ação e para a palavra:

Em lugar das fronteiras e dos canais de comunicação entre os homens individuais, constrói um cinturão de ferro que os cinge de tal forma que é como se a sua pluralidade se dissolvesse em Um-Só-Homem de dimensões gigantescas. [...] destrói também o deserto sem cercas e sem lei, deserto da suspeita e do medo que a tirania deixa atrás de si. (ARENDDT, 1989, p. 518).

Chegando ao final de capítulo que mais requereu esforço em termos de exploração teórico-pragmática (no sentido mesmo de imbricar teoria à realidade), indesejável é o oferecimento de um vigor reflexivo que instigue o pesquisador para toda e qualquer preocupação que se deve ter quando a lupa detecta matiz a se posicionar disfarçadamente em um espectro multicolor de contrainformações engendradas.

E quando se fala em contrainformações engendradas tem-se uma miríade de influências que se põe sob as formas mais invisíveis nas relações de poder estabelecidas em sociedade, mas que tencionam e disseminam, gradativamente, a construção arquetípica de espécies ideológicas e que dão ou aprioristicamente reforçam a formação de uma personalidade totalitarista e de caráter essencialmente populista. Está se falando de algo tão importante e que levou Michel Foucault, em sua *Microfísica do Poder* a cunhar por “formas invisíveis e impalpáveis de violência social”.¹⁹

A questão da violência contra a liberdade de expressão e suas diversas variantes, tal como a liberdade de imprensa de que está se falando, hodiernamente, é tema que não se debela, caso não se promova a devida vigilância da sociedade civil, sobretudo, o fortalecimento das instituições democráticas.

De outra sorte, tem-se no mesmo fenômeno de totalitarismo composição além do senso comum da tirania e não menos perversa: a que se pratica em razão da detenção hegemônica dos meios de comunicação social, por um mesmo grupo de negócios midiáticos e que persistem nas mais diversas práticas de abuso do poder econômico, resultando uma

¹⁹Michel Foucault (1926-1984) foi um pensador crítico estabelecido no Collège de France, sendo ali considerado patrono e cátedra da cadeira de História dos Sistemas de Pensamento, promovendo análises em torno de novos “*cogitos*” a que ele alcunhava como sistema de coisas até então ocultas aos olhares do mundo e com o qual são constituídos diversos discursos de poder. (HUISMAN, 2004, p. 217).

violenta concentração dos veículos de comunicação social (emissoras de rádio e de televisão; jornalismo; provimento de serviços de *Internet*, etc.). Muitas das concentrações são mantidas por espúrias condutas patrimonialistas de governantes perpetuados politicamente por meio dessas relações comensais.

A ocorrência tem sido frequente na comunicação social brasileira, mostrando-se como verdadeiros atentados contra o direito inalienável dos indivíduos de poderem ter acesso universal a informações originadas em um contexto de diversidade. Tais violações à liberdade de expressão mantem-se indefinidamente quer por monopólio, quer pela via do oligopólio ou mesmo da propriedade cruzada²⁰ nos meios de comunicação.

Nesse sentido, chama-se atenção para o parágrafo inicial do resumo feito ao final do relatório *Uma Imprensa Livre e Responsável*, produzido em 1947 pela Comissão Hutchins²¹, e que apresentou a obra *Liberdade de Imprensa, uma estrutura de princípios*, naquele mesmo ano:

Temos tido “liberdade de imprensa” como uma instituição digna de orgulho por um século e meio [nos Estados Unidos]. A Inglaterra tem tido algo similar por exatos 300 anos. Durante este período, adquirimos bastante experiência sobre como a instituição funciona. E imensas mudanças têm ocorrido tanto no poder como no alcance da imprensa e na dependência da mente do público naquilo que a imprensa (incluindo rádio, cinema, televisão etc.) divulga. Essas mudanças e essa experiência alteraram em alguma maneira o significado e o valor dessa liberdade específica? Se fatos não têm influência em princípio, a resposta é “não”. Este livro adota o ponto de vista oposto. (BORGES, 2009, p. 95).

O recado dado naqueles meados do século XX parece persistir sobre a realidade de muitos países em que a pretexto de vivenciar uma realidade política de democracia ampla, há detecção de comunicação totalitária, sob o viés da mais torpe faceta de um capitalismo já desvestido de sua identidade industrial, agora apresentado por sua faceta financeira.

Como bem lembrou a Comissão, mudanças ocorridas no alcance social da imprensa, repercutindo em um mercado expansivo de mentes e corações a consumir seus produtos, muitas vezes e à primeira vista não causam mudanças de teor. Mas o desenvolvimento das análises a termo no relatório aponta exatamente o contrário.

²⁰Conceito exposto na nota de rodapé nº 12, à p. 31.

²¹ Comissão formada em 1947 e constituída pelos mais renomados profissionais da comunicação social norte-americana da época, dentre os quais Bill Kovach, curador da Fundação Nieman, da Universidade de Harvard, tendo trabalhado também como editor de jornal. A comissão foi importante na construção de uma reflexão sobre liberdade de imprensa e que influenciou sobremodo pensadores do nível de Hanna Arendt e Jürgen Habermas, este último um grande contribuinte para a solidificação de uma Teoria da Responsabilidade Social da Comunicação. In *A Segunda Fase do Jornalismo Público*, de Suzana Borges, professora titular do Instituto Politécnico de Coimbra, Portugal. Disponível em: <<http://www.ec.ubi.pt/ec/05/pdf/05-borges-segunda.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2014.

O totalitarismo que deforma a liberdade de expressão, seja pelo viés da usurpação por governos, seja pela modalidade de concentração econômica dos meios de comunicação por grandes redes e, no caso brasileiro, redes familiares, traz à tona observação afiada presente em quase toda obra de Michel Foucault de que a dominação dos indivíduos sofreu um deslocamento de eixo: dos tempos memoriais em que o instrumento era a violência da coação, passou-se para a instrumentalização dos meios de comunicação, desde os mais sutis ou aparentes, processo esse no qual mentes e corações são impelidos em uma dimensão de psicologia social a nutrir-se de ideias que se reforçam continuamente, escravizando o sentido de suas vidas e não lhes restando escolhas para o exercício da liberdade.

É esse o apanágio basilar que tem um Conselho de Comunicação Social (CCS), pensado e repensado por nossos constituintes a servir como órgão auxiliar do Congresso Nacional. Entretanto, pelo fato de ser o único setor especializado em comunicação social em sede do parlamento nacional tem vocação natural para servir de resistência da sociedade civil, em momentos nos quais a liberdade de expressão é perseguida por políticas de fenecimento.

Nesse sentido, o CCS com sua pujança de representar todos os segmentos envolvidos com a comunicação social brasileira pode certamente ser considerado cânone institucional a dar extensão ao sentido de diversidade para além da multietnicidade brasileira. Está se falando do acesso amplo, geral e irrestrito às mais diversas linhas de pensamento para um povo tão metricamente poetizado em histórias melancólicas de pobreza informativa, mas com opulência de virtudes para se viver com prazer e felicidade.

Jamais se pode deixar de dar ao CCS as condições de possibilidade histórica de praticar a defesa plena em prol da liberdade de expressão e, por meio desta liberdade positiva, garantir a preservação do valioso patrimônio que é a Comunicação Social.

Conclusivamente, tem-se que no momento em que o Congresso Nacional deixa de cumprir seu dever institucional – agendamento prioritário da renovação do Conselho de Comunicação Social por processo deliberativo – está toldando o fortalecimento de seu próprio trabalho institucional, ao mesmo tempo que enfraquece a participação da sociedade civil organizada de poder cumprir seu destino que, na atualidade, outro não é senão o de proteger-se contra algo pernicioso e que avança a passos largos em muitas nações latino-americanas, *v.g.*, Argentina, Colômbia, Cuba, Bolívia, Equador, Honduras, México, Nicarágua, e Venezuela: o desmonte do aparato sustentador das liberdades democráticas, caracterizando contínuas violências contra o segmento da imprensa livre e independente.

2 A TEORIA DO DIREITO DAS GENTES DE PONTES DE MIRANDA

Como informado na introdução, este primeiro capítulo cuida de expor uma teoria que fundamente o tema objeto do presente estudo. O objetivo é fixar algumas premissas consideradas importantes para justificar o emprego de um compêndio de princípios exógeno ao ordenamento pátrio com vistas a avaliar a atuação de órgão da esfera política nacional.

Isso porque, para o enfrentamento do tema proposto, é necessário estudar de que forma o direito comum a Estados soberanos torna-se efetivo, em situação de ausência de processos formais de internalização pelos respectivos governos, orientando, *v.g.*, a aplicabilidade dos direitos fundamentais, *in casu*, o da liberdade de expressão.

Nesse ínterim, a escolha das ferramentas teóricas apresentadas neste capítulo se deu pela insuficiência de outros modelos que pudessem melhor explicar o uso de regras convencionadas e não ratificadas.

Na seção 2.1, são apresentados os antecedentes históricos que possibilitem uma boa linearidade do direito das gentes, desde seu surgimento no pensamento iluminista de Emerich de Vattel até a densidade desenvolvida em Pontes de Miranda, quando se realçam aspectos metodológicos que justifiquem o *jusnaturalismo* como pano de fundo teórico.

Em seguida, na seção 2.2, prossegue-se na análise da supraestatalidade dos direitos fundamentais, sob a perspectiva singular de Pontes de Miranda, verificando a existência de regramento principiológico pairando sobre organizações políticas estatais e cuja visibilidade se torna efetiva por meio de ondas de consciência suscitadas nos movimentos históricos dos povos.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E METODOLÓGICOS

Predispor-se a analisar uma teoria sobre *Direito das Gentes* é refletir pacientemente sobre o *munus naturale* das “[...] regras jurídicas que se dirigem a todos os Estados, a todas as gentes” (MIRANDA, 1977, p. 457), afastando qualquer pretensão no bojo teórico de relacioná-lo, em princípio, a um suposto direito público internacional, porquanto a presente sustentação conceitual está voltada para uma dimensão que não trabalha com “sobredireito”, no sentido de direito construído sobre direito, como se apresenta o Direito Público Internacional, mas de regras jurídicas supraestatais, conforme orientado por Pontes de Miranda (1977, p. 457).

Nesse sentido, estar diante de uma teoria com postulados e princípios que inter-relacionam aspectos jurídicos e metajurídicos, ou seja, trabalham com institutos do direito ao

lado das formas não convencionais de pensar direito acima dos Estados, põe a necessidade de buscarmos na dimensão etiológica os elementos de causalidade para melhor entendê-la.

Sob este propósito, até para não causar problemas de inteligibilidade, não há como deixar de retroagir no tempo e ir buscar nos idos do século XVIII um genial inspirador, Emerich de Vattel²², para quem o Direito das Gentes é por excelência um direito natural, imutável e inafastável, independente de convenção ou acordo particulares, conforme se depreende das seguintes passagens:

§8º: Sendo assim, **o direito das gentes necessário consiste em aplicar o direito natural aos Estados**, e desde que o direito natural é imutável por estar baseado na natureza das causas e particularmente na natureza do homem, conclui-se que o direito das gentes necessário é imutável. [...]

§11: Desde que a sociedade universal do gênero humano é uma instituição da própria natureza, isto é, uma consequência necessária da natureza do homem, todos os homens em qualquer condição são obrigados a dedicar-se a essa sociedade e a cumprir-lhe os deveres. **Nenhuma convenção ou acordo particular podem dispensá-los desses deveres.** Quando, pois, os homens se unem em sociedade civil para formar determinado Estado ou Nação, eles podem assumir compromissos particulares com aqueles a que se associem; mas suas obrigações para com o resto do gênero humano permanecem imutáveis. Toda a diferença consiste em que tendo acordado agirem em comum, e tendo transferido seus direitos e submetido a sua vontade ao corpo da sociedade em tudo o que interesse ao bem comum, compete doravante a esse corpo, ao Estado e a seus dirigentes cumprirem os deveres de humanidade para com os estrangeiros, em tudo quanto não mais dependa da liberdade dos particulares, e cabe ao Estado em especial cumprir esses deveres para com outros Estados. **Vimos (§ 8º) que os homens, quando unidos em sociedade, permanecem submetidos às obrigações que a natureza humana lhes impõe.** Esta sociedade pode ser vista como uma pessoa jurídica, porque ela tem um entendimento, uma vontade e um poder que lhe são próprios. Ela é pois obrigada a viver com outras sociedades ou Estados, como um homem era obrigado, antes do estabelecimento do Estado, a viver com os demais homens, isto é, em conformidade com as leis da sociedade natural estabelecida para o gênero humano, observadas as exceções que possam nascer da diferença de matérias. (VATTEL, 2004, p. 3; 5-6, grifo nosso)

O palmilhar de um compêndio de princípios que passou a informar o direito das gentes compreende as raias de uma iluminação temática, cujos séculos de desdobramento e que separam Vattel de Pontes de Miranda propiciarão o surgimento de uma racionalidade

²² Emerich de Vattel (1714-1767), de nacionalidade suíça, foi um dos primeiros a desempenhar funções ligadas à diplomacia, quando nomeado cônsul do rei da Saxônia, em Berna, tendo também dedicado sua vida a estudar o direito romano, em especial os institutos jurídicos de Justiniano. Esse seu particular interesse, levou-o a ser discípulo de Christian Wolff, considerado importante pensador alemão que viveu entre as grandes discussões filosóficas produzidas no período compreendido entre Leibniz e Immanuel Kant. A produção mais relevante de Wolff, escrita em latim, é conhecida como *Jus Gentium* (a lei do povo) e não por acaso Vattel sob essa forte influência concebeu todo um tratado sistemático sobre direito internacional intitulado *Les Droit de Gens: principes de la loi naturelle* (O Direito das Gentes: princípios da lei natural), rompendo com o hábito da época de se escrever tratados em latim, quando lançou a obra em idioma francês. Disponível em: <<http://www.duhaime.org/LawMuseum/LawArticle-589/Emerich-de-Vattel-1714-1767.aspx>> Acesso em: 15 out. 2014.

identificada como a doutrina do direito supraestatal, conforme será visto posteriormente no presente estudo.

A tese basilar da obra vatteliana volta-se para uma compreensão do direito internacional à luz de uma concepção jusnaturalista destinada para a vida relacional entre Estados, o que o leva a diferenciar lei natural dos homens de lei natural dos Estados, mantendo sua vocação contratualista (VATTEL, 2004, p. 140). O termo cunhado “direito das gentes costumeiro” irá acompanhar sua teleologia e para tanto é apresentado no § 25 de suas Preliminares, abaixo reproduzido, momento em que se destacam trechos que servirão para uma aferição da hipótese relativa ao presente estudo:

§25: DIREITO DAS GENTES COSTUMEIRO: Certos princípios, certas práticas, consagrados por uso prolongado e que as Nações observam entre si como uma espécie de direito constituem o direito das gentes costumeiro ou o costume das Nações. **Esse direito se fundamenta no consentimento tácito ou, se se preferir, numa convenção tácita das Nações que o observam entre si.** [...] Desse direito costumeiro é preciso ainda dizer que o pormenor não pertence a um tratado sistemático do direito das gentes, mas que devemos nos limitar a dar-lhe uma teoria geral, isto é, as regras a serem observadas tanto em relação aos efeitos quanto em relação à matéria mesma; e sob esse aspecto, essas regras servirão a distinguir os costumes legítimos dos costumes injustos e ilícitos. (VATTEL, 2004, p. 11, grifo nosso).

Duas características de época preparam o robustecimento sistematizante do pensador em referência. Segundo Vicente Marotta Rangel, membro da Corte de Arbitragem de Haia, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e que prefaciou a edição brasileira de O Direito das Gentes, o autor suíço viveu um momento da história bastante efervescente:

[...] período de transição que teve como pano de fundo a formação e a consolidação de Estados nacionais, o cisma da Reforma, a Guerra dos Trinta Anos, os Tratados de Westphalia, o confronto de hegemonias políticas tanto no âmbito interno quanto no internacional e o cotejo de teses conservadoras e tradicionais com as (teses) iluministas e liberais. (VATTEL, 2004, p. XLVII).

Soma-se a esse recorte do seu tempo, outro realizado por um grupo de pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), reunidos para produzir acervo virtual sobre obras de pensadores clássicos, dentre as quais figura a produção de Vattel. Tais pesquisadores examinaram a segunda característica de época a dar contornos ao pensamento do jurista: o teórico do Direito

das Gentes provem de uma racionalidade na qual “o Direito, a Política e a Filosofia não costumavam ser tratados de forma separada, como disciplinas distintas”²³

Nesse aspecto, citam o pensador clássico de Economia Política, Adam Smith, notabilizado por sua *A Riqueza das Nações* (1776), e que exercia frequentemente atividades de professor de Moral. Isso quer dizer que construir todo um sistema complexo de conhecimento em torno de uma teoria geral voltada para um ramo especializado, em época cujo pano de fundo epistemológico é o das imbricações ou superposições gnosiológicas, premia a genialidade desses pensadores, dentre os quais Emerich de Vattel não pode se ausentar.

Para se ter a importância e influência da obra vatteliana, não faltam registros de que entre seus permanentes leitores destacaram-se George Washington²⁴, John Adams, Alexander Hamilton, John Jay e tantos outros.

No Brasil, dentre os renomados leitores figuram três pelas realizações materiais que empreenderam tendo por motivação as ideias de Emerich de Vattel: Pontes de Miranda, que bebeu em suas águas teóricas; Silvestre Pinheiro Ferreira, ministro de D. João VI e um dos mais atuantes defensores da passagem do Brasil do estágio de colônia para Reino Unido a Portugal e Algarves, em 1815; e D. Pedro II que, mediante a Lei de 11 de agosto de 1827, deu os primeiros passos para a instituição de cursos de direito. Vicente Marotta Rangel, prefaciador da obra de Vattel, assim explica:

(Os docentes) fariam ‘a escolha dos compêndios de sua profissão’. No primeiro ano havia uma cadeira única, intitulada Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia, cadeira essa ministrada também no segundo ano do curso no qual atenção especial era dedicada às disciplinas de direito das gentes e diplomacia. (VATTEL, 2004, p. LX).

Inobstante seu valor interativo na historiografia das doutrinas do direito internacional, a obra de Emerich de Vattel assume importância para Pontes de Miranda, quando, mediante institutos já abordados pelo pensador suíço, constrói sua crítica sobre o fundamentalismo do direito interno dos Estados, promovendo novas análises sobre conceitos antes abordados por

²³ Grupo de Pesquisas sobre Pensadores clássicos e debates contemporâneos (IREL/CNPQ/UnB). Disponível em: <<http://pensadoresclassicosedebatescontemporaneos.wordpress.com/2014/04/05/9-reuniao-o-direito-das-gentes-de-emerich-de-vattel/>> Acesso em: 15 out. 2014.

²⁴ “Recentemente descobriu-se nos registros da New York Society Library que George Washington havia retirado uma cópia da edição inglesa em outubro de 1789. Como não havia registro da devolução da obra, em 2010 os familiares descendentes de George Washington devolveram um exemplar da mesma edição numa solenidade em que a Biblioteca também isentou a família do pagamento das multas pelo atraso, que somariam cerca de US\$ 300 mil.” Disponível em: <<http://pensadoresclassicosedebatescontemporaneos.wordpress.com/2014/04/05/9-reuniao-o-direito-das-gentes-de-emerich-de-vattel/>> Acesso em: 15 out. 2014.

Vattel tais como, o de *civitas máxima*²⁵, tratados internacionais, responsabilidade estatal, soberania e tantos outros que, infelizmente, não serão objetos do presente estudo. Assim, os construtos vattelianos baseados em seu direito das gentes servirão de *inputs* para o surgimento de uma sólida teoria da supraestatalidade dos direitos fundamentais em Pontes de Miranda.

Pontes de Miranda²⁶ sempre proclamou o ser humano como o *locus* natural do direito (MIRANDA, 1972, tomo II, p. 184). Com essa perspectiva, enxergava duas propriedades humanas superiores ao Direito, em termos de singularidade e intensidade: o sentimento e a inteligência, pelo fato do primeiro ser mais profundo, enquanto o outro mais exato e associativo (MIRANDA, 1972, tomo II, p. 239). E entre um e outro, surge para ele a razão que, mesmo tendo origem em funções fisiológicas, porém em menor escala, compete com o sentimento expressando-o em angulações mais precisas e nítidas. Da atuação mecânica e biologicamente combinada dos três elementos – sentimento, inteligência e razão – surge a consciência jurídica, que só pode ser observada com estabilidade e destreza por meio do processo científico do método indutivo-experimental (MIRANDA, 1972, tomo II, p. 239-288).

Posteriormente, o jurista alagoano produz uma digressão, analisando o homem em duas dimensões: biológica e sociológica. A primeira constituindo a extensão de suas pulsões naturais de sobrevivência, enquanto a última, a construção do homem sócio-político. Os limites impostos pela natureza, segundo informa Miranda, são superados pela dimensão sociológica, até o ponto de iluminar um regramento duradouro e costumeiro em seu espaço de convivência social constituindo a solidez de uma consciência jurídica. A ciência jurídica, para explicar os institutos jurídicos advindos nesse processo, tem à disposição o método indutivo-experimental processado em três etapas: na primeira, partindo da objetivação do mundo natural e social, elaboram-se modelos matemáticos ou estatísticos que possam determinar a

²⁵ Ideia inspirada por Christian Wolff, pela qual uma sociedade de Estados torna-se a ordem jurídica predominante;

²⁶ Nascido em Maceió, Alagoas, em 23 de abril de 1892, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, um ardoroso leitor dos pensadores alemães ligados às ciências das relações do homem em sociedade, falava o idioma germânico com fluência, combinando as mais profundas teorizações com a difusão de novas metodologias para analisar e informar o direito brasileiro à luz de modernas investigações em andamento. Graduiu-se pela Faculdade de Direito de Recife em 1911 e cerca de um ano depois começou seus escritos com obras merecedoras de elogios de Clóvis Beviláqua, Rui Barbosa e José Veríssimo. Seu gênio precoce ficou registrado nos lançamentos de “À Margem do Direito” (1912) e “A Moral do Futuro” (1913). Fazendo incursão pela sociologia, filosofia, política e poesia, deixou um legado de 144 obras, das quais premiou o Direito com 128 volumes. Dignificou com desenvoltura a advocacia, publicidade, magistratura e a diplomacia brasileira, tendo representado o Brasil em duas conferências internacionais: Santiago do Chile (1923) e Haia (1932). De formação liberal e democrata destacou o direito constitucional em dezenas de suas obras, defendendo frequentes vezes a inserção dos direitos sociais na esfera das liberdades individuais. Foi crítico contumaz do histórico personalismo autoritário que por vezes as instituições públicas nacionais eram submetidas. (Disponível em: <<http://www.ipm.al.org.br/historico.htm>> Acesso em: 15 out. 2014).

frequência dos usos e costumes, chegando até uma diagnose sobre os institutos sociais e jurídicos engendrados; na segunda, chega-se até a edificação de uma proposição geral, podendo ser axiomas ou princípios; na terceira e última etapa, dá-se o processo de falseabilidade objetivando capturar erros ou incertezas ocorridas nos dois processos, podendo reproduzir as duas etapas anteriores, superando distorções.

Com isso, Miranda acredita em um Direito cíclico que mesmo não sendo um fim em si mesmo, basta-se. Essa conclusão a que chega é importante para entendermos sua concepção de direito supraestatal, porquanto se apoia em dois pilares: um chamado por ele de elemento convencional – elemento volitivo – e outro, um elemento necessitante, representado por pulsões da natureza.

Desta forma, configura-se a essência do seu idealizado direito supraestatal, mesclando, conforme acentua, vontade convencional e a pulsão natural necessária. Temos aí um modelo representado por uma díade: convenção *versus* necessidade, dirigindo a percepção de Miranda para o seu *Jus gentium*, um direito principiológico que a todos as gentes ajusta. Seu elemento volitivo não deriva de decisões, como ocorre com o direito interno positivado, mas de vontade de justiça, enquanto elemento pulsante da natureza, uma necessidade sustentável de justiça (MIRANDA, 1972, tomo III, p. 105-146).

2.2 A SUPRAESTATALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO DAS GENTES

O direito das gentes de Pontes de Miranda assume um caráter absoluto por não ter sua origem localizada nas estruturas internas dos Estados. Se admitisse o contrário, haveria de assentir que qualquer revolução intestina o reformasse, dando-lhe feição relativista.

Nesse sentido, tem-se um emparelhamento de Pontes de Miranda a uma concepção hegeliana no sentido próprio que o pensador alemão formulou quando sentenciou: “[...] só o direito do Espírito do mundo é absoluto e sem limites” (HEGEL, 1997, p. 32).

Miranda informa que em vista do caráter absoluto do direito das gentes não é correto afirmar sua ligação com o direito internacional público porque este é tanto resultado de um processo de constituição de sobredireito, ou seja, direito construído sobre outro, bem como fruto de uma negociação.

No direito supraestatal não existe imposição, pressão ou caráter negocial. Tampouco ele se define pelo imperativo de represálias ou advertências. Além do que Miranda observa que nem toda regra jurídica, existente no plano que envolva estados, pode ser entendida como direito das gentes.

A seguir, um recorte de sua explanação quando trata de pensar o direito das gentes:

No Direito das Gentes, as regras jurídicas não apanham homens, mas sim Estados. Quando se diz que os Estados, a respeito, têm livre resolução, inteira liberdade de observar ou de não observar, no todo ou em parte, o que se assenta em regra jurídica de Direito das Gentes, de certo modo se nega que exista tal Direito. // O que é supraestatal é acima dos Estados. O que é sobredireito é direito sobre direito, e não por cima de Estado. // Para se saber se existe Direito das Gentes e até onde ele vai e em que consiste, é preciso que se apontem regras jurídicas a que os Estados têm de obedecer, porque estão acima deles. // O Direito das Gentes não é sobredireito: é Direito dos Estados, como membros da comunidade dos Estados. O nome leva a confusões, porque, ao se falar de Direito Internacional Penal, ou de Direito Internacional Processual, ou de Direito Internacional Administrativo, não se podia deixar de pôr cada um deles na classe do Direito Internacional Público. // Faltava e até certo ponto ainda falta ao Direito das Gentes a existência de entidade supraestatal, que conte com todos os Estados e a que todos os Estados se hajam vinculado. Não basta a probabilidade de surgirem represália, ou advertências, por parte de outro ou de outros Estados. // Nas sociedades, sempre os homens ou se submeteram a regras jurídicas pelos reis ou príncipes, ou pelo órgão do povo, ou pelos que tomaram o poder para ditar (são as ditaduras). Há, pelo menos, diante da pressão, o reconhecimento das regras jurídicas. // Para que a regra jurídica seja realmente de direito das gentes, é preciso que *incida, com consentimento expresso, ou tácito*. Tem-se de saber o que é que existe como regra jurídica de direito das gentes... **Um dos meios de prova é o costume, razão por que, acertadamente, o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional de 1920 disse no art. 38: “*La coutume est la preuve d’une pratique générale acceptée comme étant de droit*”.²⁷ Aceita como sendo regra jurídica. Aí, na verdade, é que se encontra a maior parte das regras jurídicas de direito das gentes... Por vezes, há regras jurídicas a que ainda não ascenderam alguns Estados. // Contudo, não se deixe de atender a que a regra jurídica que fez vinculados, com os tratados e as convenções, os Estados que tomam parte nesses negócios jurídicos, que se tornam leis, é regra jurídica de direito das gentes. (MIRANDA, 1977, p. 458-9, grifo nosso).**

Quando Miranda chega a analisar a Organização dos Estados Americanos ele o faz sob o prisma de convenção, de tratado, de negócio jurídico. Nesse particular, reconhece pontualmente a existência de princípios de direito das gentes na referida Carta da Organização dos Estados Americanos²⁸. Veja:

Quanto aos Estados americanos, trata-se de convocação, de tratado, conforme ocorreu na IX Conferência Interamericana, a 20 de abril de 1948, com as emendas de 1967. Trata-se de convenção, de tratado, de negócio jurídico entre os Estados americanos. Todavia, aqui e ali, reconhecem (declaram) princípio de direito das gentes. (MIRANDA, 1977, p. 461).

Se os costumes banham o Direito das Gentes, pelo que já se verificou nos dois teóricos apresentados, então, na condição de fontes do direito, possuem o condão de informar

²⁷ “O costume é a prova de uma prática geralmente aceita como sendo de direito” (tradução do autor).

²⁸ Pontes de Miranda faleceu em 1979. Não chegou a tomar conhecimento da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada em 2000 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A época em que ele faz a presente citação, tinha por escopo a Carta da Organização dos Estados Americanos, assinada em Bogotá em 1948, com as Emendas de 1967, mediante Protocolo de Buenos Aires. Até esse momento, os signatários já tinham assentido expressamente com a inserção dos direitos humanos, ainda que em termos genéricos, entre os princípios sobre os quais se fundamenta a Organização.

ordenamentos jurídicos que se ponham em dimensão de supraestatalidade como desde a primeira metade do século XX Miranda vem afirmando.

Esse caráter silogístico do direito das gentes levou pensadores a acreditar na existência de princípios espalhados entre elementos volitivos e necessitantes, conforme já considerados na seção 2.1. Tais pensadores, dentre os quais Miranda, estabeleceram correspondência lógica entre a convenção volitiva e os direitos ditos fundamentais para o homem, enquanto conectaram a necessidade de pulsão natural existente no ente humano pelos valores sustentáveis de justiça.

Nesse diapasão, quando se promove a reunião do elemento convencional em tensão com o elemento de pulsão natural, Pontes de Miranda explica:

(b) Hoje, as Declarações de Direito não têm só a finalidade de apontar os princípios que o Povo, por sua tradição, pelo clima moral em que no momento histórico vive, reputa essenciais; atendem a exigências supraestatais, para que os outros Estados tratem o Estado, que as faz, como entidade observadora dos postulados atuais da civilização. Ao lado do *ethos* político, já é discernível a necessidade de se reconhecerem tais direitos, que nascem acima (portanto, na ordem jurídica supraestatal), e não dentro do direito do Estado, dito direito interno, de que o direito constitucional é apenas parte [...]. **Os direitos supraestatais são, de ordinário, direitos fundamentais absolutos.** Não existem conforme os cria ou regula a lei: existem a despeito das leis que os pretendam modificar ou conceituar. Não resultam das leis: precedem-nas; não têm o conteúdo que elas lhes dão, recebem-no do direito das gentes. O Estado pode, em todo o caso, considerar absoluto direito que não é supraestatal, posto que não possa tornar mera garantia, ou excluir, direito supraestatal. (MIRANDA, Tomo IV, 1967, p.624-625, grifo nosso).

Vattel, por sua vez, identificou lei natural para os homens e lei natural para as organizações políticas estatais e não muito diferente disso Miranda. E como os homens estão no mundo antes mesmo da formação dos Estados como sociedades políticas, o homem já convivia e estabelecia relações com a natureza.

Com esse raciocínio, é possível afirmar que existia um regramento anterior aos Estados e que foi se desenvolvendo, incorporando exigências até o ponto de ser constituído por direitos comuns a todos os povos do globo.

É exatamente por esse regramento que Vattel explicará o direito das gentes, posteriormente aperfeiçoado por Miranda em toda sua teorização sobre os direitos fundamentais. Não por acaso, o jurista brasileiro sentenciou:

(Os Estados) ao reconhecerem os direitos fundamentais de qualquer ser humano (portanto, dos estrangeiros e dos apátridas), pensavam que tais direitos precediam a organização do Estado, eram em frente ao Estado, o que na mente de outrora, somente se podia explicar como de origem jusnaturalística ou *a priori*. (MIRANDA, Tomo IV, 1967, p. 622).

Muito mais poder-se-ia buscar em Pontes de Miranda. Mas o que se tem basta para justificar a possibilidade de princípios de direitos fundamentais relativos à liberdade de expressão, ainda não internalizados no direito brasileiro, poderem servir de valores jurídicos que avaliem comportamentos de organizações de Estado.

As lições de supraestatalidade dos direitos fundamentais de Miranda é legado rico a quem se interesse pelo estudo do Direito das Gentes frente a doutrinas ortodoxas batizadas sob o manto do sobredireito estamental kelseniano de caráter negocial ou impositivo.

Seu vanguardismo, que lhe garantiu estar à frente de seu tempo e verbalizado há mais de meio século, combina extremado rigor metodológico ao desafio de pensar o direito também à luz das ondas de consciência que pulsam em momentos históricos diversos visando a uma maior envergadura dos ditos direitos fundamentais do homem.

3 A DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNO E O DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo tem por escopo demonstrar que o surgimento dessa categoria de liberdade se deu por meio de ondas de consciências de valores espraiadas através dos tempos e em diversos pontos do globo, o que terminou por influenciar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) a aprovar um espectro de princípios que informam a plenitude do direito de expressão do homem.

Sem exigência de demonstração, dado seu caráter axiomático, o pressuposto é que a liberdade de expressão constituiu norma fundamental e por isso mesmo reconhecida em diversas avenças internacionais, estando elevada a padrão de dignificação inerente a todos os membros da família humana, face a sua exposição em convenções, convênios, declarações de princípios e recomendações celebrados nos sistemas regionais de direito.

Para tanto é preciso dar conta das relações que o direito interno e o direito internacional desenvolvem como forma de proteger a entronização de atributos distintivos do homem, adequados a pensá-lo na dimensão de uma realização civilizatória sem a qual não se pode entender sua aptidão ético-moral em termos de meta axiológica das instituições envolvidas e, conseqüentemente, para toda sociedade.

Tem-se, no presente estudo, a oportunidade de verificar como o processo civilizatório cria as condições afirmativas do princípio da liberdade de expressão no imaginário dos povos e por essa razão passa a ser proclamado nos diversos concertos políticos das nações.

3.1 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO: EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA

A presente seção tem por objetivo inicial fazer uma incursão cronológica no roteiro histórico dos povos, resgatando os principais acontecimentos civilizatórios e que podem ser assimilados como estuário na formação de consciência dos povos em torno dos direitos fundamentais do homem.

O renomado historiador do direito dos povos, Aluísio Gavazzoni (1999, p. 5-22), esclarece que achados arqueológicos apontam para o antigo Egito ou a Mesopotâmia como berço dos direitos individuais dos homens. O primeiro compêndio a relatar direitos comuns foi o Código de Hamurabi, quando regrou a defesa da vida e da dignidade.

Em seguida, o referido autor (1999, p. 33-46) percebe na Grécia clássica o surgimento dos ideais de igualdade e liberdade do homem, sendo, no entanto, o direito romano o ponto de

partida jurídico para estabelecer uma relação direta e escrita entre os direitos individuais e o Estado. A Lei das Doze Tábuas foi a origem escrita dos ideais de liberdade e de proteção dos direitos dos cidadãos romanos.

Na Inglaterra, em 1628, a *Petition of Right* destacava aspectos importantes dos direitos individuais, levando o jurista inglês William Blackstone²⁹ a afirmar em seus clássicos *Comentários sobre as Leis da Inglaterra* que “a ideia e a prática dessa liberdade política ou civil [...] só poderão ser perdidas pela loucura ou demérito de seu titular” (BLACKSTONE apud TOLLER, 2010, p. 24). A frase é lapidar para se entender a sustentação do pensamento iluminista da época pelas nuances de direitos naturalmente pertencentes ao homem, posto que seria irracional à espécie humana, independentemente de classe social, nacionalidade, grupo étnico ou religioso, negar-se o papel de titular desses direitos.

Stephani Schwartz Driver (2006, p. 39-40) relata que a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virginia foi o primeiro documento oficial a reconhecer um rol de direitos inatos à posteridade do homem.

No documento é possível encontrar, em seu art. XII, a primeira prescrição liberal para a liberdade de imprensa, no sentido de que “[...] a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos.” (EUA, 1776, p. 1).

Para Toller (2010, p. 48), a primeira Constituição a tratar do tema “liberdade de imprensa” de que se tem notícia foi a americana, por intermédio da Primeira Emenda, aprovada pelo Congresso em 1789 e ratificada pelos estados membros em 1791.

Sua introdução no texto constitucional pela Carta de Direitos (*Bill of Rights*) deu-se com a seguinte dicção:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou **cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa**, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. (EUA, 1791, p. 1, grifo nosso).

Um pequeno recuo na linha do tempo tende a promover justiça com o ideário surgido na Declaração de Independência Americana, de 1776, e que segundo Stephanie S. Driver (DRIVER, 2006, 79-81), influenciou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, editada treze anos depois, em 1789, na França. A tônica oferecida pela declaração americana, parte da firme convicção de que o ser humano pode reconhecer racionalmente a verdade do valor inestimável da vida, além do que, se cabe ao homem o direito e o dever de protestar

²⁹ William Blackstone (1723-1780), junto com Edward Coke, é considerado um dos raros produtores de jurisprudência no Reino Unido até o período vitoriano.

quando o Estado não cumpre ou zela por essa valorização, de per si, já se tem implícita a garantia da liberdade de expressão:

Consideramos verdades evidentes por si mesmas que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a Vida, a Liberdade e a procura da Felicidade; que para proteger tais direitos são instituídos os governos entre os Homens, emanando seus justos poderes dos consentimentos dos governados. Que sempre que uma forma de governo se torna destrutiva, é Direito do Povo alterá-la ou aboli-la e instituir um novo governo, fundamentado em princípios e organizando seus poderes da forma que lhe parecer mais capaz de proporcionar segurança e Felicidade. (DRIVER, 2006, p.53).

Quando 26 de agosto de 1789 transcorria, a sociedade dos povos recebeu da França todo um manancial de máximas – Declaração de Direitos do Homem – legado cuja tríade “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” revolucionou séculos de entendimento sobre essas insígnias morais. A liberdade avançou para além do simples direito de ir e vir. Valores como liberdade de pensamento, de expressão, de consciência, de crença, de informação, de decisão, de reunião, de associação irradiaram preceitos de vida condigna para o homem simples do povo. Enquanto a igualdade projetava um ideário de não discriminação, a fraternidade protagonizou um novo sentido para a ação humana: sem respeito mútuo, concórdia e fraternização o direito torna-se impotente para sair da crisálida individual, não atingindo a plenitude de se concretizar no coletivo, no social. Com a Declaração francesa para os povos, o fenômeno da alteridade passou a vencer fronteiras seculares de alienação e egoísmo, atingindo o cerne de comportamentos de demérito e desinteresse ao bem-estar alheio. Uma simples palavra de sentido singular, como Homem, por exemplo, ganhou legitimidade para ser pensada no plural. Homem passou a significar mais que um singular conceito de gênero, mas a espécie humana com todas as suas cores.

O preâmbulo do documento, combinado com seu artigo 11º, passaram a ampliar o espaço da livre expressão de ideias e opiniões no direito dos povos:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres: a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão: [...]

Artigo 11º - A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. (FERREIRA et al., 1978, p. 52).

Dois séculos depois, após o orbe humano engalfinhar-se em duas grandes guerras mundiais, palco dos maiores horrores praticados pela raça humana e que levou a se desacreditar até mesmo da imanência de direitos de dignidade do homem, surge, em 1948, uma reafirmação de todos os proclamas anteriores convergindo para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que delinea os direitos humanos básicos³⁰. A declaração surgiu em razão dos esforços produzidos três anos atrás, em 1945, pelas nações que emergiram do último grande conflito internacional como potências e reunidas na Conferência de Yalta, cidade localizada na região da Criméia (Ucrânia), atualmente ocupada pela Rússia. O objetivo maior da Conferência foi a divisão da Europa em parte ocidental, voltada para um capitalismo liberal e outra, que passou a ser conhecida por “leste europeu”, com predomínio de regimes socialistas de forte influência da ex-União Soviética. No entanto, Yalta foi também o fórum no qual tratativas para elaboração de tratado internacional estabelecendo direitos humanos a prisioneiros de guerra começaram a ser discutidas.³¹

Em meio a um vasto elenco de princípios estipulados na Declaração Universal, para os efeitos do presente estudo, interessa o disposto no artigo 19 e que plantou as bases para se proclamar a importância do princípio da liberdade de expressão no fortalecimento dos direitos humanos, *verbis*:

Artigo 19 – Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948).

O citado artigo 19 da DUDH, segundo especialistas diversos, tem efeito vinculante, obrigando todos os estados como direito internacional consuetudinário. Esse entendimento vai ao encontro do conceito do *direito das gentes* de Pontes de Miranda, teoria que foi examinada no Capítulo 2 (seção 2.2).

É de se notar que a ONU erigiu a liberdade de expressão ao *status* de termômetro de medição do grau de democracia das sociedades políticas, certeza essa que a levou, em 1993, a criar uma *Relatoria Especial sobre a Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de*

³⁰ Resolução da Assembleia Geral da ONU 217 A (III), 10 de dezembro de 1948.

³¹ **La Conferencia de Yalta**. Disponível em: <<http://www.historiasiglo20.org/GLOS/yalta.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

Opinião e de Expressão, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos daquela Organização. A referida relatoria ficou incumbida de monitorar, ano a ano, o respeito aos direitos à informação e de expressão, como forma de mensurar o desempenho das instituições de governo, nos diversos países membros, em sede de garantir a efetividade dos princípios (GOMES; MOREIRA, 2014, p. 416).

A Declaração Universal, supra, não tem somente importância no empreendimento de estabelecer fonte de direitos universais para a defesa dos mais básicos preceitos da civilização, mas, também, pela repercussão no nascimento de dois outros grandes tratados na área dos direitos civilistas – o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) – que, juntos, formam os três vértices do grande tripé estruturante da área internacional dos direitos humanos (GOMES; MOREIRA, 2014, p. 415).

O que importa, especificamente, no aludido PIDCP, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966³² e ratificado no ano seguinte por 160 Estados, é o seu artigo 19, com conteúdo deveras semelhante ao da DUDH, estando desmembrado em três grandes preceitos, a saber:

Artigo 19.

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
3. O exercício de direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (BRASIL, 1992, p. 1).

Torna-se relevante notar que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), cujo texto integral encontra-se nos Anexos, integrou-se à juntada raríssima de

³² Resolução da Assembleia Geral da ONU 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966, com entrada em vigor em 23 de março de 1976.

instrumentos internacionais que o governo brasileiro reconheceu oficialmente, em sede do cumprimento das exigências constitucionais.³³

A ONU reconhece três grandes sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, v.g., Sistema Europeu³⁴, Africano³⁵ e Interamericano³⁶, correspondentes ao âmbito político-geográfico do Conselho da Europa (CE), União Africana (UA) e Organização dos Estados Americanos (OEA), todos positivando o direito à liberdade de expressão em seus estatutos. A ordem citada não está ligada a aspectos cronológicos, mas à sequência em que serão tratados, deixando para o final o sistema que mais importa para o objeto do presente estudo.

O Sistema Europeu, no intuito de efetivamente proteger os direitos humanos, adotou, em Roma, no dia 04 de novembro de 1950, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e que entrou em vigência três anos depois, após ter atingido o número mínimo de dez ratificações. A referida convenção, em seu artigo 10 garante a liberdade de expressão e informação como um direito humano fundamental. É de esclarecer que a expressão “autorização prévia”, ao final do § 1, está longe de constituir “censura prévia”, *verbis*:

Artigo 10.

(Liberdade de expressão)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de **autorização prévia**.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade

³³ O termo de ratificação do governo brasileiro se deu pelo Decreto nº 592, de 1992, assinado pelo então presidente da república, Fernando Collor, com base no referendo do Congresso Nacional, consignado no Decreto Legislativo nº 226, de 1991.

³⁴ Também conhecido por Sistema Europeu de Direitos Humanos de Estrasburgo, em referência à sede do Conselho, na cidade de Estrasburgo, França. Vide Gomes e Moreira (2014, p. 425).

³⁵ A origem deste sistema encontra-se nos debates ocorridos no âmbito da XVI sessão ordinária da Assembleia de Chefes de Estado e Governo da antiga Organização da Unidade Africana (OUA). A OUA, instituída em 1963 com sede em Addis Abeba, na Etiópia, foi substituída, através de um Ato Constitutivo de 11 de julho de 2000, pela União Africana (UA). Esta iniciou suas atividades em 2001 e é composta, atualmente, por todos os países do continente africano, exceto o Marrocos. Sua sede continua localizada em Addis Abeba, Etiópia. Ver ainda <<http://www.africa-union.org>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

³⁶ O Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos caracteriza-se por ser um sistema regional, vinculado à proteção dos direitos humanos nas Américas, de origem ternária e convergente. Por um lado, encontra-se fundamentado na Carta de Bogotá (CB), que dá criação à Organização dos Estados Americanos. A CB que criou a OEA foi adotada em 1948, na IX Conferência Internacional Americana. Porém, só entrou em vigor em 1951. Possui, até o presente momento, 4 (quatro) Protocolos Adicionais, sendo estes: o de Buenos Aires, de 1967; o de Cartagena das Índias, de 1985, o de Washington, de 1992 e o de Manágua, de 1993.

democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (CONSELHO DA EUROPA, 1950, p.1, grifo nosso).

No âmbito do Sistema Africano, a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos adotou uma Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África em outubro de 2002. A Declaração é uma interpretação oficial da garantia de liberdade de expressão constante do Artigo 9 da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos.

Uma comparação entre as diversas convenções examinadas nos três sistemas regionais, leva-se a constatar que a declaração de princípios sobre liberdade de expressão africana é a de teor mais analítico, envolvendo, inclusive, conceitos e disciplinamento das novas tecnologias de informação.³⁷

A organização dos Estados Americanos (OEA) não se limitou a garantir a liberdade de expressão em apenas um documento jurídico. A quantidade de iniciativas, em seu âmbito, totaliza três diplomas, número esse talvez explicado pela grande importância dada ao tema em face do longo período no qual a região esteve submetida a governos, em sua maioria, de pouca tradição no respeito aos direitos humanos. Assim, a liberdade de expressão encontra-se afirmada na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,³⁸ na Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁹ (Pacto de S. José da Costa Rica) e na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão.⁴⁰

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem afirma, logo em seu artigo I, que:

[...] todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”, garantindo, mais especificamente no artigo IV, a liberdade de investigação, de opinião, de expressão e de difusão do pensamento, *verbis*: “Artigo IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio. (OEA, 1948).

³⁷ 32ª Sessão Ordinária da Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, 17 a 23 de outubro de 2002, Banjul, Gâmbia.

³⁸ OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. IX Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948.

³⁹ OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969.

⁴⁰ CIDH. Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. 108º período ordinário de sessões, 16-27 out. 2000.

A Convenção Americana (Pacto de S. José da Costa Rica)⁴¹ estabeleceu, em seu artigo 13, cinco parágrafos norteando os preceitos ligados à liberdade de pensamento e de expressão, *in fine*:

Artigo 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de todo tipo, sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro procedimento de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso anterior não pode estar sujeito à censura prévia senão a responsabilidades posteriores, as que devem estar expressamente definidas por lei e serem necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação dos outros, ou

b) a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel para periódicos, de frequências radioelétricas, ou de ferramentas e equipamentos usados na difusão de informação ou por quaisquer outros meios usados para impedir a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. Os espetáculos públicos podem ser submetidos por lei à censura prévia com o exclusivo objetivo de regular o seu acesso à proteção moral da infância e a adolescência, sem prejuízo do estabelecido no inciso 2.

5. Estará proibida por lei toda propaganda em favor da guerra e toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constituam incitações à violência ou qualquer outra ação ilegal semelhante contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, idioma ou origem nacional. (BRASIL, 1992b).

Com base no capítulo 2 do Relatório Anual da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da CIDH, exercício 2000, pretende-se, a partir deste momento, um levantamento dos antecedentes que culminaram na elaboração da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão aprovada pela Comissão Interamericana em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000.

Naqueles idos do ano 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) conferiu à Relatoria Especial para Liberdade de Expressão a incumbência de elaborar

⁴¹ O governo brasileiro promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em 1992, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, consignando no art. 2º do Decreto, ressalvas quanto à eficácia dos arts. 43 e 48, alínea “d”, que dispõem sobre visitas e inspeções *in loco* da Comissão no território brasileiro, quando achar conveniente. Com a adoção dos termos da Convenção, o Brasil reconheceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para formular disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos (art. 41, alínea “b” do Pacto), bem como admitiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como órgão de interpretação e aplicação das disposições da Convenção (art. 62, § 3º).

anteprojeto de Declaração de Princípios sobre a temática. A ideia surgiu em reconhecimento da necessidade de um compêndio jurídico voltado a regular a proteção efetiva da liberdade de expressão no hemisfério, incorporando as principais doutrinas mapeadas no presente estudo.

A Declaração de Princípios é considerada por muitos especialistas um documento exegético de fundamental importância para a interpretação do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Sua adoção teve por justificativa o entendimento de que a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem, estritamente, da liberdade de expressão e que o obstáculo ao livre debate de ideias limita o desenvolvimento do processo democrático.

No final de julho daquele ano, o Relator Especial foi convidado pela Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP) a participar de uma conferência intitulada “Declaração Interamericana sobre Liberdade de Expressão”, realizada em Miami (EUA).

Durante o evento, no preciso painel que tratava da Declaração de Chapultepec⁴², apresentou o anteprojeto para colher consulta das diversas organizações da sociedade civil dos continentes americanos presentes: Carter Center, Associação Internacional de Radiodifusão, Centro de Justiça e Direito Internacional, *Americas Watch*, Associação dos Jornalistas, Comitê Mundial de Liberdade de Imprensa e Comitê para a Proteção dos Jornalistas, além de juristas especialistas em liberdade de expressão. A Declaração teve uma importante repercussão internacional nos meios de comunicação e uma boa acolhida pelas organizações internacionais, muitas das quais manifestaram apoio ao documento elaborado pela Relatoria.

Em julho de 2002, a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da CIDH, na figura do então relator, Santiago Canton, produziu um estudo que tratou de verificar a existência de relação entre *déficit* no exercício do direito à liberdade de expressão e pobreza. Baseado em dados do BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), constatou que os países com maior exclusão social são os que mais padecem da efetividade no exercício do princípio. O estudo tratou, ainda, de uma série de recomendações aos Estados membros na adoção de medidas que diminuam o *gap* entre a positivação de direitos

⁴²A Declaração de Chapultepec é uma “carta de princípios” subscrita por chefes de Estado, juristas, entidades ou cidadãos comuns. O ex-presidente Fernando Henrique Cardoso assinou a declaração em 9/8/1996 e o ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva renovou o compromisso em 3/5/2006. Embora a Declaração de Chapultepec, originalmente, não tivesse status jurídico formal, conforme observado pelo Dr. Santiago Canton, ex-Relator Especial da OEA para Liberdade de Expressão, ela “*está recebendo reconhecimento crescente entre todos os setores da sociedade de nosso hemisfério e está tornando-se um grande ponto de referência na área de liberdade de expressão*”. Chefes de Estado ou governo de cerca de 30 países no continente americano, assim como várias outras personalidades, assinaram a Declaração. (Vide: OEA. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1998, v. 3: informes do Relator Especial para Liberdade de Expressão, 16 de abril de 1999).

econômicos, sociais, culturais, civis e políticos e sua efetividade, combinando políticas públicas de inclusão e equidade. O estudo integrou o Capítulo IV do Relatório Anual de 2002 da CIDH, estando disponível nos Anexos do presente trabalho.

3.2 A INCORPORAÇÃO E VALIDADE DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Com o advento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969⁴³, dispondo sobre uma teoria dos tratados celebrados entre Estados e que foi objeto de ratificação pelo governo brasileiro em 2009, a doutrina jurídica brasileira passou a dar significado ao contexto internacional.

A bem da verdade, tem-se que a ratificação no termo supra já estava defasada, porquanto vinte e três anos antes, já tinha sido estabelecida outra versão do documento, a Convenção de Viena de 1986 (cópia nos Anexos), a qual o governo brasileiro já tinha reconhecido por aposição de assinatura, embora ausente a ratificação, até o momento. Essa nova versão, seguindo a ramificação anterior, voltava-se para o Direito dos Tratados, tendo por diferença o seu objeto, fincado nas relações entre Estados e organizações internacionais ou entre estas. As ditas organizações passaram a ser concebidas como protagonistas em nova modalidade de relações internacionais, *vis-à-vis* um número crescente de tratados que com elas os Estados celebraram (MAZZUOLI, 2011, p. 332).

Essas relações recentes, destarte, saíram da dimensão privativa dos Estados para também fazer parte do rol de competências das organizações internacionais (MAZZUOLI, 2011, p. 335).

Entretanto, a capacidade dessas organizações de celebrar tratados é uma questão que faz nascer temas que permeiam sua própria definição diante dos sistemas de internalização de direitos por elas engendrados, como se verá na subseção seguinte, 3.2.1.

Remontando à origem dos tratados, tais instrumentos são considerados tão antigos quanto as relações entre as nações. No entanto, com a evolução dos intercâmbios comerciais e relações civilistas entre os povos, as técnicas de celebração de tratados foram mudando expressivamente, sobretudo no que se refere ao número das partes, formalidades e conteúdo. Nas últimas décadas, o número de tratados celebrados atingiu um paroxismo "devido ao fato

⁴³ A Convenção Internacional sobre o Direito dos Tratados foi elaborada em Viena (Áustria), em 1969, com o objetivo de solucionar as controvérsias sobre a aplicação dos tratados internacionais e estabelecer parâmetros para a assinatura, adesão, formulação, denúncia, entre outras obrigações internacionais. O teor de toda Convenção encontra-se nos Anexos, precedido pelo Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009, pelo qual o governo brasileiro oficializa sua promulgação.

de o direito internacional consuetudinário em geral evoluir com extrema lentidão para fazer frente às necessidades contemporâneas da comunidade internacional" (BUERGENTHAL et al. apud MAZZUOLI, 2001, p. 14).

Em termos conceituais, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), em seu artigo 2º, definiu melhor do que a versão de 1986 o termo "tratado internacional", preceituando um:

[...] acordo internacional celebrado por escrito entre Estados [ou organizações internacionais, como objetiva a versão posterior] e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer dois ou mais instrumentos conexos, **qualquer que seja sua denominação particular**. (BRASIL, 2009, grifo nosso).⁴⁴

Para Mazzuoli (2011, p. 57-80), há uma variedade de termos normalmente utilizados para definir tratados. Podem ser: declaração⁴⁵, convenção, carta, protocolo, ato, acordo, pacto, acordo executivo, ajuste ou acordo complementar, convênio e outros. Na realidade, entende o doutrinador, a denominação em si não é relevante, uma vez que tais termos não conduzem a distintos efeitos jurídicos. Na prática, complementa, o que eles devem ter em comum são os elementos essenciais configurados no conceito de tratado internacional, dispostos abaixo (MAZZUOLI, 2011, p. 40-46):

Acordo internacional. O direito internacional tem por princípio o livre consentimento das nações. Sendo o tratado internacional sua fonte principal, não pode ele expressar senão aquilo que as partes soberanas acordam livremente. Sem a convergência de vontades dos Estados, por conseguinte, não há acordo internacionalmente válido.

Celebração por escrito. Os tratados internacionais são, diferentemente dos costumes, acordos essencialmente formais. E nisto repousa seu principal traço característico, o costume, sem embargo de ser resultante de um acordo entre sujeitos de direito internacional, com vistas a também produzir efeitos jurídicos, é desprovido da mesma formalidade com que se leva a efeito a produção do texto convencional. E tal formalidade, implica, por certo, na sua escritura, onde se deixa bem consignado o propósito a que as partes chegaram após a negociação.

⁴⁴Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Art. 2º, I, alínea "a".

⁴⁵ O autor informa um conceito de Declaração, nos seguintes termos: "É expressão utilizada para aqueles atos que estabelecem certas regras ou princípios jurídicos, ou ainda para as normas de Direito Internacional indicativas de uma posição política comum de interesse coletivo. Podem ser citadas a Declaração de Paris (de 1856) sobre princípios de direito marítimo em caso de guerra; a Declaração de Haia (de 1907) que proibiu a utilização de balões para bombardeiros; e a Declaração do México (de 1945) que proclamou os princípios americanos. Algumas dessas declarações comuns, não obstante o seu conteúdo substancial, não são tecnicamente tratados, a exemplo da grandiosa Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Não há nada a impedir, enfim, que o termo declaração seja utilizado como sinônimo de tratado, podendo também ser usado para esclarecer ou interpretar um ato internacional ou para proclamar o modo de ver ou de agir de um ou mais Estados sobre determinado assunto" (MAZZUOLI, 2011, p. 57-58).

Concluído entre Estados ou organizações internacionais. Como ato jurídico internacional, os tratados podem ser concluídos por entes capazes de assumir direitos e obrigações no âmbito externo. Mas essa prerrogativa não está restrita somente aos Estados. As organizações internacionais, a exemplo da ONU e da OEA, a partir de 1986, com o advento da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986), passaram também a ter capacidade internacional para celebrar tratados.

Regido pelo direito internacional. Todo acordo externo que não for regido pelo direito internacional não será considerado como sendo tratado, mas sim simples contrato internacional.

Celebrado em instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos. Além do texto principal do tratado, podem existir outros que o acompanham, a exemplo dos protocolos adicionais e dos anexos que, via de regra são produzidos concomitantemente à produção do texto principal.

Ausência de denominação específica. A Convenção de 1969 deixa bem claro que a palavra ‘tratado’ se refere a um acordo regido pelo direito internacional, qualquer que seja sua denominação particular.

Mazzuoli (2011, p. 53; 72-74) entende existir quatro etapas para serem superadas com vistas a um tratado poder entrar em vigor: negociações, assinatura (ou adoção), aprovação em nível parlamentar⁴⁶ por cada parte signatária e a ratificação. Esclarece que um tratado só tem validade jurídica após a ratificação. Essa é a fase do processo de conclusão que diferencia os tratados solenes dos tratados celebrados em forma simplificada.⁴⁷ Outras etapas adicionais podem ser incorporadas ao processo de conclusão conforme a constitucionalidade de cada Estado.

No Brasil, por exemplo, o processo de celebração de tratados constitui-se em um ato jurídico complexo, e nesse ínterim, uma corrente da doutrina defende o ponto de vista de que o tratado somente entra em vigor após ser promulgado pela Presidência da República e, posteriormente, publicado no Diário Oficial da União. Os defensores dessa corrente alegam

⁴⁶ “No Brasil, desde os primórdios da República tal prática vem sendo observada pelo Executivo, sem modificar sua orientação. O Itamaraty também mantém o entendimento de que o Brasil pode ser parte em acordos internacionais que prescindam da aprovação individualizada do Congresso Nacional” (MAZZUOLI, 2011, p. 74).

⁴⁷ O autor, em referência, também comenta que os *acordos de forma simplificada* ou como são identificados na doutrina americana, *executive agreements*, nasceram da impossibilidade dos Estados aceitarem o longo período de tempo que muitos países levavam em seu processo de ratificação. Desta forma, o acordo de forma simplificada se tornou um instrumento mais ágil através do qual o Estado se vincula por efeito da assinatura (MAZZUOLI, 2011, p. 53).

que a exigência está discriminada na Constituição Federal de 1988 (MAZZUOLI, 2011, p. 382).

Quanto a esse entendimento, Mazzuoli discorda, porquanto credita um preciosismo aos que o defendem, aí incluído o próprio STF que o validou em momento de apreciar a Carta Rogatória nº 8.279⁴⁸, da República da Argentina. Assim narra:

Nesse sentido foi que o STF recusou o cumprimento de *carta rogatória* expedida pela República Argentina [...] sob a alegação de que a Convenção sobre Cumprimento de Medidas Cautelares, celebrada pelo Brasil com os demais países do Mercosul, embora tenha sido ratificada, não estava ainda em vigor no Brasil por faltar-lhe a promulgação executiva. Porém, o que fica marcado dessa decisão é o pouco caso que fez o STF com os outros signatários da referida Convenção, uma vez que, ratificado um acordo internacional, os demais Estados-partes que também o ratificaram passam a acreditar, com convicção, desde tal momento, que já podem se valer das disposições dele constantes, caso delas necessitem. Mas o Ministro-Presidente do STF preferiu deixar de dar cumprimento interno à referida Convenção, invocando a tese – que saiu ao final vencedora – de que todo compromisso internacional, para que tenha vigência interna, deve ser promulgado pelo Chefe do Poder Executivo, pela via do decreto de execução. Basta saber em qual dos dispositivos da Constituição está disciplinado que, para haver aplicabilidade interna dos tratados internacionais ratificados, deve existir a promulgação executiva [...] O pretenso dispositivo não é encontrado, simplesmente porque não existe. Nenhuma Constituição brasileira jamais trouxe dispositivo expresso e taxativo determinando este procedimento de promulgação interna de tratados. Nunca houve regra expressa, na história do constitucionalismo brasileiro, a determinar que os tratados internacionais ratificados pelo Presidente da República devessem ser promulgados internamente, via decreto executivo, para que somente assim pudessem ter vigência e aplicabilidade internas [...] Ademais, não é correto dizer que a falta de promulgação executiva viola o princípio da publicidade, pois uma vez ratificado o tratado deve o mesmo considerar-se público desde a data em que o Congresso Nacional o referendou, por meio de *decreto legislativo*, este sim previsto no rol das espécies normativas do art. 59 da Constituição. (MAZZUOLI, 2011, p. 377-8).

Nem mesmo o entendimento de que os tratados internacionais ratificados são recepcionados em nosso ordenamento interno, porque acabam por constituírem lei infraconstitucional, leva o autor a reconsiderar sua discordância com a “corrente da promulgação”. Se os defensores do ato executivo necessário argumentam que em vista do tratado ratificado ser considerado lei nova e, nesse caso, a Constituição o obriga à fase da promulgação e publicação, Mazzuoli (2011, p. 378) contesta alegando que a promulgação não é parte integrante do processo legislativo, muito pelo contrário: “[...] o que se promulga já é norma jurídica, tal como induz a redação do art. 66, § 7º, da Constituição de 1988, onde se lê: ‘Se a lei não for promulgada, [...]’”

Muitos autores examinam os motivos que levam um Estado a postergar a ratificação de tratados. Citam, por exemplo, aspectos de inconstitucionalidade que apresentam com o texto da Lei Maior, a recusa do Chefe de Estado em face do momento político que se está

⁴⁸ Carta Rogatória nº 8.279, da República Argentina, de 4 de maio de 1998, in DJ 14.05.95, p. 34.

vivenciando, concepções de teor ideológico e a ausência de políticas públicas que melhor instrumentalizem a efetividade dos objetivos avançados em tratados. Por isso, um grande espaço de tempo pode transcorrer até que o tratado venha a entrar em vigor.

Muito embora a ratificação seja o elemento imprescindível na vinculação de um Estado a um tratado, a assinatura nele aposta pelo Chefe de Estado ou seu preposto diplomático é ato de suma importância, tendo, para Guido Soares, o seguinte significado:

Momento relevante para os tratados internacionais é o de sua assinatura, que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados denomina de "conclusão dos tratados internacionais", por sinal, o primeiro aspecto que ela regula. Note-se que *assinatura*, *adoção*, *conclusão* ou *afirmação*, do ponto de vista jurídico, sinônimos perfeitos e significam o término da fase anterior das negociações e o momento em que o tratado internacional tem seu texto acabado, não mais se permitindo sua modificação [...]. O momento da assinatura pode ser diferido, para épocas posteriores, a fim de permitir aos Estados que participaram das negociações e que não puderam participar da solenidade da adoção do texto (impossibilidade da presença de seus delegados nos pais onde o ato internacional foi firmado), ou por qualquer outro motivo, integrarem o texto, como membros signatários; na hipótese, emprega-se a expressão *tratado aberto à assinatura*, na cidade tal, até o dia tanto. (SOARES, 2002, p. 67-68).

3.2.1 *Dualismo e monismo*

Valério de Oliveira Mazzuoli pensa o Direito Internacional como fonte contemporânea do Direito das Gentes e que se desenvolveu através de mecanismos de consenso para trazer solução a inúmeros conflitos entre ordens jurídicas heterogêneas. Se por um lado ele se mostra mais limitado no que concerne aos mecanismos de produção legislativa, por outro, não é de todo incerto que se mostre mais inseguro, pensa o autor (MAZZUOLI, 2011, p. 25).

O diálogo que se estabelece entre os dois ramos do direito – internacional e nacional – vertendo teorias que buscam equilibrar as posições hierárquicas entre um e outro levaram publicistas a refletir sobre a forma como os Estados e organizações internacionais negociam suas avenças e estabelecem um padrão para a produção de efeitos internos a partir dos atos jurídicos externos.

Assim, as relações entre os dois ramos do direito é o pano de fundo para se verificar as condições de possibilidade pelas quais duas concepções teóricas – *dualismo* e *monismo* – explicam esse fenômeno jurídico em termos de materializar conteúdos provenientes de tratados internacionais pelos Estados.

Como ponto de partida, deve-se refletir se o direito internacional e o interno dos Estados são duas ordens jurídicas distintas e independentes ou se ambos formam um sistema monovalente de aplicabilidade. Doutrinadores diversos creditam a primeira relação explicada por um modelo que comumente se denominou por *dualismo*, restando a última ao *monismo*.

Mas nem tudo é tão simples, como à primeira vista essas definições levam a crer. Mazzuoli problematiza:

O problema surge quando há, em um caso concreto, um conflito entre normas internacionais e normas internas. Tal problema poderá ser resolvido estudando-se a colisão entre dualismo (ou pluralismo) e monismo, quando então se poderá responder às indagações: se as relações entre o Direito Internacional e o Direito interno são reguladas por normas jurídicas, tais normas são internacionais ou internas? Caso ambos os ordenamentos disciplinem de maneira diferente a mesma situação jurídica, qual deles deve prevalecer? Um tratado internacional já ratificado se aplica imediatamente no âmbito interno ou depende de outras condições colocadas pelo Direito interno para essa aplicação? (MAZZUOLI, 2007, p. 57).

Feitas as abordagens introdutórias a respeito da importância que as relações entre atos normativos internos e externos assumem na forma de se pensar o direito internacional, cabe uma dedicação do plano etiológico que permita entender as condições de possibilidade no surgimento do dualismo e monismo.

O termo “dualista” foi concebido, de início, pelo alemão Alfred Von Verdross, em 1914, sendo posteriormente adotado por dois formuladores teóricos - Carl Heinrich Triepel, na Alemanha, e Dionisio Anzilotti, na Itália. A diferença basilar entre ambas as concepções é que enquanto o primeiro pensou um formato radical de estabelecer direitos independentes, isto é, sem variação alguma, Anzilotti, caminhou por um dualismo que mais tarde veio a se cunhar por “moderado”, porquanto previa situações excepcionais nas quais o direito internacional haveria de ser aplicado diretamente no plano interno, sem que houvesse a devida recepção formal (MAZZUOLI, 2007, p. 57).

Afastando-se da área especulativa que os doutrinadores promovem no sentido de examinar possibilidades comuns ou distintas entre ambas as teorias, caracterizando possibilidades moderadoras, o pressuposto angular é que as duas concepções têm propostas diferentes na forma como alcançam os distintos sujeitos de direito, Estado e o Homem. No dualismo, há uma nítida tensão excludente entre os dois ramos do direito público, interno e externo, ao passo que no monismo, complementam-se (KELSEN, 2000, p. 518-520).

Tal diferença repercute, sobretudo, na forma como os Estados mediatizam ou internalizam cláusulas de tratados. As nações que adotam o dualismo têm em comum o fato de enxergarem tratados internacionais como representações apenas de compromissos exteriores do Estado e assumidos por seus governos, sem que possam influir automaticamente em seus ordenamentos internos. A norma internacional só possui validade quando recepcionada formalmente pelo direito interno. No caso de conflito entre ambas as normas, cabe ao controle de constitucionalidade desses países decidir entre a disposição legal nacional e a convencionada no plano internacional, com primazia, em geral, da primeira.

Quanto ao monismo, a doutrina entendeu subdividir-se em duas subcorrentes: internacionalista e nacionalista.

A defesa pela adoção do *monismo internacionalista* reúne expoentes de renome, como Hans Kelsen, sustentando a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito externo, a que se ajustariam todas as ordens internas. Para essa subcorrente, o direito interno deriva do direito internacional, porque no ápice da pirâmide das normas encontra-se o direito internacional, *pacta sunt servanda*,⁴⁹ de onde deriva o direito interno, que lhe é subordinado.

A seguir, um extrato do pensamento monista kelseniano:

As ordens jurídicas estaduais são concebidas como delegadas pelo Direito Internacional, como subordinadas a este e como ordens jurídicas parciais incluídas nele como em uma ordem universal, sendo a coexistência no espaço e a sucessão no tempo de tais ordens parcelares tornadas juridicamente possíveis através do Direito Internacional e só através dele. Isso significa o primado da ordem jurídica internacional. (KELSEN, 1985, p. 352).

A corrente monista de perfil nacionalista tem sua origem na Revolução Francesa revelando por fundamento jurisfilosófico uma visão hegeliana do Estado – Estado como ente cuja soberania é irrestrita e absoluta. Segundo essa concepção, o Direito Internacional só assume um caráter obrigatório em razão da dicção do Direito interno, sendo que a Constituição do Estado é quem caberá determinar o grau hierárquico a ser atribuído às normas internacionais escritas e costumeiras. Para essa corrente, a primazia é do Direito nacional de cada Estado soberano sobre o Direito Internacional (MELLO, 1986, p. 76).

A doutrina de Pontes de Miranda traz traços evidentes de um monismo internacionalista, quando aborda o Direito das Gentes e sua doutrina sobre a supraestatalidade dos direitos fundamentais. Sua reflexão crítica à vertente nacionalista é que Direito das Gentes sendo fonte de origem dos Estados não pode sofrer autolimitação (MIRANDA, 1970, Tomo I, p. 86).

Muito embora a Constituição Federal não tenha se decido explicitamente por qual das teorias adotar, fato é que ela tem características acentuadas de um monismo nacionalista, na medida em que invoca o controle de constitucionalidade concentrado⁵⁰, ou à cargo do Supremo Tribunal Federal (alínea “b”, do inciso III, do art. 102), nas situações em que

⁴⁹ Princípio jurídico que preconiza que os pactos ou acordos devem ser preservados e cumpridos.

⁵⁰ O controle de constitucionalidade de leis e tratados pela doutrina brasileira é feito em duas vias: a via concentrada, que se dá perante o Supremo Tribunal Federal, através da instauração de um processo objetivo em que se busca a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, contrastando-os com a Carta Magna; e, pela via difusa, também denominada concreta, incidental ou descentralizada, e que ocorre no âmbito de um caso concreto posto à análise de órgão do Poder Judiciário (não necessariamente o STF) e se efetiva de forma incidental em qualquer processo posto à apreciação dos magistrados de primeira instância ou dos Tribunais, inclusive superiores, e não integram o objeto da lide.

tratados internacionais houverem sido declarados inconstitucionais em outras instâncias⁵¹, bem como em face do que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º da Constituição Federal.⁵² A redação conferida a esses últimos dispositivos explicitam que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, nas exigências formais elencadas, são equivalentes às emendas constitucionais, tendo aplicabilidade interna automática, dispensando qualquer ato formal.

Outra marca acentuada de inclinação pendular monista chamou a atenção de Alberto Xavier, para quem o art. 98 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei 5.172, de 1966, e atualizado pela Lei Complementar 104, de 2001,⁵³ ganha dimensão em contexto monista internacionalista (XAVIER, 2002, p.113-4).

Em que pese as nuances monistas ou dualistas vislumbradas em nosso texto constitucional, cabe lembrar que, exatamente por esse entrelaçamento, considerável parte da doutrina brasileira sustenta uma adoção de *sistema misto*. Defendem tais autores que, se por um lado os dispositivos citados e referidos aos artigos 5º e 102 do texto constitucional denotam inclinação monista, por outro lado, para os demais tratados internacionais que não versassem sobre direitos humanos continuaria sendo adotada a teoria dualista que exige a edição do decreto presidencial para que sejam incorporados no direito interno (SARLET, 2007, p. 342).

A Lei Maior brasileira dispõe, ainda, em seu art. 84, incisos VII e VIII, que compete privativamente ao Presidente da República, na qualidade de representante da República Federativa do Brasil, manter relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados sujeitos a referendo do Congresso Nacional.⁵⁴

⁵¹ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”.

⁵² “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

⁵³ “Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhe sobrevenham.”

⁵⁴ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

3.2.2 O valor jurídico da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão à luz do monismo

Respeitando a ordem de sua apresentação na Declaração, são apresentados, abaixo, os treze princípios que informam a amplitude da Liberdade de Expressão, conforme adotado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

A partir da enunciação de cada princípio é oferecido, em seguida, um *crossing* de entendimentos oriundos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), enunciações realizadas em julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH),⁵⁵ combinados com o ordenamento constitucional ou infraconstitucional pátrio.

Princípio 1: *A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas, sendo essencial para a existência de uma sociedade democrática.*

O respeito à liberdade de expressão adquire uma função primordial, uma vez que sua proteção nas sociedades contemporâneas possibilita o fortalecimento da democracia e dos direitos humanos. Sua garantia se dá com políticas que impeçam obstáculos ao livre fluxo das ideias e expressões de todas as formas, funcionamento como capilaridade dos processos democráticos, subsidiando a cidadania e, em consequência, consagrando a participação de todos os cidadãos. Por outro lado, através dos comunicadores sociais, os cidadãos têm os instrumentos de acessibilidade para denunciar e assim controlar abusos dos agentes públicos.

Entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, *verbis*:

A liberdade de expressão é uma pedra angular na existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também *conditio sine qua non* para que os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, que deseja influir sobre a coletividade possa desenvolver-se plenamente. É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer as suas opções, esteja suficientemente informada. Por fim, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre. (CORTE IDH, 1985, p. 35).

Princípio 2: *Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de*

⁵⁵ Fonte: Capítulo 2 do Relatório Anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (ano 2000).

qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que os Estados membros devem eliminar as medidas que impeçam a participação plena dos indivíduos na vida econômica, pública e social de seus países. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seus artigos 34 e 45, “f”, consagra o direito das pessoas de não serem discriminadas, condição básica para o fortalecimento dos sistemas democráticos no hemisfério:

Artigo 34

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. [...]

Artigo 45

Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

[...]

f) A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleração do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade. (BRASIL, 1992, p. 1).

A falta de participação equitativa impede o desenvolvimento amplo das sociedades democráticas e pluralistas, exacerbando a intolerância e a discriminação. A inclusão de todos os setores da sociedade nos processos de comunicação, decisão e desenvolvimento é fundamental para que suas necessidades, opiniões e interesses sejam contemplados no desenho das políticas e na tomada de decisões. Neste sentido, a Corte interamericana tem ressaltado que: “[...] dentro de uma sociedade democrática é necessário que sejam garantidas as maiores possibilidades de circulação de notícias, ideias, opiniões, assim como o mais

amplo acesso à informação por parte da sociedade em seu conjunto” (CORTE IDH, 1985, p. 38).⁵⁶

Princípio 3: *Toda pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si própria ou sobre seus bens, de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registros públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e/ou emendá-la.*

Este princípio se refere ao remédio jurídico do *habeas data*, consagrado no Art. 5º, LXXII, “a”, da Constituição brasileira. Para a CIDH os sujeitos ativos para acionar o instrumento pode ser a pessoa física ou jurídica (MEIRELLES, 1995, p. 185)⁵⁷, em vista de três finalidades: (i) não ser perturbada em sua privacidade; (ii) tomar conhecimento ou retificar informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público a seu respeito, mormente quando inexatos; e, (iii) mecanismo de fiscalização.

Para a Corte Interamericana o direito de acesso e controle a dados pessoais constitui direito fundamental em muitos âmbitos, pois a falta de mecanismos judiciais que permitam a retificação, atualização ou anulação de dados afetaria diretamente o direito à privacidade, honra, identidade pessoal, e fiscalização a respeito de compilação de dados pessoais (AMICORUM, 1998, p. 341).

O *habeas data* adquire uma importância ainda maior com o avanço das novas tecnologias de informação, conjuntura essa que permite a órgãos estatais e do setor privado terem a sua disposição, de forma rápida, uma grande quantidade de informação sobre as pessoas. Para tanto, é necessário garantir a existência de canais concretos de acesso rápido à informação para modificar informação incorreta ou desatualizada armazenada nas bases de dados eletrônicas (AMICORUM, 1998, p. 341).

Mesmo assim, o recurso ao *habeas data* impõe certas obrigações às entidades que processam informação: explicitar quais são os objetivos específicos para armazenarem os dados e garantir a segurança dessas informações contra acesso acidental não autorizado ou manipulado (AMICORUM, 1998, p. 341).

⁵⁶Corte IDH, **A Associação Obrigatória de Jornalistas**, Opinião Consultiva OC-5/85, Resolução de 13 de novembro de 1985, Série A No. 5, parágrafo 69; *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C No. 74, parágrafo 151; *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, parágrafos 112 e 116; *Caso Ricardo Canese*, Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, parágrafos 82 e 86.

⁵⁷A doutrina brasileira acompanha o entendimento por inferir que a pessoa jurídica também possui patrimônio moral.

Nos casos nos quais entes do Estado ou do setor privado tiverem obtido dados de forma irregular ou ilegalmente, o peticionário deve ter acesso à correspondente informação, inclusive quando esta seja de caráter reservado (AMICORUM, 1998, p. 341).

Quanto ao caráter fiscalizador da ação de *habeas data*, a CIDH tem destacado que em alguns países do hemisfério, seu recurso constitui um importante mecanismo de controle da atividade das agências de segurança e inteligência do Estado. O acesso a dados pessoais permite verificar a legalidade utilizada por parte dessas agências na compilação das correspondentes informações. De outra sorte, habilita o peticionário a conhecer a identidade dos agentes envolvidos na obtenção ilegal, trazendo a sanção penal para suas responsabilidades (AMICORUM, 1998, p. 341).

Celso Ribeiro Bastos coleciona preciosas lições. Para que o remédio constitucional seja acionado, entende o jurista, é necessário que os dados sejam pessoais, definidores da situação da pessoa nas diversas searas da sua existência: religião, situação econômica, ideologia, profissional. No entanto, complementa, se não houver uma justificativa sólida a legitimar a posse pela Administração dos dados, eles serão lesivos ao direito à intimidade assegurado no inc. X do art. 5º da Constituição Federal. Em princípio, continua, não há possibilidade de registro público de dados relativos à intimidade da pessoa, porque seria um manifesto contrassenso por um lado o texto constitucional assegurar tutela ao direito à intimidade e, de outro, permitir armazenamento de dados relativos à vida íntima da pessoa. Evidentemente, conclui, exceto nos casos em que isso se faça necessário por vontade legal (BASTOS, 1999, p. 260-261).

No tocante às competências para julgamento, o magistério de Hely Lopes Meirelles ensina que os juízos competentes para o processo e julgamento do *habeas data* estão indicados na Constituição brasileira, com a seguinte distribuição: (i) compete ao STF processar e julgar em recurso ordinário *habeas data* decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (CF, art. 102, II, “a”); (ii) originariamente, cabe ao STF processar e julgar o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “d”); (iii) compete ao STJ julgar o *habeas data* contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal (CF, art. 105, I, “b”); (iv) compete aos TRFs processar e julgar originariamente o *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal (CF, art. 108, I, “c”); (v) compete aos juízes federais processar e julgar o *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais (CF, art. 109, VIII); (vi) compete

ao TSE julgar, em recurso ordinário, o *habeas data* denegado pelos TREs (CF, art. 121, Parágrafo 4º, V).

No que concerne à Justiça Estadual, esclarece o doutrinador, caberá à Constituição do Estado estabelecer a competência de seus tribunais e juízes, complementada pela lei de organização judiciária de cada unidade da Federação (CF, art. 125, Parágrafo 1º).

Conclui Hely Lopes Meirelles que as competências para julgamento de *habeas data*, originariamente ou em grau de recurso, estão disciplinadas detalhadamente nos três incisos do art. 20 da Lei nº 9.507/97 (MEIRELLES, 1995, p. 185).

Princípio 4: *O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.*

O acesso à informação em poder do Estado é um dos pilares fundamentais das democracias. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se manifestado no sentido de que “é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não está plenamente livre” (CORTE IDH, 1985, p. 17).

A Corte entende também que o acesso à informação de interesse coletivo e em poder do Estado se constitui um direito fundamental da sociedade estando os Estados membros obrigados, por conseguinte, a garanti-lo (CORTE IDH, 1985, p. 17).

O texto constitucional brasileiro acompanha o entendimento da Corte Interamericana, para tanto disciplinando a matéria nos seguintes dispositivos: inciso XXXIII do *caput* do art. 5º; inciso II do § 3º do artigo 37; e § 2º do art. 216.

Para cumprir o mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 12.527, de 2011, de codinome LAI (Lei do Acesso à Informação) e que “dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações”, previsto nos dispositivos constitucionais supracitados.

Princípio 5: *A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.*

A Corte IDH tem tido uma linha mestra em seus julgados. Para a egrégia Corte a censura previa supõe o controle e veto da informação, antes que seja difundida, forçando o impedimento do indivíduo, cuja expressão foi censurada, como a totalidade da sociedade de exercer seu direito à liberdade de expressão e informação. O artigo 13 da Convenção Americana tem sido a *causa judicicia* em todos os precedentes, porquanto o dispositivo proíbe explicitamente a censura prévia.⁵⁸ O dever de não se interferir no exercício do direito de acesso à informação se estende à livre circulação da informação e ideias, bem como a exibição de obras artísticas que possam ou não contar com a aprovação das autoridades estatais (CORTE IDH, 1985, p. 19).

A Corte IDH tem destacado que a liberdade de expressão engloba dois aspectos: o direito de expressar pensamentos e ideias e o direito de recebê-las. Portanto, quando este direito é restringido através de uma interferência arbitrária, afeta não somente o direito individual de expressar informação e ideias, como também o direito da comunidade de receber todo tipo de informação e opiniões. Assim ela tem sustentado:

[A censura previa produz] uma suspensão radical da liberdade de expressão ao impedir a livre circulação de informação, ideias, opiniões ou notícias. Isso constitui uma violação radical tanto do direito de cada pessoa a se expressar como o direito de todos a estar bem informados, de modo a afetar uma das condições básicas de uma sociedade democrática. (CORTE IDH, 2001, p. 27).

A Constituição brasileira cogita da incensurabilidade previa na liberdade de expressão diretamente no parágrafo 2º do artigo 221, *verbis*: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Assim, a redação dada ao dispositivo citado dispõe claramente que ao Poder Público não compete interditar, *a priori*, o livre exercício do pensamento por ato supostamente ofensivo. A responsabilização, só pode se dar em momento posterior.

Princípio 6: *Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados.*

Este princípio estabelece que toda pessoa tem o direito pleno de exercer sua liberdade de expressão sem a exigência de títulos ou associações que o limitem. Como dito antes, a Corte Interamericana já havia se manifestado no sentido de que o exercício de expressar

⁵⁸ A única exceção é para regular o acesso a espetáculos públicos de menores de idade, com vista à sua proteção moral (vide inciso 4 do artigo 13 da Convenção).

opinião por parte de indivíduos, deve também ser entendido como direito coletivo da comunidade receber qualquer informação, podendo, assim, conhecer a expressão do pensamento alheio.

Quando a Convenção Americana proclama que a liberdade de pensamento e expressão compreende o direito de difundir informação e ideias através de quaisquer meios, o tratado está assinalando que a expressão e a difusão do pensamento são indivisíveis, de modo que uma restrição nas possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao livre direito de expressão (BRASIL, 1992, p. 1).

A Corte Interamericana tem se posicionado nos seguintes termos:

Os argumentos quanto ao diploma denotarem uma maneira de se garantir à sociedade uma informação objetiva e sistematizada, através de um regime de ética e responsabilidade profissionais, fundamentam-se, segundo defendem seus articuladores, no bem comum. Entretanto, como tem sido demonstrado, o bem comum reclama a máxima possibilidade de informação e é o pleno exercício do direito à expressão o que a favorece. Resulta, em princípio, uma contradição invocar uma restrição à liberdade de expressão como um meio de garantir a liberdade de informação, porque isso implica desconhecer o caráter radical e primário que esse direito inerente a cada ser humano, isto é, individualmente considerado, deve se revestir. Um sistema de controle no direito de expressão em nome de uma suposta garantia de correção objetiva e de veracidade da informação que a sociedade recebe pode ser fonte de grandes abusos e, como questão de fundo, viola o direito à informação que essa mesma sociedade possui. (CORTE IDH, 1985, p. 17).

No tocante ao ordenamento jurídico brasileiro, a Suprema Corte, em sede de apreciar um recurso extraordinário interposto pelo Sertesp (Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo) e pelo Ministério Público Federal, seguiu a mesma linha da Corte IDH, tornando precedente uma rejeição, em 17 de junho de 2009, à exigência estipulada no Decreto-lei 972/69, que estabelece, entre outras determinações, a regra pela obrigatoriedade do diploma aos jornalistas.

Entretanto, por mais paradoxal que seja, foi o próprio Supremo Tribunal Federal que havia publicado no dia 11 de outubro de 2013, edital de concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário, especialista em Comunicação Social sob os seguintes termos: “[...] diploma, devidamente registrado, de curso de nível superior de graduação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro na Delegacia Regional do Trabalho” (SOUZA, 2013, p.1).

E no que concerne à tentativa legiferante de regulamentar a matéria, a informação, abaixo citada, exemplifica bem a respeito do tema não se encontrar devidamente pacificado no horizonte jurídico nacional:

Desde então a categoria dos jornalistas vem lutando em defesa da validade do diploma. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 206/2012, que reinstalou a exigência de diploma de curso superior de Jornalismo como requisito para o exercício da profissão, entrou na pauta da Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC) na sessão do último dia 30 [de outubro de 2013], mas não foi votada em função de um pedido de vistas do deputado Sérgio Zveiter (PSD-RJ). Dirigentes da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) e de Sindicatos de Jornalistas buscam agendar reunião com o parlamentar para esclarecer possíveis dúvidas e agilizar a tramitação da matéria, que precisa ser aprovada na CCJC e em duas votações no plenário da Câmara, sendo necessários 308 votos para ser confirmada.

– A exigência do diploma nunca restringiu a liberdade de expressão. É, sim, um requisito para a qualificação do exercício da profissão. Temos de trabalhar pela aprovação do texto como está, para agilizar a tramitação da PEC e por um fim aos prejuízos que a decisão do STF já causou aos jornalistas brasileiros, afirmou Celso Schroeder, presidente da Fenaj. (SCHRÖEDER apud SOUZA, 2013, p. 1).⁵⁹

Princípio 7: *Condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais.*

Uma interpretação correta das normas internacionais, especialmente do artigo 13 da Convenção Americana, leva-se a concluir que o direito à informação abarca todo tipo de informação, inclusive aquela que se denomina ‘errônea’, ‘não oportuna’ ou ‘incompleta’. Portanto, qualquer qualificativo prévio que se imponha à informação limitaria a quantidade de informação protegida pelo direito à liberdade de expressão. Por exemplo, o direito à informação verdadeira não protegeria a informação que, por oposição à verdade, denominar-se-ia ‘errônea’. Para tanto, toda informação que possa ser considerada errônea, não oportuna, ou incompleta não estaria protegida por este direito. Ao exigir a verdade, a oportunidade ou a imparcialidade na informação, parte-se da premissa que existe uma verdade única e inquestionável. A esse respeito, é importante fazer uma distinção entre aqueles temas que respondem a direitos concretos e de possível comprovação fática, dos que correspondem a juízos de valor. Neste último caso, é impossível falar sobre veracidade ou não da informação. A exigência de veracidade pode implicar censura quase automática de toda informação que é impossível de se submeter à prova, o que anularia, por exemplo, praticamente todo o debate político sustentado principalmente em ideias e opiniões de caráter meramente subjetivo.

⁵⁹A bem da verdade, é importante assinalar dois fatos importantes para a elucidação de dúvidas: (1º) que o presidente da Fenaj, Celso Schröder [este é o nome correto], citado na matéria, foi o representante titular dos jornalistas na última composição do Conselho de Comunicação Social; e, (2º) que a conselheira suplente de Celso Schröder no CCS, Sra. Maria José Braga, vice-presidente da Fenaj, encaminhou resposta ao questionário encaminhado a respeito do Princípio 6 da Declaração, e que segue acostado ao presente trabalho, em Anexos. In: Associação Brasileira de Imprensa. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/stf-que-derrubou-a-obrigatoriedade-do-diploma-para-jornalista-exige-graduacao-em-concurso-do-orgao/>>. Acesso em: 9 nov. 2014.

Inclusive naqueles casos em que a informação se refira a direitos concretos de provável comprovação fática, também é impossível exigir a veracidade da mesma, já que é indubitável que sobre um mesmo fato concreto possa existir um grande número de interpretações marcadamente distintas.

A Corte IDH manteve o respeito que as dimensões da liberdade de expressão – individual ou coletiva – devam ser garantidas simultaneamente. O condicionamento da informação que a sociedade recebe através dos meios de comunicação impede o fluxo de informação oportuna, diminuindo a capacidade da sociedade em ser informada. Não seria lícito invocar o direito da sociedade a estar informada de forma verdadeira para fundamentar um regime de censura prévia, supostamente destinado a eliminar as informações que fossem falsas a critério do censor (CORTE IDH, 1985, p. 22).

Uma das formas da Carta Magna brasileira cogitar da liberdade de expressão incondicionada é o que sobressaem dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do texto.⁶⁰

Assim é que os dispositivos constitucionais supracitados dispõem de forma explícita que não compete ao Poder Público interditar, aprioristicamente, o livre exercício do pensamento por ato supostamente ofensivo. A responsabilização só pode se dar em momento posterior e em sede de provocação ao Poder Judiciário.

Portanto, a conclusão que se tem sob a perspectiva do ordenamento pátrio, é que o regime constitucional brasileiro ao privilegiar a plenitude da cidadania e, nesse mister, o exercício das liberdades civis, não considerou nenhuma forma de cerceamento ilegítimo à liberdade de expressão, ou, em outros termos, não delegou ao poder público permissão de reagir antecipadamente à expressão de ideias, pensamentos e toda forma de criação intelectual ou artística, cabendo no que a lei determinar, a necessária provocação do Poder Judiciário.

Princípio 8: *Todo comunicador social tem o direito de reserva de suas fontes de informação, anotações, arquivos pessoais e profissionais.*

Este princípio estabelece o direito de todo comunicador social proteger-se de ter de revelar suas fontes de informação, como também o produto de suas investigações a entidades privadas, terceiros interessados, autoridades públicas ou judiciais. Considera-se que o segredo profissional é o direito do comunicador social de não revelar informação e documentação que recebeu da confiança de terceiros no labor de sua investigação. Vale destacar que tal direito

⁶⁰“§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

não se constitui um dever, já que o comunicador social não está obrigado a guardar o segredo de suas fontes de informação, senão por razões de profissionalismo e de ética profissional (CIDH, 2001).

Uma das bases primárias do direito à reserva das fontes jornalísticas se constitui no entendimento de que o jornalista, em seu labor de brindar informação aos indivíduos, satisfazendo o direito dos mesmos a receber informação, presta um serviço público importante ao reunir e difundir informação que de outra forma, não se poderia conhecer (CIDH, 2001).

A proteção jornalística de que está se tratando no Princípio também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.⁶¹

Princípio 9: O assassinato, o sequestro, a intimidação e a ameaça aos comunicadores sociais, assim como a destruição material dos meios de comunicação, viola os direitos fundamentais das pessoas e limitam severamente a liberdade de expressão. É dever dos Estados prevenir e investigar essas ocorrências, sancionar seus autores e assegurar reparação adequada às vítimas.

A Comissão interamericana (CIDH) tem sustentado que as agressões cometidas contra jornalistas têm o único objetivo de silenciá-los, pelo que constitui igualmente violações ao direito que tem uma sociedade a ascender livremente à informação. Uma imprensa independente e crítica constitui um elemento fundamental para a vigência das demais liberdades que integram um sistema do Estado Democrático de Direito (CIDH, 2001).

Em várias democracias da América Latina existe uma debilidade das instituições públicas encarregadas do controlar as condutas e funções das autoridades. Em tais países, a imprensa se transformou em um instrumento principal de controle de difusão para denunciar omissões do Estado. Em muitos casos, a imprensa tem exposto perante a opinião pública os atos ilegais, abusivos ou de corrupção dos agentes estatais e como consequência, os meios de comunicação e os comunicadores sociais terminam sendo objeto de ataque e perseguição.⁶²

Conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos de direito internacional, os Estados têm o dever de investigar de maneira efetiva os fatos que ocasionaram o assassinato de jornalista e sancionar seus autores. A Corte IDH tem sustentado que a investigação:

⁶¹Artigo 5º da CF, inciso XIV.

⁶² Corte IDH, Caso Velázquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, § 177.

[...] deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou, ainda, da consecução privada de elementos probatórios, sem que a autoridade busque efetivamente a verdade. (CORTE IDH, 1988, p. 65).

No Brasil, os inúmeros casos de agressão a jornalistas, ainda não levou as instituições públicas de direito a promover políticas efetivas contra um fenômeno que cresce.

Em meio ao aumento do número de agressões a profissionais, evento promovido pelo STF e pela ONU ressalta os desafios do Poder Judiciário para assegurar a liberdade de expressão e de imprensa no Brasil:

O Brasil amargou a segunda posição no ranking mundial dos jornalistas assassinados em razão da profissão, foi o que revelou uma pesquisa da organização internacional de defesa da liberdade de imprensa *Press Emblem Campaign (PEC)*, divulgada em meio às comemorações do Dia do Jornalista, dia 7 de abril. Infelizmente, esse não foi o único estudo publicado na data a reafirmar o aumento de agressões contra os profissionais da imprensa. O fato chamou a atenção e acabou sendo um dos pontos neurais do seminário “A Liberdade de Expressão e o Poder Judiciário”, promovido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com as Relatorias Especiais de Liberdade de Expressão das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), nos últimos dias 7 e 8 de abril. (SOUZA, 2014, p. 1).

Princípio 10: *As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.*

Este princípio se refere basicamente à necessidade de revisar as leis que têm como objetivo proteger a honra das pessoas e que atuam contra tipificações comumente conhecidas como calúnias e injúrias. O tipo de debate político que dá lugar ao direito da liberdade de expressão e informação produzirá, indubitavelmente, certos discursos críticos ou mesmo ofensivos para quem ocupa cargo público ou está intimamente vinculado à formulação de políticas públicas em tais Estados. As leis contra calúnia e injúria são, em muitas ocasiões, leis que em lugar de proteger a honra das pessoas são utilizadas para atacar ou silenciar o discurso que se considera crítico contra a administração pública.

A CIDH tem manifestado que a penalização das expressões dirigidas a funcionários públicos ou a particulares envolvidos voluntariamente em questões relevantes ao interesse público é uma sanção desproporcionada com relação à importância que tem a liberdade de expressão e informação dentro de um sistema democrático: “É evidente que tais sanções não se justificam, sobretudo considerando a capacidade das sanções não criminais para reparar qualquer prejuízo ocasionado à reputação dos indivíduos.” (CIDH, 2002, p. 7).⁶³

A democracia representativa, entende a CIDH, exige que os funcionários públicos ou todas aquelas pessoas que estão envolvidas em assuntos de interesse público, sejam responsáveis diante dos homens e mulheres que representam. Os indivíduos que conformam uma sociedade democrática delegam aos representantes a condução dos assuntos de interesse para toda a sociedade. Entretanto, a titularidade sobre os mesmos se mantém na sociedade, a qual deve contar com um direito amplo para monitorar com as menores restrições possíveis o direcionamento dos assuntos públicos por parte de seus representantes (CIDH, 1995, p. 38).⁶⁴

No cenário brasileiro, o Princípio, em referência, é pertinente com matéria pautada em agenda política do Poder Legislativo e da jurisdicional da Corte Suprema, em vista de se decidir a questão das biografias não autorizadas, quanto a poderem ou não serem publicadas, mesmo que à revelia das personagens objetos dos escritores.

Existem argumentos polarizados em torno da previsão constitucional com o estatuído pelo Código Civil de 2002. É sem dúvida um *case* sobre o qual tão logo possível o STF irá se debruçar, porquanto implica colisão entre dois princípios constitucionais: liberdade de expressão do pensamento x direito à privacidade.

A Constituição Federal de 1988 deu a ambos roupagem de direitos fundamentais, como se depreende da redação dos incisos IV e X do art. 5º, *in fine*:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, o direito à privacidade foi regulamentado em seu art. 20 e 21, vindo a ser elencado no rol dos direitos personalíssimos, estando ambos assim explícitos:

⁶³ CIDH. Relatório N° 50/90, Caso N° 11.739 (México) OEA/Ser/L/V/II. Doc. 57, de 13 de abril de 1999.

⁶⁴ CIDH, Relatório sobre a Compatibilidade entre as Leis de Desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. OEA Doc.9, 88º período ordinário de sessões, celebrado em 17 de fevereiro de 1995.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

Verifica-se que o art. 20 trata de direito à privacidade, constituindo um direito que só diz respeito à própria pessoa ou a indivíduos, estes limitados aos que fazem parte do seu convívio diário - familiares, pais, filhos, irmãos, netos ou amigos íntimos. A privacidade é entendida, para estes casos, como inviolável, mas quando se trata de pessoas públicas, o entendimento das editoras é que a regra sofre exceções de praxe, ou seja, não se impõe autorização previa para se distribuir e vender vídeos e textos que retratam pessoas com trajetórias que interessam à sociedade ou tenham "dimensão pública".

A Câmara dos Deputados aprovou no ano passado, 2013, o projeto de lei do deputado Newton Lima (PT-SP), que libera a venda de biografias não autorizadas. O texto seguiu para exame do Senado, encontrando-se em sua Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e que deverá manifestar-se sob estar em conformidade com as exigências de juridicidade e constitucionalidade.

Princípio 11: *Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atestam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.*

Como foi anotado, anteriormente, o pleno exercício da liberdade de expressão é um dos principais mecanismos que a sociedade tem para exercer um controle democrático sobre as pessoas que têm a seu cargo assuntos de interesse público. A CIDH se pronunciou claramente sobre a incompatibilidade entre leis de desacato editadas em muitos dos Estados-membros com o que dispõe a Convenção Americana:

A aplicação de leis de desacato para proteger a honra dos funcionários públicos que atuam em caráter oficial lhes concede injustificadamente um direito de proteção que os demais integrantes da sociedade não dispõem. Esta distinção inverte diretamente o princípio fundamental de um sistema democrático que tem de submeter o governo ao controle dos cidadãos, visando prevenir abusos do poder coativo de seus agentes. Considerando-se que os funcionários públicos no exercício das suas funções oficiais constituem, para todos os efeitos, o próprio governo, nada pode impedir o direito dos indivíduos e cidadãos em poder criticar e fiscalizar as ações e atitudes desses funcionários, no que diz respeito a suas investidas na função pública [...]

Inobstante tais restrições diretas, as leis de desacato restringem indiretamente a liberdade de expressão porque trazem consigo a ameaça da prisão ou multas para os que são acusados pelos agentes públicos como injuriadores. A esse respeito, o Tribunal Europeu já havia considerado que, embora as multas e imposição de retirada de um artigo não impedisse o jornalista de expressar subsequentes matérias críticas, "a pressão que o agente público exerce por meio de imposição legal, por si só remete a uma censura de desencorajamento a outras críticas." (CIDH, 2002, p. 8).⁶⁵

No Brasil não há, por ora, nem precedentes gerados na Suprema Corte no sentido de entender um caráter abusivo por parte do art. 331 do código penal, que trata de crime de desacato contra funcionário público em exercício de sua função, *verbis*: “Art.331- Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa”.

Princípio 12: *Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeito a leis antimonopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.*

A existência de monopólios ou oligopólios públicos ou privados se constitui um sério obstáculo para a difusão do pensamento, como também para a recepção de opiniões diferentes. Tanto a Corte IDH como a CIDH têm manifestado que a liberdade de expressão exige que os meios de comunicação social estejam abertos a todos sem discriminação ou, mais precisamente, não haja indivíduos ou grupos que estejam excluídos do acesso a tais meios. Existe igualmente certas condições a respeito, de maneira que, na prática, sejam verdadeiros instrumentos de liberdade de expressão. Os meios de comunicação social são os instrumentos para materializar o exercício da liberdade de expressão e, assim, devem adequar-se às exigências dessa liberdade (CIDH, 2002, p. 9).⁶⁶

Dentro deste contexto, deve-se garantir o direito de todas as pessoas de poderem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e repartir informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação de natureza alguma. Os monopólios ou oligopólios nos meios de comunicação de massa representam um sério obstáculo ao direito das pessoas poderem se expressar e receber informação. Uma das exigências fundamentais do

⁶⁵ CIDH, OEA, doc. Nº 9, 88º Período de Sessões, 17 de fevereiro de 1995.

⁶⁶ CIDH, OEA, doc. Nº 9, 88º Período de Sessões, 17 de fevereiro de 1995.

direito à liberdade de expressão é a necessidade de que exista uma ampla pluralidade na informação. O controle dos meios de comunicação por monopólios ou oligopólios afeta seriamente o requisito de pluralidade de que está se tratando. Quando as fontes de informação estão seriamente reduzidas, em termos de quantidade, facilita-se a possibilidade de que a informação que se difunda não conte com os benefícios de ser contraditada por informações procedentes de outras unidades jornalísticas, limitando, de fato, o direito à informação de toda sociedade.

Na sociedade atual, os meios de comunicação de massa, como a televisão, rádio e imprensa, têm um inegável poder na difusão da informação cultural, política, religiosa, etc. para todos os habitantes. Se tais meios são controlados por um reduzido número de indivíduos, ou por um único prestador, está, de fato, criando-se uma sociedade onde um reduzido número de pessoas exerce o controle sobre a informação, direta ou indiretamente, fazendo com que a opinião dos indivíduos que a recebem seja homoganeamente irracional. Esta carência de pluralidade na informação é um sério obstáculo para o funcionamento da democracia. A democracia necessita do enfrentamento de ideias, do debate, da discussão. Quando este debate não existe ou está debilitado devido às fontes de informação serem limitadas, infringe-se diretamente o pilar principal do funcionamento democrático.

Segundo a Corte IDH:

A livre circulação de ideias e notícias não é concebível senão dentro de uma pluralidade de fontes de informação e dos meios de comunicação. Não basta para se atingir a livre circulação de ideias que se garanta o direito de fundar ou dirigir órgãos de opinião pública, sem que seja necessário também que os jornalistas e, em geral, todos aqueles que se dedicam profissionalmente à comunicação social, possam trabalhar com proteção suficiente para a liberdade e independência que tal ofício exige. (CORTE IDH, 2001, p. 27).⁶⁷

Princípio 13: *A utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública; a concessão de vantagens alfandegárias; a distribuição arbitrária e discriminatória de publicidade e créditos oficiais; a outorga de frequências de rádio e televisão, entre outras, com o objetivo de pressionar, castigar, premiar ou privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas de informação, atentam contra a liberdade de expressão e devem estar expressamente proibidas por lei. Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. Pressões diretas ou indiretas*

⁶⁷ CORTE IDH. Baruch Ivcher Bronstein Vs. República do Peru. Caso 11.762, p. 27.

para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.

O Estado deve abster-se de utilizar seu poder e recursos da fazenda pública com o objetivo de castigar, premiar ou privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas informativas. Seu comportamento ético principal tem de ser o de facilitar o mais amplo, plural e livre debate de ideias. Qualquer interferência que implique restringir a livre circulação de ideias deve estar expressamente proibida pela lei. Pressões diretas ou indiretas dirigidas a silenciar o trabalho informativo dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.

A utilização do poder estatal para impor critérios de restrição pode ser empregada como mecanismo encoberto de censura à informação que se considere crítica para as autoridades públicas. Ao analisar o alcance da liberdade de expressão dentro do contexto dos direitos protegidos pela Convenção Americana, a Corte Interamericana reconheceu que a liberdade de expressão é indivisível quanto ao direito de difusão do pensamento e de informação. Neste sentido, esta tem uma dimensão individual e uma dimensão social. A Corte IDH tem expressado:

[...] a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, senão que se constitui, indivisivelmente, no direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir informação e fazê-la chegar ao maior número de destinatários [...] Assim mesmo, é fundamental que os jornalistas [...] gozem da proteção e da independência necessária para realizar suas funções plenamente, vez que são elas que mantêm informada a sociedade, requisito indispensável para que esta goze de uma plena liberdade. (CORTE IDH, 2001, p. 28).⁶⁸

⁶⁸CORTE IDH. Caso Ivcher Bronstein. Sentença de 6 de fevereiro de 2001, § 147-150. No caso particular Ivcher Bronstein, a Corte assinalou que a resolução que deixou sem efeito legal o título de nacionalidade do senhor Ivcher constituiu um meio indireto para restringir sua liberdade de expressão, assim como a dos jornalistas que trabalham e investigam para o programa Contraponto do Canal 2 da televisão peruana.

4 A ATUAÇÃO DAS TRÊS COMPOSIÇÕES DO CONSELHO EM FACE DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Para os efeitos do presente Capítulo, visando esclarecimentos de termos próprios à espécie legislativa e frequentemente empregados ao longo dos trabalhos do CCS, sobretudo em suas atas, propõe-se a definição dos seguintes conceitos:

- “composição”: discriminação dos integrantes do órgão, membros titulares e supletivos, envolvendo todas as categorias nele representadas;⁶⁹
- “mandato”: poder outorgado pelo Congresso Nacional a conselheiro, seja titular ou suplente, para cumprir as competências conferidas por força de lei, no transcurso de 2 anos;
- “pleno”: unidade de trabalho do CCS, como um todo, condicionada a *quorum* regimental de maioria absoluta, visando a apreciação de matérias de interesse do órgão. O pleno do CCS, portanto, distingue-se das reuniões nas quais parte de seus membros atuam nos objetivos traçados para uma determinada comissão temática, por exemplo. Pleno e plenário são terminologias sinonímicas;
- “sessão legislativa”: período anualizado da atividade normal do Congresso, compreendido entre 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Cada quatro sessões legislativas, a contar do ano seguinte ao das eleições parlamentares, compõem uma legislatura. A menção é importante em vista da redação disposta no art. 2º, *caput*, do Regimento do CCS (RICCS);⁷⁰
- “*quórum* de votação”: número mínimo de conselheiros presentes a uma reunião com vistas a deliberar sobre determinada matéria. O *quórum* de votação regimental é tomado por maioria dos votos de, no mínimo, 7 membros presentes;

⁶⁹ Ao longo de toda existência fática do órgão, existiram 3 composições: 1ª Composição, relativa à 1ª Eleição Geral, compreendendo mandato definido para o período de 25.6.2002 a 21.2.2005; 2ª Composição, relativa à 2ª Eleição Geral, compreendendo o período 2.3.2005 a 11.12.2006; e 3ª Composição, relativa à 3ª Eleição Geral e compreendendo o período de 8.8.2012 a 7.8.2014. É de notar que a 1ª Composição, foi a princípio estabelecida para funcionar até 31.3.2003. E em razão desse período descumprir vontade proferida pela Lei 8.389, de 1991, que em seu § 4º do art. 4º determinou que o mandato para cada composição seja de dois anos, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 77, de 2002-CN, de 28 de novembro de 2002, estendendo o funcionamento da 1ª Composição para 5 de junho de 2004.

⁶⁹ “Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.”

⁷⁰ “Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.”

- “maioria simples”: maioria dos conselheiros presentes a uma reunião, estabelecida sobre qualquer número de participantes. No regimento do órgão não há referência a essa formação, ao contrário da previsão explícita da “maioria absoluta”;
- “maioria absoluta”: quantitativo de conselheiros representado por, no mínimo, um número inteiro após a metade de uma composição de conselheiros, reunido para fins deliberativos em uma reunião. No caso específico do CCS, sendo o órgão composto por 13 conselheiros titulares, a formação mínima para contabilizar maioria absoluta é de 7 conselheiros;
- “relator individual”: atribuição regulada pelos §§ 1º e 3º do art. 31 (RICCS), conferido a conselheiro investido da função de compor relatório sobre determinada matéria, nele constituindo exame e declaração de seu voto pela aprovação ou rejeição. Apesar do RICCS não limitar, de forma explícita, essa investidura a membro titular do órgão, em analogia com o dispositivo que explicita a condição de titularidade para a comissão de relatoria (caput do art. 31, do RICCS) e a única situação prevista para que o suplente tenha direito a voto (§ 2º do art. 15, do RICCS), presume-se que o relator individual seja membro titular, ressalvada a situação prevista no último dispositivo citado;
- “comissão de relatoria”: formação de 3 relatores, constituída dentre membros titulares (art. 31, caput, RICCS), respeitando-se a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil). A comissão de relatoria visa a acolher exames mais amplos possíveis, quando a natureza da matéria, em vista de sua complexidade, assim o ensejar. Em casos excepcionais, em conformidade com o § 4º do art. 31 do RICCS, poderá haver formação de até 6 conselheiros, de igual modo cumprida a exigência de paridade. (art. 31, § 3º, RICCS);
- “comissão de 2 relatores”: formação excepcional prevista no art. 31, § 2º, do RICCS, podendo ser subentendida como composição híbrida entre a relatoria individual e a comissão de relatoria;
- “comissão temática”: formação de natureza semelhante a uma subcomissão temporária e que terá definidos, no momento da sua constituição, objeto, prazo para apresentação de relatório final e composição. Pelo regimento, poderão ser criadas até 5 comissões temáticas (art. 26, *caput* e § 1º);

- “ordem do dia” (art. 39, § 6º): parte da reunião consagrada formalmente a tratar de deliberações do órgão;⁷¹
- “reunião ordinária” (art. 39, § 1º): são as reuniões previstas pelo Regimento a ocorrerem na primeira segunda-feira de cada mês;⁷²
- “reunião extraordinária” (art. 40): conceito autodefinido (tautológico); e
- princípios que regem a atuação do CCS: publicidade; colegialidade; legalidade; paridade participativa dos segmentos representativos no órgão (sociedade civil, empregados e patronal); e liberdade de expressão e de opinião.

Feitas as considerações julgadas convenientes, passa-se à seleção de trabalhos desenvolvidos pelo órgão e que são, de alguma forma, convenientes a preceitos elencados na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da CIDH.

É de notar que as fontes de pesquisa das informações levantadas foram os correspondentes históricos de trabalhos das três composições instaladas para o colegiado, apresentados no ANEXO “B” do presente TCC, combinado com as Atas elaboradas pela secretaria do Órgão.

Adverte-se que o trabalho do órgão tem finalidade consultiva para atender demandante legitimado pela Lei 8.389, de 1991, e pelo Regimento Interno do colegiado (RICCS).⁷³

Quanto à 1ª Composição do CCS (relativa ao período de 25.6.2002 a 21.2.2005), foram verificadas as seguintes atuações:

- a) Criação da Comissão Temática da Regionalização da Programação de Televisão e realizações de debates com autoridades executivas: a iniciativa do órgão favorece o Princípio 2 da Declaração da CIDH, em razão da realidade distributiva do

⁷¹ Os três regimentos legislativos (CN, SF e CD) definem a Ordem do Dia como etapa de trabalhos legislativos compreendida de duas fases: discussão e votação. Em situações não previstas em seu estatuto, tradicionalmente, o órgão tem adotado, pontualmente, definições ou procedimentos previstos nos regimentos supracitados, na ordem transcrita. Esse entendimento é uma interpretação sistêmica e aproximada com os trabalhos legislativos, com os quais o CCS estabelece relações na qualidade de órgão auxiliar. O art. 52 do RICCS dispõe sobre as situações não previstas em seu regimento e com urgência de serem devidamente sanadas.

⁷² O § 2º do mesmo art. 39 disciplina que “não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente”. E enquanto o § 3º, seguinte, dispõe que “o Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e trinta minutos”, o § 4º faculta ao órgão poder “marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no *caput*”. Assinala-se que a redação desse último dispositivo demanda uma devida alteração, em vista de que a previsão originária das reuniões ordinárias do CCS não se faz por meio do *caput* do art. 39, mas, precisamente, por meio do § 1º.

⁷³ A Lei em comento habilita o Congresso Nacional como o único legitimado a demandar o trabalho do órgão. Já o Regimento Interno do CCS, em seu art. 3º, provê uma extensão à categoria de demandantes para além do que fixou o diploma legal - Congresso Nacional, membros do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil - o que caracteriza um vício de extensão no regimento.

segmento de radiodifusão brasileira mostrar-se constituída por grandes redes com sede de sua produção de conteúdos nas duas grandes cidades do país (São Paulo e Rio de Janeiro). Se não houver debates legislativos no sentido de viabilizar políticas públicas que privilegiem a promoção da cultura regional, corre-se o risco dessas mesmas grandes redes massificarem uma produção *enlatada*, retirando o aspecto multicolor da cultura nacional, de onde se conclui uma discriminação na manifestação cultural do povo brasileiro. Assim, a realização do CCS realiza, *in fine*, a efetividade da vontade principiológica;⁷⁴

- b) Estudos desenvolvidos por meio da criação da Comissão Permanente sobre Radiodifusão Comunitária, envolvendo inventário de proposições das entidades de área, bem como sobre proposições legislativas que tratem de processos de outorga e renovação de concessões públicas: a matéria ganha repercussão em razão de dar cumprimento ao mandamento da democratização nos meios de comunicação (Princípio 1), bem como possibilitar pensar políticas públicas que desobstruam arranjos monopolistas ou de formação oligopolista no setor de radiodifusão (Princípio 12);⁷⁵
- c) Apreciação da MP nº 70, de 01.10.2002, que dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens: O artigo 13 da convenção americana inclina-se a preceituar o direito de indivíduos e da coletividade a buscar com igualdade de oportunidades o máximo de informações possíveis, inclusive de cultura. Leis que imponham ou restrinjam a participação de grupos estrangeiros nos meios de comunicação, de alguma forma, interferem contra a efetividade do direito à comunicação em amplitude máxima e possível, porquanto impedem a realização de editoriais jornalísticos, bem como de conteúdos em meios de comunicação em *lato sensu* (Princípio 2);⁷⁶
- d) Debates a respeito da qualidade da programação dos meios de comunicação e exame do CCS sobre a Portaria nº 1.549, de 21 de novembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, que institui o Comitê Interinstitucional para a classificação indicativa de filmes, programas televisivos, espetáculos públicos e jogos

⁷⁴ Matéria tratada nas ordens do dia da 3ª (5.8.2002), 4ª (2.9.2002), 5ª (14.10.2002) e 6ª Reunião Ordinária (2.12.2002) do órgão, com atas respectivas publicadas no DSF nº 103, p. 17616; nº 112, p. 18416; e nº 149, de 2012, p. 29413; e nº 13, de 2013, p. 2794 a 2842.

⁷⁵ Matéria tratada nas ordens do dia da 3ª (5.8.2002), 4ª (2.9.2002), 5ª (14.10.2002) e 6ª Reunião Ordinária (2.12.2002) do órgão, com atas respectivas publicadas no DSF nº 103, p. 17616; nº 112, p. 18416; e nº 149, de 2012, p. 29413; e nº 13, de 2013, p. 2794 a 2842.

⁷⁶ Matéria tratada em Ordem do Dia da 5ª Reunião Ordinária do órgão, de 14.10.2002 (DSF nº 149, de 2013, p. 29413).

eletrônicos e de RPG, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça: ao discutir sobre a realidade da qualidade apresentada pelos meios de comunicação o CCS cuidou de atentar, não somente para uma demanda da sociedade civil de receber informação, cultura e entretenimento com a garantia de elevar o cidadão a níveis ético-morais de expressão, mas também trazer para o debate um cuidado para que o respeito a um sentido axiológico (Princípio 1) não termine por colidir contra outro (Princípio 7), este último cuidando de tornar a sociedade civil preventiva contra a adoção de políticas que de alguma forma propiciem a entronização de censura ou condicionamentos prévios (Princípio 7);⁷⁷

- e) Emissão de parecer do CCS, a pedido do autor do PLS nº 169, de 2002, senador Francisco Escórcio, cuja proposição trata de acrescentar alínea ao inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a cabo, para incluir canal reservado ao Tribunal de Contas da União: a matéria chamou atenção dos conselheiros porque pode implicar colisão de princípios, possibilitada entre o respeito à dicção do Princípio 4 com o objeto de não discriminar acesso à informação pelos indivíduos, objeto do Princípio 2;⁷⁸
- f) Deliberação sobre expedição de ato de descontentamento contra demissão de jornalistas em curso e que vem sendo praticada por emissoras da radiodifusão em razão de matérias críticas de jornalistas contra a atuação de autoridades públicas: a matéria respeita aos Princípios 2 e 9 da Declaração, em vista da intimidação que pessoas jurídicas do setor da radiodifusão vem cometendo contra comunicadores sociais que se posicionam politicamente;⁷⁹
- g) Parecer do Conselho à Anatel reafirmando a posição do CCS no sentido de apoiar ações tecnológicas que visem proporcionar regiões do interior do país com o serviço de radiodifusão (som e imagem), com vistas às populações desses logradouros tenham acesso amplo às programações das emissoras de rádio e TV: a matéria é referendada pelos Princípios 2 e 4 que tratam do amplo acesso às informações dos comunicadores sociais;⁸⁰
- h) Discussão sobre a fusão entre a DIRECTV e SKY, prestadoras do ramo de TV por assinatura: o novo grupo econômico decorrente da fusão estaria dando formação a

⁷⁷ Matérias tratadas em ordens do dia da 4ª (2.9.2002) e 6ª (2.12.2002) Reunião Ordinária, de 2012, com atas respectivas e publicadas no DSF nº 112, de 2002, p. 18416; e, nº 13, de 2013, p. 2794 a 2842.

⁷⁸ Matéria tratada em ordem do dia da 6ª Reunião Ordinária de 2012, realizada em 2.12.2002, com ata publicada no DSF nº 13, de 2013, p. 2794 a 2842.

⁷⁹ Ata da 6ª Reunião Extraordinária de 2004 do CCS, publicada no DSF nº 120, de 5.8.2004, p. 27762-24767.

⁸⁰ Ata da 8ª Reunião Ordinária de 2004 do CCS, publicada no DSF nº 139, de 1.9.2004, p. 28779-28808.

uma concentração maior ainda a um setor que já configura oligopólio, o que se constituiria um desrespeito ao Princípio 12. Entretanto, a preocupação dos conselheiros, no debate, foi que a nova formação iria apontar para uma concentração de 95% por parte de um “grupo privado transnacional”, com “penetração de capital estrangeiro no Brasil” trazendo risco à soberania do país. Logo, infere-se que a preocupação do colegiado com a manutenção de formação oligopolista não veio em conformidade com a teleologia de um preceptivo da Declaração de Princípios (Princípio 12), mas razões de cunho ideológico.

Quanto à 2ª Composição do CCS (relativa ao período de 2.3.2005 a 11.12.2006), foram verificadas as seguintes atuações:

- a) Promoção de audiência pública para promoção da radiodifusão comunitária: a matéria invoca incidência do Princípio 1 (acesso universal aos meios de comunicação social).⁸¹

Quanto à 3ª Composição do CCS (relativa ao período de 8.8.2012 a 6.8.2014), foram verificadas as seguintes atuações:

- a) Parecer nº 2, de 2013- CCS, analisando a tutela das obras biográficas no Brasil, com o intuito de viabilizar e avaliar as possíveis e necessárias alterações e interpretações da legislação infraconstitucional (Princípio 10);
- b) Parecer nº 5, de 2013-CCS, analisando matéria relativa à investigação de crimes em que houver omissão ou ineficiência das esferas competentes e em crimes contra a atividade jornalística (Princípio 9);
- c) Parecer nº 9, de 2013-CCS, analisando matéria relativa ao direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada ou transmitida por veículo de comunicação social, ampliando, assim, os contornos da liberdade de expressão (Princípio 1);
- d) Parecer nº 2, de 2014-CCS, analisando matéria relativa à acessibilidade de deficientes auditivos, por inclusão de legenda oculta, nos meios de comunicação de som e imagens (Princípio 2);

⁸¹ Ata da 7ª Reunião Ordinária de 2005 do CCS, publicada no DSF nº 145, de 14.9.2005, p. 30877-30920.

- e) Parecer nº 4, de 2014-CCS, que concluiu pela necessidade de manter a exigência de diploma para exercício da profissão de jornalista. A matéria refluí contra o Princípio 6;
- f) Parecer nº 5, de 2014-CCS, que concluiu pela manutenção do programa Voz do Brasil como patrimônio imaterial, concedendo flexibilidade nos horários, em situações legalmente previstas (Princípio 2);
- g) Parecer nº 6, de 2014-CCS, que conclui pela rejeição ao instituto da classificação indicativa e com posição favorável á adoção do *V-chip* nos aparelhos de TV, facultando às famílias o exercício do controle direto sobre a programação que deseja ter acesso (Princípio 2);
- h) Parecer nº 8, de 2014-CCS, que manifesta a necessidade do Poder Público estabelecer políticas públicas que visem à proteção dos profissionais da comunicação (Princípio 9).

Feitos os levantamentos necessários, chega-se às seguintes conclusões:

1. Dos treze princípios da Declaração da CIDH, seis não tiveram conteúdo sequer implicado em alguma apreciação do colegiado, *v.g.*, Princípio 4, que trata do acesso à informação em poder do Estado, desviando-se o Órgão de discutir, por exemplo, a questão da falta de transparência do financiamento do Porto de Mariel em Cuba; Princípio 5, que aborda a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, como por exemplo as situações em que os TREs ou Tribunal Superior Eleitoral interferem de forma autônoma no direito de candidatos a eleições majoritárias de poderem opinar criticamente sobre comportamentos de seus oponentes, ou mesmo, quando tais órgãos atuam coercitivamente e de igual forma autônoma, investindo contra o direito da imprensa escrita de externar suas preferências políticas; Princípio 7, que veda condicionamentos prévios de veracidade, oportunidade ou imparcialidade, como por exemplo, deixando de analisar situações nas quais a imprensa divulga informações laboradas no âmbito de investigações judiciais – *Mensalão* e *Petrolão* – momentos nos quais segmentos da imprensa escrita têm sido acusados por fontes governamentais de serem parciais; ou, ainda, quando critérios eleitorais estabelecem proibição à imprensa de divulgar, momentos próximos às eleições, as diversas pesquisas e tendências obtidas do eleitorado, o que faz surgir um critério de oportunidade que viola a liberdade de expressão; Princípio 11, que recrimina a edição das chamadas leis do desacato e que segundo a Corte IDH representa inibição para a investigação

jornalística; Princípio 12, que versa sobre as concessões de rádio e televisão e que devem garantir uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos, situações exemplificadas quando grupos econômicos ou políticos com notória influência regional são beneficiados com a concessão para explorar canais da radiodifusão; e Princípio 13, que trata da discriminação publicitária do governo ao creditar a essa ou aquela entidade da comunicação social o *marketing* de suas atuações;

2. Dois temas tiveram movimento de refluxo no CCS – exigência de diploma para jornalistas, cuja interpretação do órgão seguiu na contramão da Declaração (Princípio 6); e, o relatório apreciado pelo colegiado na 1ª composição (item “h”, da p. 88 do presente estudo), que examinava um movimento de maior concentração nos meios de comunicação, em face da fusão de dois grandes grupos do segmento de TV por assinatura (SKY e DIRECTV). Neste último tema, a concentração não foi analisada pelo sentido empregado pelo documento interamericano, mas em razão de valor de juízo ideológico, a respeito de a operação de fusão ser personificada por empresa transnacional, exame esse que contrariou o Princípio 2;

3. Inobstante o item retro, é de notar que o Princípio que atraiu maior relevância nas atuações do CCS foi o Princípio 2 da Declaração, referido ao amplo direito de receber e buscar informação de forma livre, sem quaisquer discriminações;

4. Contrastando a produção total do CCS com o que foi selecionado em vista da pertinência principiológica, não se pode inferir que a atividade laboral do órgão assumiu um nível insignificante ou incipiente. Deve-se levar em consideração que o colegiado atua, no mais das vezes de forma provocada pelos entes legitimados, além de estar restrito à atuação consultiva e, nas poucas vezes que o CCS atuou de forma autóctone, ele promoveu análises e debates em áreas sensíveis, tais como a concentração nos meios de comunicação;

5. O CCS, em sua última composição, promoveu um trabalho orgânico que sobressaiu seletivamente a sua função de órgão auxiliar, com acentuada característica autóctone: criando 5 comissões temáticas com objetos em áreas de interesses específicos (liberdade de expressão; conteúdos; tecnologia da informação; marco regulatório; publicidade e propaganda), promoveu uma sistematização de todas as proposições legislativas em tramitação nas duas Casas legislativas, agrupando-as por critérios de identidade temática, conveniência e oportunidade, necessidade, caducidade e outras. Talvez isso explique a maior produção de pareceres ocorrida em toda série histórica do órgão;

6. Em que pese os resultados observados, deduz-se que a produção poderia ser ainda maior, caso os trabalhos do órgão não sofresse tanta influência da

permanente tensão que mobiliza confrontos entre os diversos interesses de cada segmento que o compõe – classe patronal, empregados e sociedade civil. Inobstante constituir-se em verdadeira arena de debates, muitas vezes polarizados, percebe-se que os resultados revelam, sobremaneira, a formação de um espaço de consenso. Isso pode ser explicado em razão da maior representação do segmento da sociedade civil, o que lhe confere um poder moderador quando embates se produzem entre os segmentos patronal e de empregados;

7. Muito embora o regimento interno do CCS condicione a titularidade da presidência e vice-presidência a membro titular representante da sociedade civil, segmento esse cuja representação encontra-se em maior número relativo na composição, percebe-se que o mesmo diploma processual não concede à presidência do Órgão a excepcionalidade discricionária, mesmo em relação à pauta de trabalhos, condicionando todas as suas intervenções ao referendo do plenário; e

8. No cômputo geral, conclui-se que houve avanços na percepção do colegiado sobre matérias sensíveis ou polêmicas, como foi o caso das biografias não autorizadas. Entretanto, em razão de pontuais posicionamentos do colegiado – caracterizados como sendo de perfil conservador – combinado com o fato de que metade dos princípios estatuídos na Declaração da CIDH sequer foram cumpridos, pode-se avaliar que a atuação do órgão foi moderada, com índice percentual em torno de 54%.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisada, a garantia da liberdade de expressão é determinante para o homem tornar-se autossustentável, afirmar a si próprio, pensar seu destino e construir uma consciência social.

E o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional tem essa vocação política: debater continuamente para que uma comunicação social livre liberte o homem. Isso porque uma democracia sem valores de liberdade é condição para totalitarismos encobertos, como se viu pela lupa de Foucault, ou visíveis, diante das lentes de Hanna Arendt.

A origem do totalitarismo contemporâneo deve ser percebida na negação da dignidade fundamental do homem, sujeito natural de direitos que ninguém, nem mesmo o indivíduo, a família, a sociedade, a nação, nem o Estado sequer pode violar. Essa impossibilidade dos entes civis e estatais de não poderem sonegar direitos humanos fundamentais é a própria razão da construção sólida e necessária de uma democracia plena.

Examinou-se, no presente trabalho, que a realidade latino-americana, em geral, é carente de estrutura normativa para oferecer à liberdade de expressão proteção efetiva contra condutas abusivas e capazes de lesar esse bem jurídico. Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos revelaram que muito amiúde é o próprio Poder Público nos Estados-membros que se torna omissos no refreamento de condutas lesivas praticadas por pessoas físicas ou jurídicas detentoras de poder econômico, político ou social, violando a livre manifestação de ideias e pensamentos. E nesse mister, apesar de o Brasil ainda não ter sido parte citada no Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos por violação específica ao direito à liberdade de expressão, não se pode afastar a realidade brasileira da conjuntura latino-americana recriminada.

As diversas consultas prestadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) lembraram inúmeras vezes que o direito à liberdade de expressão possui dupla dimensão – individual e social. A primeira estaria além dos direitos individuais de falar, escrever ou pensar, apropriando também o direito de poder usar os meios mais diversos da comunicação social, seja para receber ou difundir o pensamento. A dimensão social, lembrou a CIDH, estaria ligada à pretensão de toda sociedade poder conhecer opiniões em contexto dessa diversidade comunicacional citada, higienizada, assim, de formações viciosas dos monopólios, oligopólios ou de propriedade cruzada.

No que coube examinar pela ótica do direito constitucional, constatou-se que o Capítulo V, do Título VIII do texto da Lei Maior, que trata de temas da Comunicação Social,

careceu de formação sistematizada e dotação de acuidade conceitual. Se o direito da comunicação se materializa com o conteúdo da mensagem informativa – venha ela pelo manejo artístico, literário, jornalístico e científico – a Constituição deveria ter estabelecido com clareza suficiente os princípios do direito da comunicação e da comunicação social, evitando-se, assim, as continuadas tentativas de grupos sociais e econômicos de insistirem em controles regulamentários, que outra coisa não é do que intenções de matizes ideológicas de empoderar mecanismos de controle político que terminam por atentar contra a própria liberdade de expressão.

A partir dos estudos desenvolvidos neste trabalho promoveu-se que, se a Constituição é faltosa em precisar conceitos e princípios mais consentâneos com a temática da liberdade de expressão; se a doutrina jurídica erigiu conceitos desarticulados com a semiologia comunicacional; se o poder público tornou-se falível para prosseguir com políticas de Estado que fortaleçam um direito de ir e vir mais vigoroso das ideias, pensamentos e todas as formas de expressão; e se um estabelecimento de marco regulatório pode retrair o remédio diante da doença, a questão fundante seria: o que restar para um bom zoneamento da comunicação social brasileira?

Ora, a Declaração da CIDH, como se cuidou tratar, estabelece uma orientação principiológica para as entidades que lidam com a liberdade de expressão poderem decidir por um caminho seguro e suficientemente ético que privilegie a decisão autônoma dos indivíduos de buscar suas aspirações sociais, relacionando comunicação com o sentido de democracia, de liberdade, de lei moral, de justiça social, refundando o próprio conceito de comunicação com suas finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

A conclusão que se chegou quanto a essa modalidade de tratado internacional, é que a Declaração de Princípios é uma espécie de “acordo de forma simplificada” ou de um formato de “*executive agreements*”, como nomina a doutrina norte-americana, citada nas páginas brilhantemente ilustradas por Valério Mazzuoli em seu Direito dos Tratados.

E mais que isso, é exequível em termos de sua inserção em um sistema misto de internalização de normas provenientes de avenças internacionais, como se comporta o sistema brasileiro, um complexo resultado jurisdicional entre monismo e dualismo doutrinário.

As razões acima, grosso modo, já fundamentam seu valor jurídico, inobstante não ter sofrido ratificação oficial alguma por parte do governo brasileiro para daí em diante poder gerar efeitos valorativos ou orientadores em instituições políticas ou mesmo de governo.

Sem embargo dessa consideração, o mais sólido, em termos de argumentação jurídica, é que seu reconhecimento de valor se deu por via reflexa: quando o governo brasileiro

ratificou, por meio do Decreto nº 678, de 1992, os termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cognominado Pacto de San José da Costa Rica, ele se comprometeu a cumpri-la “tão inteiramente como nela se contém” (art. 1º do Decreto citado).

Nesse diapasão, o governo brasileiro reconheceu a investidura do art. 41 da Convenção, que delegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) legitimidade de formular disposições apropriadas para promover a observância e a defesa dos direitos humanos em todo o hemisfério.

De tal sorte decorrente, também por via reflexa, o Estado nacional passou a considerar o documento produzido pela Comissão Interamericana como um respeito à plena vigência das liberdades individuais e dos direitos fundamentais dos indivíduos, em um Estado de Direito, porquanto, entendeu também, desde a assinatura da Convenção, que a consolidação e desenvolvimento da democracia depende da existência de liberdade de expressão.

A teoria dos Direitos das Gentes, como visto nos estudos, estando assentada em concepção iluminista de Emerich de Vattel e, posteriormente, atualizada pelo saudoso jurista brasileiro Pontes de Miranda, é direito supraestatal, estando acima dos Estados.

A justificativa para se empregar tal sustentação, consideradas nas lides professorais de Pontes de Miranda e comumente adotada por diversos sistemas constitucionais ocidentais, é a de que regras de direito substancial na área dos direitos humanos são criadoras imediatas de situações jurídicas. E mais porque no Direito das Gentes, conforme ensinou Pontes de Miranda, suas regras não apanham homens, mas sim Estados.

Essa última assertiva, decorre, também, do Direito Internacional, como cuidou examinar a seção 3.2.2, que assinalou o posicionamento da CIDH, em momento de apreciar a Declaração de Princípios, no sentido de que a liberdade de expressão não é uma concessão de estados, e sim, do direito universal do homem.

E agregando valor jurídico, cita-se a própria formulação kelseniana que justapôs sua concepção de norma fundamental ao direito internacional das nações, uma alusão idearia a um Direito das Gentes consuetudinário, como visto em Pontes de Miranda.

Por todo exposto, é possível compreender a inserção do direito de comunicação social entre o rol de direitos e garantias fundamentais. É, portanto, um direito materialmente fundamental porque expressamente previsto na Constituição no art. 5º, IV e IX, substanciado no art. 220 e, assim, também protegido como cláusula pétrea, pelo art. 60, IV. Tal direito de comunicação é outorgado não somente às atividades jornalísticas ou ao direito de opinião, mas a todas as potencialidades informativas.

No espectro constitucional tem-se pacificado que a liberdade de expressão e de sua comunicação, tanto com a informação jornalística, quanto à opinião individual, alcança todas as formas de criação e comunicação, por qualquer meio ou processo da expressão cultural ou civilizatória.

Quanto à atuação do CCS em comparação com a disposição da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da CIDH, a conclusão é que a produção do Conselho de Comunicação Social foi moderada pelo entrecruzamento de dois fatores: (i) somente cerca de 54% dos preceitos estipulados no documento interamericano tiveram incidência nos posicionamentos do órgão; e, (ii) algumas decisões refluíram contra entendimentos adotados pela Comissão Interamericana, denotando um certo grau de conservadorismo no colegiado.

Outra observação, em termos conclusivos, é que embates entre interesses das representações que compõem o CCS (classe patronal, empregados e sociedade civil) tende a produzir uma arena em contínua tensão, mas não necessariamente determinante para impedir certo consenso, em vista da capacidade moderadora que o segmento da sociedade civil exerce no órgão consultivo do Legislativo. Isso talvez explique o surgimento de traços conservadores em não poucas decisões tomadas pelo órgão.

Com as observações levadas a termo, a hipótese inicialmente sustentada no presente estudo, no sentido de que o CCS tenha cumprido sua atuação em respeito ao ideário que sobressai da Declaração de Princípios da CIDH, apresenta certo viés, em vista dos comedimentos evidenciados de certos resultados alcançados pelo colegiado, intermediados por momentos pontuais de inflexão nas expectativas progressistas que dele se tinha, o que leva a resultado, no cômputo geral, manifestamente moderado.

As investigações produzidas, ao tempo de reconstituírem a trajetória humana em busca de uma liberdade de expressão para além de um idealismo utópico, perpassando pela vivência da comunicação social brasileira em órgão de seu Poder Legislativo, implicaram conclusão mais significativa: a liberdade de expressão é valor fundamental para a atividade matricial da Comunicação Social.

E exatamente por isso, sua defesa, ensaiada desde os inflamados discursos produzidos no Parlamento inglês, do século XVII, torna-se vetor para qualquer sociedade soberana com pretensão verdadeiramente política em contexto de afirmação do Estado Democrático de Direito.

Por todo exposto e sem outra razão adicional, a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, editada pela CIDH, legitima-se como instrumento juridicamente

perfeito para avaliar as atividades do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, podendo entronizá-lo em estado consultivo de *Principle Compliance*.⁸²

⁸² Atividades delegadas a departamento de uma dada instituição, voltadas a fiscalizar a adequação das produções institucionais em respeito a princípios e normas gerais de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMICORUM, Liber; FIX-ZAMUDIO, Héctor. Amparo constitucional al amparo interamericano como institutos para la protección de los derechos. In: CIDH (Ed.) **Corte Interamericana de Derechos Humanos**, v. 1. San Jose da Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos; Unión Europea, 1998.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. Discurso da Primavera e algumas sombras. In: _____. **O constante diálogo**. São Paulo: José Olympio, 1994.
- ARENDDT, Hanna. **As origens do capitalismo**. Trad. Roberto Raposo. 4. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1989.
- BARBOSA, Gustavo; RABAÇA, Carlos Alberto. **Dicionário de comunicação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 660 p.
- BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. A privacidade e a crise do direito da comunicação social: o controle regulatório. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Jorge. (Orgs.). **Direito a privacidade**. São Paulo: Ideias & Letras, 2005.
- _____. **Comunicação social: constituição federal e legislação**. 6. ed., São Paulo: RT, 2007.
- _____. O direito da comunicação social na constituição de 1988: configurações, deformações e regulação. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (Coord.). **Constituição federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.
- BORGES, Suzana. A Segunda Fase do Jornalismo Público. **Estudos em comunicação**. Coimbra. n. 5, p. 95, mai. 2009. Disponível em: <<http://www.ec.ubi.pt/ec/05/pdf/05-borges-segunda.pdf>> Acesso em: 2 nov. 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.
- BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992a. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP). **DOU** de 7.7.1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.
- BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992b. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **DOU** de 9.11.1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.
- BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **DOU** de 15.12.2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 130-DF. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, julgamento em 30-4-2009, Plenário. **DJE nº 208/2009** de 6-11-2009, p. 16. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20091105_208.pdf> Acesso em: 8 out. 2014.

BURKE, Peter. **Variedades de história cultural**. Tradução de Alda Porto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, [s.d.].

CIDH. **Relatório especial sobre a proteção e promoção do direito à liberdade de opinião e de expressão**. 2002. Disponível em: <www.oas.org/pt/cidh/expresao/showarticle.asp?artID=132&IID=4>. Acesso em: 21 set. 2014.

CIDH. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. 2000. Disponível em: <www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/s.Convencao.Liberdade.de.Expressao.htm>. Acesso em: 13 jul. 2014.

CIDH. **Relatório sobre a Compatibilidade entre as Leis de Desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. OEA Doc. 9, 88º período ordinário de sessões, celebrado em 17 de fevereiro de 1995.

COMISSÃO AFRICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. 2002. Disponível em: <http://http://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/upd11_05princip_liberdade.pdf>. Acesso em: 22 set. 2014.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais** (CEDH). 1950. Disponível: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>> Acesso em: 22 set. 2014.

CORTE IDH. **Caso Barrios Altos Vs. Perú**. Corte IDH, Julgamento de Mérito, de 14 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>> Acesso em: 10 nov. 2008.

CORTE IDH. **Caso Blake Vs. Guatemala**. Sentença de 24 de Janeiro de 1998. § 28. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em: 11 nov. 2009.

CORTE IDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs República do Perú**. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C No. 74, § 151.

CORTE IDH. **Caso Olmedo Bustos e outros Vs. Chile**. Sentença de 5 de fevereiro de 2001, VIII Artigo 13: Liberdade de Expressão, § 61c.

CORTE IDH. **Caso Velázquez Rodríguez**. Sentença de 29 de julho de 1988, § 177.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-01/82** de 24 de setembro de 1982; § 31. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/opiniones.cfm>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-5/85** de 13 de novembro de 1985; § 70. A Associação Obrigatória de Jornalistas (Arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Acesso em: 10 nov. 2014.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-16/99** de 1º de outubro de 1999; § 3. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das garantias do Devido Processo Legal. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/opiniones.cfm>>. Acesso em: 8 nov. 2014.

CORTE IDH. **Caso La Cantuta Vs. Perú**. Sentença de 29 de novembro de 2006 (§ 225). In <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em: 8 nov. 2014.

DRIVER, Stephanie Schwartz. **A declaração de independência dos Estados Unidos**. RJ: Jorge Zahar, 2006.

EUA. **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia**. 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

EUA. **Carta de Direitos** (Bill of Rights). 1791. Disponível em: <http://www.geocities.ws/cp_adhemar/ehd11.4.1_Emendas_Const_EUA_1787.html>. Acesso em: 11 nov. 2014.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Antônio Cláudio da Costa Machado (org.); Anna Candida da Cunha Ferraz (coord.). 2. ed. Barueri/SP. Manole, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel G. et al. **Liberdades públicas**. São Paulo: Saraiva, 1978.

GAVAZZONI, Aluísio. **História do direito**: dos sumérios até a nossa era. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

GLOSARIO. La Conferencia de Yalta. In: **Historia de las relaciones internacionales durante el siglo XX**. 2003. Disponível em: <<http://www.historiasiglo20.org/GLOS/yalta.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

GOMES, Carla Marcelino; MOREIRA, Vital. **Compreender os direitos humanos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

GORGEN, James. Apontamentos sobre a regulação dos sistemas e mercados de comunicação do Brasil. In: SARAIVA, Enrique; MARTINS, Paulo Emílio Matos; PIERANTI, Octavio Penna (Orgs.). **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

GUARESCHI, Pedrinho A. **O direito à comunicação**: pela democratização da mídia. São Paulo: Vozes, 2013.

HÄBERLE, Peter. **Sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997, p. 13.

HEGEL, G. W. F. **Princípios de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HUISMAN, Denis. **Dicionário dos filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

_____. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LATTMAN-WELTMAN, Fernando. Comunicação e regulação na editoração multimídia: um enfoque histórico. In: (ORGS) SARAVIA, Enrique; MARTINS, Paulo Emilio; PIERANTI, Octavio Penna. **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

LÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (coords.). **Direitos humanos e democracia**, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Venício Artur de. **Regulação das comunicações: história, poder e direitos**. São Paulo: Paulus, 2011.

_____. **Conselhos de comunicação social: a interdição de um instrumento da democracia participativa**. Brasília: FNDC, 2013.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Liberdade de expressão e a colisão entre direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

_____. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Direito dos tratados**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data**. 16. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 8. ed., revisada e ampliada, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Petrópolis: Vozes, 1911.

MORAES, Alexandre de. **Constituição brasileira interpretada**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 21 set. 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **À margem do direito: ensaio de psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1912.

_____. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1945, 663 p.

_____. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo I, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, 586 p.

_____. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, 709 p.

_____. Direito supraestatal, direito interestatal, direito intra-estatal e sobredireito. In: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Oscar Tenório**. [s.d.]. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 559 p.

_____. **Sistema de ciência positiva do direito**. 2. ed. Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SARAIVA, Paulo Lopo. **Os fatores determinantes da cultura**. Brasília: [s.n.], 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, reforma do judiciário e tratados internacionais de direitos humanos. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coords.). **Direitos humanos e democracia**, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Comentário contextual à constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIMIS, Anita. Conselho de comunicação social: uma válvula para o diálogo ou para o silêncio? **Revista brasileira de ciências sociais**, São Paulo, v. 25, n. 72, p. 59-71, fev. 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Cláudia. **Supremo Tribunal Federal (STF) exige diploma de jornalista para concurso**. Associação Brasileira de Imprensa, Brasília, 4 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/stf-que-derrubou-a-obrigatoriedade-do-diploma-para-jornalista-exige-graduacao-em-concurso-do-orgao/>>. Acesso em: 21 out. 2014.

SOUZA, Giselle. Violência contra jornalistas. **Revista JC**. Rio de Janeiro, mai. 2014, ed. nº 165. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2014/05/violencia-jornalistas/>>. Acesso em: 21 out. 2014

TOLLER, Fernando M. **O formalismo na liberdade de expressão**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VATTEL, Emerich de. **O direito das gentes**. Tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2004. Disponível em: <<http://pensadoresclassicosdebatescontemporaneos.wordpress.com/biblioteca-virtual/>>. Acesso em: 15 out. 2014.

WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octávio Penna. Serviços públicos de radiodifusão? Incoerências, insuficiências e contradições na regulamentação infraconstitucional. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**. São Cristóvão,

v. XI, n. 1, jan./abr. 2009. Disponível em:

<<http://www.seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/244>> Acesso em: 21 out. 2014.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 5. ed., reform. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

**ANEXO A – DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE
EXPRESSÃO DA CIDH**



Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Organização dos Estados Americanos

[english](#)

[español](#)

[français](#)

[português](#)

[INÍCIO](#)

[PUBLICAÇÕES](#)

[BUSCA](#)

[LIGAÇÕES](#)

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

(Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000)

PREÂMBULO

REAFIRMANDO a necessidade de assegurar, no Hemisfério, o respeito e a plena vigência das liberdades individuais e dos direitos fundamentais dos seres humanos através de um Estado de Direito;

CONSCIENTES de que a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem da existência de liberdade de expressão;

PERSUADIDOS de que o direito à liberdade de expressão é essencial para o avanço do conhecimento e do entendimento entre os povos, que conduzirá a uma verdadeira compreensão e cooperação entre as nações do Hemisfério;

CONVENCIDOS de que, ao se obstaculizar o livre debate de idéias e opiniões, limita-se a liberdade de expressão e o efetivo desenvolvimento do processo democrático;

CONVENCIDOS de que, garantindo o direito de acesso à informação em poder do Estado, conseguir-se-á maior transparência nos atos do governo, fortalecendo as instituições democráticas.

RECORDANDO que a liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Resolução 59(I) da Assembléia Geral das Nações Unidas, na Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e em outros instrumentos internacionais e constituições nacionais;

RECONHECENDO que os princípios do Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos representam o marco legal a que estão sujeitos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos;

REAFIRMANDO o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece que o direito à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e idéias, sem consideração de fronteiras e por qualquer meio de transmissão;

CONSIDERANDO a importância da liberdade de expressão para o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos, o papel fundamental que lhe é atribuído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o pleno apoio estendido à Relatoria para a Liberdade de

Expressão como instrumento fundamental para a proteção desse direito no Hemisfério, na Cúpula das Américas realizada em Santiago, Chile;

RECONHECENDO que a liberdade de imprensa é essencial para a realização do pleno e efetivo exercício da liberdade de expressão e instrumento indispensável para o funcionamento da democracia representativa, mediante a qual os cidadãos exercem seu direito de receber, divulgar e procurar informação;

REAFIRMANDO que tanto os princípios da Declaração de Chapultepec como os da Carta para uma Imprensa Livre constituem documentos básicos que contemplam as garantias e a defesa da liberdade de expressão e independência da imprensa e o direito a informação;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão não é uma concessão dos Estados, e sim, um direito fundamental; e

RECONHECENDO a necessidade de proteger efetivamente a liberdade de expressão nas Américas, adota, em apoio à Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, a seguinte Declaração de Princípios:

PRINCÍPIOS

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.

2. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

3. Toda pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si própria ou sobre seus bens, de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registros públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e/ou emendá-la.

4. O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de idéias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.

6. Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados.

7. Condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais.

8. Todo comunicador social tem o direito de reserva de suas fontes de informação, anotações, arquivos pessoais e profissionais.

9. O assassinato, o seqüestro, a intimidação e a ameaça aos comunicadores sociais, assim como a destruição material dos meios de comunicação, viola os direitos fundamentais das pessoas e limitam severamente a liberdade de expressão. É dever dos Estados prevenir e investigar essas ocorrências, sancionar seus autores e assegurar reparação adequada às vítimas.

10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como "*leis de desacato*", atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

12. Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis anti-monopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

13. A utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública; a concessão de vantagens alfandegárias; a distribuição arbitrária e discriminatória de publicidade e créditos oficiais; a outorga de freqüências de rádio e televisão, entre outras, com o objetivo de pressionar, castigar, premiar ou privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas de informação, atentam contra a liberdade de expressão e devem estar expressamente proibidas por lei. Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. Pressões diretas ou indiretas para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.

[**ÍNDICE** | **ANTERIOR** | **PRÓXIMO**]

ANEXO B – HISTÓRICO DAS 3 COMPOSIÇÕES DO CCS.

Histórico antecedente à instalação do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

Previsto na Constituição Federal de 1988 e instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, resultante de Projeto de Lei de iniciativa do Senador Pompeu de Souza, o Conselho de Comunicação Social começou a receber as primeiras indicações de nomes para integrá-lo em 1992, por iniciativa de várias entidades e parlamentares.

Desde então, e até a instalação do Conselho, em 2002, as Mesas que dirigiram o Senado encontraram algumas dificuldades para instalá-lo, tais como, definição de critérios para a indicação dos representantes; regulamentação de um sistema de eleição pelo Congresso Nacional; ausência de entidades representativas de caráter nacional de algumas categorias profissionais dentre aquelas previstas no art. 4º da citada Lei; e a existência de mais de uma entidade representativa de dois desses segmentos, no caso, o da imprensa escrita e o da televisão.

Em 1995, o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, consultou os Ministros de Estado das Comunicações, da Cultura e do Trabalho sobre a existência de cadastros das entidades representativas de classe relacionadas no citado dispositivo. De posse da relação de entidades fornecida pelo titular da Pasta das Comunicações, S. Ex^a solicitou a essas instituições que indicassem nomes para o Conselho.

Nesse mesmo ano, reunidas no Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, as entidades nacionais representativas dos setores contemplados na lei encaminharam, a título de sugestão, à Presidência do Congresso Nacional, uma nominata completa para compor o Conselho.

No início da Sessão Legislativa seguinte, o Presidente José Sarney submeteu essas indicações a todos os líderes partidários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil também foram convidadas a apresentar nomes, tendo esta última se manifestado dois meses depois. Não se obteve, contudo, consenso quanto aos representantes da sociedade civil, o que interrompeu o processo de escolha dos membros do Conselho.

Na mesma época, tramitava no Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 232, de 1993, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que acrescentou dois membros à composição do Conselho, representando, respectivamente, as empresas de propaganda e os profissionais dessa área. O Presidente José Sarney solicitou, então, ao relator, o Senador Coutinho Jorge, que apresentasse substitutivo simplificando o procedimento de eleição do Conselho, de forma que esta fosse realizada em cada Casa separadamente.

Em junho de 1996, o referido substitutivo foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados, para reexame, tendo recebido pareceres das Comissões para as quais foi despachado.

Outra tentativa de viabilizar a instalação do Conselho foi feita por meio da apresentação do Projeto de Resolução nº 3, de 1995, do Congresso Nacional, tendo como primeiro signatário o Senador José Eduardo Dutra, que definia que entidades representativas poderiam sugerir nomes ao Congresso Nacional, os quais seriam apreciados por uma Comissão Mista constituída para esse fim, antes de submetidos ao Plenário, em sessão conjunta das duas Casas. Com a eleição dos membros do Conselho, realizada no Congresso Nacional no dia 05.06.2002, o projeto ficou prejudicado, conforme parecer nesse sentido, aprovado pela Mesa do Congresso.

O Senado Federal fez incluir, nas Leis Orçamentárias para os exercícios de 1996 a 2002, dotação específica para o Conselho de Comunicação Social.

Desde a edição da Lei nº 8.389, de 1991, que instituiu o Conselho, com mais ênfase nos últimos dois anos, vários parlamentares e representantes da sociedade civil pronunciaram-se sobre a necessidade de instalação do órgão.

Em dezembro de 2001, o Presidente do Senado, Ramez Tebet, em Plenário, anunciou que retomaria os esforços no sentido de concretizar a **implantação do Conselho**, convidando as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a VIII do art. 4º da referida Lei a encaminhar à Mesa do Congresso Nacional sugestões de nomes para representá-las. Da mesma forma, solicitou aos líderes partidários que indicassem nomes para o preenchimento das cinco vagas de representantes da sociedade civil.

Em abril de 2002, a Presidência do Senado Federal adotou a primeira providência concreta no sentido da **instalação do Conselho**, tendo em vista compromisso assumido com os partidos de oposição de efetivá-lo antes da votação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 203, de 1995, na Câmara dos Deputados, e nº 5, de 2002, no Senado Federal, que altera o art. 222 da Constituição Federal para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Para esse fim, o Presidente do Senado Federal convocou duas reuniões da Mesa com os líderes de partidos e do governo.

Na primeira reunião, realizada em 17 de abril de 2002, o Presidente do Senado Federal deu conhecimento aos líderes das indicações recebidas até aquela data e designou comissão constituída pelos Senadores Carlos Wilson, Primeiro-Secretário da Mesa; Ricardo Santos, Presidente da Comissão de

Educação, e Artur da Távola, líder do Governo, para receber as indicações das entidades e dos líderes partidários, preparar uma chapa a ser levada à apreciação da Mesa do Senado Federal e, posteriormente, ao Plenário do Congresso Nacional.

A comissão designada recebeu várias manifestações de entidades empresariais, profissionais e da sociedade civil, com indicações, propostas e opiniões a respeito da composição do Conselho, dentre elas, o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC); as Associações Brasileiras de Empresas de Rádio e Televisão (ABERT), de Radiodifusão Comunitária (ABRAÇO), de Radiodifusão e Telecomunicações (ABRATEL), de Televisão por Assinatura (ABTA), de Imprensa (ABI) e de Emissoras Públicas, Educativas e Culturais (ABEPEC); as Associações Nacionais de Editoras de Revistas (ANER), de Jornais (ANJ) e de Entidades de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (ANEATE); o Congresso Brasileiro de Cinema (CBC); o Conselho Federal de Psicologia (CFP); a Executiva Nacional de Estudantes de Comunicação (ENECOS); a Federação Interestadual dos Radialistas (FITERT); a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ); a Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI); a União Independente de Emissoras de TV (UniTV); a Rede Brasil de Comunicação Cidadã (RBC); o Instituto Brasileiro de Comunicação Cristã (INBRAC); Sindicatos Nacionais de Cinema e Vídeo (STIC/SINDCINE) e a Sociedade Brasileira de Engenharia de Televisão e Telecomunicações (SET).

Na segunda reunião com os líderes, realizada em 14 de maio de 2002, S. Ex^{as} discutiram as indicações constantes de nominata elaborada a partir das sugestões das entidades referidas pela Comissão de Senadores, designadas para esse fim. Após manifestações favoráveis e contrárias às indicações, decidiu-se encaminhar a chapa à Presidência da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício SF nº 447/2002, de 14.05.2002, para apreciação e sugestões de nomes, cuja resposta veio de imediato, por meio do Ofício GP-O/734/02, de 22.05.2002, com as alterações que a Mesa e os líderes partidários daquela Casa julgaram convenientes.

Na sessão do dia 22 de maio de 2002, antes de anunciar a terceira e última sessão de discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2002, o Presidente do Senado, Senador Ramez Tebet, comunicou ao Plenário que as Mesas e as lideranças partidárias de ambas as Casas haviam chegado a um consenso quanto à composição do Conselho. Nessa oportunidade, foi lida a relação dos nomes sugeridos e convocada Sessão do Congresso Nacional para o dia 28 de maio, para a eleição dos representantes indicados, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.389, de 1991 (*DSF de 23.05.2002, pgs. 08869/08872*). Todavia, não foi possível realizá-la naquele dia, por falta de *quorum*. Convocou-se outra reunião com o mesmo fim para o dia 5 de junho.

No dia 5 de junho de 2002, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, a Presidência do Senado Federal estabeleceu normas regulamentando a eleição do Conselho de Comunicação Social. Senadores e Deputados foram convidados a votar "sim" ou "não" em relação à cédula única com a nominata completa dos candidatos a titulares e suplentes do Conselho, que seriam considerados eleitos caso obtivessem a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada Casa, conforme estabelecido no art. 47 da Constituição Federal. A Presidência solicitou, ainda, aos líderes de bancadas e blocos parlamentares que indicassem fiscais para acompanhar o processo de votação e apuração dos votos.

A eleição processou-se com sucesso, obtendo-se o seguinte resultado: na Câmara dos Deputados, votaram 286 Deputados, sendo 217 votos "sim", 13 votos "não", 54 votos em branco e 2 votos nulos. No Senado Federal, votaram 58 Senadores, sendo 49 votos "sim", 4 votos "não", 5 votos em branco e nenhum voto nulo.

O Conselho aprovou o seu Regimento Interno na reunião realizada em 26.06.2002, que submetido à Mesa Diretora do Senado Federal, foi aprovado pelo Ato da Mesa do Senado Federal nº 2, de 6 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial do Senado Federal e Diário da Câmara dos Deputados de 08.08.2002. Posteriormente, esse ato foi revogado pelo Ato da Mesa nº 1, de 2004.

Histórico a partir da instalação do Conselho de Comunicação Social Biênio 2002/2003

(1ª composição - eleição geral realizada em 05.06.2002, com mandato estendido até 05.06.2004,
conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN)

- Em 25.06.2002, realizou-se a reunião de instalação do Conselho de Comunicação Social, sob a Presidência do Senador Ramez Tebet, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. O Presidente Ramez Tebet, após relatar breve histórico do Conselho, declarou empossados os membros eleitos para o cargo de Conselheiros titulares e suplentes, com mandato até 31 de março de 2003. Em seguida, tão logo anunciada a votação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, o Conselheiro Paulo Cabral de Araújo sugeriu a eleição, por aclamação, do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho para Presidente e do Conselheiro Jayme Sirotsky para Vice-Presidente. Após saudar os membros eleitos, seguido dos Senadores Eduardo Suplicy e Ricardo Santos (Presidente da Comissão de Educação do Senado Federal), o Presidente Ramez Tebet passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho e se despediu. Foi aprovada a proposta do Conselheiro Alberto Dines de dedicar a reunião à memória do Jornalista Tim Lopes, recém-falecido. Convocou-se a segunda reunião para o dia seguinte, 26 de junho, às 14h, com o objetivo de se discutir e votar o Regimento Interno. *(Ata publicada no DSF de 05.09.2002, pgs. 16939/16951)*
- Em 26.06.2002, realizou-se a 2ª reunião do Conselho, na sala nº 7 da Ala Senador Alexandre Costa, sob a presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, oportunidade em que foi discutido e aprovado o Regimento Interno provisório, a partir de minutas elaboradas pelos Conselheiros. Decidiu-se, também, agendar as reuniões seguintes para as 14h das primeiras segundas-feiras de cada mês e criar duas comissões de trabalho: a) Comissão de Regionalização da Programação de Televisão, composta pelos Conselheiros Roberto Wagner Monteiro (representante das empresas de televisão), Paulo Machado de Carvalho Neto (representante das empresas de rádio), Francisco Pereira da Silva (representante da categoria profissional dos radialistas) e pela Conselheira Berenice Isabel Mendes Bezerra (representante da categoria profissional dos artistas); e b) Comissão Encarregada de Estudar a Introdução da Tecnologia Digital na Comunicação Social, composta pelos Conselheiros Daniel Koslowsky Herz (representante da categoria profissional dos jornalistas), Miguel Cipolla Jr., suplente do Conselheiro Fernando Bittencourt (Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social), e Geraldo Pereira dos Santos (representante das categorias profissionais de cinema e vídeo). *(Ata publicada no DSF de 05.09.2002, pgs. 16952/16986)*
- Em 05.08.2002, realizou-se a 3ª reunião do Conselho, na sala nº 06 da Ala Senador Nilo Coelho, sob a presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, com a seguinte pauta: Item 1: questões administrativas: sistemática de reuniões e atas; posição sobre novo Regimento; dotação do Conselho, para inclusão no Orçamento de 2003; relato sobre atividades da Presidência; Item 2: questões referentes a outorgas e renovações de concessões; Item 3: posição sobre regionalização da programação; Item 4: posição sobre tecnologia digital; Item 5: proposta do Conselheiro Geraldo Pereira dos Santos: deliberar sobre a economia interna do Conselho; e Item 6: proposta do Conselheiro Roberto Wagner: promover debate, no plenário do Conselho, com os principais candidatos à Presidência da República. *(Ata publicada no DSF de 11.09.2002, pgs. 17616/17645)*
- Em 12.08.2002, o Conselho recebeu da Mesa do Senado Federal, mediante o Ofício SF nº 929/2002, de 12.08.2002, a primeira consulta formal a respeito da introdução da tecnologia de digitalização na área de comunicação social. *(Ata da Reunião da Mesa publicada no DSF de 08.08.2002, pgs. 15598/15599)*
- Em 02.09.2002, realizou-se a 4ª reunião do Conselho, às 14h, na sala nº 06 da Ala Senador Nilo Coelho, sob a presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, com a seguinte pauta: leitura de expedientes recebidos e expedidos; Item 1: audiência, aprovada na segunda reunião, com os Ministros de Estado da Justiça e das Comunicações e com os Senadores Antero Paes de Barros e Artur da Távola, sobre: a) regionalização e qualidade da programação dos veículos de comunicação social; e b) Lei nº 10.359, de 27.12.2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada; Item 2: orçamento do Conselho para 2003; posicionamento acerca do estudo para identificar os custos necessários ao funcionamento do Conselho, apontando as áreas que necessitam de dotação orçamentária específica e estimativa de valores, visando a subsidiar proposta de emenda ao Orçamento 2003 (Relator: Conselheiro Geraldo Pereira dos Santos); Item 3: relato dos trabalhos da Comissão de Tecnologia Digital; Item 4: radiodifusão comunitária; inventário de proposições das entidades da área de radiodifusão comunitária, inclusive para alteração da Lei nº 9.612, de 19.02.1998 (Relator: Conselheiro Daniel Koslowsky Herz); Item 5: debate com os principais candidatos à Presidência da República: relato das providências (Relator: Conselheiro Roberto Wagner Monteiro); Item 6: Serviço de Comunicação Multimídia (Relator: Conselheiro Paulo

Machado de Carvalho Neto); Item 7: exigência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, para remessa, no prazo máximo de 90 dias, de documentação para instrução de processos em curso no órgão (Relator: Conselheiro Paulo Machado de Carvalho Neto). *(Ata publicada no DSF de 16.10.02, pgs. 18416/18448)*

Em 14.10.2002, realizou-se a 5ª reunião do Conselho, às 14h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, sob a presidência do Sr. Jayme Sirotsky (Vice-Presidente do Conselho, representante da sociedade civil), tendo em vista impedimento do Presidente José Paulo Cavalcanti Filho, com a seguinte pauta: Item 1: radiodifusão comunitária: relato dos trabalhos da Comissão; Item 2: regionalização da programação e qualidade da programação: relato dos trabalhos da Comissão; Item 3: serviço de comunicação multimídia (Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, da Anatel) (relator: Conselheiro Paulo Machado de Carvalho Neto); Item 4: exigência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados para remessa, no prazo máximo de 90 dias, de documentação para instrução de processos de outorga e renovação de concessões em curso no órgão (relator: Conselheiro Paulo Machado de Carvalho Neto); Item 5: agendamento de debate com os candidatos à Presidência da República no plenário do Conselho (Relator: Roberto Wagner Monteiro); Item 6: apreciação da Medida Provisória nº 70, de 01.10.2002 (*participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens*) (Relator: Daniel Koslowsky Herz). Criada nova comissão para a análise da Medida Provisória nº 70 por parte do Conselho, composta pelos seguintes Conselheiros: Paulo Machado de Carvalho Neto (representante das empresas de rádio), Roberto Wagner Monteiro (representante das empresas de televisão), Daniel Koslowsky Herz (representante da categoria profissional dos jornalistas), Carlos Chagas (representante da sociedade civil), Berenice Isabel Mendes Bezerra (representante da categoria profissional dos artistas), Assunção Hernandes Moraes de Andrade (representante da sociedade civil). *(Ata publicada no DSF de 10.12.2002, pgs. 24913/24945)*

Em 27.11.2002, foi aprovado, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2002-CN, de autoria de líderes partidários da Câmara e do Senado, que dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social e dá outras providências, que se transformou no Decreto Legislativo nº 77/2002-CN. *(DOU de 29.11.2002, pg. 19, e DSF de 29.11.2002, pg. 22958)*

Em 02.12.2002, realizou-se a 6ª reunião do Conselho, às 14h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, sob a presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, para deliberar sobre a seguinte pauta: Item 1: leitura de expediente recebido; questões administrativas; prestação de contas; e orçamento; Item 2: relato dos trabalhos da Comissão de Radiodifusão Comunitária, leitura de expediente do Conselho Regional de Radiodifusão Comunitária e da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul; Item 3: relato dos trabalhos da Comissão de Regionalização da Programação e leitura de ofício do Conselho Estadual de Cultura da Secretaria de Cultura do Estado do Rio de Janeiro; Item 4: pronunciamento de Conselheiros a respeito da qualidade da programação dos meios de comunicação social; Portaria nº 1.549, de 21 de novembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, que institui o Comitê Interinstitucional para classificação indicativa de filmes, programas televisivos, espetáculos públicos e jogos eletrônicos e de RPG, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça; leitura de convite feito ao Conselho pelo Secretário Nacional de Justiça, para cerimônia de instalação do Comitê, no dia 04.12.2002, às 15h, na sala 328 do edifício-sede do Ministério da Justiça, indicação de representante do Conselho de Comunicação Social; Item 5: relato dos trabalhos da Comissão de Tecnologia Digital; leitura de documento do Conselheiro Roberto Wagner Monteiro sobre serviço de comunicação multimídia enviado, por meio eletrônico, a todos os conselheiros; Ofício da ELETROS – Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletrodomésticos, sobre a Comissão de Tecnologia Digital; Item 6: fixação, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, do prazo máximo de 90 dias para a apresentação de documentação para instrução de processos de outorga e renovação de concessões em curso no órgão (relator Conselheiro Paulo Machado de Carvalho Neto); Item 7: análise da Medida Provisória nº 70, de 01.10.2002, que "dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências"; relato dos trabalhos da Comissão; Item 8: recebimento, para fins de emissão de parecer, do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2002, de autoria do Senador Francisco Escórcio, que acrescenta alínea ao inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a cabo, para incluir canal reservado ao Tribunal de Contas da União; designação de relator; prazo: 15 dias; Item 9: discussão sobre a aprovação, em caráter terminativo, na Comissão de Educação, do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2001, de autoria do Senador Ney Suassuna, que dá nova redação ao artigo

7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências". Leitura de manifesto do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, de 19 de novembro de 2002, entregue aos Conselheiros durante a 3ª reunião da Comissão de Tecnologia Digital, em 20.11; Item 10: pronunciamentos dos Conselheiros; Item 11: fala de encerramento do Presidente e do Vice-Presidente. (Ata publicada no DSF nº 13, de 28.02.2003, pgs. 02794/02842)

MATÉRIAS APRECIADAS NO CONSELHO

1 - Requerimentos

Número	Formula do em	Autor	Assunto	Resultado
1/2002 (Ofício CCS nº 1, de 26.06.02)	26.06.02	Conselho de Comunicação Social	Submete à aprovação da Mesa do Senado Federal o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social, aprovado em sua 2ª Reunião, realizada em 26.06.2002.	<ul style="list-style-type: none"> Em 01.08.2002, o Presidente do Senado Federal, Senador Ramez Tebet, por despacho, designa Relator da matéria o Senador Edison Lobão. Em 06.08.2002, realiza-se a 13ª Reunião da Mesa do Senado Federal, na qual o Senador Edison Lobão apresenta o seu relatório, aprovando o Regimento Interno do Conselho, limitando sua vigência à duração do mandato dos atuais Conselheiros. (Ata publicada no DSF de 08.08.2002, pgs. 15598/15599) Em 08.08.2002, é lido no Plenário do Senado e publicado o Parecer nº 859/2002, do Senador Edison Lobão. (DSF de 08.08.2002, pgs. 15529/15530) Em 08.08.2002, é publicado o Ato da Mesa nº 2/2002, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social. (DSF de 08.08.02, pgs. 15284/15287, e DCD de 08.08.02, pgs. 36380/36387) Em 12.08.2002, é expedido o Ofício SF nº 928/2002, comunicando a aprovação do Regimento Interno provisório ao Presidente do Conselho de Comunicação Social. Aguardando elaboração do Regimento Interno definitivo.

2 - Consultas

Número	Data de Recebimento	Autor	Assunto	Resultado
1/2002 - CCS	12.08.2002 e 02.09.2002 (Ata da 13ª Reunião da Mesa do Senado Federal publicada no DSF de 08.08.2002)	Mesa do Senado Federal	Solicita a posição do Conselho sobre a integração do Brasil aos avanços tecnológicos na área de comunicação social com o advento da digitalização.	<ul style="list-style-type: none"> Em 02.09.2002, na 4ª Reunião do Conselho, o seu Presidente, Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, comunicou o recebimento da primeira consulta, formulada ao Conselho pela Mesa do Senado Federal, a respeito da introdução da tecnologia digital nos meios de comunicação. (Ata publicada no DSF de 16.10.02, p. 18416) Em 12.09.2002, foi publicada no DOU, Seção 1, pg. 14, Exposição de Motivos do Ministério das Comunicações nº 1237, de 06.09.2002, a respeito da regulamentação para a implantação do sistema de transmissão de televisão digital tão logo sejam concluídas as análises sobre modelos de negócio e de transição, tendo Anexo que trata de detalhes técnicos atinentes às diretrizes gerais que orientarão a adoção e implantação da tecnologia digital no Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens no Brasil. Em 12.09.2002, realizou-se reunião administrativa da Comissão de Tecnologia Digital, na Sede da Sociedade Brasileira de Engenharia de Televisão e Telecomunicações – SET, no Rio de Janeiro. Em 26.09.2002, realizou-se, às 14h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, a 1ª Reunião da Comissão de Tecnologia Digital, destinada à audiência dos Srs. Marcelo Knörich Zuffo, Max Henrique Machado Costa, Hélio Marcos Machado Graciosa e Guido Lemos de Souza Filho. (Ata publicada no DSF de 19.10.02, pgs. 18460 /18502) Em 10.10.2002, realizou-se, às 14h, na Sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, a 2ª Reunião da Comissão, destinada à audiência dos Srs. Arnaldo Gomes Serrão, Lázaro José de Brito e Marconi Thomaz de Souza Maya. (Ata publicada no DSF de 23.11.2002, pgs. 22501/22537) Em 20.11.2003, realizou-se, às 18h, na Sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, a 3ª Reunião da Comissão, de caráter administrativo, destinada a dar conhecimento, aos novos membros, de informações a respeito da adoção de tecnologia digital no Brasil. (Ata a ser publicada em fevereiro de 2003) Aguardando parecer.

3 - Projetos de Lei do Senado

Número	Data da Leitura em Plenário	Autor	Assunto	Resultado
169/2002	12.6.2002	Senador Francisco Escórcio	Acrescenta alínea ao inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Tribunal de Contas da União	<ul style="list-style-type: none"> Em 05.11.2001, durante a 27ª Reunião da Comissão de Educação que apreciou o relatório do Senador Antonio Carlos Júnior sobre a proposição, a Senadora Emília Fernandes apresentou requerimento no sentido de se encaminhar a matéria, para parecer, ao Conselho de Comunicação Social. O requerimento foi aprovado e o processado remetido ao Conselho, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa do Senado, com despacho do Presidente do Senado. Em 02.12.2002, na 6ª Reunião do Conselho, o Presidente José Paulo Cavalcanti Filho comunicou o recebimento da matéria e designou relator o Conselheiro Paulo Machado de Carvalho Neto. Aguardando parecer.

MATÉRIAS DE INTERESSE DO CONSELHO

1 - Projeto de Lei do Senado

Número	Data da Leitura em Plenário	Autor	Assunto	Resultado
175/2001	19.9.2001	Senador Ney Suassuna	Dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".	<ul style="list-style-type: none"> Em 05.11.2001, durante a 27ª Reunião da Comissão de Educação que apreciou o relatório do Senador Antonio Carlos Júnior sobre a matéria, a Senadora Emília Fernandes apresentou requerimento no sentido de se encaminhar a matéria, para parecer, ao Conselho de Comunicação Social. O requerimento é rejeitado. Nessa mesma data, a matéria foi aprovada na Comissão, em decisão terminativa, e encaminhada à Mesa, onde aguardou término do prazo para interposição de recurso para que o projeto fosse apreciado pelo Plenário. Em 02.12.2002, o assunto foi incluído na pauta da 6ª Reunião do Conselho, quando seus membros decidiram oficiar aos Presidentes das duas Casas do Congresso, solicitando a audiência do Conselho sobre a matéria, antes de sua aprovação. Os ofícios foram expedidos em 09.12.2002. Aguardou-se a manifestação das duas Presidências.

2 - Medida Provisória

Número	Data da Leitura em Plenário	Autor	Assunto	Resultado
70	02.10.2002	Presidência da República	Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> Situação da matéria no Congresso: encaminhada, em 11.12.2002, à respectiva Comissão Mista, para elaboração de projeto de decreto legislativo, uma vez que a medida provisória foi transformada em projeto de lei de conversão (art. 11 da Resolução nº 1/2002-CN). Em 14.10.2002, na 5ª Reunião do Conselho, o assunto foi incluído em pauta, quando constituída comissão para analisar a matéria, composta pelos Conselheiros Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio), Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão), Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas), Carlos Chagas (Representante da sociedade civil), Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas), Assunção Hernandes Moraes de Andrade (Representante da sociedade civil). (Ata publicada no DSF de 10.12.2002, pgs. 24913/24945)

3 - Projeto de Decreto Legislativo

Número	Data da Leitura em Plenário	Autores	Assunto	Resultado
71/2002 - CN	27.11.2002	Líderes Partidários do Senado e da Câmara	Dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social e dá outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> Em 27.11.2002, o projeto foi lido e aprovado em Sessão Conjunta do CN e se transformou no Decreto Legislativo nº 77/2002-CN (<i>publicado no DOU de 29.11.2002, Seção I, pg. 19; e DSF de 29.11.2002, pg. 22958</i>). Em 2.12.2002, na 6ª Reunião do Conselho, o Presidente José Paulo Cavalcanti Filho comunicou a aprovação do projeto pelo Congresso Nacional e submeteu ao Conselho proposta de voto de louvor ao Senador Carlos Wilson, aos Deputados Inocêncio Oliveira e Walter Pinheiro e ao Secretário-Geral da Mesa do Senado, Raimundo Carreiro Silva, pelo empenho dispensado. A proposta foi aprovada e as moções de louvor foram encaminhadas aos seus destinatários. Matéria arquivada em 30.05.2005

Mapa de publicação das atas de reuniões realizadas na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Reunião	Pauta	Data e hora	Publicação no DSF		
			Nº	Data	Página
1ª	Reunião de Instalação do Conselho, sob a Presidência do Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado, destinada à posse dos Conselheiros e à eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.	25.06.2002 18h30	101	05.09.2002	16939
2ª	Discussão e votação do Regimento Interno do Conselho e criação de duas comissões de trabalho: a) Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação de Televisão e b) Comissão de Tecnologia Digital.	26.06.2002 14h	101	05.09.2002	16952
3ª	Apreciação dos seguintes assuntos: Item 1: questões administrativas: sistemática de reuniões e atas; posição sobre novo Regimento; dotação do Conselho, para inclusão no Orçamento de 2003; relato sobre atividades da Presidência; Item 2: questões referentes a outorgas e renovações de concessões; Item 3: posição sobre regionalização da programação; Item 4: posição sobre tecnologia digital; Item 5: proposta do Conselheiro Geraldo Pereira dos Santos; e Item 6: debate com presidenciáveis.	05.08.2002 14h	103	11.09.2002	17616
4ª	Apreciação dos seguintes assuntos: leitura de expedientes recebidos e expedidos; Item 1: audiência com os Ministros de Estado da Justiça e das Comunicações e Senadores Antero Paes de Barros e Artur da Távola; Item 2: orçamento do Conselho para 2003; Item 3: relato dos trabalhos da Comissão de Tecnologia Digital; Item 4: radiodifusão comunitária; inventário de proposições das entidades da área de radiodifusão comunitária; Item 5: debate com presidenciáveis: relato de providências; Item 6: Serviço de Comunicação Multimídia; Item 7: prazo exigido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.	02.09.2002 14h	112	16.10.2002	18416
5ª	Apreciação dos seguintes assuntos: Item 1: Radiodifusão comunitária: relato dos trabalhos da Comissão; Item 2: regionalização da programação e qualidade da programação: relato dos trabalhos da Comissão; Item 3: Serviço de Comunicação Multimídia; Item 4: prazo exigido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados; Item 5: debate com presidenciáveis: providências tomadas; Item 6: Medida Provisória nº 70/2002 (capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens).	14.10.2002 14h	149	10.12.2002	24913

Reunião	Pauta	Data e hora	Publicação no DSF		
			Nº	Data	Página
6ª	Apreciação dos seguintes assuntos: Item 1: leitura de expediente recebido; questões administrativas; prestação de contas; orçamento; Item 2: relato dos trabalhos da Comissão de Radiodifusão Comunitária; Item 3: relato dos trabalhos da Comissão de Regionalização da Programação; Item 4: Comitê Interinstitucional para classificação indicativa: convite da Secretaria Nacional de Justiça; Item 5: relato dos trabalhos da Comissão de Tecnologia Digital; Item 6: prazo fixado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados; Item 7: Medida Provisória nº 70/2002 (<i>participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens</i>); relato dos trabalhos da Comissão; Item 8: recebimento, para fins de emissão de parecer, do Projeto de Lei do Senado nº 169/2002, do Senador Francisco Escórcio (<i>canal a cabo reservado ao Tribunal de Contas da União</i>); designação de relator; Item 9: discussão sobre a aprovação, em caráter terminativo, na Comissão de Educação, do Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, do Senador Ney Suassuna (<i>capital estrangeiro nas TV a cabo</i>); Item 10: pronunciamentos dos Conselheiros; Item 11: fala de encerramento do Presidente e do Vice-Presidente.	02.12.2002 14h	13	28.02.2003	02794/02842

COMISSÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

Mapa de publicação das atas de reuniões realizadas na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Reunião	Pauta	Data e hora	Publicação no DSF		
			Nº	Data	Página
	Reunião administrativa, na sede da Sociedade Brasileira de Engenharia de Televisão e Telecomunicações – SET, no Rio de Janeiro.	12.09.2002 14h	(Não houve ata)		
1ª	Audiência com os Srs. MARCELO KNÖRICH ZUFFO, Engenheiro Eletricista, Coordenador do Grupo de Computação Visual e Meios Eletrônicos Interativos do Laboratório de Sistemas Integráveis (LSI) e Professor do Departamento de Engenharia de Sistemas Eletrônicos da Universidade de São Paulo (USP); MAX HENRIQUE MACHADO COSTA, Engenheiro Elétrico, Professor da Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da UNICAMP; HÉLIO MARCOS MACHADO GRACIOSA, Presidente do Centro de Pesquisa de Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD), e GUIDO LEMOS DE SOUZA FILHO, Coordenador da Comissão Especial de Sistemas Multimídia e Hiperídia da Sociedade Brasileira de Computação e Diretor Executivo do Laboratório Nacional de Redes de Computadores (LARC). Não compareceu o Sr. ISRAEL FERNANDO DE CARVALHO BAYMA, Diretor do Comitê de Incentivo à Produção do Software GNU e Alternativo - Núcleo de Estudos sobre Mídia e Política.	26.09.2002 14h	115	19.10.2002	18460

Reunião	Pauta	Data e hora	Publicação no DSF		
			Nº	Data	Página
2ª	Audiência com os Srs. ARNALDO GOMES SERRÃO, Coordenador-Geral das Indústrias Intensiva em Tecnologia da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; LÁZARO JOSÉ DE BRITO, Assessor Especial do Ministério das Comunicações; e MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA, Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa Substituto, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.	10.10.2002 14h	138	23.11.2002	22501
3ª	Reunião administrativa, no Senado Federal, destinada a dar conhecimento aos novos membros de informações a respeito da adoção de tecnologia digital no Brasil.	20.11.2002 18h	13	28.02.2003	2768/02794

Histórico da 2ª composição do Conselho de Comunicação Social
biênio 2004-05

(Eleição-geral realizada em 22.12.2004)

- Em 16.02.2004, realizou-se a 1ª reunião plenária extraordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada a: 1- leitura de expedientes; 2 - exposição da Drª Cláudia Maria de Freitas Chagas, Secretária Nacional de Justiça, sobre o tema Classificação Indicativa da Programação de Televisão; 3 - exposição do Professor César Ricardo Siqueira Bolaño, da Universidade Federal de Sergipe, sobre o tema Concentração da Propriedade dos Meios de Comunicação Social; 4 - relatos dos trabalhos das comissões temáticas do Conselho; 5 - definição da programação para o ano de 2004. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros: PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, FERNANDO BITTENCOURT, Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social, DANIEL KOSLOWSKY HERZ, representante da categoria profissional dos jornalistas, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, ALBERTO DINES, representante da sociedade civil, JORGE DA CUNHA LIMA (suplente), representante da sociedade civil, CARLOS CHAGAS, representante da sociedade civil, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil. Esteve presente, também, a Conselheira ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE (representante da sociedade civil, suplente). *(Ata publicada no DSF de 02.04.2004, p. 9132/9163)*
- Em 01.03.2004, realizou-se a 2ª reunião plenária extraordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada a: 1- leitura de expedientes, 2 - exposição do Dr. Alexandre Gheventer, assessor do Dr. João Grandino Rodas, Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça, sobre o papel e a atuação do Conselho Administrativo na defesa da ordem econômica e da livre concorrência, particularmente no que se refere à questão da concentração da propriedade dos meios de comunicação social no Brasil; 3 - exposição do Dr. Denis Lerrer Rosenfield, Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sobre o tema Concentração da Propriedade dos Meios de Comunicação Social no Brasil. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO – Presidente, representante da sociedade civil, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, CARLOS CHAGAS, representante da sociedade civil, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil. Esteve presente, também, a Conselheira ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE. (representante da sociedade civil, suplente). *(Ata publicada no DSF de 06.04.2004, p. 9424/9481)*
- Em 05.04.2004, realizou-se a 3ª reunião plenária extraordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada a: leitura do expediente; Item 1: exposição do Sr. Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, Dr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, sobre a visão do Ministério em relação aos principais problemas dos meios de comunicação social no Brasil; Item 2: aprovação do Regimento Interno definitivo do Conselho de Comunicação Social; Item 3: relatos dos trabalhos das comissões. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO – Presidente, representante da sociedade civil, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, CARLOS CHAGAS, representante da sociedade civil, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil. Esteve presente, também, a Conselheira ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE (representante da sociedade civil, suplente). *(Ata publicada no DSF de 14.05.2004, p. 14394/14428)*
- Em 03.05.2004, realizou-se a 4ª reunião plenária ordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada a discutir e votar o relatório sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003 (nº 256, de 1991, na Casa de origem), de autoria da Deputada Jandira Feghali, que "regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal,

referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências". Estiveram presentes os Srs. Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO – Presidente, representante da sociedade civil, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS, representante de empresas da imprensa escrita, FERNANDO BITTENCOURT, Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social, FREDERICO BARBOSA GHEDINI, representante da categoria profissional dos jornalistas, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, ALBERTO DINES, representante da sociedade civil, JAYME SIROTSKY - Vice-Presidente, representante da sociedade civil, REGINA DALVA FESTA, representante da sociedade civil, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil. (Ata publicada no DSF de 23.09.2004, p. 30317/30389)

Em 07.06.2004, realizou-se a 5ª reunião plenária ordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada a: Item 1 - leitura de expediente; Item 2 - exposição do Dr. Ara Apkari Minassian, Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da ANATEL sobre o tema: Regulamentação do art. 38 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995 (Lei do Cabo); Item 3 - exposição do jornalista Armando S. Rollemberg, Diretor da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal, a respeito da luta da Federação Nacional dos Jornalistas, em favor da instituição e instalação do Conselho de Comunicação Social; Item 4 - Análise Crítica do Papel do Conselho de Comunicação Social, ensejada por moção apresentada pelo Conselheiro Alberto Dines na 4ª reunião de 2004 (ordinária) do Conselho de Comunicação Social, realizada em 03 de maio de 2004, nos seguintes termos: "Na qualidade de integrante de um órgão auxiliar do Congresso Nacional, sem poder decisório ou capacidade deliberativa, e por isso engessado a partir da sua regulamentação, faço um apelo para que o Senado reexamine as funções deste Conselho de Comunicação Social, permitindo que consiga escapar das limitações e injunções a que foi condenado desde a sua concepção; e que o Senado inicie as discussões para a criação de uma Agência Reguladora - ou uma Alta Autoridade de Comunicação Social -, cuja ausência é a responsável direta pelo estado e pela qualidade da nossa produção audiovisual". Estiveram presentes os Srs. Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO – Presidente, representante da sociedade civil, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS, representante de empresas da imprensa escrita, FERNANDO BITTENCOURT, Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social, SIDNEI BASILE (suplente), representante de empresas da imprensa escrita, MIGUEL CIPOLLA JR. (suplente), Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social, FREDERICO BARBOSA GHEDINI (suplente), representante da categoria profissional dos jornalistas, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON (suplente), representante da categoria profissional dos radialistas, BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO (suplente), representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO (suplente), representante da sociedade civil, CARLOS CHAGAS, representante da sociedade civil, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil, ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE (suplente), representante da sociedade civil. (Ata publicada no DSF de 05.08.2004, p. 24684/24726)

Em 22.06.2004, realizou-se a 6ª reunião plenária extraordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada a: Item 1 – ato de desagravo ao Jornalista Alberto Dines; Expositor: Jornalista Ricardo Noblat; Item 2 - ato de compromisso com o Cinema Brasileiro; Expositores: Diretor de Cinema, Nelson Pereira dos Santos, Diretor de Televisão e Cinema, José Alvarenga Júnior, Secretário de Audiovisual do Ministério da Cultura, Orlando Senna, e o Ministro da Cultura, Gilberto Gil. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO – Presidente, representante da sociedade civil, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, FREDERICO BARBOSA GHEDINI (suplente), representante da categoria profissional dos jornalistas, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON (suplente), representante da categoria profissional dos radialistas, BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas, GERALDO PEREIRA DOS

SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO (suplente), representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil, ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE (suplente), representante da sociedade civil. (Ata publicada no DSF de 05.08.2004, p. 24726/24767)

Em 05.07.2004, realizou-se a 7ª reunião plenária ordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada à deliberação sobre o relatório apresentado pela Anatel a respeito da regulamentação do art. 38 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995 (Lei do Cabo). Estiveram presentes os Srs. Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO – Presidente, representante da sociedade civil, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, FERNANDO BITTENCOURT, Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social, DANIEL KOSLOWSKY HERZ, representante da categoria profissional dos jornalistas, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil, ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO (suplente), representante da sociedade civil, JORGE DA CUNHA LIMA (suplente), representante da sociedade civil, MIGUEL CIPOLLA JR. (suplente), Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social. (Ata publicada no DSF de 05.08.2004, p. 24767/24800)

Em 02.08.2004, realizou-se a 8ª reunião plenária ordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada a: item 1 - deliberação sobre o relatório a respeito da regulamentação do art. 38 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (lei do cabo); item 2 - apresentação de relatórios das comissões de trabalho. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO - Presidente, representante da sociedade civil, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, FERNANDO BITTENCOURT, Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social, DANIEL KOSLOWSKY HERZ, representante da categoria profissional dos jornalistas, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil, ALBERTO DINES, representante da sociedade civil, ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO (suplente), representante da sociedade civil, MIGUEL CIPOLLA JR. (Suplente), Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social, ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON, representante da categoria profissional dos radialistas, ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO (suplente), representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, SIDINEI BASILE (suplente), representante das empresas de imprensa escrita. (Ata publicada no DSF de 1º.09.2004, p. 28779/28808)

Em 30.08.2004, realizou-se a 9ª reunião plenária ordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada a: item 1: moção apresentada pelo Conselheiro GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, para criação de grupo de estudo sobre o PROMÍDIA; item 2: moção apresentada pelos Conselheiros ANTONIO TELES e GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, para criação de grupo de estudo sobre o projeto da ANCINAV – Agência Nacional de Cinema e Audiovisual; item 3: moção apresentada pelo Conselheiro JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, sobre a volta da transmissão de jogos de futebol aos domingos pelas redes de televisão; item 4: moção apresentada pelo Conselheiro JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, objetivando concitar a Câmara dos Deputados a colocar imediatamente em votação o Projeto da Lei de Imprensa; item 5: moção apresentada pelo Conselheiro JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, sobre a alteração da regra do artigo 6º, inciso I, do substitutivo do Deputado Federal Vilmar Rocha ao Projeto de Lei nº 3.232, de 1992 (Lei de Imprensa); item 6: debate sobre o tema "Conteúdo Nacional na Mídia Brasileira - O Cinema Brasileiro na Televisão", conforme proposta apresentada pelo Conselheiro ANTONIO FERREIRA DE SOUSA FILHO com a presença dos convidados GERALDO MORAES e NOILTON NUNES. Estiveram presentes os Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO - Presidente, representante da sociedade civil, JAYME SIROTSKY – Vice-Presidente, representante da sociedade civil, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, DANIEL KOSLOWSKY HERZ, representante da categoria profissional dos jornalistas, BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil, ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE

CARVALHO (suplente), representante da sociedade civil, MIGUEL CIPOLLA JR. (suplente), Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social, ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON, representante da categoria profissional dos radialistas, ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO (suplente), representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, JORGE DA CUNHA LIMA (suplente), representante da sociedade civil, ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE (suplente), representante da sociedade civil. (Ata publicada no DSF de 21.10.2004, p. 32547/32592)

Em 18.10.2004, realizou-se a 10ª reunião plenária ordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada à: item 1 - Homenagem às rádios públicas no Brasil, por ocasião dos 50 anos de morte de Edgar Roquette Pinto, um dos patronos da radiodifusão e radiofonia no Brasil; item 2 - Apresentação de Relatórios das Comissões de Trabalho: 01 – Comissão de Regionalização da Programação, 02 – Comissão de Tecnologia Digital, 03 – Comissão de Radiodifusão Comunitária, 04 – Comissão de TV a Cabo, 05 – Comissão de Concentração na Mídia. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO – Presidente, representante da Sociedade Civil; PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio; DANIEL KOSLOWSKY HERZ, representante da categoria profissional dos jornalistas; BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas; ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão; FERNANDO BITTENCOURT, engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social; FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas; GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil; MIGUEL CIPOLLA JR. (suplente), engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social; ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON (suplente), representante da categoria profissional dos radialistas; ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO (suplente), representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; ANTÔNIO DE PÁDUA TELLES DE CARVALHO (suplente), representante da sociedade civil; SIDNEI BASILE (suplente), representante das empresas de imprensa escrita; ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE (suplente), representante da sociedade civil. (Ata publicada no DSF de 10.11.2004, p. 35739/35773)

Em 08.11.2004, realizou-se a 11ª reunião plenária ordinária do Conselho, sob a Presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada à discussão sobre o relatório apresentado por comissão designada pelo Conselho de Comunicação Social, sobre a fusão Directv e Sky. Estiveram presentes os Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO – Presidente, representante da sociedade civil; PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio; DANIEL KOSLOWSKY HERZ, representante da categoria profissional dos jornalistas; BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas; FERNANDO BITTENCOURT, engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social; FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas; GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; MIGUEL CIPOLLA JR. (suplente), engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social; ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON (suplente), representante da categoria profissional dos radialistas; ANTÔNIO DE PÁDUA TELLES DE CARVALHO (suplente), representante da sociedade civil. (Ata publicada no DSF de 10.12.2004, p. 42064/42101)

Em 06.12.2004, realizou-se a 12ª reunião ordinária do Conselho, sob a presidência do Conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, destinada à continuação da discussão sobre o relatório apresentado pelos Conselheiros Daniel Koslowsky Herz e Antônio Teles, sobre a fusão Directv e Sky. Estiveram presentes os Conselheiros: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, representante da sociedade civil; PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio; ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão; FERNANDO BITTENCOURT, engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social; FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas; BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA, representante da categoria profissional dos artistas; GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil; SIDNEI BASILE (suplente), representante das empresas de imprensa escrita; ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON (suplente), representante da categoria profissional dos radialistas; ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO (suplente), representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO (suplente), representante da sociedade civil. (aguardando publicação da ata)

Reuniões da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação (2004)

- Em 02.03.2004, realizou-se a 1ª reunião da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação, destinada a audiências públicas para instrução do exame, para fins de parecer do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003 (nº 256, de 1991, na Casa de origem), de autoria da Deputada Jandira Feghali, que *"regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências"*, com os seguintes convidados: Deputado Federal Roberto Magalhães (PTB/PE); Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ); Alexandre Annenberg (ABTA – Associação Brasileira de TV por Assinatura); Evandro do Carmo Guimarães (Organizações Globo); José Marcelo Amaral (Rede Record); Alex Patez Galvão (Universidade Federal do Rio de Janeiro); Nelson Hoineff (Instituto de Estudos de Televisão - IESTV); Esther Hamburger (Escola de Comunicação e Artes da USP); Geraldo Moraes (Congresso Brasileiro de Cinema); Plínio Marchini (Rede InterTV). Estiveram presentes os seguintes Conselheiros: BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA – Presidente, representante da categoria profissional dos artistas, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil; e ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE, representante da sociedade civil. *(Ata publicada no DSF de 07.04.2004, p. 9614/9686)*
- Em 08.03.2004, realizou-se a 2ª reunião da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação, destinada a audiências públicas para instrução do exame, para fins de parecer, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003 (nº 256, de 1991, na Casa de origem), de autoria da Deputada Jandira Feghali, que *"regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências"*, com os seguintes convidados: Manoel Rangel, Assessor Especial da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, Paulo Fernandes Neto, Diretor Executivo da Rádio Jornal do Comércio de Recife, Washington Mello, Diretor-Geral do Grupo Bandeirantes – Brasília, Flávio Cavalcanti Júnior, Diretor Regional do SBT Brasília. Estiveram presentes os seguintes Conselheiros: BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA – Presidente, representante da categoria profissional dos artistas, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio, ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, DANIEL HERZ, representante da categoria profissional dos jornalistas, ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE, representante da sociedade civil. *(Ata publicada no DSF de 13.04.2004, p. 9994/10025)*
- Em 09.03.2004, realizou-se 3ª reunião da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação, destinada a audiências públicas para instrução do exame, para fins de parecer, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003 (nº 256, de 1991, na Casa de origem), de autoria da Deputada Jandira Feghali, que *"regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências"*. Estiveram presentes os seguintes conselheiros integrantes da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação: BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA - Presidente, representante da categoria profissional dos artistas, PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio; ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão; FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas; RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil; DANIEL HERZ, representante da categoria profissional dos jornalistas; GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE, representante da sociedade civil. *(Ata publicada no DSF de 14.04.2004, p. 10171/10182)*
- Em 16.03.2004 - Continuação da 3ª reunião da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação, destinada a audiências públicas para instrução do exame, para fins de parecer, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003 (nº 256, de 1991, na Casa de origem), de autoria da Deputada Jandira Feghali, que *"regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção*

independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências". Estiveram presentes os seguintes conselheiros integrantes da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação: BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA - Presidente, representante da categoria profissional dos artistas; PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio; ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão; FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas; RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil; GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE, representante da sociedade civil. (Ata publicada no DSF de 15.04.2004, p. 10259/10279)

Em 19.10.2004, realizou-se a 4ª reunião da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação, destinada à discussão sobre a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a organização de atividades cinematográficas e audiovisuais, sobre o Conselho do Cinema e do Audiovisual, a Agência Nacional de Cinema e do Audiovisual e dá outras providências. Estiveram presentes os seguintes conselheiros integrantes da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação: BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA - Presidente, representante da categoria profissional dos artistas; PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, representante das empresas de rádio; ROBERTO WAGNER MONTEIRO, representante das empresas de televisão, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas, RICARDO MORETZSOHN, representante da sociedade civil, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo, DANIEL KOSLOWSKY HERZ, representante da categoria profissional dos jornalistas; e ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO, representante da sociedade civil. (Ata publicada no DSF nº 003, pg. 00630/00665, em 17.02.2005)

Matérias apreciadas no Conselho

Requerimentos

Número	Formulado em	Autor	Assunto	Resultado
1/2004 (Ofício CCS nº 31, de 31.5.200 4)	31.5.2004	Conselho de Comunicaç ão Social	Encaminhado à Presidência do Senado Federal o Regimento Interno definitivo, aprovado em sua 4ª reunião, realizada em 03.05.2004.	<ul style="list-style-type: none"> • Em 8.7.2004 realizou-se a 7ª reunião da Mesa do Senado Federal, quando foi apreciado o Parecer nº 928, de 2004, do Senador Heráclito Fortes, relator designado, que concluiu pelo Ato da Mesa nº 1, de 2004, que "aprova o Regimento Interno definitivo do Conselho de Comunicação Social, de acordo com o previsto no Ato da Mesa nº 2, de 2002". Submetido à discussão e votação, o parecer é aprovado por unanimidade. • Em 12.7.2004 foi lido no Plenário o Parecer nº 928, de 2004, que conclui pelo Ato da Mesa nº 1, de 2004 (<i>Ata publicado no DSF de 13.07.2004, p. 23105/23113</i>). • Em 13.7.2004 foi publicado o Ato da Mesa nº 1, de 2004, no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 133, p. 3/5, o Ato da Mesa nº 1, de 2004.

Consultas

Número	Data de Recebimento	Autor	Assunto	Resultado
1/2002 – CCS	12.08.2002	Mesa do Senado Federal (<i>Ata da 13ª Reunião da Mesa do Senado Federal publicada no DSF de 08.08.02</i>)	Solicita a posição do Conselho sobre a integração do Brasil aos avanços tecnológicos na área de comunicação social com o advento da digitalização. <i>Consulta lida na 4ª Reunião do Conselho, em 02.09.2002 (Ata publicada no DSF de 16.10.02, p. 18416)</i>	<ul style="list-style-type: none"> • A Comissão de Tecnologia Digital, criada em 26.06.2002, realizou três reuniões em 2002. • Em 17.02.2003, na 1ª Reunião do Conselho, o Conselheiro Daniel Herz apresentou relatório preliminar da Comissão de Tecnologia Digital, contendo pontos discutidos e acertados nas três reuniões da Comissão realizadas em 2002, e propôs sua disponibilização para conhecimento público e posterior discussão. (<i>Ata publicada no DSF de 18/03/2003, p. 3759/3810</i>) • Em 07.04.2003, na 3ª reunião do Conselho, o Presidente informou a realização de gestões junto ao Ministério das Comunicações no sentido da inclusão do Conselho em comissão ministerial, destinada a promover estudos sobre a tecnologia digital. (<i>Ata publicada no DSF de 09/05/2003, p. 10439/10483</i>) • Em 05.05.2003, na 4ª reunião do Conselho, o Presidente comunicou que recebeu do Ministério das Comunicações a garantia da participação do Conselho no Grupo Executivo do Projeto de Televisão Digital. (<i>Ata publicada no DSF de 09/07/2003, p. 17494/17544</i>) • Em 02.06.2003, na 5ª reunião do Conselho, o Dr. Edmond Fernando Santiago, Diretor Comercial da Brasil Telecom, em sua exposição sobre TV Turbo e Inclusão Digital, manifestou-se sobre a possibilidade de a futura TV digital e as televisões por satélite transmitirem seus conteúdos pelo sistema BR Turbo, provedor de Internet (<i>Ata publicada no DSF de 19/08/2003, p. 24031/24075</i>) • Em 30.06.2003, na continuação da 5ª Reunião do Conselho, o Presidente José Paulo deu ciência aos presentes de que o Ministério das Comunicações constituiu, por meio de decreto, grupo de trabalho destinado a estudar e definir o modelo de tecnologia digital para os meios de comunicação no Brasil. Comunica, ainda, que o Conselho foi incluído no grupo de trabalho. (<i>Ata publicada no DSF de 19/08/2003, p. 24075/24121</i>) • Em 05.09.2003, na 7ª reunião do Conselho, os Conselheiros Daniel Herz, Fernando Bittencourt e Geraldo Pereira dos Santos requereram reunião da Comissão de Tecnologia Digital. O Conselheiro Daniel Herz expôs que, com a posse do novo governo, criou-se a expectativa de identificação dos rumos e do processo de desenvolvimento da tecnologia digital. O Conselheiro Geraldo Pereira dos Santos relatou sua participação, representando o Conselho no I Workshop Técnico sobre o Projeto do Sistema Brasileiro de Televisão Digital, ocorrido em Campinas, na UNICAMP, em agosto, patrocinado pelo Ministério das Comunicações e organizado pelo CPqD. (<i>Ata publicada no DSF de 12.12.2003, p. 40998/41050</i>) • Em 06.10.2003, na 8ª Reunião do Conselho, o Conselheiro Fernando Bittencourt fez histórico da situação da TV digital no Brasil e, juntamente com o Conselheiro Geraldo Pereira dos Santos, solicitou reunião da Comissão de Tecnologia Digital, para definir posição do Conselho relativamente às propostas do

Número	Data de Recebimento	Autor	Assunto	Resultado
				<p>novo governo. Em resposta à preocupação de vários conselheiros quanto à exclusão do Conselho da composição do grupo interministerial instituído por decreto do Presidente da República para propor a política e diretrizes para a introdução da TV Digital, o Presidente anunciou fazer gestões junto à Casa Civil e ao Ministério das Comunicações. Sobre o assunto, manifestou-se o representante da Anatel. <i>(Ata publicada no DSF de 13.12.2003, p. 41136/41176)</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Em 03.11.2003, na 9ª reunião do Conselho, os Conselheiros Daniel Herz e Fernando Bittencourt fizeram relato de sua participação, em nome do Conselho, no Fórum de Políticas Públicas, realizado pelo Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, que teve como debate o tema da TV digital. <i>(Ata publicada no DSF de 16.12.2003, p. 41369/41449)</i> <p>Em 08.12.2003, na 10ª reunião do Conselho, discutiu-se a edição de Decreto Presidencial nº 4.901 de 26.11.2003, que criou o Sistema Brasileiro de Televisão Digital, composto de comitês, dos quais foi excluído o Conselho. <i>(Ata publicada no DSF de 1.4.2004, p. 8958/8995)</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Aguardando parecer.

Estudos

Número	Data de Recebimento	Autor	Assunto	Resultado
1	04.08.2004	Anatel (Origem Of. nº 93/2004/SCM-ANATEL, de 3.6.2004)	Encaminha ao Conselho de Comunicação Social, para as contribuições julgadas pertinentes, o resultado da Consulta Pública nº 485, de 19 de dezembro de 2003, com a proposta de regulamentação do artigo 38 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Lei do Cabo).	<ul style="list-style-type: none"> • Em 04.08.2004, recebido o Of. Nº 93/2004/SCM-ANATEL, de 03.06.2004, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da Anatel, Sr. Ara Apkar Minassian, destinado à presidência do Conselho de Comunicação Social, encaminhando o resultado da Consulta Pública nº 485, de 19.12.2003, que propõe a regulamentação do art. 38 da Lei nº 8.977, de 06.01.1995, que resultou no Estudo nº 1, de 2004, do Conselho de Comunicação Social. • Em 7.6.2004 realizou-se a 5ª reunião do Conselho de Comunicação Social, com a exposição do Dr. Ara Apkar Minassian, Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da ANATEL, sobre a presente matéria (<i>Ata publicada no DSF de 05.08.2004, p. 24684/24726</i>). • Em 4.8.2004 realizou-se a 7ª reunião do Conselho de Comunicação Social, destinada à deliberação sobre a presente matéria. Após discussão sobre a matéria, o Conselho decidiu: 1 - colocar em votação a matéria somente na reunião de 02 de agosto; 2 - encaminhar correspondência à Anatel, informando que Conselho tem um posicionamento preliminar sobre o assunto. (<i>Ata publicada no DSF de 05.08.2004, p. 24767/24800</i>) • Em 04.08.2004 foi recebido o Of. Nº 002/2004/GCAM-Anatel, datado de 29.07.2004, do Conselheiro Substituto, Dr. Ara Apkar Minassian, destinado à Presidência do Conselho, que, em decorrência das reuniões da Comissão de TV a Cabo na sede da Anatel, nos dias 27 e 28.08.2004, prestou esclarecimentos adicionais sobre a presente matéria. • Em 02.08.2004, realizou-se a 8ª Reunião do Conselho de Comunicação Social, destinada, entre outros itens, à deliberação sobre a presente matéria. Foi decidida a apresentação de sugestões para o exame da presente matéria e formalização, por escrito, do voto de cada conselheiro, via correio eletrônico. (<i>Ata publicada no DSF de 1º.09.2004, p. 28779/28808</i>). • Em 09.08.2004, de acordo com a decisão da 8ª reunião do CCS, os Conselheiros enviaram, por meio eletrônico, seus votos, aprovando o relatório dos relatores Berenice Mendes e Daniel Herz, transformando no Parecer nº 2, de 2004, do Conselho de Comunicação Social; • Em 09.08.2004, o Presidente do Conselho de Comunicação Social, José Paulo Cavalcanti Filho, enviou ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, o OF. CCS nº 77/2004, encaminhando-lhe o resultado do estudo da presente matéria.
2	16.11.2004	Ministério da Justiça (Origem Of. 078/2004, de 26.7.2004)	Solicita o posicionamento do Conselho de Comunicação Social acerca da atribuição indicativa a programas jornalísticos ao vivo.	Em 02.08.2004 realizou-se a 8ª reunião do Conselho de Comunicação Social, em que foi lido o Ofício nº 078/2004, encaminhado pelo Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, José Eduardo Elias Romão. Após manifestações dos Conselheiros presentes à reunião, o Presidente do Conselho, JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, decidiu encaminhar o assunto à Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação para análise e parecer (<i>Ata publicada no DSF de 1º.09.2004, p. 28779/28808</i>).

3	16.11.2004	Anatel (Origem Of. nº 183/2004-CMROR/CMRO/SCM-ANATEL, de 10.11.2004)	Encaminha ao Conselho de Comunicação Social, para as contribuições julgadas pertinentes, a Consulta Pública nº 575, de 05 de novembro de 2004, por intermédio da qual o Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações submeteu ao conhecimento do público em geral, proposta de Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Comunicação Eletrônica de Massa por assinatura, com o objetivo de harmonizar a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicação.	<ul style="list-style-type: none"> • Recebido, em 16.11.2004, o Ofício nº 183/2004-CMROR/CMRO/SCM-ANATEL, de 10.11.2004, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da ANATEL, Ara Apkar Minassian, ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, encaminhando a Consulta Pública nº 575, de 5.11.2004; • Em 7.12.2004, na 12ª reunião do Conselho de Comunicação Social, após a leitura do Ofício nº 183/2004, de 10.11.2004, o Presidente do Conselho, José Paulo Cavalcanti Filho, determinou a sua autuação como Estudo nº 3/2004 do Conselho de Comunicação Social, bem como determinou a remessa à Comissão de TV a Cabo para análise e parecer; • Aprovado o Parecer nº 6, de 2005, publicado no DSF nº 209, de 16.12.2005, pg. 45018/45021. • Arquivado pelo Presidente do CCS em 07.06.2006.
---	------------	--	---	---

Recomendações

1	06.12.2004	Conselho de Comunicação Social	Recomendação às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados sobre problemas identificados na constituição de empresas, no mercado e na regulamentação do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura por Satélite (DTH).	<ul style="list-style-type: none"> • Em 06.12.2004, o Conselho de Comunicação Social apreciou minuta de Recomendação e, a seguir, aprovou por 6 (seis) votos SIM, 1 (um) NÃO e 2 (duas) ABSTENÇÕES, passando a constituir a Recomendação nº 1 de 2004, do Conselho de Comunicação Social. • Após aprovação da Recomendação nº 1 de 2004, o Presidente do Conselho, JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, determinou sua remessa às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como a publicação no Diário do Senado Federal e distribuição de cópias a todos os Senadores e Deputados Federais. • Em 13.12.2004, foi encaminhada aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a Recomendação nº 1, de 2004, aprovada na 12ª Reunião do Conselho de Comunicação Social.
---	------------	--------------------------------	--	---

Projetos de Lei do Senado

Número	Data da Leitura em Plenário	Autor	Assunto	Resultado
175/2001	19.09.2001	Senador Ney Suassuna	Dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências". Projeto enviado ao Conselho, em 17.03.2002, pela Presidência do SF, por meio do Ofício SF nº 162, por solicitação da Presidência do Conselho, aprovada em sua 6ª reunião de 2002 (02.12.2002) e formalizada pelo Ofício CCS nº 50, de 09.12.2002. (Ata publicada no DSF de 28.02.2003, pg. 2794)	<ul style="list-style-type: none"> • Em 17.03.2003, na 2ª reunião do Conselho, o Presidente José Paulo Cavalcanti Filho designou a Comissão de TV a Cabo, constituída pelos Conselheiros Paulo Machado de Carvalho Neto, Roberto Wagner Monteiro, Daniel Herz, Berenice Isabel Mendes Bezerra e Carlos Chagas, para examinar o assunto e apresentar relatório. (Ata publicada no DSF de 25.04.2003, p. 8622/8691) • Em 31.03.2003, a Comissão de TV a Cabo realizou sua 1ª reunião para ouvir os Diretores Executivo e Jurídico da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA) e o Consultor Legislativo Paulo Rodolfo Rodrigues Pereira e apreciar a proposição. (Ata publicada no DSF de 09.07.2003, p. 17399/17416) • Em 07.04.2003, na 3ª reunião do Conselho, o relator da Comissão de TV a Cabo, Daniel Koslowsky Herz, apresentou relatório no sentido da rejeição da proposição, propondo a criação de Grupo de Trabalho e Grupo de Apoio no âmbito do Conselho para, no prazo de 60 dias, propor medidas para o saneamento e reestruturação do segmento de TV a Cabo. Em votação aberta e nominal, o relatório foi aprovado por unanimidade, convertendo-se no Parecer nº 2, de 2003-CCS. (Ata publicada no DSF de 09.05.2003, p. 10439/10483, e no DSF de 24.09.2003, p. 28585/28621, juntamente com o Parecer da Comissão de Educação) • Em 07.04.2003, o Presidente do Conselho encaminhou o Parecer nº 2, de 2003-CCS, à Presidência do SF, mediante o Ofício CCS nº 21/2003.

Número	Data da Leitura em Plenário	Autor	Assunto	Resultado
				<ul style="list-style-type: none"> • A Comissão de TV a Cabo assumiu as funções previstas para o Grupo de Trabalho proposto no Parecer nº 2, de 2003-CCS, auxiliada pelo Grupo de Apoio, formado por representantes do Ministério das Comunicações, da Anatel, do Ministério da Cultura, do BNDES, do Grupo de Pesquisa em Políticas e Tecnologias de Comunicação do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília e da Associação Brasileira de Telecomunicações por Assinatura (ABTA), e realizou seis reuniões, concluindo pela apresentação de relatório, que foi formalmente apresentado pelo Conselheiro Daniel Herz na 9ª reunião, em 03.11.2003, quando se realizou a primeira discussão sobre o assunto. • Aguardando manifestação do Conselheiro Daniel Herz sobre os posicionamentos formais recebidos dos demais Conselheiros, para prosseguimento da discussão sobre a matéria.

59/2003	28.08.2003	Deputada Jandira Feghali	<p>Regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística, jornalística e à produção independente de emissoras de rádio e TV e dá outras providências</p> <p>(Projeto enviado ao Conselho em 16.10.2003, pela Presidência do SF, por meio do Ofício SF nº 1.798/2003, atendendo à solicitação do Conselho, formalizada por sua Presidência pelo Ofício CCS nº 92, de 10.10.2003)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em 03.11.2003, na 9ª reunião do Conselho, o Presidente José Paulo Cavalcanti Filho comunicou que a Presidência do SF autorizou o envio do projeto ao Conselho e designou a Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação para analisar e emitir parecer sobre a matéria, constituída pelos Conselheiros Paulo Machado de Carvalho Neto e Roberto Wagner Monteiro (representantes das empresas de rádio e de televisão respectivamente), Francisco Pereira da Silva e Berenice Mendes Bezerra (representantes das categorias profissionais dos radialistas e dos artistas respectivamente), Alberto Dines e Carlos Chagas (representantes da sociedade civil). <i>(Ata publicada no DSF de 16.12.2003, p. 41369/41449)</i> • Em 01.12.2003, realizou-se a 1ª reunião da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação para análise e discussão do projeto. A Comissão decidiu realizar audiências públicas e, para tanto, pedir o alargamento do prazo para apresentação do parecer. <i>(Ata publicada no DSF de 24.12.2003, p. 42972/42978)</i> • Na Sessão do SF de 05.12.2003, foi lido o ofício do Presidente José Paulo Cavalcanti Filho, solicitando à Presidência do SF a ampliação do prazo para emissão do parecer sobre a matéria <i>(DSF de 06.12.2003, p. 40180)</i> • Em 02.03.2004, realiza-se a 1ª reunião da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação. Para instruir o exame da referida proposição, a Comissão decidiu, em sua última reunião, realizar audiências públicas e, para esse fim, convidou a Deputada Jandira Feghali, autora do projeto; o Deputado Roberto Magalhães, Relator na Comissão de Constituição e Justiça; representantes de redes de tevês comerciais; representantes de tevês estatais e educativas; representantes do BNDES e do Ministério da Cultura; representantes de setores do mercado (ABTA, ABA, ABAP e Associação de Mídia Interativa); produtores e realizadores e, finalmente, analistas e negociadores do projeto na Câmara dos Deputados. <i>(Ata publicada no DSF de 07.04.2004, p. 9614/9686)</i> • Em 08.03.2004, realizou-se a 2ª reunião da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação para instruir o exame da referida proposição a Comissão. Em sua última reunião, no dia 2 de março, realizou audiências públicas para instruir o exame da referida proposição. Para esse fim, foram convidados os Srs. Flávio Cavalcanti Júnior, Diretor Regional do SBT de Brasília; Washington Mello, Diretor-geral do Grupo Bandeirantes de Brasília; Alfredo Raimundo Filho, Diretor-geral da Rádio Tupi do Rio de Janeiro; Calil Bassit Filho, Diretor da Rede de Rádio Jovem Pan de São Paulo; Paulo Fernandes Neto, Diretor Executivo da Rádio Jornal do Comércio de Recife; Itamar Honório Abreu, sócio-gerente da Rádio Macaé; Carlos Francisco Theodoro Machado Ribeiro de Lessa, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES, e Manoel Rangel, Assessor Especial da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura. <i>(Ata publicada no DSF de 13.04.2004, p. 9994/10025)</i> • Em 09.03.2004, realizou-se a 3ª reunião da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação para colher opiniões, subsídios e sugestões de pessoas com notórios conhecimentos e experiência na área de Comunicação Social. Nesse sentido, convidou e ouviu a Deputada Jandira Feghali, autora do projeto; o Deputado Roberto Magalhães, relator do projeto na Câmara dos Deputados; representantes de redes de TV comerciais; representantes de TV estatais e educativas; representantes de rádios; representantes do BNDES e do Ministério da Cultura; representantes de setores do mercado, ABTA, ABA, ABAP e Associação de Mídia Interativa; produtores e realizadores; analistas e negociadores do Projeto na Câmara dos Deputados. <i>(Ata publicada no DSF de 14.04.2004, p. 10171/10182)</i>
---------	------------	--------------------------	---	--

59/2003	28.08.2003	Deputada Jandira Feghali	<p>Regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística, jornalística e à produção independente de emissoras de rádio e TV e dá outras providências</p> <p>(Projeto enviado ao Conselho em 16.10.2003, pela Presidência do SF, por meio do Ofício SF nº 1.798/2003, atendendo a solicitação do Conselho, formalizada por sua Presidência pelo Ofício CCS nº 92, de 10.10.2003)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em 16.03.2004, realizou-se a 3ª reunião da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação (2ª parte) destinada à discussão da matéria, para fins de elaboração de relatório a ser submetido ao Pleno do Conselho de Comunicação Social. <i>(Ata publicada no DSF de 15.04.2004, p. 10259/10280)</i> • Em 03.05.2004, realizou-se a 4ª reunião de 2004 (1ª ordinária) do Conselho de Comunicação Social, destinada a discutir e votar o relatório sobre o presente projeto. O relatório foi submetido à votação, com votos em separado, apresentados pelos Conselheiros ROBERTO WAGNER MONTEIRO e PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO. O Relatório aprovado foi transformado no Parecer nº 01, de 2004-CCS. <i>(Ata publicada no DSF de 23.09.2004, p. 30317/30389)</i> • Em 24.05.2004, o Presidente do Conselho de Comunicação Social, José Paulo Cavalcanti Filho, enviou ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, o Ofício CCS nº 30/2004, encaminhando-lhe o Parecer nº 01, de 2004-CCS.
---------	------------	--------------------------	---	---

**Mapa de publicação das atas de reuniões plenárias, ordinárias e extraordinárias,
realizadas na 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura**

Reunião	Pauta	Data e hora	Publicação no DSF		
			Nº	Data	Página
1ª de 2004	1- Leitura de expedientes; 2- da Drª CLÁUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS, Secretária Nacional de Justiça, sobre o tema <i>Classificação Indicativa da Programação de Televisão</i> ; Item 2: Exposição do PROFESSOR CÉSAR RICARDO SIQUEIRA BOLAÑO, da Universidade Federal de Sergipe, sobre o tema <i>Concentração da Propriedade dos Meios de Comunicação Social</i> ; Item 3: Relatos dos trabalhos das comissões temáticas do Conselho; Item 4: Definição da programação para o ano de 2004.	16.02.2004 14h	049	02.04.2004	9132/9163
2ª de 2004	1 - Exposição do Dr. ALEXANDRE GHEVENTER, Assessor do Dr. JOÃO GRANDINO RODAS, Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, do Ministério da Justiça, sobre o papel e a atuação do Conselho Administrativo na defesa da ordem econômica e da livre concorrência, particularmente no que se refere à questão da concentração da propriedade dos meios de comunicação social no Brasil; 2 - Exposição do Dr. DENIS LERRER ROSENFELD, Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sobre o tema <i>Concentração da Propriedade dos Meios de Comunicação Social no Brasil</i> .	01.03.2004 14h	051	06.04.2004	9424/9481
3ª de 2004	1 - Exposição do Sr. Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, Dr. PAULO DE TARSO LUSTOSA DA COSTA, sobre a visão do Ministério, em relação aos principais problemas dos meios de comunicação social no Brasil; 2 - Aprovação do Regimento Interno definitivo do Conselho de Comunicação Social; 3 - Relatos dos trabalhos das Comissões.	05.04.2004 14h	076	14.05.2004	14394/14428
4ª de 2004	Discutir e votar o relatório sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003 (nº 256, de 1991, na Casa de origem), de autoria da Deputada Jandira Feghali, que <i>"regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências"</i> .	03.05.2004 14h	153	23.09.2004	30317/30389
5ª de 2004	1 - LEITURA DE EXPEDIENTE; 2 - EXPOSIÇÃO DO DR. ARA APKAR MINASSIAN, Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da ANATEL sobre o tema: Regulamentação do art. 38 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Lei do Cabo); 3 - EXPOSIÇÃO DO JORNALISTA ARMANDO S. ROLLEMBERG, Diretor da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal, a respeito da luta da Federação Nacional dos Jornalistas em favor da instituição e instalação do Conselho de Comunicação Social; 4 - ANÁLISE CRÍTICA DO PAPEL DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, ensejada por moção apresentada pelo Conselheiro Alberto Dines na 4ª reunião de 2004 do Conselho de Comunicação Social, realizada em 3 de maio de 2004, nos seguintes termos: "Na qualidade de integrante de um órgão auxiliar do Congresso Nacional, sem poder decisório ou capacidade deliberativa, e por isso engessado a partir da sua regulamentação, faço um apelo para que o Senado reexamine as funções deste Conselho de Comunicação Social, permitindo que consiga escapar das limitações e injunções a que foi condenado desde a sua concepção; e que o Senado inicie as discussões para a criação de uma Agência Reguladora - ou uma Alta Autoridade de Comunicação Social -, cuja ausência é a responsável direta pelo estado e pela qualidade da nossa produção audiovisual".	07.06.2004 14h	120	05.08.2004	24684/24726
6ª de 2004	1 - ATO DE DESAGRAVO AO JORNALISTA ALBERTO DINES; Expositor: Jornalista RICARDO NOBLAT; 2 - ATO DE COMPROMISSO COM O CINEMA BRASILEIRO; EXPOSITORES: Diretor de Cinema, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, Diretor de Televisão e Cinema, JOSÉ ALVARENGA JÚNIOR, Secretário de Audiovisual do Ministério da Cultura, ORLANDO SENNA, e o Ministro da Cultura, GILBERTO GIL.	22.06.2004 14h	120	05.08.2004	24726/24767
7ª de 2004	Deliberação sobre o relatório apresentado pela ANATEL, a respeito da regulamentação do art. 38 da Lei Nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (lei do cabo).	05.07.2004 14h	120	05.08.2004	24767/24800
8ª de 2004	1 - Deliberação sobre o relatório a respeito da regulamentação do art. 38 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (lei do cabo); 2 - Apresentação de relatórios das comissões de trabalho.	02.08.2004 14h	139	1º.09.2004	28779/28808

Reunião	Pauta	Data e hora	Publicação no DSF		
			Nº	Data	Página
9ª de 2004	1 - Moção apresentada pelo Conselheiro GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, para criação de grupo de estudo sobre o PROMÍDIA; 2 - Moção apresentada pelos Conselheiros ANTONIO TELES e GERALDO PEREIRA DOS SANTOS para criação de grupo de estudo sobre o projeto da ANCINAV – Agência Nacional de Cinema e Audiovisual; 3 - Moção apresentada pelo Conselheiro JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO sobre a volta da transmissão de jogos de futebol aos domingos pelas redes de televisão; 4 - Moção apresentada pelo Conselheiro JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, objetivando concitar a Câmara dos Deputados a colocar imediatamente em votação o Projeto da Lei de Imprensa; 5 - Moção apresentada pelo Conselheiro JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, sobre a alteração da regra do artigo 6º, inciso I, do substitutivo do Deputado Federal Vilmar Rocha ao Projeto de Lei nº 3.232, de 1992 (Lei de Imprensa); 6 - Debate sobre o tema "Conteúdo Nacional na Mídia Brasileira - O Cinema Brasileiro na Televisão", conforme proposta apresentada pelo Conselheiro ANTONIO FERREIRA DE SOUSA FILHO, com a presença dos convidados GERALDO MORAES e NOILTON NUNES.	30.08.2004 14h	171	21.10.2004	32547/32592
10ª de 2004	1 - Homenagem às Rádios Públicas no Brasil, por ocasião dos 50 anos de morte de Edgar Roquette Pinto, um dos patronos da radiodifusão e radiofonia no Brasil; 2 - Apresentação de Relatórios das Comissões de Trabalho: 01 – Comissão de Regionalização da Programação, 02 – Comissão de Tecnologia Digital, 03 – Comissão de Radiodifusão Comunitária, 04 – Comissão de TV a Cabo, 05 – Comissão de Concentração na Mídia.	18.10.2004 14h	183	10.11.2004	35739/35773
11ª de 2004	Item único: discussão sobre o relatório apresentado por comissão designada pelo Conselho de Comunicação Social sobre a fusão DirecTV e Sky.	08.11.2004 14	204	10.12.2004	42064/42101
12ª de 2004	Continuação da discussão sobre o relatório apresentado pelos Conselheiros Daniel Koslowsky Herz e Antônio Teles sobre a fusão DirecTV e Sky.	06.12.2004 14	131	24.08.2005	28831/28881

Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação

Mapa de publicação das atas de reuniões realizadas na 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Reuniões	Pauta	Data e hora	Publicação no DSF		
			Nº	Data	Página
1ª - 2004	Audiências públicas para instrução do exame, para fins de parecer, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003 (nº 256, de 1991, na Casa de origem), com os seguintes convidados: Deputado Federal ROBERTO MAGALHÃES (PTB/PE); Deputada Federal JANDIRA FEGHALI (PCdoB/RJ); ALEXANDRE ANNEBERG (ABTA – Associação Brasileira de TV por Assinatura); EVANDRO DO CARMO GUIMARÃES (Organizações Globo); JOSÉ MARCELO AMARAL (Rede Record); LEX PATEZ GALVÃO (Universidade Federal do Rio de Janeiro); NELSON HOINEFF (Instituto de Estudos de Televisão - IESTV); ESTHER HAMBURGER (Escola de Comunicação e Artes da USP); GERALDO MORAES (Congresso Brasileiro de Cinema); e PLÍNIO MARCHINI (Rede InterTV).	02.03.2004 9h	052	07.04.2004	9614/9686
2ª - 2004	Audiências públicas para instrução do exame, para fins de parecer, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003 (nº 256, de 1991, na Casa de origem), com os seguintes convidados: MANOEL RANGEL, Assessor Especial da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, PAULO FERNANDES NETO, Diretor Executivo da Rádio Jornal do Comércio de Recife, WASHINGTON MELLO, Diretor-Geral do Grupo Bandeirantes – Brasília, FLÁVIO CAVALCANTI JÚNIOR, Diretor Regional do SBT - Brasília.	08.03.2004 14h	054	13.04.2004	9994/10025
3ª - 2004 1ª Parte	Discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003 (nº 256, de 1991, na Casa de origem).	09.03.2004 9h	055	14.04.2004	10171/10182
3ª - 2004 2ª Parte	Discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003 (nº 256, de 1991, na Casa de origem).	16.03.2004 14h	056	15.04.2004	10259/10280

Reuniões	Pauta	Data e hora	Publicação no DSF		
			Nº	Data	Página
4ª - 2004	Discussão sobre a minuta do Projeto de Lei que <i>"dispõe sobre a organização de atividades cinematográficas e audiovisuais, sobre o Conselho do Cinema e do Audiovisual, a Agência Nacional de Cinema e do Audiovisual e dá outras providências"</i> .	19.10.2004 9h	03	17.02.2005	00630/00665



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA 3ª COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL, COM MANDATO DE 8 DE AGOSTO DE 2012 A 8 DE AGOSTO DE 2014

I. AGOSTO A DEZEMBRO DE 2012

Em 08.08.2012, realizou-se a 1ª reunião do Conselho, às 14h30, na sala de audiências da Presidência do Senado Federal, destinada à posse dos membros e eleição do Presidente e Vice-Presidente. Foi eleito Presidente Dom Orani João Tempesta e Vice-Presidente Fernando Cesar Mesquita.

Em 03.09.2012, realizou-se a 2ª reunião do Conselho, às 14h, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada à apresentação de breve histórico de atuação do Conselho; disponibilização, em mídia eletrônica, de diversos estudos já realizados pelo Conselho; definição sobre a criação de Comissões Técnicas. Iniciou-se a discussão sobre a criação de Comissões Temáticas e foi apresentada uma proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho.

Em 01.10.2012, realizou-se a 3ª reunião do Conselho, às 11h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, com o objetivo de definir a agenda de trabalhos do Conselho; apresentar o resultado de uma triagem de proposições legislativas relativas à Comunicação Social; apresentar o relatório, do Conselheiro Miguel Ângelo Cançado, referente à proposta de alteração do Regimento Interno, de autoria do Conselheiro Alexandre Krüel Jobim (Requerimento nº 1, de 2012). Nessa reunião, foram criadas três comissões de relatoria, encarregadas de analisar regulamentos da Anatel e Ancine, decorrentes da Lei nº 12.485/2011, bem como a Lei nº 11.652/2008, que determina a constituição da Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

Em 05.11.2012, realizou-se a 4ª reunião do Conselho, às 11h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada à deliberação da proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social; apresentação dos relatórios das comissões encarregadas de analisar regulamentos da Anatel e da Ancine, decorrentes da Lei nº 12.485/2011, e da lei que determina a constituição da EBC; apresentação das colaborações dos Conselheiros à triagem de proposições legislativas elaboradas pelo Conselheiros Alexandre Krüel Jobim; Conhecimento e possíveis providências sobre os Processos 008.2011.013.387-6, 008.2010.051.003-4, 008.2010.050.851-7 e 008.2011.003.337-3 (alegação de irregularidades em alterações societárias envolvendo concessionárias de radiodifusão e imagens); apresentação de proposta do Conselheiro Ronaldo Lemos para estudo do Projeto de Lei nº 393/2011, do Deputado Newton Lima Neto (dificuldades para escrever biografias no Brasil); e apresentação do Conselheiro José Catarino do Nascimento para estudo do Projeto de Lei nº 1.078/2011, do Deputado Protógenes Queiroz (Federalização dos crimes contra profissionais jornalistas). O relatório da Ancine não foi apresentado e os dois restantes foram objeto de pedido de vistas. O Conselho também tomou conhecimento de processo judicial sobre irregularidades em alterações societárias envolvendo concessionárias de radiodifusão e de propostas de Conselheiros para estudo do Projeto de Lei nº 393/2011, do Deputado Newton Lima Neto, e do Projeto de Lei nº 1.078/2011, do Deputado Delegado Protógenes.



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em 03.12.2012, realizou-se a 5ª reunião do Conselho, às 11h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada à deliberação da proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho de Comunicação; deliberação dos Relatórios das comissões encarregadas de analisar regulamentos da Ancine e Anatel, decorrentes da Lei nº 12.485/2011; deliberação do Relatório da comissão encarregada de analisar a lei que determina a constituição da Empresa Brasil de Comunicação (EBC); deliberação do Relatório do Conselheiro Ronaldo Lemos sobre o Projeto de Lei nº 393/2011, do deputado Newton Lima Neto (dificuldades para escrever biografias no Brasil); deliberação do Relatório do Conselheiro José Catarino do Nascimento sobre o Projeto de Lei nº 1.078/2011, do Deputado Protógenes Queiroz (Federalização dos crimes contra profissionais jornalistas). Nessa reunião, foram aprovados os relatórios sobre alteração do Regimento Interno, sobre a lei de criação da EBC e sobre o Projeto de Lei nº 393/2011, do Deputado Newton Lima Neto. Os relatórios das comissões encarregadas de analisar regulamentos da Anatel e da Ancine, decorrentes da Lei nº 12.485/2011, foram enviados para a Consultoria Legislativa do Senado Federal. O relatório sobre o Projeto de Lei nº 1.078/2011, do Deputado Delegado Protógenes, foi apresentado, porém, o autor irá apresentar nova versão na primeira reunião de 2013.

II. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013

Pareceres aprovados em 2013:

- Parecer nº 1, de 2013 – CCS: Analisa a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.
- Parecer nº 2, de 2013 – CCS: Analisa a tutela das obras biográficas no Brasil, com o intuito de viabilizar e avaliar as possíveis e necessárias alterações e interpretações da legislação infraconstitucional.
- Parecer nº 3, de 2013 – CCS: Altera o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.
- Parecer nº 4, de 2013 – CCS: Analisa regulamentos da Ancine (Agência Nacional do Cinema), conforme determinação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.
- Parecer nº 5, de 2013 – CCS: Encaminha moção de apoio ao Projeto de Lei nº 1.078/2011, do Deputado Delegado Protógenes, que altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a participação da Polícia Federal na investigação de crimes em que houver omissão ou ineficiência das esferas competentes e em crimes contra a atividade jornalística.
- Parecer nº 6, de 2013 – CCS: Analisa Regulamentos da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), conforme determinação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.
- Parecer nº 7, de 2013 – CCS: Analisa o artigo 29 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.
- Parecer nº 8, de 2013 – CCS: Examina proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581/2012 –



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Consulta Pública nº 22/2013, conforme Ofício nº 1/2013, da Superintendência de Planejamento e Regulação da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações).

- Parecer nº 9, de 2013 – CCS: Analisa o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, que "dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada ou transmitida por veículo de comunicação social".
- Parecer nº 10, de 2013 – CCS: Analisa a Proposta de Atendimento, Cobrança e Oferta a Usuários de Serviços de Telecomunicações - RACO.

Em 04.03.2013, realizou-se a 1ª reunião do Conselho, às 11h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada aos seguintes itens: discussão e votação da redação final do relatório da comissão encarregada de analisar a Lei 11.652/2011, que "Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências"; discussão e votação da redação final do relatório sobre o Projeto de Lei nº 393/2011, do Deputado Newton Lima Neto (dificuldades para escrever biografias no Brasil); discussão e votação da redação final da proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social (Requerimento nº 1/2012-CCS); discussão e votação do relatório da comissão encarregada de analisar regulamentos da Ancine, decorrentes da Lei nº 12.485/2011; discussão e votação do relatório da comissão encarregada de analisar regulamentos da Anatel, decorrentes da Lei nº 12.485/2011; Relatório sobre o Projeto de Lei nº 1.078/2011, do Deputado Delegado Protógenes (Federalização dos crimes contra profissionais jornalistas); Comissões temáticas do Conselho de Comunicação Social.

Em 1º.04.2013, realizou-se a 2ª reunião do Conselho, às 11h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada aos seguintes itens: discussão e votação da redação final do relatório da comissão encarregada de analisar regulamentos da Ancine, decorrentes da Lei nº 12.485/2011; discussão e votação da redação final do relatório sobre o Projeto de Lei nº 1.078/2011, do Deputado Delegado Protógenes (Federalização dos crimes contra profissionais jornalistas); discussão e votação do relatório da comissão encarregada de analisar regulamentos da Anatel decorrentes da Lei nº 12.485/2011; e composição das comissões temáticas do Conselho de Comunicação Social. Nesta reunião, foram constituídas cinco comissões temáticas do Conselho: Comissão Temática de Conteúdos em Meios de Comunicação; Comissão Temática de Liberdade de Expressão e Participação Social; Comissão Temática do Marco Legal e Regulatório do Setor das Comunicações; Comissão Temática de Publicidade e Propaganda; e Comissão Temática de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Em 06.05.2013, realizou-se a 3ª reunião do Conselho, às 11h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada aos seguintes itens: item 1: composição das Comissões Temáticas do Conselho de Comunicação Social; item 2: discussão e votação do relatório sobre o art. 29 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social. Relator: Conselheiro Miguel Angelo Cançado; item 3: organização de Audiência Pública com Anatel, Ancine e CADE.

Em 03.06.2013, realizou-se a 4ª reunião do Conselho, às 11h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada aos seguintes itens: definição dos



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

coordenadores das Comissões Temáticas do Conselho de Comunicação Social; convite para a EBC (Empresa Brasil de Comunicação) participar de debate com o Conselho; definição de convidados para a Audiência Pública com a Ancine (Agência Nacional do Cinema), a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) e o Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica); Audiência Pública com a Anatel sobre a Resolução nº 612, de 2013, que aprova o novo Regimento Interno da agência.

Em 1º.07.2013, realizou-se a 5ª reunião do Conselho, às 11h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada aos seguintes itens: definição dos coordenadores das comissões temáticas do Conselho de Comunicação Social; discussão e votação do relatório sobre o Ofício nº 1/2013, da Superintendência de Planejamento e Regulação da Anatel, que trata de "Proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581/2012 - Consulta Pública nº 22/2013"; e debate com a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), sobre a atuação da empresa e o Planejamento Estratégico para o decênio 2012 – 2022.

Em 05.08.2013, realizou-se a 6ª reunião do Conselho, às 9h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada aos seguintes itens: item 1 - Audiência Pública com representantes da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), da Ancine (Agência Nacional do Cinema) e do Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica); item 2 - discussão e votação do relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141/2011, que "dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social".

Em 02.09.2013, realizou-se a 7ª reunião do Conselho, às 11h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada aos seguintes itens: item 1 - discussão sobre a Audiência Pública realizada na 6ª reunião ordinária de 2013, com representantes da Ancine (Agência Nacional do Cinema), da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) e do Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica); item 2 - discussão sobre os procedimentos da coordenação das Comissões Temáticas do Conselho de Comunicação Social.

Em 07.10.2013, realizou-se a 8ª reunião do Conselho, às 11h30, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada à deliberação sobre a distribuição de matérias entre as Comissões Temáticas do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional".

Em 04.11.2013, realizou-se a 9ª reunião do Conselho, às 14h, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada aos seguintes itens: "item 1 - (das 14h às 14h30): abertura da reunião, acordos de agendamento e forma de participação do Conselho no Seminário Liberdade de Expressão e Pensamento, a ser organizado pelo Senado Federal; item 2 - (das 14h30 às 17h): oitiva dos representantes do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); e do Presidente da Sociedade Brasileira de Engenharia de Televisão (SET). Tema: Alocação da Faixa de 700 MHz, sua regulamentação e consequências para os interesses da sociedade brasileira." Na mesma data, às 9h, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa do Senado Federal, foi realizada a 1ª reunião de trabalho de 2013 da Comissão Temática de Marco Legal e Regulatório do Setor das Comunicações, destinada ao item único: Análise de proposições legislativas em tramitação e afetas ao tema. Na mesma data, às 10h30, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa do Senado



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Federal, foi realizada a 1ª reunião de trabalho de 2013 da Comissão Temática de Liberdade de Expressão e Participação Social, destinada ao item único: Análise de proposições legislativas em tramitação e afetas ao tema.

Em 02.12.2013, realizou-se a 10ª reunião do Conselho, às 14h, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada aos seguintes itens: item 1 - (das 14h às 14h15): abertura da reunião e leitura do expediente; item 2 - (das 14h15 às 14h30) - leitura e deliberação sobre matéria em regime de urgência: leitura e deliberação do relatório apresentado pelo relator da Proposta de Regulamento de Atendimento, Cobrança e Oferta a Usuários de Serviços de Telecomunicações (RACO), do Conselheiro Alexandre K. Jobim. A Proposta foi apresentada mediante Ofício nº 17/2013/PRRE/SPR - Anatel de 14/11/2013, nos termos do art. 42 da Lei 12.484/2011; item 3 - (das 14h30 às 16h30) – Debate: promovido com a participação da Abepec, Telebrasil, EBC e um representante do setor de radiodifusão, dentre a Abert, Abra e Abratel. Tema: alocação da Faixa de 700 MHz, sua regulamentação e consequências para os interesses da sociedade brasileira; item 4 - (das 16h30 às 17h) – assuntos gerais e comunicações dos Conselheiros. Na mesma data, às 8h, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, foi realizada a 2ª reunião de trabalho de 2013 da Comissão Temática de Marco Legal e Regulatório do Setor das Comunicações, destinada ao item único: Análise de proposições legislativas em tramitação e afetas ao tema. Na mesma data, às 9h30, foi realizada a 2ª reunião de trabalho de 2013 da Comissão Temática de Liberdade de Expressão e Participação Social, tendo como pauta: Item 1 – Exame de admissibilidade de Propostas Legislativas em tramitação para perfilar o conteúdo da 6ª Comissão de Relatoria; Item 2 – Definição da dinâmica de trabalho nas Comissões de Relatoria; Item 3 – Designação dos relatores das Comissões de Relatoria. Item 4 – Assuntos Gerais e Comunicações dos Conselheiros. Na mesma data, às 11h, foi realizada a 1ª reunião de trabalho de 2013 da Comissão Temática de Conteúdos em Meios de Comunicação, destinada ao item único: Instalação dos trabalhos e definição da agenda dos trabalhos.

III. JANEIRO A AGOSTO DE 2014

Pareceres aprovados em 2014:

- Parecer nº 1, de 2014 – CCS: Analisa Proposta de Regulamento de Gestão da Qualidade das Prestadoras dos Serviços de Televisão por Assinatura (RGQ-TV por assinatura).
- Parecer nº 2, de 2014 – CCS: Analisa proposta de Projeto de Lei da Câmara nº 3.979, de 2000, que dispõe sobre a inclusão de legenda oculta na programação das emissoras de televisão, fixa cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta e dá outras providências.
- Parecer nº 3, de 2014 – CCS: Analisa proposta sobre liberdade de expressão no período eleitoral.

Em 10.02.2014, realizou-se a 1ª reunião ordinária de 2014 do Conselho, às 14h, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, destinada aos seguintes itens: Item 1 – Abertura da Reunião e Leitura do Expediente; Item 2 – Leitura e Deliberação de



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Matéria em Regime de Urgência: Leitura, Discussão e Votação do Relatório apresentado pelo Conselheiro Roberto Franco com objeto na Proposta de Regulamento de Gestão da Qualidade das Prestadoras dos Serviços dos Serviços de Televisão por Assinatura (RGQ-TV), apresentada por meio do Ofício nº 18, de 2013, da Anatel; Item 3 – Breve relato a respeito dos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões Temáticas; e Item 4 – Assuntos Gerais e Comunicações dos Conselheiros. Na mesma data e local, às 11h, foi realizada a 1ª Reunião de Trabalho de 2014 da Comissão Temática de Liberdade de Expressão e Participação Social, tendo como pauta: Item 1 – Leitura e Deliberação do Relatório apresentado pela Conselheira Wrana Panuzzi, referente à 5ª. Comissão de Relatoria; Item 2 – Leitura e Deliberação do Relatório apresentado pelo Conselheiro Ronaldo Lemos, referente à 7ª. Comissão de Relatoria; Item 3 – Leitura e Deliberação do Relatório apresentado pelo Conselheiro Celso Schröder, referente à 9ª. Comissão de Relatoria; Item 4 – Assuntos Gerais e Comunicações dos Conselheiros.

Em 17.03.2014, realizou-se a 2ª reunião ordinária de 2014 do Conselho, às 9h, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, destinada aos seguintes itens: Item 1 – Abertura da Reunião e Leitura do Expediente; Item 2 – Manifestação do Conselheiro Nascimento Silva a respeito da agressão sofrida por radialista na Bahia, bem como da situação dos funcionários da EBC (Empresa Brasileira de Comunicação), em Brasília; Item 3 – Manifestação do Cons. Celso Augusto Schröder acerca da Carta s/nº da Abepec, datada de 7 de fevereiro de 2014, distribuída ao Conselho por meio da Presidência do Congresso Nacional, e que traz considerações sobre a faixa dos 700 MHz, bem como das implicações da Audiência Pública do CCS, que tratou do tema em sua 10ª Reunião Ordinária de 2013, ocorrida em 2 de dezembro daquele exercício; Item 4 – Discussão do tema “programa A Voz do Brasil”, objeto do PLS 19/2011, da Senadora Marinor Brito, e do PL 595/2003, da Deputada Perpetua Almeida (com Substitutivo do Senado Federal); Item 5 – Continuação do relato das atividades desenvolvidas pelas Comissões Temáticas (Comissão do Marco Legal e Regulatório); Item 6 – Audiência Pública tratando do tema “Violência contra Jornalistas, Radialistas e outros comunicadores”, com a participação de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo; de Sua Excelência a Senhora Ministra-Chefe da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário; do Conselheiro Luiz Cláudio Silva Allemand, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); do Senhor Luis Roberto Antonik, Diretor-Geral da Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão – ABERT, representante das empresas de comunicação; e do Senhor Celso Augusto Schröder, da Federação Internacional dos Jornalistas (FIJ), representante do segmento dos trabalhadores da comunicação; Item 7 – Assuntos Gerais e Comunicações dos Conselheiros.

Em 07.04.2014, foi realizada a 3ª reunião ordinária de 2014 do Conselho, às 14h, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, tendo em sua Ordem do Dia os seguintes itens: Item 1 – Oitiva do presidente da Associação Brasileira de Agências de Publicidade – Abap – versando sobre a manifestação da Agência Nacional do Cinema – Ancine, em face do que requereu o Conselho de Comunicação Social no Requerimento nº 2, de 2013-CCS; Item 2 – Leitura, discussão e votação do relatório oferecido pela Comissão de Relatoria composta pelos Conselheiros Roberto Franco, Celso Augusto Schröder e Fernando Cesar Mesquita, criada na 2ª Reunião Ordinária de 2014 com o objetivo de analisar a manifestação da Abepec, distribuída na 1ª Reunião Ordinária do Conselho, e que trata de preocupações com o espectro dos 700 MHz; Item 3 – Leitura, discussão e votação do relatório oferecido pela Comissão de Relatoria



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

composta pelos Conselheiros Walter Vieira Ceneviva, Nascimento Silva e Ronaldo Lemos, criada na 2ª Reunião Ordinária de 2014 com o objetivo de analisar o tema "Programa A Voz do Brasil", com as implicações de categorizá-lo patrimônio imaterial, conforme versado no PLS 19/2011, da Senadora Marinor Brito, bem como de flexibilizar sua programação, no âmbito do que trata o PL 595/2003, da Deputada Perpétua Almeida. Na mesma data, às 9h, foi realizada a 1ª Reunião de Trabalho de 2014 da Comissão Temática de Tecnologia de Informação e Comunicação, tendo como pauta: Item 1 – Análise da questão da faixa dos 700 MHz, incluindo temas debatidos na Audiência Pública realizada no âmbito do CCS, manifestações dos conselheiros, bem como da Carta s/nº da Abepec, datada de 7 de fevereiro de 2014; Item 2 – Leitura, discussão e exame de admissibilidade das matérias legislativas objetivadas pela Comissão; Item 3 – Discussão a respeito do desligamento dos celulares piratas. Na mesma data, às 10h30, foi realizada a 2ª Reunião de Trabalho de 2014 da Comissão Temática de Conteúdos em Meios de Comunicação, tendo como pauta: Item 1 – Exame de admissibilidade de matérias incorporadas à 1ª Comissão de Relatoria; Item 2 – Leitura, discussão e votação do relatório oferecido pelo Cons. Roberto Franco, no âmbito da 2ª Comissão de Relatoria; Item 3 – Assuntos gerais e comunicações dos Conselheiros.

Em 05.05.2014, realizou-se a 4ª reunião ordinária de 2014 do Conselho, às 14h, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, tendo em sua Ordem do Dia os seguintes itens: Item 1 – Audiência Pública "Violência contra Jornalistas, Radialistas e outros Comunicadores", com a presença da Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, Sra. Regina Maria Filomena de Luca Miki; do Diretor-Geral da Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão (ABERT), Sr. Luis Roberto Antonik; do Coordenador da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão (FITERT), Sr. José Antônio Jesus da Silva; e da Vice-presidente da Federação Nacional dos Jornalistas, Sra. Maria José Braga. Na mesma data, às 9h, ocorreu a 1ª Reunião de Trabalho da Comissão Temática de Publicidade e Propaganda; Item 2 – Discussão sobre data e composição de Audiência Pública sobre o programa "A Voz do Brasil", preparatória para relatório da Comissão de Relatoria composta pelos Conselheiros Walter Vieira Ceneviva, Nascimento Silva e Ronaldo Lemos; Item 3 – Leitura de manifestação do Sindicato dos Radialistas de Brasília sobre a Empresa Brasil de Comunicação, recebida pelo Conselheiro Nascimento Silva, e discussão sobre o atual estado da empresa. Na mesma data, às 9h, realizou-se a 1ª reunião de trabalho de 2014 da Comissão Temática de Publicidade e Propaganda, tendo como pauta: Item 1 – Oitiva do Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional do Cinema (Ancine), Sr. Tulio Faraco, sobre a fiscalização determinada pelo art. 25 da Lei nº 12.485/2011; Item 2 – Leitura, discussão e exame de admissibilidade das matérias legislativas levantadas pela Comissão. Na mesma data, às 10h30, foi realizada a 2ª reunião de trabalho de 2014 da Comissão de Conteúdos em Meios de Comunicação, tendo como pauta: Item 1 – Leitura, discussão e votação da admissibilidade de matérias complementares à 1ª Comissão de Relatoria, no sentido de atenderem a critérios de conteúdo nacional, produção regional e independente, examinados no relatório do Cons. Daniel Slaviero; Item 2 – Leitura, discussão e votação do relatório oferecido pelo Cons. Roberto Franco, no âmbito da 2ª Comissão de Relatoria; Item 3 – Discussão e votação sobre procedimento a ser adotado pela Comissão (estudos, parecer de conselheiro singular ou parecer de comissão de relatoria) quanto à aplicação de recursos orçamentários para fomento do audiovisual e da cultura.

Em 02.06.2014, realizou-se a 5ª reunião ordinária de 2014 do Conselho, às 14h, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, tendo em sua Ordem do Dia os seguintes itens: Item



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1 – Discussão sobre data e composição de Audiência Pública sobre o programa "A Voz do Brasil", preparatória para relatório da Comissão de Relatoria composta pelos Conselheiros Walter Vieira Ceneviva, Nascimento Silva e Ronaldo Lemos; Item 2 – Leitura de manifestação do Sindicato dos Radialistas de Brasília sobre a Empresa Brasil de Comunicação, recebida pelo Conselheiro Nascimento Silva, e discussão sobre o atual estado da empresa; Item 3 – Oitiva do Presidente Substituto da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), Sr. Jarbas Valente; do Presidente da SET (Sociedade Brasileira de Engenharia de Televisão), Sr. Olimpio José Franco; e do Presidente-Executivo do SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal), Sr. Eduardo Levy, sobre a destinação, no espectro eletromagnético, da faixa de 700 MHz. Na mesma data, às 10h, foi realizada a 3ª reunião de trabalho de 2014 da Comissão Temática de Conteúdos em Meios de Comunicação, tendo como pauta: Item 1 – Leitura, discussão e votação do relatório sobre o PL 1.858/1999 e similares, elaborado pela 1ª Comissão de Relatoria, formada pelos Conselheiros Daniel Slaviero, Luiz Antonio Gerace e Ronaldo Lemos; Item 2 – Leitura, discussão e votação do relatório sobre o PL 3.979/2000, elaborado pela 2ª Comissão de Relatoria, formada pelos Conselheiros Roberto Franco, Ronaldo Lemos e Nascimento Silva; Item 3 – Leitura, discussão e votação do relatório oferecido pela Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros Walter Ceneviva, Maria José Braga e Luiz Antonio Gerace quanto à aplicação de recursos orçamentários para fomento do audiovisual e da cultura. Na mesma data, às 11h, foi realizada a 2ª reunião de trabalho de 2014 da Comissão de Liberdade de Expressão e Participação Social, tendo como pauta: Item 1 – Leitura e deliberação do relatório da 7ª Comissão de Relatoria, composta pelos Conselheiros Alexandre Jobim, Nascimento Silva e Ronaldo Lemos (coordenador), acerca de liberdade de expressão no período eleitoral; Item 2 – Leitura e deliberação do relatório da 9ª Comissão de Relatoria, composta pelos Conselheiros Alexandre Jobim, Celso Augusto Schröder (coordenador) e Ronaldo Lemos, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 33/2009 e nº 386/2009, acerca da exigência de diploma para exercício da profissão de jornalista; Item 3 – Leitura e deliberação do relatório da 3ª Comissão de Relatoria, composta pelos Conselheiros Wrana Panizzi, Nascimento Silva e Gilberto Carlos Leifert (coordenador), sobre o Projeto de Lei nº 3.070/2011, que "proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social"; Item 4 – Leitura e deliberação do relatório da 13ª Comissão de Relatoria, composta pelos Conselheiros Celso Augusto Schröder, Daniel Pimentel Slaviero e Wrana Panizzi (coordenadora), sobre os Projetos de Lei 4.360/1998 ("Dispõe sobre a proteção da pessoa e da família, em relação a programas de televisão que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais, e dá outras providências"); 2.375/1992 ("Regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e dá outras providências") e 6.045/1990 ("Cria, para efeito indicativo, o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências"); Item 5 – Leitura e deliberação do relatório da 5ª Comissão de Relatoria, composta pelos Conselheiros Alexandre Jobim, Celso Augusto Schröder e Wrana Panizzi (coordenadora), sobre os PLS nº 743/2011 e nº 699/2011 e sobre o PL 2658/2011, acerca da proteção dos profissionais da comunicação e/ou comunicadores.

Em 07.07.2014, realizou-se a 6ª reunião ordinária de 2014 do Conselho, às 9h, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, tendo em sua Ordem do Dia os seguintes itens: Item 1 – Audiência Pública sobre o programa "A Voz do Brasil", preparatória para relatório da Comissão de Relatoria composta pelos Conselheiros Walter Vieira Ceneviva, Nascimento Silva e Ronaldo Lemos; Item 2 – Leitura, discussão e votação do relatório sobre o PL 3.979/2000, elaborado pela 2ª Comissão de Relatoria da Comissão Temática de Conteúdos em Meios de



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

3ª Composição

Agosto de 2012 a Agosto de 2014

Presidente: DOM ORANI JOÃO TEMPESTA

Vice-Presidente: FERNANDO CESAR MESQUITA

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		DANIEL PIMENTEL SLAVIERO Representante das empresas de rádio	
GILBERTO CARLOS LEIFERT Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES Representante das empresas de televisão	
ALEXANDRE KRUEL JOBIM Representante de empresas da imprensa escrita		LOURIVAL SANTOS Representante de empresas da imprensa escrita	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA Representante da categoria profissional dos jornalistas	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		VAGO ¹	
JORGE COUTINHO Representante da categoria profissional dos artistas		MÁRIO MARCELO Representante da categoria profissional dos artistas	
LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo		PEDRO PABLO LAZZARINI Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo	
MIGUEL ANGELO CAÇADO Representante da sociedade civil		WRANA PANIZZI Representante da sociedade civil	
DOM ORANI JOÃO TEMPESTA Representante da sociedade civil		PEDRO ROGÉRIO COUTO MOREIRA Representante da sociedade civil	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		VAGO ²	
JOÃO MONTEIRO DE BARROS FILHO Representante da sociedade civil		VICTOR JOSÉ CIBELLI CASTIEL (ZÉ VITOR CASTIEL) Representante da sociedade civil	
FERNANDO CESAR MESQUITA Representante da sociedade civil		LEONARDO PETRELLI Representante da sociedade civil	



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Comunicação, formada pelos Conselheiros Roberto Franco (coordenador), Ronaldo Lemos e Nascimento Silva, sobre inclusão de legenda oculta na programação das emissoras de televisão; Item 3 – Leitura, discussão e votação do relatório da 7ª Comissão de Relatoria da Comissão Temática de Liberdade de Expressão e Participação Social, composta pelos Conselheiros Alexandre Jobim, Nascimento Silva e Ronaldo Lemos (coordenador), acerca de liberdade de expressão no período eleitoral.

Em 05.08.2014, foram realizadas duas reuniões de Comissões Temáticas do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. A 3ª reunião de trabalho de 2014 da Comissão Temática de Liberdade de Expressão e Participação Social foi realizada às 14h, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, tendo os seguintes itens em sua Ordem do Dia: Item 1 – Leitura e deliberação do relatório da 3ª Comissão de Relatoria, composta pelos Conselheiros Wrana Panizzi, Nascimento Silva e Gilberto Carlos Leifert (coordenador), sobre o Projeto de Lei nº 3.070/2011, que "proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social"; Item 2 – Leitura e deliberação do relatório da 13ª Comissão de Relatoria, composta pelos Conselheiros Celso Augusto Schröder, Daniel Pimentel Slaviero e Wrana Panizzi (coordenadora), sobre os Projetos de Lei 4.360/1998 ("Dispõe sobre a proteção da pessoa e da família, em relação a programas de televisão que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais, e dá outras providências"); 2.375/1992 ("Regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e dá outras providências") e 6.045/1990 ("Cria, para efeito indicativo, o Certificado de Classificação, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão e dá outras providências"); Item 3 – Leitura e deliberação do relatório da 5ª Comissão de Relatoria, composta pelos Conselheiros Alexandre Jobim, Celso Augusto Schröder e Wrana Panizzi (coordenadora), sobre os PLS nº 743/2011 e nº 699/2011 e sobre o PL 2658/2011, acerca da proteção dos profissionais da comunicação e/ou comunicadores. A 4ª reunião de trabalho de 2014 da Comissão Temática de Conteúdos em Meios de Comunicação foi realizada, às 15h, no mesmo local, tendo em sua Ordem do Dia os seguintes itens: Item 1 – Leitura, discussão e votação do Substitutivo apresentado pelo Conselheiro Celso Schröder ao relatório do Conselheiro Daniel Slaviero sobre o PL 1.858/1999 e similares, elaborado pela 1ª Comissão de Relatoria, formada pelos Conselheiros Daniel Slaviero, Luiz Antonio Gerace e Ronaldo Lemos; Item 2 – Leitura, discussão e votação do relatório oferecido pela 5ª Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros Walter Ceneviva, Maria José Braga e Luiz Antonio Gerace sobre a aplicação de recursos orçamentários para fomento do audiovisual e da cultura.

Em 06.08.2014, uma quarta-feira, foi realizada a 7ª reunião ordinária de 2014 do Conselho, às 9h, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, tendo em sua Ordem do Dia os seguintes itens: Item 1 – Leitura, discussão e votação do relatório da 9ª Comissão de Relatoria da Comissão Temática de Liberdade de Expressão e Participação Social, composta pelos Conselheiros Alexandre Jobim, Celso Augusto Schröder (coordenador) e Ronaldo Lemos, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 33/2009 e nº 386/2009, acerca da exigência de diploma para exercício da profissão de jornalista; Item 2 – Leitura, discussão e votação do relatório oferecido pela Comissão de Relatoria composta pelos Conselheiros Walter Vieira Ceneviva (coordenador), Nascimento Silva e Ronaldo Lemos, sobre o PL nº 595/2003 e o PLS nº 19/2011, que propõem flexibilização do horário do programa "A Voz do Brasil" e conversão do programa em patrimônio cultural imaterial do Brasil; Item 3 – Discussão do documento encaminhado pela Frentecom que trata do "Processo de indicação / renovação dos novos conselheiros".

ANEXO C – 1ª COMPOSIÇÃO DO CCS (25.6.2002 A 21.2.2005)

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

- 1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
- Mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO¹

Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS ³	SIDNEI BASILE ²
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUMPÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em 27.04.2004

Notas:

¹ Presidente e Vice-Presidente eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 25.6.2002.

² Eleito na Sessão Conjunta do Congresso Nacional de 27.04.2004, para a vaga deixada por **CARLOS ROBERTO BERLINCK**, que renunciou ao mandato, conforme comunicação lida na Sessão do Senado Federal de 04.08.2003.

³ Eleito na Sessão Conjunta do Congresso Nacional de 27.04.2004, para a vaga deixada por **PAULO CABRAL DE ARAÚJO**, que renunciou ao mandato, conforme comunicação lida na Sessão do Senado Federal de 23.12.2003.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

ANEXO D – 2ª COMPOSIÇÃO DO CCS (2.3.2005 A 11.12.2006)

**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(13 titulares e 13 suplentes)**

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

- **1ª Eleição Geral:** Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002 (mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN)
- **2ª Eleição Geral:** Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004

**Presidente: ARNALDO NISKIER
Vice-Presidente: LUIZ FLÁVIO B. D'URSO**

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SOARES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	GILBERTO CARLOS LEIFERT	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	PAULO TONET CAMARGO	SIDNEI BASILE
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	ROBERTO DIAS LIMA FRANCO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	CELSO AUGUSTO SCHÖDER
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	EURÍPEDES CORRÊA CONCEIÇÃO	MÁRCIO LEAL
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	DOM ORANI JOÃO TEMPESTA	SEGISNANDO FERREIRA ALENCAR
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ARNALDO NISKIER	GABRIEL PRIOLLI NETO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO	PHELIPPE DAOU
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOÃO MONTEIRO DE BARROS FILHO	PAULO MARINHO

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

U:\SCOP - SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO\CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL\2013 - Composições e outros\Arquivos para a Página do CCS na Internet\2005 - Composição do CCS - 2ª eleição geral, realizada em 22.12.2004.doc

ANEXO E – 3ª COMPOSIÇÃO DO CCS (8.8.2012 A 7.8.2014)

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL¹

(13 titulares e 13 suplentes)

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

Presidente: **DOM ORANI JOÃO TEMPESTA²**
Vice-Presidente: **FERNANDO CESAR MESQUITA²**

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	WALTER VIEIRA CENEVIVA	DANIEL PIMENTEL SLAVIERO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	GILBERTO CARLOS LEIFERT	MÁRCIO NOVAES
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	ALEXANDRE KRUEL JOBIM	LOURIVAL SANTOS
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	ROBERTO FRANCO	LILIANA NAKONECHNYJ
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	CELSO AUGUSTO SCHRÖDER	MARIA JOSÉ BRAGA
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO	VAGO³
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	JORGE COUTINHO	MÁRIO MARCELO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA	PEDRO PABLO LAZZARINI
Representante da sociedade civil (inciso IX)	MIGUEL ANGELO CANÇADO	WRANA PANIZZI
Representante da sociedade civil (inciso IX)	DOM ORANI JOÃO TEMPESTA	PEDRO ROGÉRIO COUTO MOREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RONALDO LEMOS	VAGO⁴
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOÃO MONTEIRO FILHO	VICTOR JOSÉ CIBELLI CASTIEL (ZÉ VICTOR CASTIEL)
Representante da sociedade civil (inciso IX)	FERNANDO CESAR MESQUITA	LEONARDO PETRELLI

(atualizada em 13.03.2013)

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 05.06.2002

2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004

3ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 17.07.2012

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefones: 3303-4561 e 3303- 5258
ccscn@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

¹ Conselheiros eleitos para a 3ª Composição tomaram posse em 08.08.2012.

² Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2012.

³ Vago em virtude do falecimento do Conselheiro Suplente Eurípedes Corrêa Conceição, ocorrido em 13.02.2013.

⁴ Vago em virtude de o Conselheiro João Luiz Silva Ferreira ter renunciado ao cargo de suplente, conforme expediente datado de 26.02.2013, publicado no Diário do Senado Federal em 13.03.2013.

**ANEXO F – LEI Nº 8.389, DE 2011 (INSTITUI O CCS, NA FORMA DO ART. 224 DA
CF)**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal,

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I - um representante das empresas de rádio;

- II - um representante das empresas de televisão;
- III - um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII - um representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX - cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente.

Art. 6º O conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do conselho far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1991

ANEXO G – DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002-CN (DISPÕE SOBRE O MANDATO DOS MEMBROS DO CCS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), SEGUIDO DE SUA PUBLICAÇÃO NO DSF Nº 142, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 77, DE 2002-CN**

Dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social, eleitos pelo Congresso Nacional no dia 5 de junho de 2002, estender-se-á a 5 de junho do ano de 2004, permitida uma única reeleição.

Art. 2º As eleições posteriores para escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social serão realizadas, mediante votação secreta, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, convocada pelo seu Presidente, ouvido previamente o Presidente da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. No ato convocatório da sessão a que se refere este artigo, será fixado o período do mandato dos membros do Conselho a serem eleitos, em obediência ao disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

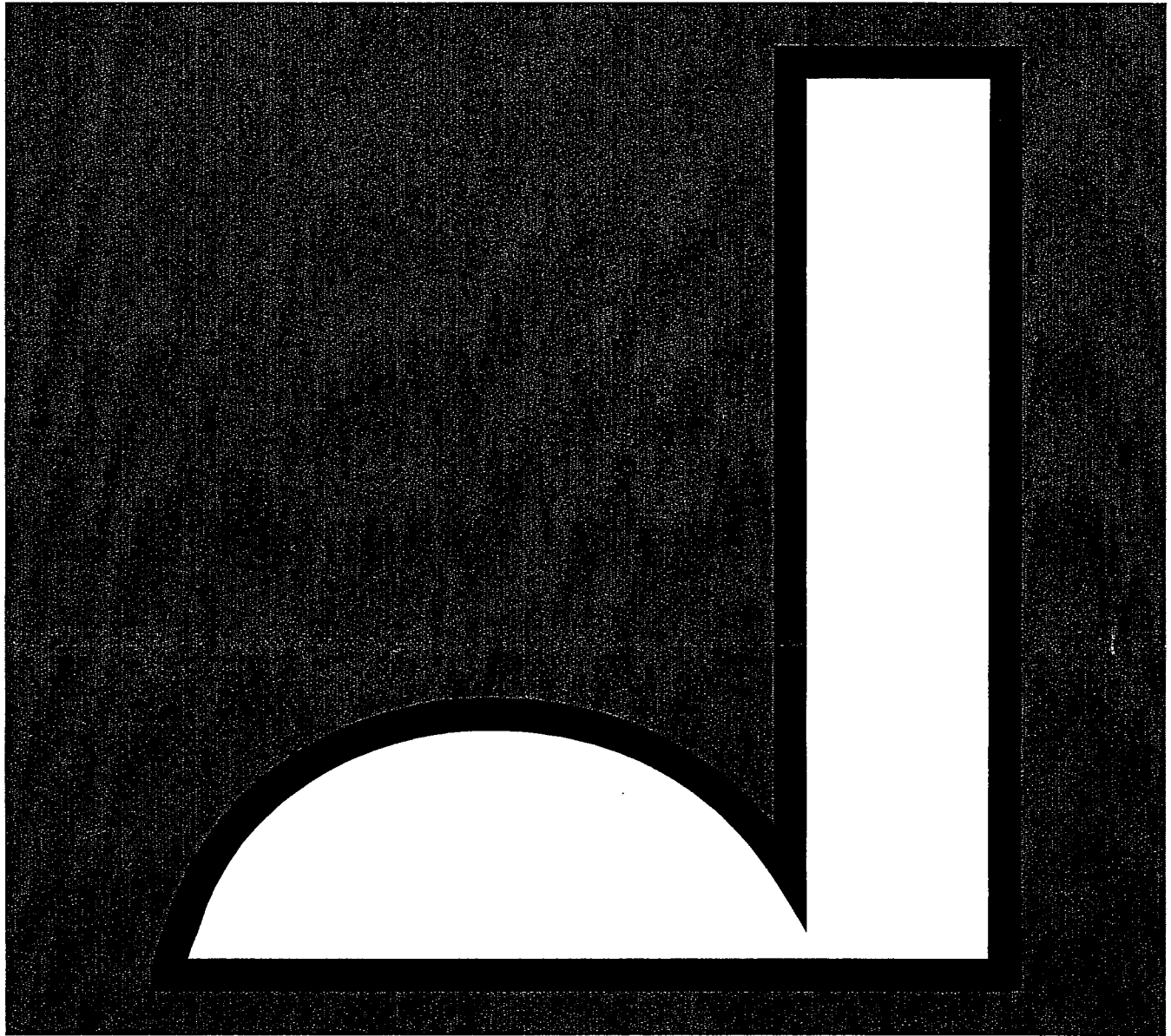
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 28 de novembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVII – Nº 142 – SEXTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2002 – BRASÍLIA - DF

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 367, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Edito ra Boa Vis ta Ltda. para ex plo rar serviço de radiodifusão sonora em onda mé dia na ci da de de Bon fim, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É apro va do o ato a que se re fe re o De cre to s/nº, de 5 de de zem bro de 2001, que ou tor ga con ces são à Edi to ra Boa Vis ta Ltda. para ex plo rar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bon fim, Estado de Roraima.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua pu bli ca ção.

Senado Fe deral, 28 de no vem bro de 2002. — Se na dor **Ramez Te bet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 368, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Edi to ra Boa Vis ta Ltda. para ex plo rar serviço de radiodifusão sonora em onda mé dia na ci da de de Boa Vis ta, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É apro va do o ato a que se re fe re o De cre to s/nº, de 5 de de zem bro de 2001, que ou tor ga con ces são à Edi to ra Boa Vis ta Ltda. para ex plo rar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de ra dí o di fu são so no ra em onda mé dia na ci da de de Boa Vis ta, Estado de Roraima.

Art. 2º Este de cre to le gi sla ti vo en tra em vi gor na data de sua pu bli ca ção.

Senado Fe deral, 28 de no vem bro de 2002. — Se na dor **Ramez Te bet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do pá r a gra fo ú ni co do art. 52 do Re gi men to Co mum, pro mul go o se gui nte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002-CN

Dispõe sobre o mandato dos mem bros do Con se lho de Co mu ni ca ção So cial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O man da to dos mem bros do Con se lho de Co mu ni ca ção So cial, eleitos pelo Congresso Nacional no dia 5 de ju nho de 2002, es ten der-se-á a 5 de ju nho do ano de 2004, per mi ti da uma ú ni ca re elei ção.

Art. 2º A se lei ções poste ri o res para es col ha dos mem bros do Con se lho de Co mu ni ca ção So cial se rão reali za das, mediante vo ta ção se cre ta, em sessã o conjun ta das duas Casas do Congresso Nacional, convocada pelo seu Presidente, ou vido pre vi a men te o Presidente da Câ ma ra dos De pu ta dos.

Pará gra fo ú ni co. No ato con vo ca tó ri o da ses são a que se re fe re este ar ti go, se rá fi xa do o pe rí o do do man da to dos mem bros do Con se lho a se rem ele i tos, em obe di ên cia ao dis pos to no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de de zembro de 1991.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua pu bli ca ção.

Con gres so Na ci o nal, 28 de no vem bro de 2002. — Se na dor **Ramez Te bet**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do pá r a gra fo ú ni co do art. 52 do Re gi men to Co mum, pro mul go o se gui nte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 2002-CN

Veda a execução de contratos no âmbito das dotações consignadas nos Orça men tos Fis cais e de Inves ti men tos da União de 2002 nos subtítulos 26.784.0235.5864.0024 — Melhoramento das Instalações do Porto de Natal — no Estado do Rio Grande do Norte e 26.784.0909.0637.0024 — Participação da União no Capital — Companhia Docas do Rio Gran de do Norte — Me lho ra men to das Instalações do Porto de Natal — no Esta do do Rio Grande do Norte, das Uni da des Orça men tárias 39.217 — CODERN e 39.101 — Ministério dos Transportes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica ve da da a exe cu ção orça men tá ria, fi sca e fi nan ce i ra dos con tra tos nºs 6/99, 23/99 e 18/2001, no âmbito dos Orça men tos Fis cais e de Inves ti men tos da

ANEXO H – DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGINIA (1776)

Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia

16 de junho de 1776

O texto original foi de autoria de George Mason. Os dois primeiros parágrafos da Declaração da Virgínia expressam com clareza os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de "direitos inatos" de toda a pessoa humana e o princípio de que todo poder emana do povo. Firma também os princípios da igualdade de todos perante a lei (rejeitando os privilégios e a hereditariedade dos cargos públicos) e da liberdade.

Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembléia geral e livre; direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo.

I

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

II

Que todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis.

III

Que o governo é instituído, ou deveria sê-lo, para proveito comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; que de todas as formas e modos de governo esta é a melhor, a mais capaz de produzir maior felicidade e segurança, e a que está mais eficazmente assegurada contra o perigo de um mau governo; e que se um governo se mostra inadequado ou é contrário a tais princípios, a maioria da comunidade tem o direito indiscutível, inalienável e irrevogável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo da maneira considerada mais condizente com o bem público.

IV

Que nenhum homem ou grupo de homens tem direito a receber emolumentos ou privilégios exclusivos ou especiais da comunidade, senão apenas relativamente a serviços públicos prestados; os quais, não podendo ser transmitidos, fazem com que tampouco sejam hereditários os cargos de magistrado, de legislador ou de juiz.

V

Que os poderes legislativo, executivo e judiciário do Estado devem estar separados e que os membros dos dois primeiros poderes devem estar conscientes dos encargos impostos ao povo, deles participar e abster-se de impor-lhes medidas opressoras; que, em períodos determinados devem voltar à sua condição particular, ao corpo social de onde procedem, e suas vagas se preencham mediante eleições periódicas, certas e regulares, nas quais possam voltar a se eleger todos ou parte dos antigos membros (dos mencionados poderes)., segundo disponham as leis.

VI

Que as eleições de representantes do povo em assembléia devem ser livres, e que todos os homens que dêem provas suficientes de interesse permanente pela comunidade, e de vinculação com esta, tenham o direito de sufrágio e não possam ser submetidos à tributação nem privados de sua propriedade por razões de utilidade pública sem seu consentimento, ou o de seus representantes assim eleitos, nem estejam obrigados por lei alguma à que, da mesma forma, não hajam consentido para o bem público.

VII

Que toda faculdade de suspender as leis ou a execução destas por qualquer autoridade, sem consentimento dos representantes do povo, é prejudicial aos direitos deste e não deve exercer-se.

VIII

Que em todo processo criminal incluídos naqueles em que se pede a pena capital, o acusado tem direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser acareado com seus acusadores e testemunhas, pedir provas em seu favor e a ser julgado, rapidamente, por um júri imparcial de doze homens de sua comunidade, sem o consentimento unânime dos quais, não se poderá considerá-lo culpado; tampouco

pode-se obrigá-lo a testemunhar contra si própria; e que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo por mandado legal do país ou por julgamento de seus pares.

IX

Não serão exigidas fianças ou multas excessivas, nem infligir-se-ão castigos cruéis ou inusitados.

X

Que os autos judiciais gerais em que se mande a um funcionário ou oficial de justiça o registro de lugares suspeitos, sem provas da prática de um fato, ou a detenção de uma pessoa ou pessoas sem identificá-las pelo nome, ou cujo delito não seja claramente especificado e não se demonstre com provas, são cruéis e opressores e não devem ser concedidos.

XI

Que em litígios referentes à propriedade e em pleitos entre particulares, o artigo julgamento por júri de doze membros é preferível a qualquer outro, devendo ser tido por sagrado.

XII

Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos.

XIII

Que uma milícia bem regulamentada e integrada por pessoas adestradas nas armas, constitui defesa natural e segura de um Estado livre; que deveriam ser evitados, em tempos de paz, como perigosos para a liberdade, os exércitos permanentes; e que, em todo caso, as forças armadas estarão estritamente subordinadas ao poder civil e sob o comando deste.

XIV

Que o povo tem direito a um governo único; e que, conseqüentemente, não deve erigir-se ou estabelecer-se dentro do Território de Virgínia nenhum outro governo apartado daquele.

XV

Que nenhum povo pode ter uma forma de governo livre nem os benefícios da liberdade, sem a firme adesão à justiça, à moderação, à temperança, à frugalidade e virtude, sem retorno constante aos princípios fundamentais.

XVI

Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de cumprí-los, somente podem reger-se pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência; conseqüentemente, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita sua consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo.

In Textos Básicos sobre Derechos Humanos.

Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD.

FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. Liberdades Públicas

São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.

**ANEXO I – RELATÓRIO ESPECIAL SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
POBREZA, DA CIDH (2002)**



Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Organização dos Estados Americanos

english

español

français

português

INÍCIO

PUBLICAÇÕES

BUSCA

LIGAÇÕES

CAPÍTULO IV

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E POBREZA^[1]

A. Introdução

1. A pobreza e a marginalidade social em que vivem vários setores da sociedade na América, afetam a liberdade de expressão dos cidadãos do hemisfério, toda vez que suas vozes se encontram abafadas e por isso fora de qualquer debate.^[2]

2. A pobreza^[3] pode levar a violações de diferentes direitos humanos. A Convenção Americana assinala em seu preâmbulo que "somente pode se realizar o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, tanto como de seus direitos civis e políticos". No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem assinalado que "certamente, os requisitos do direito humano a uma vida digna transcendem aos conteúdos, igualmente fundamentais, do direito à vida (entendido em seu sentido mais estrito), do direito à integridade física, do direito à liberdade pessoal, dos direitos relacionados com o sistema de democracia representativa e dos demais direitos civis e políticos".^[4]

3. A CIDH ressaltou, igualmente, que o preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" reconhece em forma expressa "a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, em consequência, as diferentes categorias de direitos constituem um todo indissolúvel, que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, por isso exigem uma tutela e promoção permanente com o objetivo de lograr sua vigência plena, sem que jamais possa justificar a violação de alguns para a realização de outros".

4. Em um trabalho realizado pelo Banco Mundial^[5], intitulado "A voz dos pobres. Existe alguém que nos escuta?" pode-se determinar o escasso grau de participação que tem os setores pobres do mundo e em particular os da América Latina. Aos pobres tem sido negado, historicamente, o acesso à informação e a influenciar em decisões que afetam profundamente suas vidas cotidianas, e portanto se encontram desprovidos de seu direito de participação ativa no contexto nacional.^[6]

5. A Comissão Interamericana vem reiterado, inúmeras vezes, que a pobreza é uma negação fundamental dos direitos humanos ao afirmar que:

A pobreza extrema constitui uma violação generalizada a todos os direitos humanos, tanto civis e políticos como sociais, econômicos e culturais. As necessidades do direito humano a uma vida digna transcendem àquelas, igualmente fundamentais, no direito a não ser executado arbitrariamente, no direito à integridade física, no direito à liberdade pessoal, nos direitos

relacionados com o sistema de democracia representativa e nos outros direitos civis e políticos. Além de destinar recursos públicos, em uma quantidade suficiente para os direitos sociais e econômicos, os Estados devem velar pelo uso apropriado de tais recursos. A experiência demonstra que a pobreza extrema pode afetar seriamente a instituição democrática, pois constitui uma desfiguração da democracia e faz ilusória a participação cidadã, o acesso à justiça e o gozo efetivo, em geral, dos direitos humanos. [7]

6. Em seu relatório do ano 2000, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão referiu-se ao efeito que produz a discriminação, de certos setores da população, no fortalecimento das democracias:

A falta de participação equitativa impede o desenvolvimento amplo de sociedades democráticas e pluralistas, exacerbando a intolerância e a discriminação. A inclusão de todos os setores da sociedade nos processos de comunicação, decisão e desenvolvimento é fundamental para que suas necessidades, opiniões e interesses sejam contemplados no projeto de políticas e na tomada de decisões. "[8]

"É precisamente através de uma participação ativa e pacífica de toda a sociedade nas instituições democráticas do Estado que o exercício da liberdade de expressão manifesta-se plenamente, permitindo melhorar a condição dos setores marginalizados. "[9]

7. Neste sentido, o efetivo respeito à liberdade de expressão é uma ferramenta fundamental para incorporar a quem, por razões de pobreza, são marginados tanto da informação, como de qualquer diálogo. Dentro deste marco de referência, é dever do Estado garantir a igualdade de oportunidades a todas as pessoas para receber, buscar e solicitar informação por qualquer meio de comunicação sem discriminação, eliminando todo tipo de medidas que discriminem a um indivíduo ou grupo de pessoas em sua participação equitativa e plena da vida política, econômica e social de seu país. [10] Este direito garante uma voz informada para todas as pessoas, condição indispensável para a subsistência da democracia.

8. Pela complexidade da temática abordada, este Capítulo não pretende ser uma análise exaustiva dos fatores que dão origem à pobreza ou a diversas alternativas existentes para combatê-la. O relatório tão somente pretende identificar aspectos relacionados com diversas formas no exercício da liberdade de expressão que, a consideração da Relatoria para a Liberdade de Expressão, contribuiriam para melhorar as condições dos pobres no hemisfério.

9. Em conseqüência, a seguir, serão expostos aspectos que tem a ver com a necessidade de garantir o exercício deste direito sem nenhum tipo de discriminação; também se abordará o assunto relacionado com a importância de estabelecer mecanismos para que os pobres tenham acesso à informação pública, como parte de sua liberdade de expressão. Por último serão traçadas algumas linhas gerais sobre o exercício da liberdade de expressão e o direito de reunião em espaços públicos e a utilização de meios de comunicação comunitários como canais para efetivar estes direitos. Na conclusão serão feitas algumas observações detalhadas.

B. O exercício da liberdade de expressão sem discriminação em razão de origem social ou posição econômica

10. Um dos pilares básicos dos sistemas democráticos é o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, sob os princípios de igualdade e não-discriminação. A história hemisférica tem demonstrado que um dos desafios principais, para a consolidação das democracias, requer que se intensifique a participação de todos os setores sociais na vida política, social, econômica e cultural de cada nação. Neste sentido, o artigo 1 da Convenção Americana estabelece a necessidade de que os Estados membros se "comprometam a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir o livre e pleno exercício de

todas as pessoas que estejam sujeitas a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de [...] origem social, posição econômica [...] ou qualquer outra condição social."

11. O sistema interamericano de direitos humanos estabelece e define um conjunto de direitos básicos, normas e condutas obrigatórias para promover e proteger esses direitos, dentre os quais se encontra o direito a liberdade de expressão.

12. O direito e o respeito da liberdade de expressão se constrói como instrumento que permite o intercâmbio livre de idéias e funciona como elo fortalecedor dos processos democráticos, ao mesmo tempo que outorga, à cidadania, uma ferramenta básica de participação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que:

[A] liberdade de expressão é uma pedra angular na existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública e para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. É por isso que, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada, não é plenamente livre. A liberdade de expressão é portanto não só um direito dos indivíduos mas da própria sociedade.^[11]

13. Dentro deste contexto, a Relatoria para a Liberdade de Expressão assinalou que os Estados membro devem procurar a eliminação de todo tipo de medidas que discriminem o indivíduo de uma participação plena na vida política, econômica, pública e social de seu país. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra, o direito das pessoas a não-discriminação, como pilar básico no fortalecimento e funcionamento dos sistemas democráticos do hemisfério.^[12] A Carta da OEA em seus artigos 33 e 44 estabelece:

A igualdade de oportunidades, a distribuição eqüitativa da riqueza e o ingresso, assim como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral[...e fomenta] a incorporação e a crescente participação dos setores marginados da população, tanto do campo como da cidade, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleração do processo de mobilização social e a consolidação do sistema democrático.

14. A falta de participação eqüitativa impede o desenvolvimento das sociedades democráticas e pluralistas, exacerbando a intolerância e a discriminação. A inclusão de todos os setores da sociedade nos processos de comunicação, decisão e desenvolvimento é fundamental para que suas necessidades, opiniões e interesses sejam contemplados no projeto de políticas e na tomada de decisões. Neste sentido, a Corte Interamericana expressou que:

Dentro de uma sociedade democrática [é necessário que] se garantam as melhores condições de circulação de notícias, idéias, opiniões, assim como o mais amplo acesso a informação por parte da sociedade como um todo [...] Tal como está concebido na Convenção Americana, [é necessário] que se respeite escrupulosamente o direito de cada ser humano de expressar-se livremente e o da sociedade, como um todo, de receber informação.^[13]

15. O Relator Especial considera que é precisamente através de uma participação ativa e pacífica de toda a sociedade nas instituições democráticas do Estado que o exercício da liberdade de expressão se manifesta plenamente permitindo melhorar a condição de setores historicamente marginalizados. Nesta ordem de idéias, a Relatoria entende que para garantir o pleno exercício da liberdade de expressão dos pobres sem discriminação, os Estados devem procurar buscar as condições que habilitem a participação ativa dos pobres dentro da vida política, social, econômica e cultural das nações. Na busca dessas condições, deve-se evitar que se estabeleçam práticas *de iure* ou *de facto* que discriminem estes setores e que em definitivo, seja negado a eles, o direito a exercer sua liberdade de pensamento e expressão.

C. O acesso à informação pública como exercício da liberdade de expressão dos pobres

16. Em inúmeras ocasiões a Relatoria assinalou a importância do direito de acesso à informação como requisito indispensável para o próprio funcionamento da democracia. Em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania exerce seus direitos constitucionais de participação política, votação, educação e associação entre outros, através de uma ampla liberdade de expressão e de um livre acesso à informação.

A publicidade da informação permite que o cidadão possa controlar [a gestão pública], não somente por meio de uma supervisão dos mesmos conforme a lei, que os governantes juraram cumprir, mas também exercendo o direito de petição e de obter uma transparente prestação de contas.^[14]

17. O acesso à informação, ao mesmo tempo que forma um aspecto importante da liberdade de expressão, torna-se um direito que fomenta a autonomia das pessoas e que lhes permite a realização de um plano de vida que se ajuste a sua livre decisão.^[15]

18. Portanto, a falta de participação de um setor da sociedade no conhecimento da informação, da que seria diretamente afetada, limita as liberdades fundamentais, priva as pessoas de dignidade^[16] e impede o desenvolvimento amplo das sociedades democráticas, exacerbando possíveis condutas corruptas dentro da gestão governamental e promovendo políticas de intolerância e discriminação.

19. No relatório sobre desenvolvimento humano do PNUD se assinalou que os pobres, em geral, são os que têm menos possibilidade de obter informação sobre as decisões e políticas públicas, que lhes afetam diretamente, privando-lhes de informação vital para suas vidas tais como, entre outras, a informação sobre a existência de serviços gratuitos, o conhecimento de seus direitos, o acesso à justiça, etc. Ao mesmo tempo, estes setores têm menor acesso às fontes de informação tradicionais para expressarem suas opiniões ou fazerem pública, denúncias sobre violações a seus direitos básicos.^[17]

20. Sem esta informação, não se pode exercitar plenamente o direito á liberdade de expressão como um mecanismo efetivo de participação cidadã, nem de controle democrático da gestão governamental. Este controle se faz ainda mais necessário, quando um dos graves obstáculos para o fortalecimento das democracias é a corrupção que atinge funcionários públicos. A ausência de controle efetivo "implica na denegação da essência do Estado democrático e deixa a porta aberta para transgressões e abusos inaceitáveis".^[18] Garantir o acesso a informação em poder do Estado contribui para aumentar a transparência dos atos de governo e a conseqüente diminuição da corrupção na gestão estatal.

21. A corrupção estatal afeta diretamente os pobres toda vez que, por exemplo, as verbas destinadas a projetos de obras públicas, estão envolvidas. O relatório *A voz dos pobres. Existe alguém que nos escuta?* assinala que^[19] os pobres têm ampla e íntima experiência com o efeito adverso que tem a corrupção no atendimento da saúde, na educação, no abastecimento de água, na exploração florestal, nos programas de ajuda oferecidos pelo governo e, em seu caso, na assistência social em suas vidas no cotidiano. O fenômeno da corrupção não só atinge a legitimidade das instituições públicas, a sociedade, o desenvolvimento integral dos povos e os demais aspectos de caráter mais geral mencionados anteriormente, mas também tem um impacto específico no gozo efetivo dos direitos humanos da coletividade em geral e os pobres em particular.^[20] A Comissão sustentou que a corrupção tem uma incidência adversa no campo da proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais quando diz:

[A corrupção] é um dos fatores que pode impedir ao Estado "adotar as medidas necessárias... até o máximo dos recursos disponíveis.. com o objetivo de lograr progressivamente.. a plena efetividade de" tais direitos. A esse respeito, assinalou-se que os recursos máximos disponíveis não se utilizam tão

efetivamente como seria possível para a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais quando uma porção substancial dos recursos naturais vão para conta privada de um alto funcionário, ou quando a ajuda para o desenvolvimento é erroneamente gerenciada, utilizada ou desviada.^[21]

22. O relatório *A voz dos pobres. Existe alguém que nos escuta?* Também, identifica que os pobres enfrentam muitos obstáculos quando tentam conseguir acesso aos serviços oferecidos pelo governo. Em geral, estes setores da população têm pouca informação sobre as decisões do governo ou de entidades privadas que incidem profundamente em suas vidas. Por outro lado, o relatório anteriormente citado acrescenta: "Quando as Instituições do Estado se deterioram, os serviços como a educação e a atenção à saúde se convertem em privilégios aos que tem acesso, principalmente, aos que já tem poder e recursos."^[22] Nesse sentido, existe uma necessidade premente de, por um lado, garantir as condições necessárias para que os pobres fortaleçam suas próprias organizações, tanto nas comunidades em si, como em associações entre comunidades e exercer deste modo seu direito à informação e a que lhes prestem contas sem temor a conseqüências pessoais negativas e, por outro, que os Estados desenvolvam leis e regulamentos de acesso à informação não-discriminatórias e de fácil acesso. A falta de acesso à informação coloca, indiscutivelmente, os setores mais carentes da sociedade em uma situação de vulnerabilidade com relação a possíveis atos abusivos de particulares e ações de corrupção por parte de entidades estatais e seus funcionários.^[23]

23. Como assinalou a Relatoria, em seu relatório do ano 2001, o Plano de Ação da Terceira Cúpula das Américas estimula a necessidade de apoiar iniciativas que permitam uma maior transparência para garantir à proteção do interesse público e impulsionar a que os governos utilizem seus recursos, efetivamente, em função do benefício coletivo.^[24] Dentro deste contexto, a Relatoria considera que a corrupção pode ser adequadamente combatida através de uma combinação de esforços dirigidos a elevar o nível de transparência dos atos do governo.^[25] qualquer política dirigida a obstaculizar o acesso à informação relativa a gestão estatal a que tem direito todas as pessoas, tem o risco de promover à corrupção dentro dos órgãos do Estado debilitando assim as democracias. O acesso à informação se constitui uma forma preventiva contra estas práticas ilegais que atingem os países do hemisfério.^[26] A transparência dos atos do governo pode ser incrementada através da criação de um regime legal, pelo qual a sociedade tenha acesso à informação. Neste contexto, a regra deve ser a publicação dos atos de governo como bem comum e não a manipulação e ou ocultação dos atos públicos.

24. Resumindo, o direito de acesso à informação se constitui como ferramenta legal para alcançar a transparência dos atos do Estado como também como meio de fiscalização e participação efetiva de todos os setores da sociedade, sem discriminação.^[27] Propiciar e promover o acesso à informação dos setores mais empobrecidos das sociedades do hemisfério habilitaria sua participação ativa e informada sobre o projeto de políticas e medidas públicas que afetam diretamente suas vidas.

D. O exercício da liberdade de expressão e o direito de reunião

25. A falta de poder de ingerência no planejamento de políticas e de opinar são fatores que também influem no aumento da sensação de vulnerabilidade e na incapacidade da população pobre para se proteger de possíveis abusos a seus direitos.

26. O relatório de Desenvolvimento Humano 2000 do PNUD insiste na vontade de participar dos povos do mundo. Destacam que "As pessoas não querem participar passivamente, limitando-se a emitir o voto nas eleições, o que querem é participar ativamente das decisões e dos acontecimentos que determinam suas vidas."^[28]

27. A Comissão Interamericana tem sustentado que

o conceito de democracia representativa baseia-se no princípio de que é o povo o titular da soberania política e que em exercício desta soberania elege seus

representantes para que exerçam o poder político. Estes representantes, ademais são eleitos pelos cidadãos para aplicar medidas políticas determinadas o que, por sua vez, implica que tenha havido um amplo debate sobre a natureza das políticas a serem aplicadas -- liberdade de expressão -- entre os grupos políticos organizados -- liberdade de associação -- que tiveram a oportunidade de se expressar e se reunir publicamente -- direito de reunião. Por sua parte, a vigência dos direitos e liberdades, mencionados, requerem uma ordem jurídica e institucional na qual as leis se antepõem à vontade dos governantes e que exista o controle de umas instituições sobre outras com o objetivo de expressar a pureza da expressão da vontade popular -- estado de direito.^[29]

28. Neste sentido é importante reverter o conceito de pessoa pobre como objeto a atender transformando-o em sujeito ativo de opinião, de ação e de tomada de decisões.^[30] Por isso, pode-se afirmar que um elemento fundamental para o fortalecimento das democracias e o estabelecimento de um marco jurídico que proteja os direitos de participação e livre expressão de todos os setores da população.

29. Entretanto, isso não é uma realidade atualmente. Os setores mais empobrecidos de nosso hemisfério confrontam políticas e ações discriminatórias, seu acesso à informação sobre o planejamento e execução de medidas que afetam suas vidas diárias é incipiente e em geral os canais tradicionais de participação para fazer públicas suas denúncias, se vêem muitas vezes cerceados. Em face deste cenário, em muitos países do hemisfério, o protesto e as mobilizações sociais constituem uma ferramenta de petição a autoridade pública e também como canal de denúncias públicas sobre abusos ou violações aos direitos humanos.

30. O Artigo 15, da Convenção Americana, protege o direito de reunião pacífica e sem armas e estabelece que tal exercício só pode estar sujeito a restrições, previstas na lei, que sejam necessárias em uma sociedade democrática em interesse da segurança não da ordem pública ou para proteger a saúde ou a moral pública aos direitos e liberdades dos outros. O intercâmbio de idéias e reivindicações sociais como forma de expressão, supõe o exercício de direitos conexos, tais como o direito dos cidadãos a se reunir e se manifestar, e o direito ao livre fluxo de opiniões e informação. Ambos direitos contemplados nos artigos 13 e 15, da Convenção Americana, constituem-se como elementos vitais para o bom funcionamento do sistema democrático inclusivo de todos os setores da sociedade.

31. A Relatoria assinala que, apesar da importância outorgada, tanto à liberdade de expressão como ao direito de reunião pacífica para o funcionamento de uma sociedade democrática, não os transforma em direitos absolutos. Em efeito, tanto o artigo 13 como o artigo 15, da Convenção enumeram as limitações a estes direitos, e estabelecem que estas restrições devem estar expressamente previstas na lei e que sejam necessárias para garantir o respeito aos direitos dos outros ou a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral pública.

32. A respeito da palavra "necessária", a Corte Interamericana de Direitos Humanos sustenta que mesmo que não significa "indispensável", implica a existência de uma "necessidade social imperiosa" e que para que uma restrição seja "necessária" não é suficiente demonstrar que seja "útil", "razoável" ou "oportuna". Também, assinalou que "a legalidade das restrições dependerá de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Quer dizer, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e ajustar-se diretamente para lograr esse legítimo objetivo".^[31]

33. Ao falar do direito de reunião como forma de expressão participativa da sociedade, e a ingerência que cabe ao Estado para regulá-las, a Relatoria destaca que, de acordo aos parâmetros expostos no parágrafo anterior, a finalidade na regulamentação do direito de reunião, não pode ser a de criar uma base para que a reunião ou a manifestação seja proibida. Ao contrário, a regulamentação que estabelece, por exemplo, o aviso ou notificação prévia, tem por objetivo informar às autoridades para que tomem as medidas que necessárias a facilitar o exercício do direito sem afetar de maneira significativa o desenvolvimento normal das atividades do resto da comunidade.^[32]

34. A Relatoria assinala que a participação das sociedades, através da manifestação social, é importante para a consolidação da vida democrática das sociedades e que, em geral, ela como exercício da liberdade de expressão, reveste um interesse social imperativo, o que deixa ao Estado um marco ainda mais estrito para justificar uma limitação a essa forma de exercício da liberdade de expressão.^[33] A Relatoria entende que as limitações, ao exercício do direito de reunião, devem estar dirigidas exclusivamente a evitar ameaças graves e iminentes. Seria insuficiente um perigo eventual e genérico, já que não se poderia entender o direito de reunião como sinônimo de desordem pública para restringi-lo *per se*.^[34]

35. Dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos precedentes, resulta em princípio, inadmissível, a penalização também *per se* das demonstrações na via pública quando se realizam no marco do direito à liberdade de expressão e ao direito de reunião. Em outras palavras: deve-se analisar a utilização de sanções penais encontra justificativa sob o padrão da Corte Interamericana que estabelece a necessidade de comprovar que esta restrição (a penalização) satisfaz um interesse público imperativo necessário para o funcionamento de uma sociedade democrática. Também, é necessário avaliar se a imposição de sanções penais se constitui como o meio menos nocivo para restringir a liberdade de expressão praticada através do direito de reunião, manifestado em uma demonstração na via pública ou em espaços públicos. É importante recordar que a penalização poderia gerar, nestes casos, um efeito amedrontador sobre uma forma de expressão participativa dos setores da sociedade que não podem aceder a outros canais de denúncia ou petição, isto é, a imprensa tradicional ou o direito de petição dentro dos órgãos estatais onde o objeto da reclamação se origina. O medo à expressão, através da imposição de penas privativas da liberdade para as pessoas que utilizam o meio de expressão antes mencionado, tem um efeito dissuasivo sobre aqueles setores da sociedade que expressam seus pontos de vista ou suas críticas à gestão do governo como forma de incidência nos processos de decisões e políticas estatais que os afeta diretamente.

36. Neste sentido, faz-se necessário que ao impor restrições a esta forma de expressão, os Estados membro levem a cabo uma análise rigorosa dos interesses que se pretende proteger através da restrição tendo em conta o alto grau de proteção que merece a liberdade de expressão como direito que garante a participação da cidadania e a fiscalização da atuação do Estado em questões públicas.

E. O exercício da liberdade de expressão por meios de comunicação comunitários

37. A liberdade dos indivíduos para debater e criticar abertamente as políticas e as instituições, protege os mesmos, contra as violações aos direitos humanos. A abertura dos meios de difusão não só promove as liberdades civis e políticas, mas muitas vezes, contribui com os direitos econômicos, sociais e culturais. Em alguns casos, a utilização dos meios de comunicação tem ajudado a gerar uma consciência pública e exercer pressões para que se adotem medidas e melhorarem a qualidade de vida dos setores marginalizados ou mais vulneráveis da população. ^[35]

38. Entretanto, a utilização dos meios tradicionais de comunicação de massa nem sempre se apresentam como meio acessíveis para a difusão das necessidades e reivindicações dos setores mais empobrecidos ou vulneráveis da sociedade. Neste sentido, os meios comunitários de comunicação e difusão vêm insistindo, há algum tempo, para incluir nas agendas nacionais, estratégias e conteúdos que atendam as necessidades destas comunidades.

39. As rádios denominadas comunitárias, educativas, participativas, rurais, insurgentes, interativas, alternativas e cidadãs são, em muitos casos, e quando atuam no marco da legalidade, as que ocupam os espaços que deixam os meios de massa; instalam-se como meios que canalizam a expressão dos integrantes do setor pobre, onde costumam ter mais oportunidades de acesso e participação do que as possibilidades que podem ter nos meios tradicionais.

40. A UNESCO define a rádio comunitária de acordo a palavra "comunidade", que "designa a unidade básica da organização social e horizontal". Desta maneira, a rádio comunitária "usualmente é considerada como complemento das operações dos meios tradicionais, e como um modelo participativo de administração e produção de meios"[36].

41. As rádios comunitárias, que devem atuar num marco de legalidade facilitado pelos Estados, respondem em muitos casos às necessidades, interesses, problemas e expectativas de setores muitas vezes relegados, discriminados e empobrecidos da sociedade civil. A necessidade crescente de expressão das maiorias e minorias sem acesso a meios de comunicação, e sua reivindicação do direito de comunicação, de livre expressão de idéias, de difusão de informação faz premente a necessidade de buscar bens e serviços que lhes assegurem condições básicas de dignidade, segurança, subsistência e desenvolvimento.

42. Em muitos casos, estas emissoras podem, atuando dentro do marco da legalidade, facilitar a circulação livre de informação facilitando a liberdade de expressão e o diálogo dentro das comunidades para promover a participação. "O acesso equitativo, digno e imaginativo aos meios como síntese contemporânea do público, é uma maneira fundamental de romper a leitura "individualizada" e isolada da pobreza, a condição de superar essa visão que assume que mais meios, mais entrevistas ou programas sobre pobreza e pobres, mais crônicas (desde fora), constituem realmente um ganho dos setores marginalizados frente a uma comunicação democrática"[37].

43. Dada a importância que podem ter estes canais de exercício da liberdade de expressão comunitárias, resulta inadmissível o estabelecimento de marcos legais discriminatórios que obstaculizam a adjudicação de freqüências a rádios comunitárias. Igualmente preocupante resultam as práticas que, mesmo nos casos de funcionamento no marco da legalidade, levam ameaças de fechamento injustificadas, o apreensão arbitrária de equipamentos.

44. Este isto, existe um aspecto tecnológico que não deve ser deixado de lado: para um melhor uso das ondas de rádio e televisão do espectro rádioelétrico, a União Internacional de Telecomunicações (UIT), distribui grupos de freqüências aos países, para que se encarreguem de sua administração em seu território, de forma que, entre outras coisas, se evitem as interferências entre serviços de telecomunicações.

45. Pelo exposto, a Relatoria entende que os Estados, em sua função de administradores das ondas do espectro rádioelétrico, devem designá-las de acordo com critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, no acesso aos mesmos. Isto precisamente é o que estabelece o Princípio 12, da Declaração de Princípios de Liberdade de Expressão[38].

F. Observações finais

46. A Relatoria para a Liberdade de Expressão entende que existe uma íntima relação entre o pleno exercício do direito à liberdade de expressão ou, melhor este, à falta deste exercício com a pobreza. Um dos objetivos das democracias é aumentar a participação política e a tomada de decisões a todo nível e desenvolver políticas que facilitem o acesso da população aos assuntos que os afetam diretamente. Neste sentido, as democracias facultam as sociedades a participação ativa através do acesso à informação, a criação de entidades de participação e a tolerância à discrepâncias.

47. O presente relatório foi uma primeira análise das diferentes formas de exercício do direito à liberdade de expressão dos setores da população, da América Latina, que não têm satisfeitas suas necessidades básicas.

48. A Relatoria para a Liberdade de Expressão recomenda que os Estados membros adotem as medidas necessárias para garantir este direito de acordo as observações feitas no presente capítulo.

[1] A Relatoria agradece a cooperação da jornalista Maria Seoane, quem como consultora da Relatoria para a Liberdade de Expressão e com a colaboração do jornalista Hector Pavón realizou uma pesquisa de campo sobre Pobreza e Liberdade de Expressão nas Américas apresentada em julho de 2002. Tal pesquisa serviu como base preliminar para a elaboração do presente Capítulo.

[2] Santiago Canton, nesta ocasião, Relator para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, OAS, apresentou ante as Nações Unidas: Relatório para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, 56^o Seção, 20 Março ao 28 Abril de 2000.

[3] Conforme o relatório da Comissão Econômica para América Latina (CEPAL), América Latina conta com 200 milhões de pobres (um 44% da população). Encabeçam os países mais pobres Honduras (79.1%), Nicarágua (67.4%), Paraguai (61.8%), Bolívia (61.2%), Equador (60.2%), Guatemala (60.4%), Colômbia (54.9%) e El Salvador (49.9%). Também com índices altos se encontram Peru (49%), Venezuela (48.5%), México (42.3%). Seguem a estes países Brasil (36.9%), Panamá (30.8%), Argentina (30.3%), República Dominicana (29.2%), Costa Rica (21.7%) Chile (20%) e Uruguai (11.4%). [3] Em 1998 o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) calculava que 150 milhões de pessoas na América Latina e o Caribe viviam na pobreza, o que é igual dizer que um de cada três habitantes está vivendo uma situação de pobreza. Lustig, Nora e Deutsch, Ruthanne, *The Inter-American Development Bank and Poverty Reduction: An Overview*, pág. 2 BID Washington, março de 1998.

[4] CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos em Peru, 2000, cap. VI.1 e 2.

[5] Narayan, Deepa, *A voz dos pobres. Existe alguém que nos escuta?* Banco Mundial, 2000.

[6] *Public Hearing at the Committee on Foreign Affairs, Sub-Committee on Human Rights in Brussels, presentation by Frances D'Souza, Article 19: Freedom of Expression: The First Freedom? 25 Abril 1996.*

[7] Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai, 2000, Cap. V. 17.

[8] CIDH, Relatório Anual, ano 2000, Volume III, Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, pág. 18.

[9] CIDH, Relatório Anual, ano 2000, Volume III, Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, pág. 19.

[10] Ver CIDH, Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano, OEA/ser.L/V/II92/rev. 3, 3 maio de 1996.

[11] Ver CIDH, A Filiação Obrigatória de Jornalistas, Opinião Consultiva OC-5/85 Serie A, No. 5, parágrafo. 70.

[12] Ver Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Capítulo I, Obrigações Gerais: Artigo 1: Obrigação de Respeitar os Direitos e Capítulo II sobre Direitos Cívicos e Políticos, Artigo 13: Liberdade de Expressão.

[13] CIDH, Opinião Consultiva OC-5/85 Série A, No. 5, parágrafo. 69.

[14] OEA, Lei Modelo de Acesso a Informação Administrativa para a Prevenção da Corrupção, Seminário Técnico Regional: Guatemala, Novembro 2000.

[15] Víctor Abramovich e Christian Courtis: O Acesso à Informação como Direito em Igualdade, Liberdade de Expressão e Interesse Público, Felipe González e Felipe Viveros, ed. Caderno de Análise Jurídica: Escola de Direito Diego Portales, pág. 198. Em tal artigo, Abramovitch e Courtis identificaram o direito de acesso a informação como instrumento de outros direitos: 1. A informação como mecanismo de fiscalização da autoridade pública, 2. a informação como mecanismo de participação, e 3. a informação como exigência dos direitos sociais, econômicos e culturais.

[16] PNUD, Relatório sobre Desenvolvimento Humano 2000: Capítulo 4: Direitos que facultam as pessoas para combater a pobreza, pág. 73.

[17] PNUD, Relatório sobre Desenvolvimento Humano 2000: Capítulo 4: Direitos que facultam as pessoas para combater a pobreza, pág. 78.

[18] Ver Pierini e Outros, pág. 31, citando Habeas Data, Eesterial Universidad, Buenos Aires, 1999, pág. 21.

[19] Narayan, Deepa, *A voz dos pobres. Existe alguém que nos escuta?* Banco Mundial 2000, pág. 83.

[20] CIDH, Relatório sobre a situação de direitos humanos no Paraguai 2001, Capítulo II.45.

[21] *Ibidem*, parágrafo. 48.

[22] Banco Mundial, *supra* 22.

[23] Narayan, Deepa, *A voz dos pobres. Existe alguém que nos escuta?*, Banco Mundial 2000, pág. 104.

[24] Ver Terceira Cúpula das Américas, Declaração e Plano de Ação, Quebec, Canadá, 20-22 de abril de 2001.

[25] Ver Convenção Interamericana Contra a Corrupção do Sistema Interamericano de Informação Jurídica, OEA.

[26] Alfredo Chirino Sánchez, Lei Modelo de Acesso a Informação Administrativa para a Prevenção da Corrupção, Departamento de Cooperação e Difusão Jurídica, Seminário Técnico Regional: Guatemala, Cidade de Antigua, OEA, Novembro 2000, pág. 3.

[27] Alfredo Chirino Sánchez, Lei Modelo de Acesso a Informação Administrativa para a Prevenção da Corrupção, Departamento de Cooperação e Difusão Jurídica, Seminário Técnico Regional: Guatemala, OEA, Cidade de Antigua, Novembro 2000, pág. 11.

[28] PNUD, Relatório sobre desenvolvimento humano 2000, pág. 38.

[29] Relatório Anual CIDH 1990-1991, Capítulo V, Seção III, "Direitos humanos, direitos políticos e democracia representativa no sistema interamericano".

[30] Blanca Acosta, Participação e Qualidade de Vida, 1999, Uruguai.

[31] OC 5/85 parágrafo 46. Ver "The Sunday Times", Corte Europeia de Direitos Humanos, Decisão de 26 de abril 1979, Série A no. 30, parágrafo. 59.

[32] Assim se expressou a Corte Constitucional da Colômbia. Ver, Sentença No. T-456: Direitos de Reunião/Direito de Manifestação: Considerações da Corte; a. O direito protegido, 14 de julho de 1992.

[33] Ver "Feldek v. Slovakia", Corte Europeia de Direitos Humanos, Sentença do 12 de julho de 2001, parágrafo. 59.

[34] Corte Constitucional da Colômbia, Sentença No. T-456, *supra* 32.

[35] PNUD, Relatório sobre desenvolvimento humano 2000: Capítulo 3: a democracia de inclusão garante os direitos, pág. 58.

[36] UNESCO: World Communication Report 1998, pág. 148.

[37] Reguillo Cruz, Rossana, Entrevista com a jornalista Maria Seoane, outubro de 2001.

[38] Vide Declaração de Princípios de Liberdade de Expressão no ANEXO do presente relatório. Particular relação se encontra também no Princípio 13.

**ANEXO J – DECRETO Nº 592, DE 1992 (PROMULGA O PIDCP) SEGUIDO DO
TEXTO INTEGRAL DO PACTO**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º;

DECRETA:

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.7.1992

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades cíveis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos cíveis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

ARTIGO 3

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

ARTIGO 4

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que

suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18.

3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

ARTIGO 5

1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

ARTIGO 6

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderá ser concedido em todos os casos.

5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto.

ARTIGO 7

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas.

ARTIGO 8

1. Ninguém poderá ser submetido á escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

ARTIGO 11

Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

ARTIGO 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. Os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

ARTIGO 13

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser julgado sem dilações indevidas;

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal em conta a idade dos menos e a importância de promover sua reintegração social.

5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

ARTIGO 15

1. ninguém poderá ser condenado por atos omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

ARTIGO 16

Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

ARTIGO 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

ARTIGO 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

ARTIGO 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

ARTIGO 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem

nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

ARTIGO 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

PARTE IV

ARTIGO 28

1. Constituir-se-á um Comitê de Diretores Humanos (doravante denominado o "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.

2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direito humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiências jurídicas.

3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

ARTIGO 29

1. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 28 e indicados, com esse objetivo, pelos Estados Partes do presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto poderá indicar duas pessoas. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou.

3. A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

ARTIGO 30

1. A primeira eleição realizar-se-á no máximo seis meses após a data de entrada em vigor do presente Pacto.

2. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição do Comitê, e desde que seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do artigo 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes do presente Protocolo a indicar, no prazo de três meses, os candidatos a membro do Comitê.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionando os Estados Partes que os tiverem indicado, e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto, no Máximo um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões dos Estados Partes convocados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na sede da Organização. Nessas reuniões, em que o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados Partes do presente Pacto, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

ARTIGO 31

1. O Comitê não poderá ter mais de uma nacional de um mesmo Estado.

2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica eqüitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

ARTIGO 32

1. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 4 do artigo 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.

2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta parte do presente Pacto.

ARTIGO 33

1. Se, na opinião unânime dos demais membros, um membro do Comitê deixar de desempenhar suas funções por motivos distintos de uma ausência temporária, o Presidente comunicará tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar que o referido membro ocupava.

2. Em caso de morte ou renúncia de um membro do Comitê, o Presidente comunicará imediatamente tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

ARTIGO 34

1. Quando uma vaga for declarada nos termos do artigo 33 e o mandato do membro a ser substituído não expirar no prazo de seis meses a conta da data em que tenha sido declarada a vaga, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará tal fato aos Estados Partes do presente Pacto, que poderá, no prazo de dois meses, indicar candidatos, em conformidade com o artigo 29, para preencher a vaga.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.

3. Qualquer membro do Comitê eleito para preencher uma vaga em conformidade com o artigo 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato do membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

ARTIGO 35

Os membros do Comitê receberão, com a aprovação da Assembléia-Geral da Organização das Nações,

honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembleia-Geral.

ARTIGO 36

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

ARTIGO 37

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os Membros do Comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.

2. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

3. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

ARTIGO 38

Todo Membro do Comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que desempenhará suas funções imparciais e conscientemente.

ARTIGO 39

1. O Comitê elegerá sua mesa para um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) O quorum será de doze membros;

b) As decisões do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

ARTIGO 40

1. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tomar efeitos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos:

a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados;

b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.

ARTIGO 41

1. Com base no presente Artigo, todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

a) Se um Estado Parte do presente Pacto considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições do presente Pacto poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte. Dentro do prazo de três meses, a contar da data do recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou a outro Estado interessado;

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetem em virtude do presente artigo somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quanto a aplicação dos mencionados recursos prolongar-se injustificadamente;

d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sem prejuízo das disposições da alínea c) Comitê colocará seus bons Oficinas dos Estados Partes interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos no presente Pacto;

f) Em todas as questões que se submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referencia na alínea b) , que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) Os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), terão direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data de recebimento da notificação mencionada na alínea b), apresentará relatório em que:

(i se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

(ii se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea e), o Comitê, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Parte interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que dez Estados Partes do presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 desde artigo. As referidas declarações serão depositados pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Organizações das Nações

Unidas, que enviará cópias das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte uma vez que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

ARTIGO 42

1. a) Se uma questão submetida ao Comitê, nos termos do artigo 41, não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados Partes interessados, o Comitê poderá, com o consentimento prévio dos Estados Partes interessados, constituir uma Comissão ad hoc (doravante denominada "a Comissão"). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto.

b) A Comissão será composta de cinco membros designados com o consentimento dos Estados interessados. Se os Estados Partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da Comissão dentro do prazo de três meses, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a acordo serão eleitos pelo Comitê, entre os seus próprios membros, em votação secreta e por maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. Não poderão ser nacionais dos Estados interessados, nem de Estado que não seja Parte do presente Pacto, nem de um Estado Parte que não tenha feito a declaração prevista no artigo 41.

3. A própria Comissão alegará seu Presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.

4. As reuniões da Comissão serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no escritório das Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após consulta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e aos Estados Partes interessados.

5. O secretariado referido no artigo 36 também prestará serviços às condições designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e coligidas pelo Comitê serão colocadas à disposição da Comissão, a qual poderá solicitar aos Estados Partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.

7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no prazo de doze meses após dela tomado conhecimento, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos Estados Partes interessados:

a) Se a Comissão não puder terminar o exame da questão, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;

b) Se houver sido alcançado uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito dos direitos humanos reconhecidos no presente Pacto, a Comissão restringir-se-á, em relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

c) Se não houver sido alcançada solução nos termos da alínea b) a Comissão incluirá no relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os Estados Partes interessados, assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistosa para a questão, o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos Estados Partes interessados;

d) Se o relatório da Comissão for apresentado nos termos da alínea c), os Estados Partes interessados comunicarão, no prazo de três meses a contar da data do recebimento do relatório, ao Presidente do Comitê se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no artigo 41.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas eqüitativamente entre os Estados Partes

interessados, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

10. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

ARTIGO 43

Os membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação ad hoc que forem designados nos termos do artigo 42 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 44

As disposições relativas à implementação do presente Pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos, em matéria de direito humanos pelos ou em virtude dos mesmos instrumentos constitutivos e pelas Convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedirão que os Estados Partes venham a recorrer a outros procedimentos para a solução de controvérsias em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

ARTIGO 45

O Comitê submeterá a Assembléia-Geral, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um relatório sobre suas atividades.

PARTE V

ARTIGO 46

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 47

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE VI

ARTIGO 48

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral a tomar-se Parte do presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 49

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigéssimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigéssimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 50

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

ARTIGO 51

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presente e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

ARTIGO 52

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1 do referido artigo:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 48;
- b) a data de entrega em vigor do Pacto, nos termos do artigo 49, e a data, e a data em entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

ARTIGO 53

1. O presente Pacto cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

Em fé do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

ANEXO K – DECRETO N° 678, DE 1992 (PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS) SEGUIDO DO TEXTO INTEGRAL DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 678. DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.11.1992

[Download para anexo](#)

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) *
(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delincente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
 - d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na

apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística,

cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 34 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35 - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Artigo 38 - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39 - A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40 - Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos

humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 - Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a

qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
- c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Capítulo VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os

propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.

Artigo 54 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55 - 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56 - O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57 - A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58 - 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59 - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus

funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60 - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2 - Competência e funções

Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

Artigo 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

Capítulo IX - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70 - 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71 - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72 - Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73 - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74 - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75 - Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76 - 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77 - 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78 - 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI -

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a

membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82 - A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992

INÍCIO
INÍCIO

ANEXO L – DECRETO Nº 7.030, DE 2009 (PROMULGA A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, DE 1969), SEGUIDO DO TEXTO INTEGRAL DA CONVENÇÃO, TABELA DE RATIFICAÇÕES DOS PAÍSES MEMBROS DA ONU, DECLARAÇÕES DE RESERVAS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2009;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio de Aguiar Patriota

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2009

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais,

Reconhecendo a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais,

Constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos,

Afirmando que as controvérsias relativas aos tratados, tais como outras controvérsias internacionais, devem ser solucionadas por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da Justiça e do Direito Internacional,

Recordando a determinação dos povos das Nações Unidas de criar condições necessárias à manutenção da Justiça e do respeito às obrigações decorrentes dos tratados,

Conscientes dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades

fundamentais para todos,

Acreditando que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito dos tratados alcançados na presente Convenção promoverão os propósitos das Nações Unidas enunciados na Carta, que são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento das relações amistosas e a consecução da cooperação entre as nações,

Afirmando que as regras do Direito Internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção,

Convieram no seguinte:

PARTE I

Introdução

Artigo 1

Âmbito da Presente Convenção

A presente Convenção aplica-se aos tratados entre Estados.

Artigo 2

Expressões Empregadas

1. Para os fins da presente Convenção:

a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

b) "ratificação", "aceitação", "aprovação" e "adesão" significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

c) "plenos poderes" significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

d) "reserva" significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado;

e) "Estado negociador" significa um Estado que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado;

f) "Estado contratante" significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor;

g) "parte" significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;

h) "terceiro Estado" significa um Estado que não é parte no tratado;

i) "organização internacional" significa uma organização intergovernamental.

2. As disposições do parágrafo 1 relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego dessas expressões, nem os significados que lhes possam ser dados na legislação interna de qualquer Estado.

Artigo 3

Acordos Internacionais Excluídos do Âmbito da Presente Convenção

O fato de a presente Convenção não se aplicar a acordos internacionais concluídos entre Estados e outros sujeitos de Direito Internacional, ou entre estes outros sujeitos de Direito Internacional, ou a acordos

internacionais que não sejam concluídos por escrito, não prejudicará:

a) a eficácia jurídica desses acordos;

b) a aplicação a esses acordos de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção às quais estariam sujeitos em virtude do Direito Internacional, independentemente da Convenção;

c) a aplicação da Convenção às relações entre Estados, reguladas em acordos internacionais em que sejam igualmente partes outros sujeitos de Direito Internacional.

Artigo 4

Irretroatividade da Presente Convenção

Sem prejuízo da aplicação de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção a que os tratados estariam sujeitos em virtude do Direito Internacional, independentemente da Convenção, esta somente se aplicará aos tratados concluídos por Estados após sua entrada em vigor em relação a esses Estados.

Artigo 5

Tratados Constitutivos de Organizações Internacionais e Tratados Adotados no Âmbito de uma Organização Internacional

A presente Convenção aplica-se a todo tratado que seja o instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo de quaisquer normas relevantes da organização.

PARTE II

Conclusão e Entrada em Vigor de Tratados

SEÇÃO 1

Conclusão de Tratados

Artigo 6

Capacidade dos Estados para Concluir Tratados
Todo Estado tem capacidade para concluir tratados.

Artigo 7

Plenos Poderes

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigá-lo a um tratado se:

a) apresentar plenos poderes apropriados; ou

b) a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;

c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

Artigo 8

Confirmação Posterior de um Ato Praticado sem Autorização

Um ato relativo à conclusão de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do artigo 7, não pode ser considerada representante de um Estado para esse fim não produz efeitos jurídicos, a não ser que seja confirmado, posteriormente, por esse Estado.

Artigo 9

Adoção do Texto

1. A adoção do texto do tratado efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participam da sua elaboração, exceto quando se aplica o disposto no parágrafo 2.

2. A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa.

Artigo 10

Autenticação do Texto

O texto de um tratado é considerado autêntico e definitivo:

a) mediante o processo previsto no texto ou acordado pelos Estados que participam da sua elaboração;
ou

b) na ausência de tal processo, pela assinatura, assinatura ad referendum ou rubrica, pelos representantes desses Estados, do texto do tratado ou da Ata Final da Conferência que incorporar o referido texto.

Artigo 11

Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se por um Tratado

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.

Artigo 12

Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Assinatura

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado:

a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito;

b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse efeito; ou

c) quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. Para os efeitos do parágrafo 1:

a) a rubrica de um texto tem o valor de assinatura do tratado, quando ficar estabelecido que os Estados negociadores nisso concordaram;

b) a assinatura ad referendum de um tratado pelo representante de um Estado, quando confirmada por esse Estado, vale como assinatura definitiva do tratado.

Artigo 13

Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Troca dos seus Instrumentos Constitutivos

O consentimento dos Estados em se obrigarem por um tratado, constituído por instrumentos trocados entre eles, manifesta-se por essa troca:

a) quando os instrumentos estabeleçam que a troca produzirá esse efeito; ou

b) quando fique estabelecido, por outra forma, que esses Estados acordaram em que a troca dos instrumentos produziria esse efeito.

Artigo 14

Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

Artigo 15

Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Adesão

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela adesão:

a) quando esse tratado disponha que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão; ou

c) quando todas as partes acordaram posteriormente em que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão.

Artigo 16

Troca ou Depósito dos Instrumentos de Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

A não ser que o tratado disponha diversamente, os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estabelecem o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado por ocasião:

a) da sua troca entre os Estados contratantes;

b) do seu depósito junto ao depositário; ou

c) da sua notificação aos Estados contratantes ou ao depositário, se assim for convencionado.

Artigo 17

Consentimento em Obrigar-se por Parte de um Tratado e Escolha entre Disposições Diferentes

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19 a 23, o consentimento de um Estado em obrigar-se por parte de um tratado só produz efeito se o tratado o permitir ou se outros Estados contratantes nisso acordarem.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que permite a escolha entre disposições diferentes só produz efeito se as disposições a que se refere o consentimento forem claramente indicadas.

Artigo 18

Obrigações de Não Frustrar o Objeto e Finalidade de um Tratado antes de sua Entrada em Vigor

Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando:

a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação

ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou

b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

SEÇÃO 2

Reservas

Artigo 19

Formulação de Reservas

Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que:

a) a reserva seja proibida pelo tratado;

b) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou

c) nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

Artigo 20

Aceitação de Reservas e Objeções às Reservas

1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado não requer qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes, a não ser que o tratado assim disponha.

2. Quando se infere do número limitado dos Estados negociadores, assim como do objeto e da finalidade do tratado, que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer a aceitação de todas as partes.

3. Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, a reserva exige a aceitação do órgão competente da organização, a não ser que o tratado disponha diversamente.

4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e a menos que o tratado disponha de outra forma:

a) a aceitação de uma reserva por outro Estado contratante torna o Estado autor da reserva parte no tratado em relação àquele outro Estado, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados;

b) a objeção feita a uma reserva por outro Estado contratante não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção;

c) um ato que manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito logo que pelo menos outro Estado contratante aceitar a reserva.

5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4, e a não ser que o tratado disponha diversamente, uma reserva é tida como aceita por um Estado se este não formulou objeção à reserva quer no decurso do prazo de doze meses que se seguir à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

Artigo 21

Efeitos Jurídicos das Reservas e das Objeções às Reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a outra parte, de conformidade com os artigos 19, 20 e 23:

a) modifica para o autor da reserva, em suas relações com a outra parte, as disposições do tratado sobre as quais incide a reserva, na medida prevista por esta; e

b) modifica essas disposições, na mesma medida, quanto a essa outra parte, em suas relações com o

Estado autor da reserva.

2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes no tratado em suas relações inter se.

3. Quando um Estado que formulou objeção a uma reserva não se opôs à entrada em vigor do tratado entre ele próprio e o Estado autor da reserva, as disposições a que se refere a reserva não se aplicam entre os dois Estados, na medida prevista pela reserva.

Artigo 22

Retirada de Reservas e de Objeções às Reservas

1. A não ser que o tratado disponha de outra forma, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento, sem que o consentimento do Estado que a aceitou seja necessário para sua retirada.

2. A não ser que o tratado disponha de outra forma, uma objeção a uma reserva pode ser retirada a qualquer momento.

3. A não ser que o tratado disponha ou fique acordado de outra forma:

a) a retirada de uma reserva só produzirá efeito em relação a outro Estado contratante quando este Estado receber a correspondente notificação;

b) a retirada de uma objeção a uma reserva só produzirá efeito quando o Estado que formulou a reserva receber notificação dessa retirada.

Artigo 23

Processo Relativo às Reservas

1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes e aos outros Estados que tenham o direito de se tornar partes no tratado.

2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, deve ser formalmente confirmada pelo Estado que a formulou no momento em que manifestar o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado. Nesse caso, a reserva considerar-se-á feita na data de sua confirmação.

3. Uma aceitação expressa de uma reserva, ou objeção a uma reserva, feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação.

4. A retirada de uma reserva ou de uma objeção a uma reserva deve ser formulada por escrito.

SEÇÃO 3

Entrada em Vigor dos Tratados e Aplicação Provisória

Artigo 24

Entrada em vigor

1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.

2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.

3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.

4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado.

Artigo 25

Aplicação Provisória

1. Um tratado ou uma parte do tratado aplica-se provisoriamente enquanto não entra em vigor, se:

a) o próprio tratado assim dispuser; ou

b) os Estados negociadores assim acordarem por outra forma.

2. A não ser que o tratado disponha ou os Estados negociadores acordem de outra forma, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado, em relação a um Estado, termina se esse Estado notificar aos outros Estados, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tomar parte no tratado.

PARTE IIIObservância, Aplicação e Interpretação de TratadosSEÇÃO 1Observância de TratadosArtigo 26Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

Artigo 27

Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

SEÇÃO 2Aplicação de TratadosArtigo 28

Irretroatividade de Tratados

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.

Artigo 29

Aplicação Territorial de Tratados

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território.

Artigo 30

Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 103 da Carta das Nações Unidas, os direitos e obrigações dos Estados partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados de conformidade com os parágrafos seguintes.

2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.

3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa nos termos do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.

4. Quando as partes no tratado posterior não incluem todas as partes no tratado anterior:

a) nas relações entre os Estados partes nos dois tratados, aplica-se o disposto no parágrafo 3;

b) nas relações entre um Estado parte nos dois tratados e um Estado parte apenas em um desses tratados, o tratado em que os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.

5. O parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do artigo 41, ou de qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado nos termos do artigo 60 ou de qualquer questão de responsabilidade que possa surgir para um Estado da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado nos termos de outro tratado.

SEÇÃO 3

Interpretação de Tratados

Artigo 31

Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Artigo 32

Meios Suplementares de Interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

Artigo 33

Interpretação de Tratados Autenticados em Duas ou Mais Línguas

1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado.

2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.

3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.

4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos.

SEÇÃO 4

Tratados e Terceiros Estados

Artigo 34

Regra Geral com Relação a Terceiros Estados

Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento.

Artigo 35

Tratados que Criam Obrigações para Terceiros Estados

Uma obrigação nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de criar a obrigação por meio dessa disposição e o terceiro Estado aceitar expressamente, por escrito, essa obrigação.

Artigo 36

Tratados que Criam Direitos para Terceiros Estados

1. Um direito nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de conferir, por meio dessa disposição, esse direito quer a um terceiro Estado, quer a um grupo de Estados a que pertença, quer a todos os Estados, e o terceiro Estado nisso consentir. Presume-se o seu consentimento até indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente.

2. Um Estado que exerce um direito nos termos do parágrafo 1 deve respeitar, para o exercício desse direito, as condições previstas no tratado ou estabelecidas de acordo com o tratado.

Artigo 37

Revogação ou Modificação de Obrigações ou Direitos de Terceiros Estados

1. Qualquer obrigação que tiver nascido para um terceiro Estado nos termos do artigo 35 só poderá ser revogada ou modificada com o consentimento das partes no tratado e do terceiro Estado, salvo se ficar estabelecido que elas haviam acordado diversamente.

2. Qualquer direito que tiver nascido para um terceiro Estado nos termos do artigo 36 não poderá ser revogado ou modificado pelas partes, se ficar estabelecido ter havido a intenção de que o direito não fosse revogável ou sujeito a modificação sem o consentimento do terceiro Estado.

Artigo 38

Regras de um Tratado Tornadas Obrigatórias para Terceiros Estados por

Força do Costume Internacional

Nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal.

PARTE IV

Emenda e Modificação de Tratados

Artigo 39

Regra Geral Relativa à Emenda de Tratados

Um tratado poderá ser emendado por acordo entre as partes. As regras estabelecidas na parte II aplicar-se-ão a tal acordo, salvo na medida em que o tratado dispuser diversamente.

Artigo 40

Emenda de Tratados Multilaterais

1. A não ser que o tratado disponha diversamente, a emenda de tratados multilaterais reger-se-á pelos parágrafos seguintes.

2. Qualquer proposta para emendar um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes, cada um dos quais terá o direito de participar:

- a) na decisão quanto à ação a ser tomada sobre essa proposta;
- b) na negociação e conclusão de qualquer acordo para a emenda do tratado.

3. Todo Estado que possa ser parte no tratado poderá igualmente ser parte no tratado emendado.

4. O acordo de emenda não vincula os Estados que já são partes no tratado e que não se tornaram partes no acordo de emenda; em relação a esses Estados, aplicar-se-á o artigo 30, parágrafo 4 (b).

5. Qualquer Estado que se tome parte no tratado após a entrada em vigor do acordo de emenda será considerado, a menos que manifeste intenção diferente:

- a) parte no tratado emendado; e
- b) parte no tratado não emendado em relação às partes no tratado não vinculadas pelo acordo de emenda.

Artigo 41

Acordos para Modificar Tratados Multilaterais somente entre Algumas Partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para modificar o tratado, somente entre si, desde que:

- a) a possibilidade de tal modificação seja prevista no tratado; ou
 - b) a modificação em questão não seja proibida pelo tratado; e
- i) não prejudique o gozo pelas outras partes dos direitos provenientes do tratado nem o cumprimento de suas obrigações
 - ii) não diga respeito a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.

2. A não ser que, no caso previsto na alínea a do parágrafo 1, o tratado disponha de outra forma, as partes em questão notificarão às outras partes sua intenção de concluir o acordo e as modificações que este introduz no tratado.

PARTE VNulidade, Extinção e Suspensão da Execução de TratadosSEÇÃO 1Disposições GeraisArtigo 42

Validade e Vigência de Tratados

1. A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado só pode ser contestada mediante a aplicação da presente Convenção.

2. A extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só poderá ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra aplica-se à suspensão da execução de um tratado.

Artigo 43

Obrigações Impostas pelo Direito Internacional,

Independentemente de um Tratado

A nulidade de um tratado, sua extinção ou denúncia, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de nenhum modo, o dever de um Estado de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria ele sujeito em virtude do Direito Internacional, independentemente do tratado.

Artigo 44

Divisibilidade das Disposições de um Tratado

1. O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.

2. Uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão de execução de um tratado, reconhecida na presente Convenção, só pode ser alegada em relação à totalidade do tratado, salvo nas condições previstas nos parágrafos seguintes ou no artigo 60.

3. Se a causa diz respeito apenas a determinadas cláusulas, só pode ser alegada em relação a essas cláusulas e desde que:

a) essas cláusulas sejam separáveis do resto do tratado no que concerne a sua aplicação;

b) resulte do tratado ou fique estabelecido de outra forma que a aceitação dessas cláusulas não constituía para a outra parte, ou para as outras partes no tratado, uma base essencial do seu consentimento em obrigar-se pelo tratado em seu conjunto; e

c) não seja injusto continuar a executar o resto do tratado.

4. Nos casos previstos nos artigos 49 e 50, o Estado que tem o direito de alegar o dolo ou a corrupção pode fazê-lo em relação à totalidade do tratado ou, nos termos do parágrafo 3, somente às determinadas cláusulas.

5. Nos casos previstos nos artigos 51, 52 e 53 a divisão das disposições de um tratado não é permitida.

Artigo 45Perda do Direito de Invocar Causa de Nulidade, Extinção, Retirada
ou Suspensão da Execução de um Tratado

Um Estado não pode mais invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado, com base nos artigos 46 a 50 ou nos artigos 60 e 62, se, depois de haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:

a) tiver aceito, expressamente, que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução conforme o caso, ou

b) em virtude de sua conduta, deva ser considerado como tendo concordado em que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução, conforme o caso.

SEÇÃO 2

Nulidade de TratadosArtigo 46

Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados

1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.

2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria,

de conformidade com a prática normal e de boa fé.

Artigo 47

Restrições Específicas ao Poder de Manifestar o Consentimento de um Estado

Se o poder conferido a um representante de manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um determinado tratado tiver sido objeto de restrição específica, o fato de o representante não respeitar a restrição não pode ser invocado como invalidando o consentimento expresso, a não ser que a restrição tenha sido notificada aos outros Estados negociadores antes da manifestação do consentimento.

Artigo 48

Erro

1. Um Estado pode invocar erro no tratado como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado se o erro se referir a um fato ou situação que esse Estado supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial de seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

2. O parágrafo 1 não se aplica se o referido Estado contribui para tal erro pela sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado devia ter-se apercebido da possibilidade de erro.

3. Um erro relativo à redação do texto de um tratado não prejudicará sua validade; neste caso, aplicar-se-á o artigo 79.

Artigo 49

Dolo

Se um Estado foi levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de outro Estado negociador, o Estado pode invocar a fraude como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 50

Corrupção de Representante de um Estado

Se a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado foi obtida por meio da corrupção de seu representante, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador, o Estado pode alegar tal corrupção como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 51

Coação de Representante de um Estado

Não produzirá qualquer efeito jurídico a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que tenha sido obtida pela coação de seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele.

Artigo 52

Coação de um Estado pela Ameaça ou Emprego da Força

É nulo um tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

Artigo 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito

Internacional Geral (jus cogens)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

SECÃO 3

Extinção e Suspensão da Execução de TratadosArtigo 54

Extinção ou Retirada de um Tratado em Virtude de suas
Disposições ou por consentimento das Partes

A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes pode ter lugar:

- a) de conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta com os outros Estados contratantes.

Artigo 55

Redução das Partes num Tratado Multilateral aquém do Número Necessário
para sua Entrada em Vigor

A não ser que o tratado disponha diversamente, um tratado multilateral não se extingue pelo simples fato de que o número de partes ficou aquém do número necessário para sua entrada em vigor.

Artigo 56

Denúncia, ou Retirada, de um Tratado que não Contém Disposições
sobre Extinção, Denúncia ou Retirada

1. Um tratado que não contém disposição relativa à sua extinção, e que não prevê denúncia ou retirada, não é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser que:

- a) se estabeleça terem as partes tencionado admitir a possibilidade da denúncia ou retirada; ou
- b) um direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do tratado.

2. Uma parte deverá notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, nos termos do parágrafo 1.

Artigo 57

Suspensão da Execução de um Tratado em Virtude de suas
Disposições ou pelo Consentimento das Partes

A execução de um tratado em relação a todas as partes ou a uma parte determinada pode ser suspensa:

- a) de conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta com os outros Estados contratantes

Artigo 58

Suspensão da Execução de Tratado Multilateral por Acordo apenas entre Algumas das Partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para suspender temporariamente, e somente entre si, a execução das disposições de um tratado se:

- a) a possibilidade de tal suspensão estiver prevista pelo tratado; ou
- b) essa suspensão não for proibida pelo tratado e:
 - i) não prejudicar o gozo, pelas outras partes, dos seus direitos decorrentes do tratado nem o cumprimento de suas obrigações
 - ii) não for incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

2. Salvo se, num caso previsto no parágrafo 1 (a), o tratado dispuser diversamente, as partes em questão notificarão às outras partes sua intenção de concluir o acordo e as disposições do tratado cuja execução pretendem suspender.

Artigo 59

Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Virtude da Conclusão de um Tratado Posterior

1. Considerar-se-á extinto um tratado se todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto e:

a) resultar do tratado posterior, ou ficar estabelecido por outra forma, que a intenção das partes foi regular o assunto por este tratado; ou

b) as disposições do tratado posterior forem de tal modo incompatíveis com as do anterior, que os dois tratados não possam ser aplicados ao mesmo tempo.

2. Considera-se apenas suspensa a execução do tratado anterior se se depreender do tratado posterior, ou ficar estabelecido de outra forma, que essa era a intenção das partes.

Artigo 60

Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Conseqüência de sua Violação

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução do tratado, no todo ou em parte.

2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:

a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a execução do tratado, no todo ou em parte, ou a extinguírem o tratado, quer:

i) nas relações entre elas e o Estado faltoso;

ii) entre todas as partes;

b) uma parte especialmente prejudicada pela violação a invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela e o Estado faltoso;

c) qualquer parte que não seja o Estado faltoso a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que uma violação substancial de suas disposições por parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto ao cumprimento posterior de suas obrigações decorrentes do tratado.

3. Uma violação substancial de um tratado, para os fins deste artigo, consiste:

a) numa rejeição do tratado não sancionada pela presente Convenção; ou

b) na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado.

4. Os parágrafos anteriores não prejudicam qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação.

5. Os parágrafos 1 a 3 não se aplicam às disposições sobre a proteção da pessoa humana contidas em tratados de carácter humanitário, especialmente às disposições que proíbem qualquer forma de represália contra pessoas protegidas por tais tratados.

Artigo 61

Impossibilidade Superveniente de Cumprimento

1. Uma parte pode invocar a impossibilidade de cumprir um tratado como causa para extinguir o tratado ou dele retirar-se, se esta possibilidade resultar da destruição ou do desaparecimento definitivo de um objeto indispensável ao cumprimento do tratado. Se a impossibilidade for temporária, pode ser invocada somente como causa para suspender a execução do tratado.

2. A impossibilidade de cumprimento não pode ser invocada por uma das partes como causa para extinguir um tratado, dele retirar-se, ou suspender a execução do mesmo, se a impossibilidade resultar de uma violação, por essa parte, quer de uma obrigação decorrente do tratado, quer de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

Artigo 62

Mudança Fundamental de Circunstâncias

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação às existentes no momento da conclusão de um tratado, e não prevista pelas partes, não pode ser invocada como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, salvo se:

a) a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e

b) essa mudança tiver por efeito a modificação radical do alcance das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.

2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não pode ser invocada pela parte como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se:

a) se o tratado estabelecer limites; ou

b) se a mudança fundamental resultar de violação, pela parte que a invoca, seja de uma obrigação decorrente do tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

3. Se, nos termos dos parágrafos anteriores, uma parte pode invocar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, pode também invocá-la como causa para suspender a execução do tratado.

Artigo 63

Rompimento de Relações Diplomáticas e Consulares

O rompimento de relações diplomáticas ou consulares entre partes em um tratado não afetará as relações jurídicas estabelecidas entre elas pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares for indispensável à aplicação do tratado.

Artigo 64

Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de

Direito Internacional Geral (ius cogens)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

SEÇÃO 4

Processo

Artigo 65

Processo Relativo à Nulidade, Extinção, Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

1. Uma parte que, nos termos da presente Convenção, invocar quer um vício no seu consentimento em obligar-se por um tratado, quer uma causa para impugnar a validade de um tratado, extingui-lo, dele retirar-se ou suspender sua aplicação, deve notificar sua pretensão às outras partes. A notificação indicará a medida que se propõe tomar em relação ao tratado e as razões para isso.

2. Salvo em caso de extrema urgência, decorrido o prazo de pelo menos três meses contados do recebimento da notificação, se nenhuma parte tiver formulado objeções, a parte que fez a notificação pode tomar, na forma prevista pelo artigo 67, a medida que propôs.

3. Se, porém, qualquer outra parte tiver formulado uma objeção, as partes deverão procurar uma solução pelos meios previstos, no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

4. Nada nos parágrafos anteriores afetará os direitos ou obrigações das partes decorrentes de quaisquer disposições em vigor que obriguem as partes com relação à solução de controvérsias.

5. Sem prejuízo do artigo 45, o fato de um Estado não ter feito a notificação prevista no parágrafo 1 não o impede de fazer tal notificação em resposta a outra parte que exija o cumprimento do tratado ou alegue a sua violação.

Artigo 66

Processo de Solução Judicial, de Arbitragem e de Conciliação

Se, nos termos do parágrafo 3 do artigo 65, nenhuma solução foi alcançada, nos 12 meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado:

a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem;

b) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer um dos outros artigos da Parte V da presente Convenção poderá iniciar o processo previsto no Anexo à Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 67

Instrumentos Declaratórios da Nulidade, da Extinção, da Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

1. A notificação prevista no parágrafo 1 do artigo 65 deve ser feita por escrito.

2. Qualquer ato que declare a nulidade, a extinção, a retirada ou a suspensão da execução de um tratado, nos termos das disposições do tratado ou dos parágrafos 2 e 3 do artigo 65, será levado a efeito através de um instrumento comunicado às outras partes. Se o instrumento não for assinado pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores, o representante do Estado que faz a comunicação poderá ser convidado a exibir plenos poderes.

Artigo 68

Revogação de Notificações e Instrumentos Previstos nos Artigos 65 e 67

Uma notificação ou um instrumento previstos nos artigos 65 ou 67 podem ser revogados a qualquer momento antes que produzam efeitos.

SECÃO 5

Conseqüências da Nulidade, da Extinção e da Suspensão da Execução de um Tratado

Artigo 69

Conseqüências da Nulidade de um Tratado

1. É nulo um tratado cuja nulidade resulta das disposições da presente Convenção. As disposições de um tratado nulo não têm eficácia jurídica.

2. Se, todavia, tiverem sido praticados atos em virtude desse tratado:

a) cada parte pode exigir de qualquer outra parte o estabelecimento, na medida do possível, em suas relações mútuas, da situação que teria existido se esses atos não tivessem sido praticados;

b) os atos praticados de boa fé, antes de a nulidade haver sido invocada, não serão tornados ilegais pelo simples motivo da nulidade do tratado.

3. Nos casos previsto pelos artigos 49, 50, 51 ou 52, o parágrafo 2 não se aplica com relação à parte a que é imputado o dolo, o ato de corrupção ou a coação.

4. No caso da nulidade do consentimento de um determinado Estado em obrigar-se por um tratado

multilateral, aplicam-se as regras acima nas relações entre esse Estado e as partes no tratado.

Artigo 70

Conseqüências da Extinção de um Tratado

1. A menos que o tratado disponha ou as partes acordem de outra forma, a extinção de um, tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:

a) libera as partes de qualquer obrigação de continuar a cumprir o tratado;

b) não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção.

2. Se um Estado denunciar um tratado multilateral ou dele se retirar, o parágrafo 1 aplica-se nas relações entre esse Estado e cada uma das outras partes no tratado, a partir da data em que produza efeito essa denúncia ou retirada.

Artigo 71

Conseqüências da Nulidade de um Tratado em Conflito com uma Norma

Imperativa de Direito Internacional Geral

1. No caso de um tratado nulo em virtude do artigo 53, as partes são obrigadas a:

a) eliminar, na medida do possível, as conseqüências de qualquer ato praticado com base em uma disposição que esteja em conflito com a norma imperativa de Direito Internacional geral; e

b) adaptar suas relações mútuas à norma imperativa do Direito Internacional geral.

2. Quando um tratado se torne nulo e seja extinto, nos termos do artigo 64, a extinção do tratado:

a) libera as partes de qualquer obrigação de continuar a cumprir o tratado;

b) não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado, antes de sua extinção; entretanto, esses direitos, obrigações ou situações só podem ser mantidos posteriormente, na medida em que sua manutenção não entre em conflito com a nova norma imperativa de Direito Internacional geral.

Artigo 72

Conseqüências da Suspensão da Execução de um Tratado

1. A não ser que o tratado disponha ou as partes acordem de outra forma, a suspensão da execução de um tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:

a) libera as partes, entre as quais a execução do tratado seja suspensa, da obrigação de cumprir o tratado nas suas relações mútuas durante o período da suspensão;

b) não tem outro efeito sobre as relações jurídicas entre as partes, estabelecidas pelo tratado.

2. Durante o período da suspensão, as partes devem abster-se de atos tendentes a obstruir o reinício da execução do tratado.

PARTE VI

Disposições Diversas

Artigo 73

Caso de Sucessão de Estados, de Responsabilidade de um Estado e de Início de Hostilidades

As disposições da presente Convenção não prejudicarão qualquer questão que possa surgir em relação a um tratado, em virtude da sucessão de Estados, da responsabilidade internacional de um Estado ou do início de hostilidades entre Estados.

Artigo 74

Relações Diplomáticas e Consulares e Conclusão de Tratados

O rompimento ou a ausência de relações diplomáticas ou consulares entre dois ou mais Estados não obsta à conclusão de tratados entre os referidos Estados. A conclusão de um tratado, por si, não produz efeitos sobre as relações diplomáticas ou consulares.

Artigo 75

Caso de Estado Agressor

As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer obrigação que, em relação a um tratado, possa resultar para um Estado agressor de medidas tomadas em conformidade com a Carta das Nações Unidas, relativas à agressão cometida por esse Estado.

PARTE VIIDepositários, Notificações, Correções e RegistroArtigo 76

Depositários de Tratados

1. A designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores no próprio tratado ou de alguma outra forma. O depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização.

2. As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no seu desempenho. Em especial, não afetará essa obrigação o fato de um tratado não ter entrado em vigor entre algumas das partes ou de ter surgido uma divergência, entre um Estado e o depositário, relativa ao desempenho das funções deste último.

Artigo 77

Funções dos Depositários

1. As funções do depositário, a não ser que o tratado disponha ou os Estados contratantes acordem de outra forma, compreendem particularmente:

- a) guardar o texto original do tratado e quaisquer plenos poderes que lhe tenham sido entregues;
- b) preparar cópias autenticadas do texto original e quaisquer textos do tratado em outros idiomas que possam ser exigidos pelo tratado e remetê-los às partes e aos Estados que tenham direito a ser partes no tratado;
- c) receber quaisquer assinaturas ao tratado, receber e guardar quaisquer instrumentos, notificações e comunicações pertinentes ao mesmo;
- d) examinar se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relativa ao tratado, está em boa e devida forma e, se necessário, chamar a atenção do Estado em causa sobre a questão;
- e) informar as partes e os Estados que tenham direito a ser partes no tratado de quaisquer atos, notificações ou comunicações relativas ao tratado;
- f) informar os Estados que tenham direito a ser partes no tratado sobre quando tiver sido recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão exigidos para a entrada em vigor do tratado;
- g) registrar o tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas;
- h) exercer as funções previstas em outras disposições da presente Convenção.

2. Se surgir uma divergência entre um Estado e o depositário a respeito do exercício das funções deste último, o depositário levará a questão ao conhecimento dos Estados signatários e dos Estados contratantes ou, se for o caso, do órgão competente da organização internacional em causa.

Artigo 78

Notificações e Comunicações

A não ser que o tratado ou a presente Convenção disponham de outra forma, uma notificação ou comunicação que deva ser feita por um Estado, nos termos da presente Convenção:

- a) será transmitida, se não houver depositário, diretamente aos Estados a que se destina ou, se houver depositário, a este último;
- b) será considerada como tendo sido feita pelo Estado em causa somente a partir do seu recebimento pelo Estado ao qual é transmitida ou, se for o caso, pelo depositário;
- c) se tiver sido transmitida a um depositário, será considerada como tendo sido recebida pelo Estado ao qual é destinada somente a partir do momento em que este Estado tenha recebido do depositário a informação prevista no parágrafo 1 (e) do artigo 77.

Artigo 79

Correção de Erros em Textos ou em Cópias Autenticadas de Tratados

1. Quando, após a autenticação do texto de um tratado, os Estados signatários e os Estados contratantes acordarem em que nele existe erro, este, salvo decisão sobre diferente maneira de correção, será corrigido:

- a) mediante a correção apropriada no texto, rubricada por representantes devidamente credenciados;
- b) mediante a elaboração ou troca de instrumento ou instrumentos em que estiver consignada a correção que se acordou em fazer; ou
- c) mediante a elaboração de um texto corrigido da totalidade do tratado, segundo o mesmo processo utilizado para o texto original.

2. Quando o tratado tiver um depositário, este deve notificar aos Estados signatários e contratantes a existência do erro e a proposta de corrigi-lo e fixar um prazo apropriado durante o qual possam ser formuladas objeções à correção proposta. Se, expirado o prazo:

- a) nenhuma objeção tiver sido feita, o depositário deve efetuar e rubricar a correção do texto, lavrar a ata de retificação do texto e remeter cópias da mesma às partes e aos Estados que tenham direito a ser partes no tratado;
- b) uma objeção tiver sido feita, o depositário deve comunicá-la aos Estados signatários e aos Estados contratantes.

3. As regras enunciadas nos parágrafos 1 e 2 aplicam-se igualmente quando o texto, autenticado em duas ou mais línguas, apresentar uma falta de concordância que, de acordo com os Estados signatários e os Estados contratantes, deva ser corrigida.

4. O texto corrigido substitui *ab initio* o texto defeituoso, a não ser que os Estados signatários e os Estados contratantes decidam de outra forma.

5. A correção do texto de um tratado já registrado será notificado ao Secretariado das Nações Unidas.

6. Quando se descobrir um erro numa cópia autenticada de um tratado, o depositário deve lavrar uma ata mencionando a retificação e remeter cópia da mesma aos Estados signatários e aos Estados contratantes.

Artigo 80

Registro e Publicação de Tratados

1. Após sua entrada em vigor, os tratados serão remetidos ao Secretariado das Nações Unidas para fins de registro ou de classificação e catalogação, conforme o caso, bem como de publicação

2. A designação de um depositário constitui autorização para este praticar os atos previstos no parágrafo anterior.

PARTE VIII

Disposições Finais

Artigo 81

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de qualquer das agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, assim como de todas as partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte na Convenção, da seguinte maneira: até 30 de novembro de 1969, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria e, posteriormente, até 30 de abril de 1970, na sede das Nações Unidas em Nova York.

Artigo 82

Ratificação

A presente Convenção é sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 83

Adesão

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de todo Estado pertencente a qualquer das categorias mencionadas no artigo 81. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 84

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a aderir após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por esse Estado, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 85

Textos Autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena, aos vinte e três dias de maio de mil novecentos e sessenta e nove.

A N E X O

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas deve elaborar e manter uma lista de conciliadores composta de juristas qualificados. Para esse fim, todo Estado membro das Nações Unidas ou parte na presente Convenção será convidado a nomear dois conciliadores e os nomes das pessoas assim nomeadas constituirão a lista. A nomeação dos conciliadores, inclusive os nomeados para preencher uma vaga eventual, é feita por um período de cinco anos, renovável. Com a expiração do período para o qual forem nomeados, os conciliadores continuarão a exercer as funções para as quais tiverem sido escolhidos, nos termos do parágrafo seguinte.

2. Quando um pedido é apresentado ao Secretário-Geral nos termos do artigo 66, o Secretário-Geral deve submeter a controvérsia a uma comissão de conciliação, constituída do seguinte modo:

O Estado ou os Estados que constituem uma das partes na controvérsia nomeiam:

a) um conciliador da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados, escolhido ou não da lista prevista no parágrafo 1; e

b) um conciliador que não seja da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados, escolhido da lista.

O Estado ou os Estados que constituírem a outra parte na controvérsia nomeiam dois conciliadores do mesmo modo. Os quatro conciliadores escolhidos pelas partes devem ser nomeados num prazo de sessenta dias a partir da data do recebimento do pedido pelo Secretário-Geral.

Nos sessenta dias que se seguirem à última nomeação, os quatro conciliadores nomeiam um quinto, escolhido da lista, que será o presidente. Se a nomeação do presidente ou de qualquer outro conciliador não for feita no prazo acima previsto para essa nomeação, será feita pelo Secretário-Geral nos sessenta dias seguintes à expiração desse prazo. O Secretário-Geral pode nomear como presidente uma das pessoas inscritas na lista ou um dos membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer um dos prazos, nos quais as nomeações devem ser feitas, pode ser prorrogado, mediante acordo das partes na controvérsia.

Qualquer vaga deve ser preenchida da maneira prevista para a nomeação inicial.

3. A Comissão de Conciliação adotará o seu próprio procedimento. A Comissão, com o consentimento das partes na controvérsia, pode convidar qualquer outra parte no tratado a submeter seu ponto de vista oralmente ou por escrito. A decisão e as recomendações da Comissão serão adotadas por maioria de votos de seus cinco membros.

4. A Comissão pode chamar a atenção das partes na controvérsia sobre qualquer medida suscetível de facilitar uma solução amigável.

5. A Comissão deve ouvir as partes, examinar as pretensões e objeções e fazer propostas às partes a fim de ajudá-las a chegar a uma solução amigável da controvérsia.

6. A Comissão deve elaborar um relatório nos doze meses que se seguirem à sua constituição. Seu relatório deve ser depositado junto ao Secretário-Geral e comunicado às partes na controvérsia. O relatório da Comissão, inclusive todas as conclusões nele contidas quanto aos fatos e às questões de direito, não vincula as partes e não terá outro valor senão o de recomendações submetidas à consideração das partes, a fim de facilitar uma solução amigável da controvérsia.

7. O Secretário-Geral fornecerá à Comissão a assistência e as facilidades de que ela possa necessitar. As despesas da Comissão serão custeadas pelas Nações Unidas.

CHAPTER XXIII
LAW OF TREATIES

1. VIENNA CONVENTION ON THE LAW OF TREATIES

Vienna, 23 May 1969

ENTRY INTO FORCE: 27 January 1980, in accordance with article 84(1).
REGISTRATION: 27 January 1980, No. 18232.
STATUS: Signatories: 45. Parties: 111.
TEXT: United Nations, *Treaty Series*, vol. 1155, p. 331.

Note: The Convention was adopted on 22 May 1969 and opened for signature on 23 May 1969 by the United Nations Conference on the Law of Treaties. The Conference was convened pursuant to General Assembly resolutions 2166 (XXI)¹ of 5 December 1966 and 2287 (XXII)² of 6 December 1967. The Conference held two sessions, both at the Neue Hofburg in Vienna, the first session from 26 March to 24 May 1968 and the second session from 9 April to 22 May 1969. In addition to the Convention, the Conference adopted the Final Act and certain declarations and resolutions, which are annexed to that Act. By unanimous decision of the Conference, the original of the Final Act was deposited in the archives of the Federal Ministry for Foreign Affairs of Austria. The text of the Final Act is included in document A/CONF.39/11/Add.2.

<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Accession(a), Succession(d), Ratification</i>	<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Accession(a), Succession(d), Ratification</i>
Afghanistan.....	23 May 1969		Côte d'Ivoire.....	23 Jul 1969	
Albania.....		27 Jun 2001 a	Croatia ³		12 Oct 1992 d
Algeria.....		8 Nov 1988 a	Cuba.....		9 Sep 1998 a
Andorra.....		5 Apr 2004 a	Cyprus.....		28 Dec 1976 a
Argentina.....	23 May 1969	5 Dec 1972	Czech Republic ⁵		22 Feb 1993 d
Armenia.....		17 May 2005 a	Democratic Republic of the Congo.....		25 Jul 1977 a
Australia.....		13 Jun 1974 a	Denmark.....	18 Apr 1970	1 Jun 1976
Austria.....		30 Apr 1979 a	Dominican Republic.....		1 Apr 2010 a
Barbados.....	23 May 1969	24 Jun 1971	Ecuador.....	23 May 1969	11 Feb 2005
Belarus.....		1 May 1986 a	Egypt.....		11 Feb 1982 a
Belgium.....		1 Sep 1992 a	El Salvador.....	16 Feb 1970	
Bolivia.....	23 May 1969		Estonia.....		21 Oct 1991 a
Bosnia and Herzegovina ³		1 Sep 1993 d	Ethiopia.....	30 Apr 1970	
Brazil.....	23 May 1969	25 Sep 2009	Finland.....	23 May 1969	19 Aug 1977
Bulgaria.....		21 Apr 1987 a	Gabon.....		5 Nov 2004 a
Burkina Faso.....		25 May 2006 a	Georgia.....		8 Jun 1995 a
Cambodia.....	23 May 1969		Germany ^{6,7}	30 Apr 1970	21 Jul 1987
Cameroon.....		23 Oct 1991 a	Ghana.....	23 May 1969	
Canada.....		14 Oct 1970 a	Greece.....		30 Oct 1974 a
Central African Republic.....		10 Dec 1971 a	Guatemala.....	23 May 1969	21 Jul 1997
Chile.....	23 May 1969	9 Apr 1981	Guinea.....		16 Sep 2005 a
China ⁴		3 Sep 1997 a	Guyana.....	23 May 1969	15 Sep 2005
Colombia.....	23 May 1969	10 Apr 1985	Haiti.....		25 Aug 1980 a
Congo.....	23 May 1969	12 Apr 1982	Holy See.....	30 Sep 1969	25 Feb 1977
Costa Rica.....	23 May 1969	22 Nov 1996	Honduras.....	23 May 1969	20 Sep 1979
			Hungary.....		19 Jun 1987 a

<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Accession(a), Succession(d), Ratificationⁱ</i>	<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Accession(a), Succession(d), Ratification</i>
Iran (Islamic Republic of).....	23 May 1969		Paraguay		3 Feb 1972 a
Ireland		7 Aug 2006 a	Peru	23 May 1969	14 Sep 2000
Italy	22 Apr 1970	25 Jul 1974	Philippines	23 May 1969	15 Nov 1972
Jamaica.....	23 May 1969	28 Jul 1970	Poland		2 Jul 1990 a
Japan		2 Jul 1981 a	Portugal.....		6 Feb 2004 a
Kazakhstan.....		5 Jan 1994 a	Republic of Korea ¹⁰	27 Nov 1969	27 Apr 1977
Kenya.....	23 May 1969		Republic of Moldova		26 Jan 1993 a
Kiribati		15 Sep 2005 a	Russian Federation.....		29 Apr 1986 a
Kuwait.....		11 Nov 1975 a	Rwanda		3 Jan 1980 a
Kyrgyzstan		11 May 1999 a	Saudi Arabia		14 Apr 2003 a
Lao People's Democratic Republic		31 Mar 1998 a	Senegal.....		11 Apr 1986 a
Latvia		4 May 1993 a	Serbia ³		12 Mar 2001 d
Lesotho.....		3 Mar 1972 a	Slovakia ⁵		28 May 1993 d
Liberia	23 May 1969	29 Aug 1985	Slovenia ³		6 Jul 1992 d
Libyan Arab Jamahiriya		22 Dec 2008 a	Solomon Islands.....		9 Aug 1989 a
Liechtenstein.....		8 Feb 1990 a	Spain		16 May 1972 a
Lithuania		15 Jan 1992 a	St. Vincent and the Grenadines		27 Apr 1999 a
Luxembourg.....	4 Sep 1969	23 May 2003	Sudan	23 May 1969	18 Apr 1990
Madagascar	23 May 1969		Suriname.....		31 Jan 1991 a
Malawi		23 Aug 1983 a	Sweden.....	23 Apr 1970	4 Feb 1975
Malaysia.....		27 Jul 1994 a	Switzerland		7 May 1990 a
Maldives.....		14 Sep 2005 a	Syrian Arab Republic....		2 Oct 1970 a
Mali.....		31 Aug 1998 a	Tajikistan		6 May 1996 a
Mauritius		18 Jan 1973 a	The former Yugoslav Republic of Macedonia ³		8 Jul 1999 d
Mexico	23 May 1969	25 Sep 1974	Togo.....		28 Dec 1979 a
Mongolia.....		16 May 1988 a	Trinidad and Tobago.....	23 May 1969	
Montenegro ⁸		23 Oct 2006 d	Tunisia		23 Jun 1971 a
Morocco.....	23 May 1969	26 Sep 1972	Turkmenistan		4 Jan 1996 a
Mozambique		8 May 2001 a	Ukraine		14 May 1986 a
Myanmar		16 Sep 1998 a	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	20 Apr 1970	25 Jun 1971
Nauru		5 May 1978 a	United Republic of Tanzania		12 Apr 1976 a
Nepal.....	23 May 1969		United States of America.....	24 Apr 1970	
Netherlands ⁹		9 Apr 1985 a	Uruguay	23 May 1969	5 Mar 1982
New Zealand	29 Apr 1970	4 Aug 1971	Uzbekistan		12 Jul 1995 a
Niger		27 Oct 1971 a	Viet Nam.....		10 Oct 2001 a
Nigeria	23 May 1969	31 Jul 1969	Zambia	23 May 1969	
Oman.....		18 Oct 1990 a			
Pakistan.....	29 Apr 1970				
Panama.....		28 Jul 1980 a			

Declarations and Reservations

(Unless otherwise indicated, the declarations and reservations were made upon ratification, accession or succession.)

AFGHANISTAN

Upon signature:

"Afghanistan's understanding of article 62 (fundamental change of circumstances) is as follows:

"Sub-paragraph 2 (a) of this article does not cover unequal and illegal treaties, or any treaties which were contrary to the principle of self-determination. This view was also supported by the Expert Consultant in his statement of 11 May 1968 in the Committee of the Whole and on 14 May 1969 (doc. A/CONF.39/L.40) to the Conference."

ALGERIA

Declaration:

The accession of the People's Democratic Republic of Algeria to the present Convention does not in any way mean recognition of Israel.

This accession shall not be interpreted as involving the establishment of relations of any kind whatever with Israel.

Reservation:

The Government of the People's Democratic Republic of Algeria considers that the competence of the International Court of Justice cannot be exercised with respect to a dispute such as that envisaged in article 66 (a) at the request of one of the parties alone.

It declares that, in each case, the prior agreement of all the parties concerned is necessary for the dispute to be submitted to the said Court.

ARGENTINA

(a) The Argentine Republic does not regard the rule contained in article 45 (b) as applicable to it inasmuch as the rule in question provides for the renunciation of rights in advance.

(b) The Argentine Republic does not accept the idea that a fundamental change of circumstances which has occurred with regard to those existing at the time of the conclusion of a treaty, and which was not foreseen by the parties, may be invoked as a ground for terminating or withdrawing from the treaty; moreover, it objects to the reservations made by Afghanistan, Morocco and Syria with respect to article 62, paragraph 2 (a), and to any reservations to the same effect as those of the States referred to which may be made in the future with respect to article 62.

The application of this Convention to territories whose sovereignty is a subject of dispute between two or more States, whether or not they are parties to it, cannot be deemed to imply a modification, renunciation or abandonment of the position heretofore maintained by each of them.

ARMENIA¹¹

13 July 2006

Reservation

"The Republic of Armenia does not consider itself bound by the provisions of article 66 of the Vienna Convention on the Law of Treaties and declares that for any dispute among the Contracting Parties concerning the application or the interpretation of any article of part V of the Convention to be submitted to the International Court

of Justice for a decision or to the Conciliation Commission for consideration the consent of all the parties to the dispute is required in each separate case."

BELARUS

[Same reservations and declaration, identical in essence, mutatis mutandis, as the one made by the Russian Federation.]

BELGIUM¹²

21 June 1993

Reservation:

The Belgian State will not be bound by articles 53 and 64 of the Convention with regard to any party which, in formulating a reservation concerning article 66 (a), objects to the settlement procedure established by this article.

BOLIVIA

Upon signature:

1. The shortcomings of the Vienna Convention on the Law of Treaties are such as to postpone the realization of the aspirations of mankind.

2. Nevertheless, the rules endorsed by the Convention do represent significant advances, based on the principles of international justice which Bolivia has traditionally supported.

BRAZIL

Reservation:

... with a reservation to articles 25 and 66.

BULGARIA¹³

Declaration:

The People's Republic of Bulgaria considers it necessary to underline that articles 81 and 83 of the Convention, which preclude a number of States from becoming parties to it, are of an unjustifiably restrictive character. These provisions are incompatible with the very nature of the Convention, which is of a universal character and should be open for accession by all States.

CANADA

"In acceding to the Vienna Convention on the Law of Treaties, the Government of Canada declares its understanding that nothing in article 66 of the Convention is intended to exclude the jurisdiction of the International Court of Justice where such jurisdiction exists under the provisions of any treaty in force binding the parties with regard to the settlement of disputes. In relation to states parties to the Vienna Convention which accept as compulsory the jurisdiction of the International Court of Justice, the Government of Canada declares that it does not regard the provisions of article 66 of the Vienna Convention as providing 'some other method of peaceful settlement' within the meaning of paragraph 2 (a) of the declaration of the Government of Canada accepting as compulsory the jurisdiction of the International Court of Justice which was deposited with the Secretary-General of the United Nations on April 7, 1970."

CHILE

Reservation:

The Republic of Chile declares its adherence to the general principle of the immutability of treaties, without prejudice to the right of States to stipulate, in particular, rules which modify this principle, and for this reason formulates a reservation relating to the provisions of article 62, paragraphs 1 and 3, of the Convention, which it considers inapplicable to Chile.

CHINA

Reservation:

1. The People's Republic of China makes its reservation to article 66 of the said Convention.

Declaration:

2. The signature to the said Convention by the Taiwan authorities on 27 April 1970 in the name of "China" is illegal and therefore null and void.

COLOMBIA

Reservation:

With regard to article 25, Colombia formulates the reservation that the Political Constitution of Colombia does not recognize the provisional application of treaties; it is the responsibility of the National Congress to approve or disapprove any treaties and conventions which the Government concludes with other States or with international legal entities.

COSTA RICA¹⁴

Reservations and declarations made upon signature and confirmed upon ratification:

1. With regard to articles 11 and 12, the delegation of Costa Rica wishes to make a reservation to the effect that the Costa Rican system of constitutional law does not authorize any form of consent which is not subject to ratification by the Legislative Assembly.

2. With regard to article 25, it wishes to make a reservation to the effect that the Political Constitution of Costa Rica does not permit the provisional application of treaties, either.

3. With regard to article 27, it interprets this article as referring to secondary law and not to the provisions of the Political Constitution.

4. With regard to article 38, its interpretation is that no customary rule of general international law shall take precedence over any rule of the Inter-American System to which, in its view, this Convention is supplementary.

CUBA

Reservation:

The Government of the Republic of Cuba enters an explicit reservation to the procedure established under article 66 of the Convention, since it believes that any dispute should be settled by any means adopted by agreement between the parties to the dispute; the Republic of Cuba therefore cannot accept solutions which provide means for one of the parties, without the consent of the other to submit the dispute to procedures for judicial settlement, arbitration and conciliation.

Declaration:

The Government of the Republic of Cuba declares that the Vienna Convention on the Law of Treaties essentially codified and systematized the norms that had been established by custom and other sources of international law concerning negotiation, signature, ratification, entry into force, termination and other stipulations relating to international treaties; hence, those provisions, owing to their compulsory character, by virtue of having been

established by universally recognized sources of international law, particularly those relating to invalidity, termination and suspension of the application of treaties, are applicable [to] any treaty negotiated by the Republic of Cuba prior to the aforesaid convention, essentially, treaties, covenants and concessions negotiated under conditions of inequality or which disregard or diminish its sovereignty and territorial integrity.

CZECH REPUBLIC⁵

DENMARK

As between itself and any State which formulates, wholly or in part, a reservation relating to the provisions of article 66 of the Convention concerning the compulsory settlement of certain disputes, Denmark will not consider itself bound by those provisions of part V of the Convention, according to which the procedures for settlement set forth in article 66 are not to apply in the event of reservations formulated by other States.

ECUADOR

Upon signature:

In signing this Convention, Ecuador has not considered it necessary to make any reservation in regard to article 4 of the Convention because it understands that the rules referred to in the first part of article 4 include the principle of the peaceful settlement of disputes, which is set forth in Article 2, paragraph 3 of the Charter of the United Nations and which, as *jus cogens*, has universal and mandatory force.

Ecuador also considers that the first part of article 4 is applicable to existing treaties.

It wishes to place on record, in this form, its view that the said article 4 incorporates the indisputable principle that, in cases where the Convention codifies rules of *lex lata*, these rules, as pre-existing rules, may be invoked and applied to treaties signed before the entry into force of this Convention, which is the instrument codifying the rules.

Upon ratification:

In ratifying this Convention, Ecuador wishes to place on record its adherence to the principles, norms and methods of peaceful settlement of disputes provided for in the Charter of the United Nations and in other international instruments on the subject, which have been expressly included in the Ecuadorian legal system in article 4, paragraph 3, of the Political Constitution of the Republic.

FINLAND¹⁵

"Finland also declares that as to its relation with any State which has made or makes a reservation to the effect that this State will not be bound by some or all of the provisions of article 66, Finland will consider itself bound neither by those procedural provisions nor by the substantive provisions of part V of the Convention to which the procedures provided for in article 66 do not apply as a result of the said reservation."

GERMANY⁶

Upon signature:

"The Federal Republic of Germany reserves the right, upon ratifying the Vienna Convention on the Law of Treaties, to state its views on the declarations made by other States upon signing or ratifying or acceding to that Convention and to make reservations regarding certain provisions of the said Convention."

Upon ratification:

...

2. The Federal Republic of Germany assumes that the jurisdiction of the International Court of Justice brought about by consent of States outside the Vienna Convention on the Law of Treaties cannot be excluded by invoking the provisions of article 66 (b) of the Convention.

3. The Federal Republic of Germany interprets 'measures taken in conformity with the Charter of the United Nations', as referred to in article 75, to mean future decisions by the Security Council of the United Nations in conformity with Chapter VII of the Charter for the maintenance of international peace and security.

GUATEMALA¹⁶

Upon signature:

Reservations:

I. Guatemala cannot accept any provision of this Convention which would prejudice its rights and its claim to the Territory of Belize.

II. Guatemala will not apply articles [...], 25 and 66 in so far as they are contrary to the provisions of the Constitution of the Republic.

III. Guatemala will apply the provision contained in article 38 only in cases where it considers that it is in the national interest to do so.

Upon ratification:

Reservations:

(a) The Republic of Guatemala formally confirms reservations I and III which it formulated upon signing the [said Convention], to the effect, respectively, that Guatemala could not accept any provision of the Convention which would prejudice its rights and its claim to the territory of Belize and that it would apply the provision contained in article 38 of the Convention only in cases where it considered that it was in the national interest to do so;

(b) With respect to reservation II, which was formulated on the same occasion and which indicated that the Republic of Guatemala would not apply articles [...], 25 and 66 of the [said Convention] insofar as they were contrary to the Constitution, Guatemala states:

(b) (I) That it confirms the reservation with respect to the non-application of articles 25 and 66 of the Convention, insofar as both are incompatible with provisions of the Political Constitution currently in force;

(b) (II) [...]

Guatemala's consent to be bound by a treaty is subject to compliance with the requirements and procedures established in its Political Constitution. For Guatemala, the signature or initialling of a treaty by its representative is always understood to be *ad referendum* and subject, in either case, to confirmation by its Government.

(c) A reservation is hereby formulated with respect to article 27 of the Convention, to the effect that the article is understood to refer to the provisions of the secondary legislation of Guatemala and not to those of its Political Constitution, which take precedence over any law or treaty.

HUNGARY¹⁷

KUWAIT

The participation of Kuwait in this Convention does not mean in any way recognition of Israel by the Government of the State of Kuwait and that furthermore, no treaty relations will arise between the State of Kuwait and Israel.

MONGOLIA¹⁸

Declarations:

1. The Mongolian People's Republic declares that it reserves the right to take any measures to safeguard its interests in the case of the non-observance by other States of the provisions of the Vienna Convention on the Law of Treaties.

2. The Mongolian People's Republic deems it appropriate to draw attention to the discriminatory nature of article 81 and 83 of the Vienna Convention on the Law of Treaties and declares that the Convention should be open for accession by all States.

MOROCCO

Reservation made upon signature and confirmed upon ratification:

1. Morocco interprets paragraph 2 (a) of article 62 (Fundamental change of circumstances) as not applying to unlawful or inequitable treaties, or to any treaty contrary to the principle of self-determination. Morocco's views on paragraph 2 (a) were supported by the Expert Consultant in his statements in the Committee of the Whole on 11 May 1968 and before the Conference in plenary on 14 May 1969 (see Document A/CONF.39/L.40).

2. It shall be understood that Morocco's signature of this Convention does not in any way imply that it recognized Israel. Furthermore, no treaty relationships will be established between Morocco and Israel.

NETHERLANDS

Declaration:

"The Kingdom of the Netherlands does not regard the provisions of Article 66 (b) of the Convention as providing "some other method of peaceful settlement" within the meaning of the declaration of the Kingdom of the Netherlands accepting as compulsory the jurisdiction of the International Court of Justice which was deposited with the Secretary-General of the United Nations on 1 August 1956."

NEW ZEALAND

Declaration:

The Government of New Zealand declares its understanding that nothing in article 66 of the Convention is intended to exclude the jurisdiction of the International Court of Justice where such jurisdiction exists under the provisions of any treaty in force binding the parties with regard to the settlement of disputes. In relations to states parties to the Vienna Convention which accept as compulsory the jurisdiction of the International Court of Justice, the Government of New Zealand declares that it will not regard the provisions of article 66 of the Vienna Convention as providing "some other method of peaceful settlement" within the meaning of this phrase where it appears in the declaration of the Government of New Zealand accepting as compulsory the jurisdiction of the International Court of Justice, which was deposited with the Secretary-General of the League of Nations on 8 April 1940."

OMAN

Declaration:

According to the understanding of the Government of the Sultanate of Oman the implementation of paragraph (2) of article (62) of the said Convention does not include those Treaties which are contrary to the right to self-determination.

PERU¹⁹

Reservation:

For the Government of Peru, the application of articles 11, 12 and 25 of the Convention must be understood in accordance with, and subject to, the process of treaty signature, approval, ratification, accession and entry into force stipulated by its constitutional provisions.

PORTUGAL

Declaration :

"Article 66" of the Vienna of the Convention is inextricably linked with the provisions of Part V to which it relates. Therefore, Portugal declares that as to its relation with any State which has made or makes a reservation to the effect that this State will not be bound by some or all of the provisions of article 66, it will consider itself bound neither by those procedural norms nor by the substantive norms of Part V of the Convention to which the procedures provided for in Article 66 do not apply as a result of the said reservation. However, Portugal does not object to the entry into force of the remaining of the Convention between the Portuguese Republic and such a State and considers that the absence of treaty relations between itself and that State with regard to all or certain norms of Part V will not in any way impair the latter to fulfil any obligation embodied in those provisions to which it is subject under international law in dependently of the Convention".

RUSSIAN FEDERATION

The Union of Soviet Socialist Republics does not consider itself bound by the provisions of article 66 of the Vienna Convention on the Law of Treaties and declares that, in order for any dispute among the Contracting Parties concerning the application or the interpretation of articles 53 or 64 to be submitted to the International Court of Justice for a decision or for any dispute concerning the application or interpretation of any other articles in Part V of the Convention to be submitted for consideration by the Conciliation Commission, the consent of all the parties to the dispute is required in each separate case, and that the conciliators constituting the Conciliation Commission may only be persons appointed by the parties to the dispute by common consent.

The Union of Soviet Socialist Republics will consider that it is not obligated by the provisions of article 20, paragraph 3 or of article 45 (b) of the Vienna Convention on the Law of Treaties, since they are contrary to established international practice.

Declaration:

The Union of Soviet Socialist Republics declares that it reserves the right to take any measures to safeguard its interests in the event of the non-observance by other States of the provisions of the Vienna Convention on the Law of Treaties.

SAUDI ARABIA

Reservation :

"... with a reservation regarding Article 66 so that the recourse to judgement or to arbitration should be preceded by agreement between the two countries concerned."

SLOVAKIA⁵

SYRIAN ARAB REPUBLIC

A—Acceptance of this Convention by the Syrian Arab Republic and ratification of it by its Government shall in no way signify recognition of Israel and cannot have as a result the establishment with the latter of any contact governed by the provisions of this Convention.

B—The Syrian Arab Republic considers that article 81 is not in conformity with the aims and purposes of the

Convention in that it does not allow all States, without distinction or discrimination, to become parties to it.

C—The Government of the Syrian Arab Republic does not in any case accept the non-applicability of the principle of a fundamental change of circumstances with regard to treaties establishing boundaries, referred to in article 62, paragraph 2 (a), inasmuch as it regards this as a flagrant violation of an obligatory norm which forms part of general international law and which recognizes the right of peoples to self-determination.

D—The Government of the Syrian Arab Republic interprets the provisions in article 52 as follows:

The expression "the threat or use of force" used in this article extends also to the employment of economic, political, military and psychological coercion and to all types of coercion constraining a State to conclude a treaty against its wishes or its interests.

E—The accession of the Syrian Arab Republic to this Convention and the ratification of it by its Government shall not apply to the Annex to the Convention, which concerns obligatory conciliation.

TUNISIA

The dispute referred to in article 66 (a) requires the consent of all parties thereto in order to be submitted to the International Court of Justice for a decision.

UKRAINE

[*Same reservations and declaration, identical in essence, mutatis mutandis, as the one made by the Union of Soviet Socialist Republics.*]

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND²⁰

Upon signature:

"In signing the Vienna Convention on the Law of Treaties, the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland declare their understanding that nothing in article 66 of the Convention is intended to oust the jurisdiction of the International Court of Justice where such jurisdiction exists under any provisions in force binding the parties with regard to the settlement of disputes. In particular, and in relation to States parties to the Vienna Convention which accept as compulsory the jurisdiction of the International Court of Justice, the Government of the United Kingdom declare that they will not regard the provisions of sub-paragraph (b) of article 66 of the Vienna Convention as providing 'some other method of peaceful settlement' within the meaning of sub-paragraph (i) (a) of the Declaration of the Government of the United Kingdom accepting as compulsory the jurisdiction of the International Court of Justice which was deposited with the Secretary-General of the United Nations on the 1st of January 1969.

"The Government of the United Kingdom, while reserving their position for the time being with regard to other declarations and reservations made by various States on signing the Convention, consider it necessary to state that the United Kingdom does not accept that Guatemala has any rights or any valid claim in respect of the territory of British Honduras."

Upon ratification:

It is [the United Kingdom's] understanding that nothing in Article 66 of the Convention is intended to oust the jurisdiction of the International Court of Justice where such jurisdiction exists under any provisions in force binding the parties with regard to the settlement of disputes. In particular, and in relation to States parties to the Vienna Convention which accept as compulsory the jurisdiction of the International Court, the United Kingdom will not regard the provisions of sub-paragraph (b) of Article 66 of the Vienna Convention on the Law of

Treaties as providing 'some other method of peaceful settlement' within the meaning of sub-paragraph (i) (a) of the Declaration of the Government of the United Kingdom which was deposited with the Secretary-General of the United Nations on the 1st of January 1969.

UNITED REPUBLIC OF TANZANIA

"Article 66 of the Convention shall not be applied to the United Republic of Tanzania by any State which

enters a reservation on any provision of part V or the whole of that part of the Convention."

VIET NAM

Reservation:

"Acceding to this Convention, the Socialist Republic of Vietnam makes its reservation to article 66 of the said Convention."

Objections

(Unless otherwise indicated the objections were made upon ratification, accession or succession.)

ALGERIA

The Government of the People's Democratic Republic of Algeria, dedicated to the principle of the inviolability of the frontiers inherited on accession to independence, expresses an objection to the reservation entered by the Kingdom of Morocco with regard to paragraph 2 (a) of article 62 of the Convention.

AUSTRIA

16 September 1998

With respect to the reservations made by Guatemala upon ratification:

"Austria is of the view that the Guatemalan reservations refer almost exclusively to general rules of [the said Convention] many of which are solidly based on international customary law. The reservations could call into question well-established and universally accepted norms. Austria is of the view that the reservations also raise doubts as to their compatibility with the object and purpose of the [said Convention]. Austria therefore objects to these reservations.

This objection does not preclude the entry into force of the [said Convention] between Austria and Guatemala."

CANADA

22 October 1971

"... Canada does not consider itself in treaty relations with the Syrian Arab Republic in respect of those provisions of the Vienna Convention on the Law of Treaties to which the compulsory conciliation procedures set out in the annex to that Convention are applicable."

CHILE

The Republic of Chile formulates an objection to the reservations which have been made or may be made in the future relating to article 62, paragraph 2, of the Convention.

DENMARK

With regard to reservations made by Guatemala upon ratification:

"These reservations refer to general rules of [the said Convention], many of which are solidly based on customary international law. The reservation - if accepted - could call to question well established and universally accepted norms.

It is the opinion of the Government of Denmark that the reservations are not compatible with the object and purpose of [said Convention].

It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become Parties are respected, as to their object and purpose, by all Parties and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties. The Government of Denmark therefore objects to the aforesaid reservations made by the Government of Guatemala to [the said Convention]. This objection does not preclude the entry into force of [the said Convention] between Guatemala and Denmark and will thus enter into force between Guatemala and Denmark without Guatemala benefitting from these reservations."

EGYPT

The Arab Republic of Egypt does not consider itself bound by part V of the Convention vis-à-vis States which formulate reservations concerning the procedures for judicial settlement and compulsory arbitration set forth in article 66 and in the annex to the Convention, and it rejects reservations made to the provisions of part V of the Convention.

FINLAND

16 September 1998

With regard to reservations made by Guatemala upon ratification:

"These reservations which consist of general references to national law and which do not clearly specify the extent of the derogation from the provisions of the Convention, may create serious doubts about the Commitment of the reserving State as to the object and purpose of the Convention and may contribute to undermining the basis of international treaty law. In addition, the Government of Finland considers the reservation to article 27 of the Convention particularly problematic as it is a well-established rule of customary international law. The Government of Finland would like to recall that according to article 19 c of the [said] Convention, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

The Government of Finland therefore objects to these reservations made by the Government of Guatemala to the [said] Convention.

This objection does not preclude the entry into force of the Convention between Guatemala and Finland. The Convention will thus become operative between the two States without Guatemala benefitting from these reservations."

GERMANY⁶

1. The Federal Republic of Germany rejects the reservations made by Tunisia, the Union of Soviet Socialist Republics, the Byelorussian Soviet Socialist Republic, the Ukrainian Soviet Socialist Republic and the

German Democratic Republic and with regard to article 66 of the Vienna Convention on the Law of Treaties as incompatible with the object and purpose of the said Convention. In this connection it wishes to point out that, as stressed on numerous other occasions, the Government of the Federal Republic of Germany considers articles 53 and 64 to be inextricably linked to article 66 (a).

Objections, identical in essence, *mutatis mutandis*, were also formulated by the Government of the Federal Republic of Germany in regard to reservations made by various states, as follows:

(i) 27 January 1988: in respect of reservations formulated by Bulgaria, the Hungarian People's Republic and the Czechoslovak Socialist Republic.

(ii) 21 September 1988: in respect of the reservation made by Mongolia;

(iii) 30 January 1989: in respect of the reservation made by Algeria.

12 June 2002

With respect to the reservation made by Viet Nam upon accession:

"The Government of the Federal Republic of Germany has examined the reservation to article 66 of the Vienna Convention on the Law of Treaties made by the Government of the Socialist Republic of Vietnam at the time of its accession to the Convention. The Government of the Federal Republic of Germany considers that the dispute settlement procedure provided for by article 66 is inextricably linked with the provisions of Part V of the Convention and was indeed the basis on which the Vienna Conference accepted elements of Part V. The dispute settlement set forth in article 66 therefore is an essential part of the Convention.

The Government of the Republic of Germany is thus of the view that the reservation excluding that procedures for judicial settlement, arbitration and conciliation to be followed in case of a dispute, raises doubts as to the full commitment of the Socialist Republic of Vietnam to the object and purpose of the Vienna Convention on the Law of Treaties.

The Government of the Republic of Germany, therefore, objects to the reservation made by the Government of the Socialist Republic of Vietnam.

This objection does not preclude the entry into force of the Convention between the Federal Republic of Germany and the Socialist Republic of Vietnam".

ISRAEL

16 March 1970

"The Government of Israel has noted the political character of paragraph 2 in the declaration made by the Government of Morocco on that occasion. In the view of the Government of Israel, this Convention is not the proper place for making such political pronouncements. Moreover, that declaration cannot in any way affect the obligations of Morocco already existing under general international law or under particular treaties. The Government of Israel will, in so far as concerns the substance of the matter, adopt towards the Government of Morocco an attitude of complete reciprocity."

16 November 1970

[With respect of declaration "A" made by the Syrian Arab Republic, same declaration, in essence, as the one above.]

JAPAN

1. "The Government of Japan objects to any reservation intended to exclude the application, wholly or in part, of the provisions of article 66 and the Annex concerning the obligatory procedures for settlement of disputes and does not consider Japan to be in treaty relations with any State which has formulated or will formulate such reservation, in respect of those provisions

of Part V of the Convention regarding which the application of the obligatory procedures mentioned above are to be excluded as a result of the said reservation. Accordingly, the treaty relations between Japan and the Syrian Arab Republic will not include those provisions of Part V of the Convention to which the conciliation procedure in the Annex applies and the treaty relations between Japan and Tunisia will not include articles 53 and 64 of the Convention.

2. The Government of Japan does not accept the interpretation of article 52 put forward by the Government of the Syrian Arab Republic, since that interpretation does not correctly reflect the conclusions reached at the Conference of Vienna on the subject of coercion."

3 April 1987

"[In view of its declaration made upon accession] . . . the Government of Japan objects to the reservations made by the Governments of the German Democratic Republic and the Union of Soviet Socialist Republics to article 66 and the Annex of the Convention and reaffirms the position of Japan that [it] will not be in treaty relations with the above States in respect of the provisions of Part V of the Convention.

2. The Government of Japan objects to the reservation made by the Government of the Union of Soviet Socialist Republics to article 20, paragraph 3.

3. The Government of Japan objects to the declarations made by the Governments of the German Democratic Republic and the Union of Soviet Socialist Republics reserving their right to take any measures to safeguard their interests in the event of the non-observance by other States of the provisions of the Convention."

NETHERLANDS

"The Kingdom of the Netherlands is of the opinion that the provisions regarding the settlement of disputes, as laid down in Article 66 of the Convention, are an important part of the Convention and that they cannot be separated from the substantive rules with which they are connected. Consequently, the Kingdom of the Netherlands considers it necessary to object to any reservation which is made by another State and whose aim is to exclude the application, wholly or in part, of the provisions regarding the settlement of disputes. While not objecting to the entry into force of the Convention between the Kingdom of the Netherlands and such a State, the Kingdom of the Netherlands considers that their treaty relations will not include the provisions of Part V of the Convention with regard to which the application of the procedures regarding the settlement of disputes, as laid down in Article 66, wholly or in part is excluded.

The Kingdom of the Netherlands considers that the absence of treaty relations between the Kingdom of the Netherlands and such a State with regard to all or certain provisions of Part V will not in any way impair the duty of the latter to fulfil any obligation embodied in those provisions to which it is subject under international law independently of the Convention.

For the reasons set out above, the Kingdom of the Netherlands objects to the reservation of the Syrian Arab Republic, according to which its accession to the Convention shall not include the Annex, and to the reservation of Tunisia, according to which the submission to the International Court of Justice of a dispute referred to in Article 66 (a) requires the consent of all parties there to. Accordingly, the treaty relations between the Kingdom of the Netherlands and the Syrian Arab Republic will not include the provisions to which the conciliation procedure in the Annex applies and the treaty relations between the Kingdom of the Netherlands and Tunisia will not include Article 53 and 64 of the Convention."

Objections, identical in essence, *mutatis mutandis*, were also formulated by the Government of the Netherlands in regard to reservations made by various states, as follows:

(i) 25 September 1987: in respect of reservations formulated by the Union of Soviet Socialist Republics, the Byelorussian Soviet Socialist Republic, the Ukrainian Soviet Socialist Republic and the German Democratic Republic;

(ii) 14 July 1988: in respect of reservations made by the Government of Bulgaria, Czechoslovakia and Hungary;

(iii) 28 July 1988: in respect of one of the reservations made by Mongolia;

(iv) 30 January 1989: in respect of the reservation made by Algeria.

v) 14 September 1998: in respect of the reservation to article 66 made by Guatemala.

15 November 1999

In regard to the reservation made by Cuba upon accession:

"In conformity with the terms of the objections the Kingdom of the Netherlands must be deemed to have objected to the reservation, excluding wholly or in part the procedures for the settlement of disputes, contained in article 66 of the Convention, as formulated by Cuba.

Accordingly, the treaty relations between the Kingdom of the Netherlands and Cuba under the Convention do not include any of the provisions contained in Part V of the Convention. The Kingdom of the Netherlands reiterates that the absence of treaty relations between itself and Cuba in respect of Part V of the Convention will not in any way impair the duty of Cuba to fulfil any obligation embodied in those provisions to which it is subject under international law independent of the Convention."

11 October 2001

In regard to the reservation made by Peru upon ratification:

"The Government of the Kingdom of the Netherlands has examined the reservation made by the Government of Peru at the time of its ratification of the Vienna Convention on the Law of Treaties. The

Government of the Kingdom of the Netherlands notes that the articles 11, 12 and 25 of the Convention are being made subject to a general reservation referring to the contents of existing legislation in Peru.

The Government of the Kingdom of the Netherlands is of the view that, in the absence of further clarification, this reservation raises doubts as to the commitment of Peru as to the object and purpose of the Convention and would like to recall that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted.

It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose by all Parties and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties.

The Government of the Kingdom of the Netherlands therefore objects to the aforesaid reservation made by the Government of Peru to the Vienna Convention on the Law of Treaties.

This objection shall not preclude the entry into force of the Convention between the Kingdom of the Netherlands and Peru."

4 December 2001

In regard to the reservation made by Viet Nam upon accession:

"The Government of the Kingdom of the Netherlands has examined the reservation with regard to article 66

made by the Government of the Socialist Republic of Viet Nam at the time of its accession to the Vienna Convention on the Law of Treaties, concluded on 23 May 1969, and refers to the objections formulated by the Kingdom of the Netherlands upon its accession to the above-mentioned Convention on 9 April 1985.

In conformity with the terms of the objections the Kingdom of the Netherlands must be deemed to have objected to the reservation formulated by the Socialist Republic of Viet Nam, excluding wholly the procedures for the settlement of disputes contained in article 66 of the Convention. Accordingly, the treaty relations between the Kingdom of the Netherlands and the Socialist Republic of Viet Nam under the Convention do not include any of the provisions contained in Part V of the Convention.

The Kingdom of the Netherlands stresses that the absence of treaty relations between itself and the Socialist Republic of Viet Nam in respect of Part V of the Convention will not in any way impair the duty of Viet Nam to fulfil any obligation embodied in those provisions, to which it is bound under international law, independent of the Convention."

NEW ZEALAND

14 October 1971

"... The New Zealand Government objects to the reservation entered by the Government of Syria to the obligatory conciliation procedures contained in the Annex to the Vienna Convention on the Law of Treaties and does not accept the entry into force of the Convention as between New Zealand and Syria."

10 August 1972

"... The New Zealand Government objects to the reservation entered by the Government of Tunisia in respect of Article 66 (a) of the Convention and does not consider New Zealand to be in treaty relations with Tunisia in respect of those provisions of the Convention to which the dispute settlement procedure provided for in Article 66 (a) is applicable."

SWEDEN

4 February 1975

"Article 66 of the Convention contains certain provisions regarding procedures for judicial settlement, arbitration and conciliation. According to these provisions a dispute concerning the application or the interpretation of articles 53 or 64, which deal with the so called *jus cogens*, may be submitted to the International Court of Justice. If the dispute concerns the application or the interpretation of any of the other articles in Part V of the Convention, the conciliation procedure specified in the Annex to the Convention may be set in motion.

"The Swedish Government considers that these provisions regarding the settlement of disputes are an important part of the Convention and that they cannot be separated from the substantive rules with which they are connected. Consequently, the Swedish Government considers it necessary to raise objections to any reservation which is made by another State and whose aim is to exclude the application, wholly or in part, of the provisions regarding the settlement of disputes. While not objecting to the entry into force of the Convention between Sweden and such a State, the Swedish Government considers that their treaty relations will not include either the procedural provision in respect of which a reservation has been made or the substantive provisions to which that procedural provision relates.

"For the reasons set out above, the Swedish Government objects to the reservation of the Syrian Arab Republic, according to which its accession to the Convention shall not include the Annex, and to the reservation of Tunisia, according to which the dispute

referred to in article 66 (a) requires the consent of all parties thereto in order to be submitted to the International Court of Justice for a decision. In view of these reservations, the Swedish Government considers, *firstly*, that the treaty relations between Sweden and the Syrian Arab Republic will not include those provisions of Part V of the Convention to which the conciliation procedure in the Annex applies and, *secondly*, that the treaty relations between Sweden and Tunisia will not include articles 53 and 64 of the Convention.

"The Swedish Government has also taken note of the declaration of the Syrian Arab Republic, according to which it interprets the expression "the threat or use of force" as used in article 52 of the Convention so as to extend also to the employment of economic, political, military and psychological coercion and to all types of coercion constraining a State to conclude a treaty against its wishes or its interests. On this point, the Swedish Government observes that since article 52 refers to threat or use of force in violation of the principles of international law embodied in the Charter of the United Nations, it should be interpreted in the light of the practice which has developed or will develop on the basis of the Charter."

16 September 1998

With regard to reservations made by Guatemala upon ratification:

"The Government of Sweden is of the view that these reservations raise doubts as to their compatibility with the object and purpose of the Convention. The reservations refer almost exclusively to general rules of the Vienna Convention on the Law of Treaties, many of which are solidly based on customary international law. The reservations could call into question well established and universally accepted norms.

The Government of Sweden notes in particular that the Government of Guatemala has entered a reservation that it would apply the provisions contained in article 38 of the Convention only in cases where it considered that it was in the national interest to do so; and furthermore a reservation with respect to article 27 of the Convention, to the effect that the article is understood to refer to the provisions of the secondary legislation of Guatemala and not to those of its Political Constitution, which take precedence over any law or treaty.

It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected, as to their object and purpose, by all parties and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties.

The Government of Sweden therefore objects to the aforesaid reservations made by the Government of Guatemala to the [said] Convention.

This objection does not preclude the entry into force of the Convention between Guatemala and Sweden. The Convention will thus become operative between the two States without Guatemala benefiting from this reservation."

17 November 1999

With regard to the reservation made by Cuba upon accession:

"The Government of Sweden wishes to recall its statements of the 4th of February 1975, made in connection with its ratification of the Convention, relating to the accession of the Syrian Arab Republic and the Republic of Tunisia respectively, which reads as follows:

"Article 66 of the Convention contains certain provisions regarding procedures for judicial settlement, arbitration and conciliation. According to these provisions a dispute concerning the application or the interpretation of articles 53 or 64, which deal with the so called *ius cogens*, may be submitted to the International Court of Justice. If the dispute concerns the application or the

interpretation of any of the other articles in Part V of the Convention, the conciliation procedure specified in the Annex to the Convention may be set in motion. The Swedish Government considers that these provisions regarding the settlement of disputes are an important part of the Convention and that they cannot be separated from the substantive rules with which they are connected. Consequently, the Swedish Government considers it necessary to raise objections to any reservation which is made by another State and whose aim is to exclude the application, wh or in part, of the provisions regarding the settlement of disputes. While not objecting to the entry into force of the Convention between Sweden and such a State, the Swedish Government considers that their treaty relations will not include either the procedural provision in respect of which a reservation has been made or the substantive provisions to which that procedural provision relates.' For the reasons set out above, which also apply to the reservation made by the Republic of Cuba, the Swedish Government objects to the reservation entered by the Government of the Republic of Cuba to the Vienna Convention on the Law of Treaties."

25 July 2001

With regard to the reservation made by Peru upon ratification:

"The Government of Sweden has examined the reservation made by Peru at the time of its ratification of the Vienna Convention on the Law of Treaties.

The Government of Sweden notes that articles 11, 12 and 25 of the Convention are being made subject to a general reservation referring to the contents of existing legislation in Peru.

The Government of Sweden is of the view that, in the absence of further clarification, this reservation raises doubts as to the commitment of Peru to the object and purpose of the Convention and would like to recall that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted.

It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose, by all parties, and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties.

The Government of Sweden therefore objects to the aforesaid reservation by the Government of Peru to the Vienna Convention on the Law of Treaties.

This objection shall not preclude the entry into force of the Convention between Peru and Sweden. The Convention enters into force in its entirety between the two States, without Peru benefiting from its reservation."

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND

"The United Kingdom does not accept that the interpretation of Article 52 put forward by the Government of Syria correctly reflects the conclusions reached at the Conference of Vienna on the subject of coercion; the Conference dealt with this matter by adopting a Declaration on this subject which forms part of the Final Act;

"The United Kingdom objects to the reservation entered by the Government of Syria in respect of the Annex to the Convention and does not accept the entry into force of the Convention as between the United Kingdom and Syria;

"With reference to a reservation in relation to the territory of British Honduras made by Guatemala on signing the Convention, the United Kingdom does not accept that Guatemala has any rights or any valid claim with respect to that territory; "The United Kingdom fully

reserves its position in other respects with regard to the declarations made by various States on signature, to some of which the United Kingdom would object, if they were to be confirmed on ratification."

22 June 1972

"... The United Kingdom objects to the reservation entered by the Government of Tunisia in respect of Article 66 (a) of the Convention and does not accept the entry into force of the Convention as between the United Kingdom and Tunisia."

7 December 1977

"The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland note that the instrument of ratification of the Government of Finland, which was deposited with the Secretary-General on 19 August 1977, contains a declaration relating to paragraph 2 of article 7 of the Convention. The Government of the United Kingdom wish to inform the Secretary-General that they do not regard that declaration as in any way affecting the interpretation or application of article 7."

5 June 1987

"The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland object to the reservation entered by the Government of the Union of Soviet Socialist Republics by which it rejects the application of article 66 of the Convention. Article 66 provides in certain circumstances for the compulsory settlement of disputes by the International Court of Justice (in the case of disputes concerning the application or interpretation of articles 53 or 64) or by a conciliation procedure (in the case of the rest of Part V of the Convention). These provisions are inextricably linked with the provisions of Part V to which they relate. Their inclusion was the basis on which those parts of Part V which represent progressive development of international law were accepted by the Vienna Conference. Accordingly the United Kingdom does not consider that the treaty relations between it and the Soviet Union include Part V of the Convention.

With respect to any other reservation the intention of which is to exclude the application, in whole or in part, of the provisions of article 66, to which the United Kingdom has already objected or which is made after the reservation by the Government of the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom will not consider its treaty relations with the State which has formulated or will formulate such a reservation as including those provisions of Part V of the Convention with regard to which the application of article 66 is rejected by the reservation.

The instrument of accession deposited by the Union of Soviet Socialist Republics included also a declaration that it reserves the right to take "any measures" to safeguard its interests in the event of the non-observance by other States of the provisions of the Convention. The purpose and scope of this statement is unclear; but, given that the Union of Soviet Socialist Republics has rejected the application of article 66 of the Convention, it would seem to apply rather to acts by Parties to the Convention in respect of treaties where such acts are in breach of the Convention. In such circumstances a State would not be limited in its response to the measures in article 60: under customary international law it would be entitled to take other measures, provided always that they are reasonable and in proportion to the breach."

11 October 1989

With regard to the reservation made by Algeria upon accession:

"The Government of the United Kingdom wish in this context to recall their declaration of 5 June 1987 [in respect of the accession of the Union of Soviet Socialist Republics] which in accordance with its terms applies to the reservations mentioned above, and will similarly

apply to any like reservations which any other State may formulate."

19 November 1999

With regard to the reservation made by Cuba upon

accession:

"The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland objects to the reservation [...]. The Government of the United Kingdom wishes in this context to recall their declaration of 5 June 1987 (in respect of the accession of the Union of Soviet Socialist Republics) which in accordance with its terms applies to the reservation mentioned above, and will apply similarly to any like reservation which any other State may formulate. Accordingly the United Kingdom does not consider that the treaty relations between it and the Republic of Cuba include Part V of the Convention."

22 July 2002

With regard to the reservation made by Viet Nam upon

accession:

"The instrument of accession deposited by the Government of the Socialist Republic of Vietnam contains a reservation in respect of article 66 of the Convention. The United Kingdom objects to the reservation entered by the Socialist Republic of Vietnam in respect of article 66 and does not accept the entry into force of the Convention as between the United Kingdom and the Socialist Republic of Vietnam."

UNITED STATES OF AMERICA

26 May 1971

The Government of the United States of America objects to reservation E of the Syrian instrument of accession:

"In the view of the United States Government that reservation is incompatible with the object and purpose of the Convention and undermines the principle of impartial settlement of disputes concerning the invalidity, termination, and suspension of the operation of treaties, which was the subject of extensive negotiation at the Vienna Conference.

"The United States Government intends, at such time as it may become a party to the Vienna Convention on the Law of Treaties, to reaffirm its objection to the foregoing reservation and to reject treaty relations with the Syrian Arab Republic under all provisions in Part V of the Convention with regard to which the Syrian Arab Republic has rejected the obligatory conciliation procedures set forth in the Annex to the Convention.

"The United States Government is also concerned about Syrian reservation C declaring that the Syrian Arab Republic does not accept the non-applicability of the principle of a fundamental change of circumstances with regard to treaties establishing boundaries, as stated in Article 62, 2 (a), and Syrian reservation D concerning its interpretation of the expression 'the threat or use of force' in Article 52. However, in view of the United States Government's intention to reject treaty relations with the Syrian Arab Republic under all provisions in Part V to which reservations C and D relate, we do not consider it necessary at this time to object formally to those reservations.

"The United States Government will consider that the absence of treaty relations between the United States of America and the Syrian Arab Republic with regard to certain provisions in Part V will not in any way impair the duty of the latter to fulfil any obligation embodied in those provisions to which it is subject under international law independently of the Vienna Convention on the Law of Treaties."

29 September 1972

"... The United States of America objects to the reservation by Tunisia to paragraph (a) of Article 66 of

question was accepted for deposit upon the above-stipulated one year period, that is on 13 July 2006.

¹² On 18 February 1993, the Government of Belgium notified the Secretary-General that its instrument of accession should have specified that the said accession was made subject to the said reservation. None of the Contracting Parties to the Agreement having notified the Secretary-General of an objection either to the deposit itself or to the procedure envisaged, within a period of 90 days from the date its circulation (23 March 1993), the reservation is deemed to have been accepted.

¹³ In a notification received on 6 May 1994, the Government of Bulgaria notified the Secretary-General that it had decided to withdraw the reservation made upon accession with regard to article 66 (a), which read as follows:

The People's Republic of Bulgaria does not consider itself bound by the provision of article 66, paragraph a) of the Convention, according to which any one of the parties to a dispute concerning the application or the interpretation of article 53 or 64 may, by a written application, submit it to the International Court of Justice for a decision unless the parties by common consent agree to submit the dispute to arbitration. The Government of the People's Republic of Bulgaria states that for the submission of such a dispute to the International Court of Justice for a decision, the preliminary consent of all parties to the dispute is needed.

¹⁴ In this regard, on 13 October 1998, the Secretary-General received from the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland the following communication: "The Government of the United Kingdom object to the reservation entered by Costa Rica in respect of article 27 and reiterate their observation in respect of the similar reservation entered by the Republic of Guatemala."

¹⁵ On 20 April 2001, the Government of Finland informed the Secretary-General that it had decided to withdraw its declaration in respect of article 7 (2) made upon ratification. The text of the declaration reads as follows:

"Finland declares its understanding that nothing in paragraph 2 of article 7 of the Convention is intended to modify any provisions of internal law in force in any Contracting State concerning competence to conclude treaties. Under the Constitution of Finland the competence to conclude treaties is given to the President of the Republic, who also decides on the issuance of full powers to the Head of Government and the Minister for Foreign Affairs.

¹⁶ On 15 March 2007, the Government of Guatemala informed the Secretary-General of that it had decided the following:

"Withdraw in their entirety the reservations formulated by the Republic of Guatemala on 23 May 1969 and confirmed upon 14 May 1997 to Articles 11 and 12 of the Vienna Convention on the Law of Treaties."

The text of the reservations made upon signature and ratification read as follows:

Upon signature:

Reservations:

I. Guatemala cannot accept any provision of this Convention which would prejudice its rights and its claim to the Territory of Belize.

II. Guatemala will not apply articles 11, 12, 25 and 66 in so far as they are contrary to the provisions of the Constitution of the Republic.

III. Guatemala will apply the provision contained in article 38 only in cases where it considers that it is in the national interest to do so.

Upon ratification:

Reservations:

(a) The Republic of Guatemala formally confirms reservations I and III which it formulated upon signing the [said Convention], to the effect, respectively, that Guatemala could not accept any provision of the Convention which would prejudice its rights and its claim to the territory of Belize and that it would apply the provision contained in article 38 of the Convention only in cases where it considered that it was in the national interest to do so; (b) With respect to reservation II, which was formulated on the same occasion and which indicated that the Republic of Guatemala would not apply articles 11, 12, 25 and 66 of the [said Convention] insofar as they were contrary to the Constitution, Guatemala states: (b) (I) That it confirms the reservation with respect to the non-application of articles 25 and 66 of the Convention, insofar as both are incompatible with provisions of the Political Constitution currently in force; (b) (II) That it also confirms the reservation with respect to the non-application of articles 11 and 12 of the Convention.

Guatemala's consent to be bound by a treaty is subject to compliance with the requirements and procedures established in its Political Constitution. For Guatemala, the signature or initialling of a treaty by its representative is always understood to be ad referendum and subject, in either case, to confirmation by its Government.

(c) A reservation is hereby formulated with respect to article 27 of the Convention, to the effect that the article is understood to refer to the provisions of the secondary legislation of Guatemala and not to those of its Political Constitution, which take precedence over any law or treaty.

It will be recalled that the Secretary-General received communications in regard to the said reservations from the various States on the dates indicated hereinafter:

Germany (21 September 1998):

These reservations refer almost exclusively to general rules of the Convention many of which are solidly based on customary international law. The reservations could call into question well-established and universally-accepted norms of international law, especially insofar as the reservations concern articles 27 and 38 of the Convention. The Government of the Federal Republic of Germany is of the view that the reservations also raise doubts as to their compatibility with the object and purpose of the Convention. The Government of the Federal Republic of Germany therefore objects to these reservations. This objection

does not preclude the entry into force of the Convention between Germany and Guatemala.

Belgium (30 September 1998):

The reservations entered by Guatemala essentially concern general rules laid down in the [said Convention], many of which form part of customary international law. These reservations could call into question firmly established and universally accepted norms. The Kingdom of Belgium therefore raises an objection to the reservations. This objection does not prevent the [said Convention] from taking effect between the Kingdom of Belgium and Guatemala.

United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (13 October 1998):

"The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland object to the reservation entered by the Republic of Guatemala in respect of article 27, and wish to observe that the customary international law rule set out in that article applies to constitutional as well as to other internal laws. The Government of the United Kingdom object also to the reservation entered by the Republic of Guatemala in respect of article 38, by which the Republic of Guatemala seek subjective application of the rule of customary international law set out in that article. The Government of the United Kingdom wish to recall their declaration of 5 June 1987 (in respect of the accession of the Union of Soviet Socialist Republics), which, in accordance with its terms, applies to the reservation entered by the Republic of Guatemala in respect of article 66 and will similarly apply to any like reservation which any other State may formulate."

¹⁷ In a communication received on 8 December 1989, the Government of Hungary notified the Secretary-General that it had decided to withdraw as from that date, its reservation regarding article 66 made upon accession which reservation reads as follows:

The Hungarian People's Republic does not consider itself bound by the provisions of article 66 of the Vienna Convention on the Law of Treaties and declares that submission of a dispute concerning the application or the interpretation of article 53 or 64 to the International Court of Justice for a decision or submission of a dispute concerning the application or the interpretation of any articles in Part V of the Convention to a conciliation commission for consideration shall be subject to the consent of all the parties to the dispute and that the conciliators constituting the conciliation commission shall have been nominated exclusively with the common consent of the parties to the dispute.

¹⁸ In a communication received on 19 July 1990, the Government of Mongolia notified the Secretary-General of its decision to withdraw the reservation made upon accession, which reads as follows:

1. The Mongolian People's Republic does not consider itself bound by the provisions of article 66 of the Convention.

The Mongolian People's Republic declares that submission of any dispute concerning the application or the interpretation of articles 53 and 64 to the International Court of Justice for a decision as well as submission of any dispute concerning the application or the interpretation of any other articles in Part V of

the Convention to a conciliation commission for consideration shall be subject to the consent of all the parties to the dispute in each separate case, and that the conciliators constituting the conciliation commission shall be appointed by the parties to the dispute by common consent.

2. The Mongolian People's Republic is not obligated by the provisions of article 45 (b) of the Vienna Convention on the Law of Treaties, since they are contrary to established international practice.

¹⁹ On 14 November 2001, the Secretary-General received from the Government of Austria the following communication:

"Austria has examined the reservation made by the Government of Peru at the time of its ratification of the Vienna Convention on the Law of Treaties, regarding the application of articles 11, 12 and 25 of the Convention.

The fact that Peru is making the application of the said articles subject to a general reservation referring to the contents of existing national legislation, in the absence of further clarification raises doubts as to the commitment of Peru to the object and purpose of the Convention. According to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted. In Austria's view the reservation in question is therefore inadmissible to the extent that its application could negatively affect the compliance by Peru with its obligations under articles 11, 12 and 25 of the Convention.

For these reasons, Austria objects to the reservation made by the Government of Peru to the Vienna Convention on the Law of Treaties.

This objection shall not preclude the entry into force of the Convention in its entirety between Peru and Austria, without Peru benefiting from its reservation."

In this regard, the Secretary-General received, on 21 January 2002, from the Government of Peru the following communication:

[The Government of Peru refers to the communication made by the Government of Austria relating to the reservation made by Peru upon ratification]. In this document, Member States are informed of a communication from the Government of Austria stating its objection to the reservation entered in respect of the Vienna Convention on the Law of Treaties by the Government of Peru on 14 September 2000 when depositing the corresponding instrument of ratification.

As the [Secretariat] is aware, article 20, paragraph 5, of the Vienna Convention states that "a reservation is considered to have been accepted by a State if it shall have raised no objection to the reservation by the end of a period of twelve months after it was notified of the reservation (...)". The ratification and reservation by Peru in respect of the Vienna Convention were communicated to Member States on 9 November 2000.

Since the communication from the Austrian Government was received by the Secretariat on 14 November 2001 and circulated to Member States on 28 November 2001, the Peruvian Mission is of the view that there is tacit acceptance on the part of the Austrian Government of the reservation entered by Peru, the 12-

month period referred to in article 20, paragraph 5, of the Vienna Convention having elapsed without any objection being raised. The Peruvian Government considers the communication from the Austrian Government as being without legal effect, since it was not submitted in a timely manner.

²⁰ On 24 February 1998, the Secretary-General received from the Government of Guatemala the following communication:

Guatemala maintains a territorial dispute over the illegal occupation of part of its territory by the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, succeeded by the Government of Belize, and Guatemala therefore continues to assert a valid claim based on international law which must be settled by restoring to it the territory which historically and legally belongs to it.

²¹ The nomination of the conciliators listed hereinafter was not renewed after five years. For the date of their nomination and their titles, see the preceding editions of the present publication:

<i>State:</i>	<i>Conciliators:</i>
Australia	Mr. Patrick Brazil
Austria	Professor Stephen Verosta, Dr. Helmut Tuerk, Dr. Karl Zemanek
Cyprus	M. Criton Tornaritis, Mr. Michalakis Triantafillides, Mrs. Stella Soulioti
Denmark	Ambassador Paul Fischer
Finland	Professor Isi Foighel, Professor Erik Castrén
Germany	Professor Thomas Oppermann (German Democratic Republic), Professor Günther Jaenicke (German Democratic

<i>State:</i>	<i>Conciliators:</i>
Iran (Islamic Republic of)	Mr. Morteza Kalantarian
Italy	Professor Riccardo Monaco, Professor Luigi Ferrari- Bravo
Japan	Professor Shigejiro Tabata, Judge Masato Fujisaki
Kenya	Mr. John Maximian Nazareth Mr. S. Amos Wako
Mexico	Mr. Antonio Gomez Robledo, Mr. César Sepúlveda, Ambassador Alfonso de Rosenzweig- Diáz
Morocco	Mr. Abdelaziz Amine Filali, Mr. Ibrahim Keddara, Mr. Abdelaziz Benjelloun
Netherlands	Professor W. Riphagen, Professor A.M. Stuyt, Mr. Jorge E. Illueca, Mr. Nanader A. Pitty Velasquez
Panama	Professor Julio Diego González Campos, Professor Manuel Diez de VelascoVallejo
Spain	Mr. Gunnar Lagergren, Mr. Ivan Wallenberg
Sweden	Professor R.Y. Jennings, Sir Ian Sinclair
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	Dr. Milan Bulajic, Dr. Milivoj Despot, Dr. Budislav Vukas, Dr. Borut Bohte
Yugoslavia (former)	

²² Designation renewed on that date for a term of five years.

**ANEXO M – TEXTO INTEGRAL DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO
DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU
ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS, DE 1986**

- Direito Internacional Aplicado
 - Tratados e Convenções
 - Direito dos Tratados

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais

Conclusão e assinatura: Viena – Áustria, 21 de março de 1986

As Partes na presente Convenção:

Considerando a função fundamental dos tratados na história das relações internacionais;
Reconhecendo o caráter consensual dos tratados e a sua importância cada vez maior como fonte de direito internacional;

Tendo em conta que os princípios do livre consentimento e da boa fé e da norma *pacta sunt servanda* estão universalmente reconhecidos;

Afirmando a importância de intensificar o processo de codificação e de desenvolvimento progressivo do direito internacional com caráter universal;

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo das normas relativas aos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais são meios para fortalecer a ordem jurídica nas relações internacionais e para servir os propósitos das Nações Unidas;

Tendo presentes os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da livre determinação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do uso da força e do respeito universal pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos e a efetivação de tais direitos e liberdades;

Tendo também presentes as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e reconhecendo a relação que existe entre o direito dos tratados entre os Estados e o direito dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais;

Considerando a importância dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais como meios eficazes de desenvolver as relações internacionais e de assegurar as condições para a cooperação pacífica entre as nações, sejam quais forem os seus regimes constitucionais ou sociais;

Tendo presentes as características particulares dos tratados em que sejam partes as organizações internacionais como sujeitos de direito internacional distintos dos Estados;

Tendo em conta que as organizações internacionais possuem a capacidade para celebrar tratados que é necessária para o exercício das suas funções e da realização dos seus propósitos;

Reconhecendo que a prática das organizações internacionais no que respeita à celebração de tratados com Estados ou entre elas deverá ser conforme com os seus instrumentos constitutivos;

Afirmando que nada do disposto na presente Convenção se interpretará de modo que afete as relações entre uma organização internacional e os seus membros, que se regem pelas regras dessa organização;

Afirmando ainda que as controvérsias relativas aos tratados, do mesmo modo que as demais controvérsias internacionais, deverão resolver-se, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, por meios pacíficos e segundo os princípios da justiça e do direito internacional;

Afirmando também que as normas de direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas nas disposições da presente Convenção;

Convencionaram o seguinte:

PARTE I INTRODUÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação da presente Convenção

A presente Convenção aplica-se:

- a) Aos tratados entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais; e
- b) Aos tratados entre organizações internacionais.

Artigo 2.º

Termos empregados

1. Para efeitos da presente Convenção:

- a) Por “tratado” entende-se um acordo internacional regido pelo direito internacional e celebrado por escrito:
- i) Entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais; ou
 - ii) Entre organizações internacionais, quer esse acordo conste de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja a sua denominação particular;
- b) Por “ratificação” entende-se o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado faz constar no âmbito internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- b) bis) Por “ato de confirmação formal” entende-se um ato internacional que corresponde ao da ratificação por um Estado e pelo qual uma organização internacional faz constar no âmbito internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- b) ter) Por “aceitação”, “aprovação” e “adesão” entende-se, segundo o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado ou uma organização internacional faz constar no âmbito internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- c) Por “plenos poderes” entende-se um documento que emana da autoridade competente de um Estado ou do órgão competente de uma organização internacional e pelo qual se designa uma ou várias pessoas para representar o Estado ou a organização na negociação, na adoção ou na autenticação do texto de um tratado, para expressar o consentimento do Estado ou da organização em obrigar-se por um tratado, ou para executar qualquer outro ato relativamente a um tratado;
- d) Por “reserva” entende-se uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu enunciado ou denominação feita por um Estado ou por uma organização internacional ao assinar, confirmar formalmente, aceitar ou aprovar um tratado ou a ele aderir com objetivo de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado ou a essa organização;
- e) Por “Estado negociador” e por “organização negociadora” entende-se, respectivamente:
- i) Um Estado; ou
 - ii) Uma organização internacional, que participou na elaboração e adoção do texto do tratado;
- f) Por “Estado contratante” e por “organização contratante” entende-se, respectivamente:
- i) Um Estado; ou
 - ii) Uma organização internacional, que consentiu em obrigar-se pelo tratado, tenha ou não entrado em vigor o tratado;
- g) Por “parte” entende-se um Estado ou uma organização internacional que tenha consentido em obrigar-se pelo tratado e relativamente ao qual ou à qual o tratado esteja em vigor;
- h) Por “terceiro Estado” e por «terceira organização» entende-se, respectivamente:
- i) Um Estado; ou
 - ii) Uma organização internacional, que não é parte no tratado;
- i) Por “organização internacional” entende-se uma organização intergovernamental;
- j) Por «regras da organização» entende-se em particular os instrumentos constitutivos da organização, as suas decisões e as resoluções adotadas em conformidade com estes e com a sua prática estabelecida.

2. As disposições do n.º 1 sobre os termos empregados na presente Convenção entender-se-ão sem prejuízo do emprego desses termos ou do sentido que se lhes possa dar no direito interno ou nas regras de uma organização internacional.

Artigo 3.º

Acordos internacionais não compreendidos no âmbito da presente Convenção

O fato de a presente Convenção não se aplicar:

- i) Nem aos acordos internacionais em que sejam partes um ou vários Estados, uma ou várias organizações internacionais e um ou vários sujeitos de direito internacional que não sejam Estados nem organizações;
- ii) Nem aos acordos internacionais em que sejam partes uma ou várias organizações internacionais e um ou vários sujeitos de direito internacional que não sejam Estados nem organizações internacionais;
- iii) Nem aos acordos internacionais não celebrados por escrito entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais ou entre organizações internacionais;

iv) Nem aos acordos internacionais entre sujeitos de direito internacional quer não sejam Estados nem organizações internacionais;
não afetará:

- a) O valor jurídico de tais acordos;
- b) A aplicação aos mesmos de qualquer das normas enunciadas na presente Convenção a que estiverem submetidas em virtude do direito internacional independentemente desta Convenção;
- c) A aplicação da Convenção às relações entre Estados e organizações internacionais ou às relações das organizações internacionais entre si, quando estas relações se rejam por acordos internacionais em que forem também parte outros sujeitos de direito internacional.

Artigo 4.º

Irretroatividade da presente Convenção

Sem prejuízo da aplicação de quaisquer normas enunciadas na presente Convenção a que os tratados entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais estejam submetidos em virtude do direito internacional, independentemente da Convenção, esta apenas se aplicará aos tratados dessa índole que sejam celebrados depois da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esses Estados ou a essas organizações.

Artigo 5.º

Tratados constitutivos de organizações internacionais e tratados adotados no âmbito de uma organização internacional

A presente Convenção aplicar-se-á a todo o tratado entre um ou vários Estados ou entre uma ou várias organizações internacionais que seja instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo o tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo de qualquer regra pertinente da organização.

PARTE II

CONCLUSÃO E ENTRADA EM VIGOR DOS TRATADOS

SEÇÃO I

Conclusão dos tratados

Artigo 6.º

Capacidade das organizações internacionais para concluir tratados

A capacidade de uma organização internacional para concluir tratados rege-se pelas regras dessa organização.

Artigo 7.º

Plenos poderes

1. Para a adoção ou autenticação de um texto ou para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado, considerar-se-á que uma pessoa representa um Estado:

- a) Se apresenta os plenos poderes adequados; ou
- b) Se se deduz da prática ou de outras circunstâncias que a intenção dos Estados e das organizações internacionais de que se trate foi considerar essa pessoa representante do Estado para esses efeitos sem a apresentação dos plenos poderes.

2. Em virtude das suas funções, e sem ter de apresentar plenos poderes, considerar-se-á que representam o seu Estado:

- a) Os Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros dos Negócios Estrangeiros, para a execução de todos os atos relativos à celebração de um tratado entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais;
- b) Os representantes acreditados pelos Estados numa conferência internacional, para a adoção do texto de um tratado, entre Estados e organizações internacionais;
- c) Os representantes acreditados pelo Estado perante uma organização internacional ou um dos seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal organização ou órgão;

d) Os chefes de missões permanentes perante uma organização internacional, para a adoção do texto de um tratado entre os Estados acreditantes e essa organização.

3. Para a adoção ou a autenticação do texto de um tratado ou para manifestar o consentimento de uma organização em obrigar-se por um tratado, considerar-se-á que uma pessoa representa essa organização internacional:

a) Se apresenta os plenos poderes adequados; ou

b) Se se deduz das circunstâncias que a intenção dos Estados e das organizações internacionais de que se trate foi considerar essa pessoa representante da organização para esses efeitos, em conformidade com as regras da organização e sem a apresentação de plenos poderes.

Artigo 8.º

Confirmação ulterior de um ato executado sem autorização

Um ato relativo à celebração de um tratado executado por uma pessoa que, conforme o artigo 7.º, não possa considerar-se autorizada para representar com esse fim um Estado ou uma organização internacional, não produzirá efeitos jurídicos a menos que seja ulteriormente confirmado por esse Estado ou essa organização.

Artigo 9.º

Adoção do texto

1. A adoção do texto de um tratado efetuar-se-á por consentimento de todos os Estados e de todas as organizações internacionais ou, segundo o caso, de todas as organizações participantes na sua elaboração, salvo o disposto no n.º 2.

2. A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetuar-se-á com base no procedimento acordado entre os participantes nessa conferência. Se, não obstante, não se conseguir um acordo sobre tal procedimento, a adoção do texto efetuar-se-á por maioria de dois terços dos participantes presentes e votantes, a menos que esses participantes decidam por igual maioria aplicar uma regra diferente.

Artigo 10

Autenticação do texto

1. O texto de um tratado entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais ficará estabelecido como autêntico e definitivo:

a) Mediante o procedimento que nele se prescrever ou que seja acordado entre os Estados e as organizações que tenham participado na sua elaboração; ou

b) Na falta de tal procedimento, mediante a sua assinatura *ad referendum* ou a rubrica pelos representantes desses Estados e dessas organizações do texto do tratado ou do ato final de uma conferência em que o texto tenha sido incluído.

2. O texto de um tratado entre organizações internacionais ficará estabelecido como autêntico e definitivo:

a) Mediante o procedimento que nele se prescreva ou que seja acordado pelas organizações que tenham participado na sua elaboração;

b) Na falta de tal procedimento, mediante a assinatura *ad referendum* ou a rubrica pelos representantes dessas organizações do texto do tratado ou do ato final de uma conferência em que o texto tenha sido incluído.

Artigo 11

Manifestação do consentimento a estar vinculado por um tratado

1. O consentimento de um Estado a estar vinculado por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, a troca de instrumentos constitutivos de um tratado, a ratificação, a aceitação, a aprovação ou adesão, ou por outro meio convencionado.

2. O consentimento de uma organização internacional a estar vinculada por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, a troca de instrumentos constitutivos de um tratado, um ato de confirmação formal, a aceitação, a aprovação ou a adesão, ou por outro meio convencionado.

Artigo 12.º

Expressão, pela assinatura, do consentimento a estar vinculado por um tratado

1. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional a estarem vinculados por um tratado exprime-se pela assinatura do representante desse Estado ou organização internacional:

- a) Quando o tratado prevê que a assinatura terá esse efeito;
- b) Quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados que participaram na negociação, e as organizações negociadoras ou, segundo o caso, as organizações negociadoras estiverem de acordo para dar esse efeito à assinatura;
- c) Quando a intenção do Estado ou da organização de dar este efeito à assinatura resulta dos plenos poderes do representante ou foi exprimida no decorrer da negociação.

2. Para fins do n.º 1:

- a) A rubrica de um texto tem o valor de assinatura do tratado quando se estabeleça que os Estados que participaram na negociação e as organizações negociadoras ou, segundo o caso, as organizações negociadoras assim tinham convencionado entre eles;
- b) A assinatura *ad referendum* de um tratado pelo representante de um Estado, ou de uma organização internacional, se confirmada por este último, vale como assinatura definitiva do tratado.

Artigo 13

Expressão, por troca de instrumentos constitutivos de um tratado, do consentimento a estar vinculado por um tratado

O consentimento dos Estados ou das organizações internacionais a estarem vinculados por um tratado constituído por instrumentos trocados entre eles exprime-se por essa troca:

- a) Quando os instrumentos prevêem que a respectiva troca produza esse efeito; ou
- b) Quando esteja por outra forma estabelecido que esses Estados e essas organizações internacionais ou, segundo o caso, essas organizações internacionais tenham convencionado que a troca de instrumentos produzisse esse efeito.

Artigo 14

Expressão, pela ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação, do consentimento a estar vinculado por um tratado

1. O consentimento de um Estado a vincular-se por um tratado exprime-se pela ratificação:

- a) Quando o tratado prevê que um tal consentimento se exprime pela ratificação;
- b) Quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados que participaram na negociação convencionaram a necessidade da ratificação;
- c) Quando o representante do Estado em questão tenha assinado o tratado sob reserva de ratificação; ou
- d) Quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação se deduza dos plenos poderes do seu representante ou tenha sido expressa no decorrer da negociação.

2. O consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado exprime-se mediante um ato de confirmação formal:

- a) Quando o tratado disponha que tal consentimento deve manifestar-se mediante um ato de confirmação formal;
- b) Quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, segundo o caso, as organizações negociadoras convencionaram a necessidade de um ato de confirmação formal;
- c) Quando o representante da organização tenha assinado o tratado sob reserva de um ato de confirmação formal; ou
- d) Quando a intenção da organização de assinar o tratado sob reserva de um ato de confirmação formal se deduza dos plenos poderes do seu representante ou tenha sido expressa no decorrer da negociação.

3. O consentimento de um Estado a estar vinculado por um tratado exprime-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às que se aplicam à ratificação, ou, segundo o caso, ao de confirmação formal.

Artigo 15

Expressão, pela adesão, do consentimento a estar vinculado por um tratado

O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional a estar vinculado por um tratado exprime-se pela adesão:

- a) Quando o tratado preveja que o consentimento pode ser expresso por este Estado ou por essa organização pela via da adesão;
- b) Quando, por outro lado, se estabeleça que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, segundo o caso, as organizações internacionais convencionaram que este consentimento poderia ser expresso por este Estado ou por essa organização pela via da adesão; ou
- c) Quando todas as partes tenham concordado ulteriormente em aceitar que o consentimento pode ser expresso por esse Estado ou por essa organização pela via da adesão.

Artigo 16.º

Troca ou depósito dos instrumentos de ratificação, de confirmação formal, de aceitação, de aprovação ou de adesão

1. A menos que o tratado disponha de outro modo, os instrumentos de ratificação, de confirmação formal, de aceitação, de aprovação ou de adesão estabelecem o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional a vincular-se por um tratado no momento:

- a) Da sua troca entre os Estados contratantes e as organizações contratantes;
- b) Do seu depósito junto do depositário; ou
- c) Da sua notificação aos Estados contratantes e às organizações contratantes ou ao depositário se assim for convencionado.

2. Salvo se o tratado dispuser de outro modo, os instrumentos relativos a um ato de confirmação formal, ou os instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão, expressarão o consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado entre organizações internacionais ao efetuar-se:

- a) A sua troca entre as organizações contratantes;
- b) O seu depósito junto do depositário; ou
- c) A sua notificação às organizações contratantes ou ao depositário, se assim for convencionado.

Artigo 17.º

Consentimento a estar vinculado por uma parte de um tratado e escolha entre disposições diferentes

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 19.º a 23.º, o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional a vincular-se a uma parte de um tratado apenas produz efeito se o tratado o permite ou se os outros Estados contratantes e as organizações contratantes ou, segundo o caso, as organizações contratantes o consentem.

2. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional a obrigar-se a um tratado que permite escolher entre disposições diferentes apenas produz efeito se as disposições a que diz respeito estão claramente indicadas.

Artigo 18.º

Obrigação de não privar um tratado do seu objeto ou do seu fim antes da sua entrada em vigor

Um Estado de uma organização internacional deve abster-se de atos que privem um tratado do seu objeto ou do seu fim:

- a) Se esse Estado ou essa organização assinou o tratado ou trocou os instrumentos que constituem o tratado sob reserva de ratificação, de ato de confirmação formal, de aceitação ou de aprovação, enquanto esse Estado ou essa organização não tenham manifestado a sua intenção de não chegar a ser parte no tratado;
- b) Se esse Estado ou essa organização manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado durante o período que preceda a sua entrada em vigor e sempre que esta não se retarde indevidamente.

SEÇÃO II

Reservas

Artigo 19.º

Formulação de reservas

Um Estado ou uma organização internacional pode, no momento da assinatura, ratificação, confirmação formal, aceitação ou aprovação de um tratado ou da adesão a um tratado, formular uma reserva, a menos que:

- a) A reserva seja proibida pelo tratado;
- b) O tratado apenas autorize determinadas reservas entre as quais não figura a reserva em questão; ou
- c) Nos casos não previstos nas alíneas a) e b), a reserva seja incompatível com o objeto e o fim do tratado.

Artigo 20.º

Aceitação das reservas e objeções às reservas

1. Uma reserva autorizada expressamente por um tratado não tem de ser ulteriormente aceita pelos outros Estados contratantes e pelas organizações contratantes ou, segundo o caso, pelas organizações contratantes, a menos que o tratado o preveja.

2. Quando resulta do número restrito dos Estados negociadores e organizações negociadoras ou, segundo o caso, das organizações negociadoras, assim como do objeto e do fim de um tratado, que a sua aplicação na íntegra entre todas as partes é uma condição essencial para o consentimento de cada uma a vincular-se pelo tratado, a reserva tem de ser aceita por todas as partes.

3. Quando um tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional e a menos que disponha diversamente, a reserva exige a aceitação do órgão competente dessa organização.

4. Nos casos não previstos nos números precedentes e a menos que o tratado disponha diversamente:

a) A aceitação de reservas por outro Estado contratante, ou por uma organização contratante, faz do Estado, ou da organização internacional, autor da reserva parte no tratado, em relação ao Estado ou à organização que tenha aceitado a reserva, se o tratado já estiver em vigor ou quando entre em vigor para o autor da reserva e o Estado ou organização que aceitaram a reserva;

b) A objeção feita por um Estado contratante ou por uma organização contratante a uma reserva não impedirá a entrada em vigor do tratado entre o Estado ou a organização internacional que tenha feito a objeção e o Estado ou a organização autor da reserva, a menos que o Estado ou a organização autor da reserva manifeste inequivocamente intenção contrária;

e) Um ato exprimindo o consentimento do Estado ou de uma organização internacional a vincular-se pelo tratado e contendo uma reserva produz efeito desde que, pelo menos, um outro Estado contratante ou uma organização contratante tenha aceitado a reserva.

5. Para os fins dos n.º 2 e 4, e a menos que o tratado disponha diversamente, uma reserva é tida como aceita por uma organização internacional se o Estado ou a organização internacional não formulou qualquer objeção à reserva, quer até ao decurso dos doze meses que se seguem à data em que recebeu a notificação da reserva, quer no momento em que exprimiu o seu consentimento de se vincular pelo tratado, se o fez posteriormente.

Artigo 21.º

Efeitos jurídicos das reservas e das objeções às reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a uma outra parte, conforme as disposições dos artigos 19.º, 20.º e 23.º:

a) Modifica, quanto ao Estado ou organização internacional que fórmula a reserva nas suas relações com essa outra parte, as disposições do tratado sobre as quais incide a reserva, na medida do que for previsto por essa reserva; e

b) Modifica essas disposições na mesma medida em relação a essa outra parte nas suas relações com o Estado ou com a organização internacional que formulou a reserva.

2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às outras partes do tratado nas suas relações inter se.

3. Se um Estado ou uma organização internacional que formulou uma objeção a uma reserva não se opõe à entrada em vigor do tratado entre ele ou ela e o Estado ou a organização que formulou a reserva, as disposições sobre que incide a reserva não se aplicam entre o autor da reserva e o Estado ou a organização que formulou a objeção, na medida do que foi previsto pela reserva.

Artigo 22

Revogação das reservas e das objeções às reservas

1. A menos que o tratado disponha diversamente, uma reserva pode em qualquer momento ser revogada sem que o consentimento do Estado ou da organização internacional que a aceitou seja necessário à revogação.

2. A menos que o tratado disponha diversamente, uma objeção a uma reserva pode em qualquer momento ser revogada.

3. A menos que o tratado disponha diversamente ou que tenha sido convencionado por outra forma:

- a) A revogação de uma reserva só produz efeitos em relação a outro Estado contratante ou a uma organização contratante quando este Estado ou esta organização tenha dela sido notificado;
- b) A revogação de uma objeção a uma reserva só produz efeitos quando o Estado ou a organização internacional que formulou a reserva tenha recebido notificação dessa revogação.

Artigo 23

Processo relativo às reservas

1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes, às organizações contratantes e aos outros Estados e organizações internacionais que tenham o direito de se tornarem parte no tratado.

2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sob reserva de ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação deve ser formalmente confirmada pelo Estado ou organização que a formulou no momento em que exprime o seu consentimento a ficar vinculado pelo tratado. Em tal caso, a reserva considerar-se-á feita na data em que tiver sido confirmada.

3. Uma aceitação expressa de uma reserva ou uma objeção feita a uma reserva, se não anteriores à confirmação desta última, não necessitam de ser elas próprias confirmadas.

4. A revogação de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito.

SEÇÃO III

Entrada em vigor dos tratados e aplicação a título provisório

Artigo 24

Entrada em vigor

1. Um tratado entra em vigor segundo as modalidades e na data fixada pelas suas disposições ou convencionadas pelo acordo dos Estados que tenham participado na negociação e as organizações negociadoras ou, segundo o caso, das organizações negociadoras.

2. Na falta de tais disposições ou de um tal acordo, um tratado entra em vigor logo que o consentimento a ficar vinculado pelo tratado seja manifestado por todos os Estados que tenham participado na negociação e todas as organizações negociadoras ou, segundo o caso, por todas as organizações negociadoras.

3. Quando o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional a ficar vinculado por um tratado seja manifestado em data posterior à da sua entrada em vigor, o tratado, a menos que disponha diversamente, entra em vigor em relação a esse Estado ou a essa organização nessa data.

4. As disposições de um tratado que regem a autenticação do texto, a manifestação do consentimento dos Estados a ficar vinculados pelo tratado, as modalidades ou a data da entrada

em vigor, as reservas, as funções do depositário, bem como as outras questões que se suscitam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado, são aplicáveis desde a adoção do texto.

Artigo 25

Aplicação a título provisório

1. Um tratado ou uma parte de um tratado aplica-se a título provisório enquanto não entrar em vigor:

- a) Se o próprio tratado assim o dispuser; ou
- b) Se os Estados que participaram na negociação e as organizações negociadoras assim acordaram por outra maneira.

2. A menos que o tratado disponha diversamente ou que os Estados ou organizações internacionais que participaram na negociação tenham acordado noutro sentido, a aplicação a título provisório de um tratado ou de uma parte de um tratado em relação a um Estado ou uma organização internacional termina se esse Estado ou essa organização notifica os outros Estados e organizações entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente da sua intenção de não se tornar parte no tratado.

PARTE III

OBSERVÂNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS

SEÇÃO I

Observância dos tratados

Artigo 26

Pacta sunt servanda

Todo o tratado em vigor vincula as partes e deve ser por elas executado de boa-fé.

Artigo 27

Direito interno dos Estados, as regras das organizações internacionais e observância dos tratados

1. Um Estado não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar a não execução de um tratado.
2. Uma organização internacional parte num tratado não pode invocar as regras da organização como justificação para o não cumprimento do tratado.
3. As normas enunciadas nos parágrafos precedentes não prejudicam a disposição do artigo 46.º

SEÇÃO II

Aplicação dos tratados

Artigo 28

Não retroatividade dos tratados

A menos que o contrário resulte do tratado ou tenha sido estabelecido de outro modo, as disposições de um tratado não vinculam uma parte no que se refere a um ato ou fato anterior ou a qualquer situação que tenha deixado de existir à data da entrada em vigor desse tratado em relação a essa parte.

Artigo 29

Aplicação territorial dos tratados

Um tratado entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais será obrigatório para cada um dos Estados partes quanto à totalidade do seu território, salvo se uma intenção diferente resultar dele ou tenha sido estabelecido de outro modo.

Artigo 30

Aplicação de tratados sucessivos sobre a mesma matéria

1. Os direitos e obrigações dos Estados e das organizações internacionais partes em tratados sucessivos sobre a mesma matéria são determinados conforme o estipulado nos números seguintes.
2. Quando um tratado estabelece que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste prevalecem sobre as daquele.
3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o primeiro tratado tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa por força do artigo 59.º, o primeiro tratado só se aplica na medida em que as disposições sejam compatíveis com as do segundo tratado.
4. Se as partes no primeiro tratado não são todas partes no segundo:
 - a) Nas relações entre duas partes nos dois tratados, a regra aplicável é a enunciada no n.º 3;
 - b) Nas relações entre uma parte nos dois tratados e uma parte apenas em um desses tratados, o tratado no qual os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.
5. O n.º 4 aplica-se sem prejuízo do artigo 41.º e não prejudicará nenhuma questão de extinção ou de suspensão da aplicação de um tratado, nos termos do artigo 60.º, nem nenhuma questão de responsabilidade que possa nascer para um Estado ou uma organização internacional da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com as obrigações que lhe incumbam em relação a um Estado ou a uma organização internacional em virtude de um outro tratado.
6. Os números precedentes serão entendidos sem prejuízo de, no caso de conflito entre as obrigações contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas e as obrigações em virtude de um tratado, prevalecerem as obrigações impostas pela Carta.

SEÇÃO III

Interpretação dos tratados

Artigo 31

Regra geral de interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objeto e fim.
2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreende, além do texto, preâmbulo e anexos incluídos:
 - a) Qualquer acordo que tenha relação com o tratado e que se celebrou entre todas as partes na altura da conclusão do tratado;
 - b) Qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes na ocasião da conclusão do tratado e aceite pelas outras partes como instrumento relacionado com o tratado.
3. Ter-se-á em consideração, simultaneamente com o contexto:
 - a) Todo o acordo estabelecido entre as partes sobre a interpretação do tratado ou a aplicação das suas disposições;
 - b) Toda a prática ulterior na aplicação do tratado pela qual se estabeleça o acordo das partes em relação à interpretação do tratado;
 - c) Toda a regra pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as partes.
4. Um termo será entendido num sentido particular se estiver estabelecido que tal era a intenção das partes.

Artigo 32

Meios complementares de interpretação

Pode recorrer-se a meios complementares de interpretação, e designadamente aos trabalhos preparatórios e às circunstâncias em que foi concluído o tratado, para confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31.º, u para o determinar quando a interpretação de acordo com o mesmo artigo:

- a) Deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) Conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

Artigo 33

Interpretação de tratados autenticados em duas ou mais línguas

1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou várias línguas, o seu texto faz fé em cada uma dessas línguas, salvo se o tratado dispuser ou as partes convencionarem que, em caso de divergência, um determinado texto prevalecerá.
2. Uma versão do tratado numa língua que não seja alguma daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada como texto autêntico se o tratado o previr ou as partes o tiverem convencionado.
3. Presume-se que os termos de um tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.
4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece, nos termos do n.º 1, quando a comparação dos textos autênticos faz aparecer uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31.º e 32.º não permite remediar, adotar-se-á o sentido que melhor concilie esses textos tendo em conta o objeto e o fim do tratado.

SEÇÃO IV

Tratados e terceiros Estados ou terceiras organizações

Artigo 34

Regra geral respeitante aos terceiros Estados e terceiras organizações

Um tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro Estado ou uma terceira organização sem o consentimento desse Estado ou dessa organização.

Artigo 35

Tratados prevendo obrigações para terceiros Estados ou terceiras organizações

Uma obrigação nasce para um terceiro Estado ou uma terceira organização de uma disposição de um tratado se as partes nesse tratado entenderem criar a obrigação por meio dessa disposição e se o terceiro Estado ou a terceira organização aceitar expressamente por escrito essa obrigação. A aceitação de tal obrigação pela terceira organização rege-se pelas regras dessa organização.

Artigo 36

Tratados prevendo direitos para terceiros Estados ou terceiras organizações

1. Um direito nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes nesse tratado entenderem, por essa disposição, conferir esse direito quer ao Estado terceiro, quer a um grupo de Estados a que ele pertença, quer a todos os Estados, e se esse Estado terceiro o consentir. Presume-se o consentimento enquanto não haja indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente.
2. Um direito nasce para uma terceira organização de uma disposição de um tratado se as partes nesse tratado entenderem, por essa disposição, conferir esse direito quer à organização terceira, quer a um grupo de organizações internacionais a que ela pertença, quer a todas as organizações, e se essa terceira organização o consentir. O seu consentimento rege-se pelas regras da organização.
3. Um Estado ou uma organização internacional que exerça um direito em aplicação dos n.º 1 ou 2 deve respeitar, para o exercício desse direito, as condições previstas no tratado ou estabelecidas de acordo com as suas disposições.

Artigo 37.º

Revogação ou modificação de obrigações ou de direitos de terceiros Estados ou de terceiras organizações

1. Nos casos em que uma obrigação tenha nascido para um terceiro Estado ou uma terceira organização de acordo com o artigo 35.º, essa obrigação só pode ser modificada ou revogada com o consentimento das partes no tratado e do terceiro Estado, ou da terceira organização, a menos que se estabeleça terem convencionado diversamente.

2. No caso em que um direito tenha nascido para um terceiro Estado ou uma terceira organização de acordo com o artigo 36.º esse direito não pode ser revogado ou modificado pelas partes se se concluir que era destinado a não ser revogável ou modificável sem o consentimento do terceiro Estado ou da terceira organização.

3. O consentimento de uma organização internacional parte no tratado ou de uma terceira organização nos números precedentes rege-se pelas regras dessa organização.

Artigo 38.º

Regras de um tratado tornadas obrigatórias para terceiros Estados ou terceiras organizações pela formação de um costume internacional

Nenhuma das disposições dos artigos 34.º a 37.º se opõe a que uma norma enunciada num tratado se torne obrigatória em relação a terceiros Estados ou terceiras organizações internacionais como norma consuetudinária de direito internacional, reconhecida como tal.

PARTE IV

REVISÃO E MODIFICAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 39.º

Regra geral relativa a revisão dos tratados

Um tratado pode ser revisto por acordo entre as partes. As regras enunciadas na Parte II aplicam-se a um tal acordo, salvo se o tratado dispuser de outro modo.

Artigo 40.º

Revisão dos tratados multilaterais

1. Quando o tratado não disponha de outro modo, a revisão dos tratados multilaterais é regulada pelos números seguintes.

2. Toda a proposta tendente a rever um tratado multilateral no que diz respeito às relações entre todas as partes deve ser notificada a todos os Estados contratantes e a todas as organizações contratantes e cada um deles tem o direito de participar:

- a) Na decisão sobre o destino a dar à proposta;
- b) Na negociação e na conclusão de qualquer acordo que tenha por objeto rever o tratado.

3. Todo o Estado e toda a organização internacional que possa tornar-se parte no tratado pode igualmente tornar-se parte no tratado revisto.

4. O acordo que revê o tratado não vincula os Estados nem as organizações internacionais que são já partes no tratado e que não se tornaram partes neste acordo. A alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º aplica-se em relação a estes Estados ou a estas organizações internacionais.

5. Todo o Estado ou toda a organização internacional que se torne parte num tratado depois da entrada em vigor do acordo que o revê, se não tiver exprimido intenção diferente, é considerado como sendo:

- a) Parte no tratado revisto;
- b) Parte no tratado não revisto em relação às partes do tratado que não estejam vinculados pelo acordo que o revê.

Artigo 41.º

Acordos tendo por objeto modificar tratados multilaterais somente quanto às relações entre algumas das partes

1. Duas ou mais partes de um tratado multilateral podem concluir um acordo tendo por objeto modificar o tratado somente no que respeita às relações entre si:

- a) Se a possibilidade de uma tal modificação estiver prevista no tratado; ou
- b) Se a modificação em questão não for proibida pelo tratado, desde que:

i) Não ofenda o gozo, pelas outras partes, dos direitos que lhes provenham do tratado, nem o cumprimento das suas obrigações;

ii) Não diga respeito a uma disposição que não possa ser derogada sem que haja incompatibilidade com a realização efetiva do objeto e dos fins do tratado em geral.

2. Se o tratado, no caso previsto na alínea a) do n.º 1, não dispuser de outro modo, as partes em questão devem notificar às outras partes a sua intenção de concluir o acordo e as modificações que este último introduz no tratado.

PARTE V

NULIDADE, EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DOS TRATADOS

SEÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 42.º

Validade e vigência dos tratados

1. A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional a estar vinculado por um tratado só pode ser contestada por aplicação da presente Convenção.
2. A extinção de um tratado, a sua denúncia ou o recesso de uma parte não podem ter lugar senão de harmonia com as disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra vale para a suspensão de aplicação de um tratado.

Artigo 43.º

Obrigações impostas pelo direito internacional independentemente de um tratado

A nulidade de um tratado, a sua extinção, a sua denúncia, o recesso de uma das partes, a suspensão de um tratado, desde que decorram da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado, não afetam de nenhum modo o dever de um Estado ou de alguma organização internacional de cumprir todas as obrigações enunciadas no tratado às quais está submetido em virtude do direito internacional independentemente do dito tratado.

Artigo 44.º

Divisibilidade das disposições de um tratado

1. O direito previsto num tratado ou resultante do artigo 56.º para uma parte de o denunciar, de proceder ao recesso ou de suspender a sua aplicação só pode ser exercido em relação ao conjunto do tratado, a não ser que este último disponha ou as partes convenham de outro modo.
2. Uma causa de nulidade, de extinção de um tratado, de recesso ou de suspensão da aplicação de um tratado, reconhecida nos termos da presente Convenção, só pode ser invocada em relação ao conjunto do tratado, salvo nas condições previstas nos parágrafos seguintes ou no artigo 60.º
3. Se a causa em questão apenas visa certas cláusulas, só relativamente a elas pode ser invocada, quando:
 - a) Essas cláusulas sejam separáveis do resto do tratado no que respeita à sua execução;
 - b) Resulte do tratado ou seja por outra forma estabelecido que a aceitação das referidas cláusulas não tenham constituído para a outra parte ou as outras partes do tratado uma base essencial do seu consentimento a estarem vinculadas pelo tratado no seu conjunto; e
 - c) Não for injusto continuar a executar o que subsiste do tratado.
4. Nos casos previstos nos artigos 49.º e 50.º, o Estado ou a organização internacional que tem o direito de alegar o dolo ou a corrupção pode fazê-lo quer relativamente ao conjunto do tratado quer, no caso previsto no n.º 3, somente a certas cláusulas determinadas.
5. Nos casos previstos nos artigos 51.º, 52.º e 53.º, a divisão das disposições de um tratado não é admitida.

Artigo 45.º

Perda do direito de alegar uma causa de nulidade de um tratado ou de um motivo para lhe pôr fim, para deixar de ser parte dele ou para suspender a sua aplicação

Um Estado não pode alegar uma causa de nulidade de um tratado, ou um motivo para lhe pôr fim ou para deixar de ser parte dele ou para suspender a sua aplicação, em virtude dos artigos 46.º a 50.º ou dos artigos 60.º e 62.º, quando, depois de haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:

- a) Aceitou expressamente considerar que o tratado, conforme os casos, era válido, ficava em vigor ou continuava a ser aplicável;
ou
b) Em razão da sua conduta dever considerar-se como tendo aceitado, conforme os casos, a validade do tratado ou a sua manutenção em vigor ou em aplicação.

SEÇÃO II

Nulidade dos tratados

Artigo 46.º

Disposições do Direito interno do Estado e regras da organização internacional relativas à competência para a conclusão de tratados

1. A circunstância de o consentimento de um Estado a obrigar-se por um tratado ter sido expresso com violação de um preceito do seu direito interno respeitante à competência para a conclusão dos tratados não pode ser alegada por esse Estado como tendo viciado o seu consentimento, a não ser que essa violação tenha sido manifesta e diga respeito a uma regra do seu direito interno de importância fundamental.
2. O fato de o consentimento de uma organização internacional a obrigar-se por um tratado ter sido expresso com violação das regras da organização respeitantes à competência para celebrar tratados não pode ser alegado por essa organização como tendo viciado o seu consentimento, a menos que essa violação seja manifesta e diga respeito a uma regra de importância fundamental.
3. Uma violação é manifesta se é objetivamente evidente para qualquer Estado ou qualquer organização internacional que proceda, nesse domínio, de acordo com a prática habitual dos Estados e, conforme os casos, das organizações internacionais, e de boa-fé.

Artigo 47.º

Restrição especial ao poder de exprimir o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional

Se o poder conferido a um representante de exprimir o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional a obrigar-se por um determinado tratado for objeto de restrição especial, o fato de o representante não a respeitar não pode ser invocado como tendo viciado o consentimento que manifestou, salvo se aquela restrição tiver sido notificada aos Estados negociadores e às organizações negociadoras antes da expressão desse consentimento.

Artigo 48.º

Erro

1. Um Estado ou uma organização internacional pode invocar um erro num tratado como tendo viciado o seu consentimento de se obrigar pelo tratado se o erro se deu sobre o fato ou uma situação que o Estado ou a organização internacional supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía um motivo essencial do seu consentimento a obrigar-se pelo tratado.
2. O n.º 1 não se aplica quando o dito Estado ou a dita organização internacional contribuiu para o erro pela sua conduta ou quando as circunstâncias forem tais que ele se devia ter apercebido da possibilidade de um erro.
3. Um erro apenas respeitante à redação do texto de um tratado não afeta a validade; nesse caso, aplica-se o artigo 80.º

Artigo 49.º

Dolo

Se um Estado ou uma organização internacional foi levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de um outro Estado que tenha participado na negociação, o Estado ou a organização negociadora pode invocar o dolo como tendo viciado o seu consentimento para se obrigar pelo tratado.

Artigo 50.

Corrupção dos representantes de um Estado ou de uma organização internacional

Um Estado ou uma organização internacional cuja manifestação do consentimento a obrigar-se por um tratado foi obtida mediante corrupção do seu representante, efetuada direta ou indiretamente por um Estado negociador ou por uma organização negociadora, pode alegar essa corrupção como tendo viciado o seu consentimento a obrigar-se pelo tratado.

Artigo 51.º

Coação exercida sobre o representante de um Estado ou de uma organização internacional

A expressão do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional a obrigar-se por um tratado obtido pela coação exercida sobre o representante do dito Estado ou da dita organização por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele é desprovida de qualquer efeito jurídico.

Artigo 52.º

Coação exercida sobre um Estado ou uma organização internacional pela ameaça ou pelo emprego da força

É nulo todo o tratado cuja conclusão tenha sido obtida pela ameaça ou pelo emprego da força com violação dos princípios de direito internacional contidos na Carta das Nações Unidas.

Artigo 53.º

Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens)

É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, é incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é a que for aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto como norma à qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.

SEÇÃO III

Cessação da vigência dos tratados e suspensão da sua aplicação

Artigo 54.º

Cessação da vigência de um tratado ou recesso por força das disposições do tratado ou por consentimento das partes.

O termo da vigência de um tratado ou o recesso de uma das partes pode ter lugar:

- a) De harmonia com as disposições do tratado; ou
- b) Em qualquer momento, por consentimento de todas as partes, depois de consultados os Estados contratantes e as organizações contratantes.

Artigo 55.º

Caso em que o número das partes de um tratado multilateral se torna inferior ao número exigido para a sua entrada em vigor

Salvo se dispuser diversamente, um tratado multilateral não deixa de vigorar pela mera circunstância de o número de partes se tornar inferior ao número necessário para a sua entrada em vigor.

Artigo 56.º

Denúncia ou recesso no caso de um tratado não conter disposições relativas à cessação da sua vigência, à denúncia ou ao recesso

1. Um tratado que não contenha disposições relativas à cessação da sua vigência e não preveja que as partes possam denunciá-lo ou praticar o recesso não é suscetível de denúncia ou de recesso, salvo:

- a) Se estiver estabelecido terem as partes admitido a possibilidade de uma denúncia ou de um recesso; ou

- b) Se o direito de denúncia ou de recesso puder ser deduzido da natureza do tratado.
2. Uma parte deve notificar, pelo menos com doze meses de antecedência, a sua intenção de proceder à denúncia ou ao recesso do tratado, de acordo com as disposições do n.º 1.

Artigo 57.º

Suspensão da aplicação de um tratado por força das suas disposições ou por consentimento das partes

A aplicação de um tratado em relação a todas as partes ou a uma parte determinada pode ser suspensa:

- a) Nos termos estabelecidos no tratado;
- b) Em qualquer momento, por consentimento de todas as partes, depois de consultados os Estados contratantes e as organizações contratantes.

Artigo 58.º

Suspensão da aplicação de um tratado multilateral por acordo estabelecido apenas entre certas partes

1. Duas ou várias partes de um tratado multilateral podem concluir um acordo que tenha por objeto suspender, temporariamente e entre elas somente, a aplicação de disposições do tratado:

- a) Se a possibilidade de tal suspensão estiver prevista pelo tratado; ou
- b) Se essa suspensão não for proibida pelo tratado, desde que:
- i) Não prejudique o gozo pelas outras partes dos direitos que para elas resultaram do tratado nem o cumprimento das suas obrigações; e
- ii) Não for incompatível com o objeto e o fim do tratado.

2. Salvo se, no caso previsto na alínea a) do n.º 1, o tratado dispuser diversamente, as partes em questão devem notificar as outras partes da sua intenção de concluir o acordo e as disposições dos tratados cuja aplicação I se propõem suspender.

Artigo 59.º

Cessação da vigência ou suspensão da aplicação de um tratado pela conclusão de um tratado subsequente

1. Considera-se que cessou a vigência de um tratado quando todas as suas partes concluíram posteriormente um novo tratado sobre a mesma matéria e:

- a) Se se depreender do tratado posterior ou se estiver por outra forma estabelecido que segundo a intenção das partes, a matéria deve ser regulada, no futuro, pelo novo tratado; ou
- b) Se as disposições do novo tratado forem de tal modo incompatíveis com as do tratado precedente que seja impossível aplicar os dois tratados ao mesmo tempo.

2. O tratado precedente é considerado apenas suspenso quando se depreender do tratado posterior, ou se estiver por outra forma estabelecido que tal era a intenção das partes.

Artigo 60.º

Cessação da vigência de um tratado ou suspensão da sua aplicação como consequência da sua violação

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral, por uma das partes, autoriza a outra parte a invocar a violação como motivo para por fim ao tratado ou para suspender a sua aplicação no todo ou em parte.

2. Uma violação substancial de um tratado multilateral, por uma das partes, autoriza:

- a) As outras partes, agindo de comum acordo, a suspender a aplicação do tratado total ou parcialmente ou a pôr fim à sua vigência:
- i) Seja nas relações entre elas e o Estado ou a organização da violação;
- ii) Seja entre todas as partes;
- b) Uma parte, especialmente atingida pela violação, a invocá-la como motivo de suspensão da aplicação do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela própria e o Estado ou a organização internacional autor da violação;

c) Qualquer outra parte, salvo o Estado ou a organização internacional autor da violação, a invocar a violação como motivo para suspender a aplicação do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se este tratado for de tal natureza que uma violação substancial das suas disposições, por uma parte, modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto à execução ulterior das suas obrigações emergentes do tratado.

3. Para os fins deste artigo, constituem violação substancial de um tratado:

- a) A rejeição do tratado não autorizada pela presente Convenção; ou
- b) A violação de uma disposição essencial para a realização do objeto ou do fim do tratado.

4. Os números precedentes não prejudicam nenhuma disposição do tratado que seja aplicável em caso de violação.

5. Os n.º 1 e 3 não se aplicam às disposições relativas à proteção da pessoa humana contidas nos tratados de natureza humanitária, nomeadamente às disposições que proíbem toda a forma de represália sobre as pessoas protegidas pelos referidos tratados.

Artigo 61.º

Impossibilidade superveniente da execução

1. Uma parte pode invocar a impossibilidade de executar um tratado como motivo para pôr termo à sua vigência ou para dele se retirar se essa impossibilidade resultar do desaparecimento ou destruição permanente de um objeto indispensável à execução do tratado. Se esta impossibilidade for temporária, apenas pode ser invocada como motivo de suspensão da aplicação do tratado.

2. A impossibilidade de execução não pode ser invocada por uma parte como motivo para pôr termo à vigência do tratado, para dele se retirar ou para suspender a sua aplicação, se essa impossibilidade resultar de uma violação pela parte que a invoca, quer de uma obrigação do tratado, quer de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

Artigo 62.º

Alteração fundamental das circunstâncias

1. Uma alteração fundamental das circunstâncias relativamente às que existiam no momento da conclusão do tratado e que não fora prevista pelas partes não pode ser invocada como motivo para pôr fim a um tratado ou para deixar de ser parte dele, salvo se:

- a) A existência dessas circunstâncias tiver constituído uma base essencial do consentimento das partes a obrigarem-se pelo tratado; e
- b) Essa alteração tiver por efeito a transformação radical da natureza das obrigações assumidas no tratado.

2. Uma alteração fundamental das circunstâncias não pode ser alegada como motivo para pôr fim à vigência de um tratado entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais ou para dele se retirar, se o tratado estabelece uma fronteira.

3. Uma alteração fundamental das circunstâncias não pode ser alegada como causa para pôr fim à vigência de um tratado ou para dele se retirar, se a alteração fundamental resultar de uma violação, pela parte que a invoca, de uma obrigação nascida do tratado ou de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

4. Se uma parte pode, nos termos dos números precedentes, invocar uma alteração fundamental de circunstâncias como motivo para pôr termo à vigência de um tratado ou para dele se retirar, pode igualmente invocá-la apenas para suspender a aplicação do tratado.

Artigo 63.º

Ruptura das relações diplomáticas ou consulares

A ruptura das relações diplomáticas ou consulares entre Estados partes de um tratado, entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais não produz efeitos nas relações jurídicas estabelecidas entre esses Estados pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares seja indispensável à aplicação do tratado.

Artigo 64.º

Superveniência de uma norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional geral todo o tratado existente que seja incompatível com esta norma torna-se nulo e cessa a sua vigência.

SEÇÃO IV

Processo

Artigo 65.º

Processo a seguir quanto à nulidade de um tratado, cessação da sua vigência, recesso ou suspensão da sua aplicação

1. A parte que, com base nas disposições da presente Convenção, invocar quer um vício do seu consentimento a estar vinculada por um tratado, quer um motivo para contestar a validade de um tratado para lhe pôr fim, deixar de fazer parte dele ou suspender a sua aplicação deve notificar a sua pretensão às outras partes. A notificação deve indicar a medida que se propõe tomar quanto ao tratado e o respectivo fundamento.

2. Se depois do decurso de um prazo que, salvo em casos de particular urgência, não deve ser inferior a um período de três meses a contar da recepção da notificação nenhuma parte formular objeções, a parte que faz a notificação pode tomar, as formas previstas pelo artigo 67.º a medida que tenha previsto.

3. Se, porém, qualquer outra parte tiver levantado uma objeção, as partes devem procurar uma solução pelos meios indicados no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

4. A notificação ou a objeção feita por uma organização internacional rege-se pelas regras da organização.

5. Nada nos parágrafos precedentes afeta os direitos ou as obrigações das partes que decorram de quaisquer disposições vigentes entre elas sobre solução dos diferendos.

6. Sem prejuízo do artigo 45.º, o fato de um Estado não ter enviado a notificação prevista n.º 1 não o impeça de fazer esta notificação em resposta a uma outra parte que peça a execução do tratado ou que alegue a sua violação.

Artigo 66.º

Processo de solução judicial, de arbitragem e de conciliação

1. Se, nos doze meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, não tiver sido possível chegar a uma solução em conformidade com o n.º 3 do artigo 65.º devem seguir-se os processos seguintes.

2. Relativamente a uma controvérsia quanto à aplicação ou à interpretação do artigo 53.º ou do artigo 64.º:

a) Se um Estado é parte numa controvérsia com um ou mais Estados, poderá, mediante solicitação escrita, submeter a controvérsia à decisão do Tribunal Internacional de Justiça;

b) Se um Estado é parte numa controvérsia em que são partes uma ou várias organizações internacionais, o Estado poderá através de um Estado membro das Nações Unidas, se for necessário, pedir à Assembleia Geral ou ao Conselho de Segurança ou, quando corresponda ao órgão competente de uma organização internacional que seja parte na controvérsia e esteja autorizada em conformidade com o artigo 96.º da Carta das Nações Unidas, que solicite ao Tribunal Internacional de Justiça um parecer em conformidade com o artigo 65.º do Estatuto do Tribunal;

c) Se as Nações Unidas ou uma organização internacional para isso autorizada de acordo com o artigo 96.º da Carta das Nações Unidas for parte numa controvérsia, pode solicitar ao Tribunal Internacional de Justiça um parecer em conformidade com o artigo 65.º do Estatuto do Tribunal;

d) Se uma organização internacional não incluída na referida alínea c) for parte numa controvérsia, pode, através de um Estado membro das Nações Unidas, seguir o processo que se indica na alínea b);

e) O parecer emitido de acordo com as alíneas b), c) ou d) será aceite como decisivo por todas as partes na controvérsia em questão;

.f) Se se rejeitar o pedido de parecer do Tribunal conforme as alíneas b), c) ou d), qualquer das partes na controvérsia pode submetê-la, mediante notificação escrita dirigida à outra ou outras partes na controvérsia, à arbitragem em conformidade com as disposições do anexo da presente Convenção.

3. As disposições do n.º 2 serão aplicadas a menos que todas as partes numa das controvérsias mencionadas nesse número estabeleçam de comum acordo submetê-la a um procedimento de arbitragem, nomeadamente o que se indica no anexo da presente Convenção.

4. Quanto a uma controvérsia relativa à aplicação ou à interpretação de qualquer dos artigos da parte V, salvo os artigos 53.º e 64.º, da presente Convenção, qualquer das partes na controvérsia poderá iniciar o procedimento de conciliação indicado no anexo da Convenção apresentando ao Secretário-Geral das Nações Unidas um pedido para esse efeito.

Artigo 67.º

Instrumentos que têm por objeto declarar a nulidade de um tratado, pôr-lhe fim, realizar o recesso ou suspender a aplicação do tratado

1. A notificação prevista no n.º 1 do artigo 65.º deve ser feita por escrito.

2. Todo o ato que tem por objeto declarar a nulidade de um tratado, pondo termo à sua vigência ou realizando o recesso ou a suspensão da sua aplicação, com base numa das suas disposições ou nos n.º 2 e 3 do artigo 65.º será consignado num instrumento comunicado às outras partes. Se o instrumento não for assinado pelo Chefe do Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros, o representante do Estado que faz a comunicação pode ser convidado a exhibir os seus plenos poderes. Se o instrumento dimanar de uma organização internacional, o representante da organização que faça a comunicação pode ser convidado a exhibir os seus plenos poderes.

Artigo 68.º

Revogação das notificações e dos instrumentos previstos nos artigos 65.º e 67.º

A notificação ou os instrumentos previstos nos artigos 65.º e 67.º podem ser revogados em qualquer momento antes da produção dos seus efeitos.

SEÇÃO V

Consequências da nulidade, da cessação da vigência ou da suspensão da aplicação de um tratado

Artigo 69.º

Consequências da nulidade de um tratado

1. É nulo um tratado cuja nulidade resulta das disposições da presente Convenção. As disposições de um tratado nulo não têm força jurídica.

2. Se, todavia, tiverem sido praticados atos com fundamento num tal tratado:

a) Qualquer parte pode pedir a qualquer outra que restabeleça tanto quanto possível, nas suas relações mútuas, a situação que teria existido se esses atos não tivessem sido praticados;

b) Os atos praticados de boa-fé, antes de a nulidade haver sido invocada, não são afetados pela nulidade do tratado.

3. Nos casos indicados pelos artigos 49.º, 50.º, 51.º ou 52.º, o n.º 2 não se aplica em relação à parte a que é imputável o dolo, a coação ou a corrupção.

4. Nos casos em que é viciado o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional a obrigar-se por um tratado multilateral, aplicam-se as regras que precedem nas relações entre esse Estado ou essa organização e as partes do tratado.

Artigo 70.º

Consequências da extinção de um tratado

1. Salvo disposições em contrário do tratado ou convenção das partes, o fato de um tratado ter cessado a sua vigência por força das suas disposições ou de acordo com os presentes artigos:

a) Liberta as partes da obrigação de continuar a executar o tratado;

b) Não afeta nenhum direito, nenhuma obrigação nem nenhuma situação jurídica das partes criadas pela execução do tratado antes da cessação da sua vigência.

2. Quando um Estado ou uma organização internacional denuncia um tratado multilateral ou se retira dele, o n.º 1 aplica-se nas relações entre este Estado ou esta organização e cada uma das outras partes no tratado, a partir da data desta denúncia ou deste recesso.

Artigo 71.º

Consequência da nulidade de um tratado incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral

a) Sempre que um tratado seja nulo, em virtude do artigo 53.º, as partes são obrigadas:

b) A eliminar, na medida do possível, as consequências de todo o ato praticado com base numa disposição que seja incompatível com a norma imperativa de direito internacional geral; e

b) A tornar as suas relações mútuas conformes à norma imperativa de direito internacional geral.

2. Quando um tratado se torne nulo e cesse a sua vigência em virtude do artigo 64.º, a cessação da vigência do tratado:

a) Liberta as partes da obrigação de continuar a executar o tratado;

b) Não afeta nenhum direito, nenhuma obrigação, nem nenhuma situação jurídica das partes, criadas pela execução do tratado antes de ele se extinguir; contudo, estes direitos, obrigações ou situações não podem ser mantidos no futuro, salvo na medida em que a sua manutenção não for em si mesma incompatível com a nova norma imperativa de direito internacional geral.

Artigo 72.º

Consequência da suspensão da aplicação de um tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em sentido contrário, a suspensão da aplicação de um tratado com base nas suas disposições ou nos termos da presente Convenção:

a) Liberta as partes, entre as quais a aplicação do tratado está suspensa, da obrigação de executar o tratado nas suas relações mútuas durante o período da suspensão;

b) Não tem outro efeito sobre as relações jurídicas estabelecidas pelo tratado entre as partes.

2. Durante o período de suspensão, as partes devem abster-se de qualquer ato tendente a impedir a entrada de novo em vigor do tratado.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 73.º

Relação com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Entre Estados partes na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, as relações desses Estados, em virtude de um tratado entre dois ou mais Estados e uma ou várias organizações internacionais, regem-se pela dita Convenção.

Artigo 74.º

Questões não prejudicadas pela presente Convenção

1. As disposições da presente Convenção não prejudicam nenhuma questão que, relativamente a um tratado entre um ou mais Estados e uma ou várias organizações internacionais, possa surgir como consequência de uma sucessão de Estados, da responsabilidade internacional de um Estado ou da abertura de hostilidade entre Estados.

2. As disposições da presente Convenção não prejudicam nenhuma questão que relativamente a um tratado possa surgir como consequência da responsabilidade internacional da organização internacional, da cessação da sua vigência, da cessação da participação de um Estado na qualidade de membro da organização.

3. As disposições da presente Convenção não prejudicam nenhuma questão que possa surgir em relação à criação de obrigações e direitos para os Estados membros de uma organização internacional em virtude de um tratado de que essa organização seja parte.

Artigo 75.º

Relações diplomáticas e consulares e conclusão de tratados

A ruptura das relações diplomáticas ou das relações consulares ou a inexistência de tais relações entre dois ou mais Estados não obsta à conclusão de tratados entre esses Estados e uma ou mais organizações internacionais. A conclusão de um tratado não produz, por si, efeitos no que respeita a relações diplomáticas ou a relações consulares.

Artigo 76.º

Caso de um Estado agressor

As disposições da presente Convenção não afetam as obrigações que possam resultar, em virtude de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais para um Estado agressor, de medidas tomadas de acordo com a Carta das Nações Unidas a respeito da agressão cometida por esse Estado.

PARTE VII

DEPOSITÁRIOS, NOTIFICAÇÕES, RETIFICAÇÕES E REGISTROS

Artigo 77.º

Depositários dos tratados

1. A designação do depositário de um tratado pode ser efetuada pelos Estados que participaram na negociação e as organizações negociadoras ou, segundo o caso, as organizações internacionais, quer no próprio tratado quer de qualquer outra maneira. O depositário pode ser um ou vários Estados, uma organização internacional, ou o principal funcionário administrativo de uma tal organização.

2. As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no cumprimento destas funções. Em especial a circunstância de um tratado não ter entrado em vigor entre algumas das suas partes ou ter surgido uma divergência entre um Estado ou uma organização internacional e um depositário no que respeita ao exercício das funções deste último não deve influir sobre essa obrigação.

Artigo 78.º

Funções dos depositários

1. Salvo disposições do tratado ou convenção dos Estados contratantes e das organizações contratantes ou, segundo o caso, das organizações internacionais em contrário, as funções do depositário são fundamentalmente as seguintes:

- a) Assegurar a guarda do texto original do tratado e dos plenos poderes que lhe tenham sido confiados;
- b) Estabelecer cópias autenticadas do texto original ou textos noutras línguas, que possam ser requeridos em virtude do tratado e comunicá-los às partes no tratado e aos Estados e organizações internacionais com capacidade para nele se tornarem partes;
- c) Receber todas as assinaturas do tratado, receber e guardar todos os instrumentos e notificações relativos ao tratado;
- d) Examinar se uma assinatura, um instrumento, uma notificação ou uma comunicação relativa ao tratado reveste a devida forma e, em caso negativo, chamar a atenção do Estado ou organização internacional em causa para a questão;
- e) Informar as partes no tratado e os Estados e as organizações internacionais com capacidade para serem partes no tratado dos atos, comunicações e notificações relativos ao tratado;
- f) Informar os Estados e as organizações internacionais com capacidade para serem partes no tratado da data na qual foi recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, confirmação formal, de adesão, de aceitação ou de aprovação necessários para a entrada em vigor do tratado;
- g) Assegurar o registro do tratado junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas;
- h) Exercer as funções especificadas noutras disposições da presente Convenção.

2. Se surgir uma divergência entre um Estado ou uma organização internacional e o depositário acerca do exercício das funções deste último, o depositário deve chamar a atenção para a questão:

- a) Dos Estados e das organizações signatárias, assim como dos Estados contratantes e das organizações contratantes;
- b) Se for caso disso, do órgão competente da organização interessada,

Artigo 79.º

Notificações e comunicações

Salvo disposição em contrário do tratado ou da presente Convenção, uma notificação ou comunicação que deva ser feita por um Estado ou por uma organização internacional de acordo com a presente Convenção:

- a) Será transmitida, se não houver depositário, diretamente aos Estados e às organizações internacionais a que se destina ou, se houver depositário, a este último;
- b) Não será considerada como tendo sido feita pelo Estado ou organização internacional em causa, a não ser a partir do momento da sua recepção pelo Estado ou pela organização que é transmitida ou, se for o caso, pelo depositário;
- c) Se tiver sido transmitida a um depositário, só será considerada como tendo sido recebida pelo Estado ou pela organização internacional a quem ela se destina, a partir do momento em que esse Estado ou essa organização tenha recebido do depositário a informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 78.º.

Artigo 80.º

Retificação dos erros dos textos ou das cópias autenticadas dos tratados

1. Se, depois da autenticação do texto de um tratado, os Estados e as organizações internacionais signatárias, os Estados contratantes e as organizações contratantes verificam por comum acordo que nele existe um erro, deve proceder-se, salvo decisão em contrário de tais Estados ou organizações, à retificação desse erro ou um dos meios a seguir estabelecidos:

- a) Retificação no próprio texto rubricado pelos representantes devidamente credenciados;
- b) Estabelecimento de um instrumento ou troca de instrumentos onde esteja consignada a retificação que se convencionou fazer no texto; ou
- c) Estabelecimento de um texto retificado do conjunto do tratado, segundo o processo utilizado para o texto original.

2. Se se tratar de um tratado para o qual exista um depositário, este notifica os Estados e as organizações internacionais signatárias e os Estados contratantes e as organizações contratantes do erro e da proposta de o retificar e fixa um prazo no qual pode ser formulada objeção à retificação proposta. Se, expirado o prazo:

- a) Nenhuma objeção tiver sido feita, o depositário efetua e rubrica a retificação do texto, lavra um auto de retificação do texto e comunica desse auto cópia às partes e aos Estados e organizações com capacidade para se tornarem partes;
- b) Houver objeção à retificação, o depositário comunica a objeção aos Estados e organizações signatárias e aos Estados contratantes e organizações contratantes.

3. As regras enunciadas nos n.º 1 e 2 aplicam-se igualmente quando o texto foi autenticado em duas ou várias línguas e aparece uma falta de concordância que, de acordo com os Estados e as organizações internacionais signatários e os Estados contratantes e as organizações contratantes, deve ser retificada.

4. O texto retificado substitui o texto defeituoso *ab initio*, salvo decisão em contrário dos Estados e das organizações contratantes e dos Estados e organizações internacionais signatários.

5. A retificação do texto de um tratado que foi registrado deve ser notificada ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

6. Quando um erro é notado numa cópia autenticada de um tratado, o depositário deve lavrar um auto de retificação e comunicá-lo aos Estados e organizações internacionais signatários e aos Estados contratantes e as organizações contratantes.

Artigo 81.º

Registro e publicação dos tratados

1. Depois da respectiva entrada em vigor, os tratados serão transmitidos ao Secretariado da Organização das Nações Unidas, para registro ou classificação e inscrição no repertório, conforme o caso, bem como de publicação.
2. A designação de um depositário constitui autorização para este praticar os atos previstos no número precedente.

PARTE VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82.º

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta, até 31 de Dezembro de 1986, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, e, depois, até 30 de Junho de 1987, na sede das Nações Unidas, em Novo Iorque, à assinatura:

- a) De todos os Estados;
- b) Da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia;
- c) Das organizações internacionais convidadas a participar na Conferência das Nações Unidas sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.

Artigo 83.º

Ratificação ou ato de confirmação formal

A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e a atos de confirmação formal pelas organizações internacionais. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos relativos aos atos de confirmação formal serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 84.º

Adesão

1. A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de todo o Estado, Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de toda a organização internacional que tenha capacidade para celebrar tratados.
2. O instrumento de adesão de uma organização internacional conterá uma declaração pela qual se faça constar que a organização tem capacidade para celebrar tratados.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão dos Estados ou da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.
2. Em relação a cada Estado ou à Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratifique a Convenção ou a ela adira depois de ter cumprido a condição prevista no n.º1, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que tal Estado ou a Namíbia tenha depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão.
3. Em relação a cada organização internacional que deposite um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que se tenha efetuado esse depósito, ou na data em que a Convenção entre em vigor, de acordo com o n.º 1, se esta última for posterior.

Artigo 86.º
Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositado perante o Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO

Procedimento de arbitragem e de conciliação estabelecida em aplicação do artigo 66.º

I. Constituição do Tribunal Arbitral e a Comissão de Conciliação

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas estabelecerá e manterá uma lista, integrada por juristas qualificados, da qual as partes numa controvérsia poderão escolher as pessoas para constituir um tribunal arbitral ou, segundo o caso, uma comissão de conciliação. Para esse efeito, todos os Estados membros das Nações Unidas e todas as partes na presente Convenção serão convidadas a designar duas pessoas; os nomes das pessoas assim designadas constituirão a lista, cuja cópia será enviada ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça. A designação das pessoas que integram a lista, incluindo os designados para preencher uma vaga eventual, é feita por um período de cinco anos, renovável. Nos termos do período para que foram designadas, essas pessoas continuarão a exercer as funções para que tenham sido escolhidas, nos termos dos números seguintes.

2. Quando se tenha realizado uma notificação nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 66.º, ou se tenha chegado a um acordo sobre o procedimento no presente anexo nos termos do n.º 3, e quando se tenha apresentado um pedido nos termos do n.º 4 do artigo 66.º, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, este submeterá a controvérsia ao tribunal arbitral ou a uma Comissão de conciliação.

Os Estados, as organizações internacionais ou, segundo os casos, os Estados e as organizações internacionais que constituam uma das partes na controvérsia nomearão de comum acordo:

a) Um árbitro ou, segundo o caso, um conciliador escolhido ou não da lista mencionada do n.º 1 ; e

b) Um árbitro ou, segundo o caso, um conciliador, escolhido entre os incluídos na lista que não tenha a nacionalidade de nenhum dos Estados, nem tenha sido designado por nenhuma das organizações, que constituam essa parte na controvérsia. Contudo, uma controvérsia entre duas organizações não poderá ficar submetida a nacionais de um mesmo Estado.

Os Estados, as organizações internacionais ou, segundo o caso, os Estados e as organizações que constituam a outra parte na controvérsia nomearão os árbitros, ou, segundo o caso, os conciliadores, do mesmo modo. As quatro pessoas escolhidas pelas partes deverão ser nomeadas dentro dos sessenta dias seguintes à data em que a outra parte na controvérsia tenha recebido a notificação nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 66.º, em que se tenha chegado a um acordo sobre o procedimento no presente anexo nos termos do n.º 3 ou em que o Secretário-Geral tenha recebido o pedido de conciliação.

As quatro pessoas assim escolhidas, nos sessenta dias seguintes à data em que tenha verificado a nomeação da lista, escolherão um quinto árbitro ou conciliador, segundo o caso, que será o presidente.

Se a nomeação do presidente, ou de qualquer dos árbitros e conciliadores, segundo o caso, não se tiver realizado no prazo para ela previsto, o Secretário-Geral das Nações Unidas efetuará-a dentro dos sessenta dias seguintes ao termo desse prazo. O Secretário-Geral poderá nomear presidente uma das pessoas da lista ou um dos membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer dos prazos em que devem efetuar-se as nomeações poderá ser prorrogado por acordo das partes na controvérsia. Se as Nações Unidas são parte ou estão incluídas numa das partes na controvérsia, o Secretário-Geral transmitirá o referido pedido ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça o qual desempenhará as funções que segundo este parágrafo cabem ao Secretário-Geral.

Qualquer vaga deve ser preenchida pela forma prevista para a nomeação inicial.

A nomeação de árbitros ou conciliadores por uma organização internacional mencionada nos n.º 1 e 2 rege-se pelas regras da organização.

II. Funcionamento do Tribunal Arbitral

3. Salvo disposição em contrário das partes na controvérsia, o tribunal arbitral fixará o seu próprio processo, garantindo a cada uma das partes plena oportunidade de ser ouvida e fazer a defesa da sua causa.
4. O tribunal arbitral, com prévio consentimento das partes na controvérsia, poderá convidar qualquer Estado ou organização internacional interessada a expor as suas opiniões, verbalmente ou por escrito.
5. As decisões do tribunal arbitral são adotadas pela maioria dos seus membros. Em caso de empate decide o voto do presidente.
6. Quando uma das partes na controvérsia não compareça perante o tribunal ou se abstenha de fazer a defesa da sua causa, a outra parte pode pedir ao Tribunal que prossiga as diligências e dite o seu laudo. Antes de ditar o laudo, o tribunal deverá assegurar-se não só da sua competência para decidir a controvérsia como também de que a pretensão está bem fundamentada em matéria de fato e de direito.
7. O laudo do tribunal arbitral limitar-se-á ao assunto da controvérsia e será fundamentado. Qualquer membro do tribunal poderá juntar uma opinião em separado ou dissidente do laudo.
8. O laudo será definitivo e inapelável. Todas as partes na controvérsia deverão submeter-se ao laudo.
9. O Secretário-Geral proporcionará ao tribunal a assistência e as facilidades que necessite. As despesas do tribunal são suportadas pelas Nações Unidas.

III. Funcionamento da Comissão de Conciliação

10. A comissão de conciliação estabelece ela própria o seu processo. A comissão, com o Consentimento das partes no diferendo, pode convidar qualquer outra parte no tratado a submeter-lhe o seu ponto de vista oralmente ou por escrito. As decisões e as recomendações da comissão são tomadas pela maioria dos votos dos seus cinco membros.
11. A comissão pode chamar a atenção das partes no diferendo para qualquer medida suscetível de facilitar uma solução por acordo entre elas.
12. A comissão ouve as partes, examina as pretensões e as objeções e faz propostas às partes com vista a ajudá-las a alcançar por acordo uma solução para o diferendo.
13. A comissão apresenta o seu relatório nos doze meses seguintes à sua constituição. O seu relatório é depositado perante o Secretário-Geral e comunicado às partes no diferendo. O relatório da Comissão, incluindo todas as conclusões nele contidas sobre os fatos ou sobre as questões de direito, não vincula as partes e não constitui senão o enunciado de recomendações submetidas ao exame das partes com vista a facilitar uma solução negociada do diferendo.
14. O Secretário-Geral faculta à comissão a assistência e as facilidades de que ela possa necessitar. As despesas da comissão são suportadas pela Organização das Nações Unidas.

A Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão da OEA e o exercício da profissão de Jornalista no Brasil

Maria José Braga
Vice-presidente da FENAJ

A Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA) apresenta um princípio que se contrapõe à luta dos jornalistas brasileiros pela regulamentação da profissão, com exigência de formação de nível superior específica em Jornalismo, e pela criação do Conselho Federal de Jornalistas (CFJ), um conselho de auto-regulamentação profissional nos moldes adotados por outras categorias profissionais.

O sexto princípio estabelece que:

“Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados.”

Para a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), entidade máxima de representação da categoria no Brasil, o referido Princípio 6 precisa ser revisto, porque fundamenta-se numa falsa premissa, a de que o direito inalienável de qualquer cidadão ou cidadã à liberdade de expressão é equivalente ao exercício da profissão de jornalista.

É preciso aprofundar o conceito de liberdade de expressão para eliminar a confusão. A liberdade de expressão é o direito individual de cada cidadão ou cidadã de expressar livremente seus pensamentos, ideias e opiniões. O cidadão e a cidadã tem este direito assegurado em sua vida cotidiana, no desempenho de qualquer atividade e em qualquer ambiente social. Portanto, a liberdade de expressão não se realiza somente pelos meios de comunicação e muito menos somente por meio do Jornalismo. Se assim fosse, para exercer o direito de expressar-se livremente todo cidadão ou cidadã teria de se transformar em jornalista. Se assim fosse, o Jornalismo seria a mera divulgação da opinião de quem acendesse à condição de jornalista.

Também é preciso esclarecer o que é o Jornalismo e sua evolução histórica. Quem confunde liberdade de expressão com Jornalismo, parte do pressuposto que o Jornalismo é a difusão de opiniões dos jornalistas. Recorremos ao professor Josenildo Guerra, da Universidade Federal de Sergipe, para explicar a evolução do Jornalismo:

A imprensa, como suporte tecnológico de um veículo, o jornal, foi importante em diversos momentos da história, seja mundial seja deste nosso país, como instrumento de publicação de idéias e ideais de

a sociedade forme juízo sobre os mais diversos assuntos de interesse público.

Igualmente, não restam dúvidas de que o Jornalismo não é uma simples atividade que pode ser exercida por qualquer um, independentemente de qualificação profissional. O Jornalismo é uma forma de produção de conhecimento sobre a realidade social e requer prévios conhecimentos teóricos e metodológicos, que fundamentam o conhecimento produzido.

Pelo exposto, é possível afirmar que há, sim, um equívoco conceitual na Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão da OEA, no que diz respeito ao referido Princípio 6, que – ainda que não seja intencional – reduz o Jornalismo à livre expressão de opiniões. Ainda que exista o gênero “Jornalismo Opinativo”, o Jornalismo é apuração e difusão dos fatos e ideias de interesse público, para que o público possa constituir seu juízo e agir em sociedade, exercendo o seu pleno direito à cidadania.

Vale ressaltar, ainda que a exigência do diploma em Jornalismo para o acesso à profissão vigorou por mais de três décadas no Brasil – de 1969 a 2001 – e não foi causa de restrição à livre manifestação da expressão. Ao contrário, a profissionalização do Jornalismo no Brasil promoveu seu desenvolvimento e é a mais eficiente forma de garantia da expressão, através dos meios de comunicação social, dos diversos setores e segmentos da sociedade.

Também é importante ressaltar que a exigência da formação de nível superior específica em Jornalismo para o exercício da profissão, enquanto foi norma no Brasil, nunca impediu o direito à opinião e à livre manifestação do pensamento nem a colaboração, especializada ou não, nos meios de comunicação social.

Diante do exposto, a Federação Nacional dos Jornalistas defende uma ação do Governo brasileiro junto à OEA para que a Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão seja alterada naquilo que, comprovadamente, contrapõe-se às reivindicações dos jornalistas brasileiros e à própria história da profissão no País, regulamentada desde 1969.

Até que possa ocorrer à revisão do Princípio 6, a FENAJ entende que o Governo brasileiro deve ratificar a Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão, ressaltando o Princípio 6.

1- Guerra, Josenildo Luiz. Diploma e liberdade de expressão, in Formação Superior em Jornalismo: uma exigência que interessa a toda a sociedade. Disponível em www.fenaj.org.br/livro1.pdf

2- Machado, Elias. O direito do cidadão ao conhecimento público. In Formação Superior em Jornalismo: uma exigência que interessa a toda a sociedade. Disponível em www.fenaj.org.br/livro1.pdf

**ANEXO N – RESPOSTA DA CONSª MARIA JOSÉ BRAGA (3ª COMPOSIÇÃO)
SOBRE DIPLOMA PARA JORNALISTAS.**

A Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão da OEA e o exercício da profissão de Jornalista no Brasil

Maria José Braga
Vice-presidente da FENAJ

A Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA) apresenta um princípio que se contrapõe à luta dos jornalistas brasileiros pela regulamentação da profissão, com exigência de formação de nível superior específica em Jornalismo, e pela criação do Conselho Federal de Jornalistas (CFJ), um conselho de auto-regulamentação profissional nos moldes adotados por outras categorias profissionais.

O sexto princípio estabelece que:

“Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados.”

Para a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), entidade máxima de representação da categoria no Brasil, o referido Princípio 6 precisa ser revisto, porque fundamenta-se numa falsa premissa, a de que o direito inalienável de qualquer cidadão ou cidadã à liberdade de expressão é equivalente ao exercício da profissão de jornalista.

É preciso aprofundar o conceito de liberdade de expressão para eliminar a confusão. A liberdade de expressão é o direito individual de cada cidadão ou cidadã de expressar livremente seus pensamentos, ideias e opiniões. O cidadão e a cidadã tem este direito assegurado em sua vida cotidiana, no desempenho de qualquer atividade e em qualquer ambiente social. Portanto, a liberdade de expressão não se realiza somente pelos meios de comunicação e muito menos somente por meio do Jornalismo. Se assim fosse, para exercer o direito de expressar-se livremente todo cidadão ou cidadã teria de se transformar em jornalista. Se assim fosse, o Jornalismo seria a mera divulgação da opinião de quem acendesse à condição de jornalista.

Também é preciso esclarecer o que é o Jornalismo e sua evolução histórica. Quem confunde liberdade de expressão com Jornalismo, parte do pressuposto que o Jornalismo é a difusão de opiniões dos jornalistas. Recorremos ao professor Josenildo Guerra, da Universidade Federal de Sergipe, para explicar a evolução do Jornalismo:

A imprensa, como suporte tecnológico de um veículo, o jornal, foi importante em diversos momentos da história, seja mundial seja deste nosso país, como instrumento de publicação de idéias e ideais de

diferentes atores políticos. Com o parlamento, forma os dois grandes fóruns das sociedades democráticas modernas para o debate de questões de interesse público. Mas, em benefício da própria sociedade, a imprensa evoluiu, transformou-se em jornalismo: uma prática voltada não apenas para ser o instrumento da livre expressão de seus colaboradores, mas para garantir e disponibilizar as informações necessárias ao público, a fim de que se inteire do que acontece na sociedade e os cidadãos possam formar seus próprios juízos.

Essa transformação configura um novo papel para o jornalista: o de mediador. Ele se abstém de expressar suas convicções, para abrir-se à pluralidade. Ele se abstém do exercício de sua liberdade de expressão, em sentido estrito, para garantir às suas fontes uma mediação imparcial (sim, imparcial, por mais criticado que seja este adjetivo, pois sem ele perde-se toda e qualquer possibilidade de arbitragem em conflitos de interesse). No entanto, ele não prescinde da liberdade de expressão para que o seu trabalho possa circular livremente junto ao público. Assim, o jornalista deixa de ser um publicista, defensor aguerrido de seus ideais políticos, para tornar-se um profissional da mediação: apura os fatos e leva informações sobre eles ao público, medeia a exposição dos interesses e de visões nas situações de conflito.”¹

O professor Elias Machado, da Universidade Federal de Santa Catarina, afirma que quem critica a exigência do diploma desconhece a especificidade da função social do Jornalismo e a natureza do Jornalismo como modalidade de compreensão da realidade.

O equívoco da crítica ao diploma consiste em que toma a liberdade de expressão individual como parâmetro universal para todos os tipos de discursos sociais, confundindo produtos publicados na imprensa, rádio, TV e nas redes digitais com as manifestações típicas de conversas entre amigos ou intervenções

políticas no espaço público. Como prática social especializada o exercício do jornalismo pressupõe a obtenção do diploma universitário porque o bom nível jornalístico das publicações, dos programas de rádio e TV ou das páginas nas redes depende do domínio de conceitos elementares sobre categorias como notícia, reportagem, editorial, e ética, entre muitos outros, e de técnicas de apuração, diagramação e edição.”²

Não restas dúvidas de que o papel dos jornalistas é o de buscar a diversidade e a pluralidade de opiniões, garantindo com o seu trabalho, a expressão dos indivíduos e dos grupos sociais constituídos e permitindo que a sociedade forme juízo sobre os mais diversos assuntos de interesse público.

1 Idem.

2 Machado, Elias. O direito do cidadão ao conhecimento público. In Formação Superior em Jornalismo: uma exigência que interessa a toda a sociedade. Disponível em www.fenaj.org.br/livro1.pdf

Igualmente, não restam dúvidas de que o Jornalismo não é uma simples atividade que pode ser exercida por qualquer um, independentemente de qualificação profissional. O Jornalismo é uma forma de produção de conhecimento sobre a realidade social e requer prévios conhecimentos teóricos e metodológicos, que fundamentam o conhecimento produzido.

Pelo exposto, é possível afirmar que há, sim, um equívoco conceitual na Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão da OEA, no que diz respeito ao referido Princípio 6, que – ainda que não seja intencional – reduz o Jornalismo à livre expressão de opiniões. Ainda que exista o gênero “Jornalismo Opinativo”, o Jornalismo é apuração e difusão dos fatos e ideias de interesse público, para que o público possa constituir seu juízo e agir em sociedade, exercendo o seu pleno direito à cidadania.

Vale ressaltar, ainda que a exigência do diploma em Jornalismo para o acesso à profissão vigorou por mais de três décadas no Brasil – de 1969 a 2001 – e não foi causa de restrição à livre manifestação da expressão. Ao contrário, a profissionalização do Jornalismo no Brasil promoveu seu desenvolvimento e é a mais eficiente forma de garantia da expressão, através dos meios de comunicação social, dos diversos setores e segmentos da sociedade.

Também é importante ressaltar que a exigência da formação de nível superior específica em Jornalismo para o exercício da profissão, enquanto foi norma no Brasil, nunca impediu o direito à opinião e à livre manifestação do pensamento nem a colaboração, especializada ou não, nos meios de comunicação social.

Diante do exposto, a Federação Nacional dos Jornalistas defende uma ação do Governo brasileiro junto à OEA para que a Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão seja alterada naquilo que, comprovadamente, contrapõe-se às reivindicações dos jornalistas brasileiros e à própria história da profissão no País, regulamentada desde 1969.

Até que possa ocorrer à revisão do Princípio 6, a FENAJ entende que o Governo brasileiro deve ratificar a Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão, ressaltando o Princípio 6.

1- Guerra, Josenildo Luiz. Diploma e liberdade de expressão, in Formação Superior em Jornalismo: uma exigência que interessa a toda a sociedade. Disponível em www.fenaj.org.br/livro1.pdf

2- Machado, Elias. O direito do cidadão ao conhecimento público. In Formação Superior em Jornalismo: uma exigência que interessa a toda a sociedade. Disponível em www.fenaj.org.br/livro1.pdf

